



Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2019/979 da Comissão, de 14 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a informação financeira fundamental constante do sumário dos prospetos, a publicação e a classificação de prospetos, os anúncios relativos a valores mobiliários, as adendas a prospetos e o portal de notificação, e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 382/2014 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2016/301 da Comissão ⁽¹⁾** 1

- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2019/980 da Comissão, de 14 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao formato, ao conteúdo, à verificação e à aprovação do prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão ⁽¹⁾** 26

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/979 DA COMISSÃO

de 14 de março de 2019

que complementa o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a informação financeira fundamental constante do sumário dos prospectos, a publicação e a classificação de prospectos, os anúncios relativos a valores mobiliários, as adendas a prospectos e o portal de notificação, e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 382/2014 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2016/301 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 13, o artigo 21, n.ºs 12 e 13, o artigo 22.º, n.º 9, o artigo 23.º, n.º 7, e o artigo 25.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) A informação financeira fundamental no sumário do prospeto deverá apresentar os principais dados financeiros que proporcionam aos investidores uma panorâmica sucinta dos ativos, dos passivos e da rentabilidade do emitente, bem como quaisquer outras informações financeiras importantes que ajudem os investidores a efetuar uma avaliação preliminar do desempenho financeiro e da situação financeira do emitente. Para assegurar a concisão e pertinência destas informações, importa identificar um número limitado de dados a divulgar, especificar a forma como estes devem ser apresentados e calibrar as informações financeiras em função do tipo de emitente e de valores mobiliários.
- (2) Para evitar induzir em erro os investidores, os emitentes deverão poder divulgar informações adicionais específicas, incluindo indicadores alternativos de desempenho, caso considerem que as informações cuja divulgação é exigida não fornecem uma imagem clara da sua situação financeira e desempenho financeiros. No entanto, para que os investidores deem prioridade aos valores provenientes das demonstrações financeiras, o prospeto deverá dar um maior destaque aos dados extraídos da informação financeira histórica comparativamente aos indicadores alternativos de desempenho.
- (3) Para reduzir os custos de conformidade e os encargos administrativos suportados pelos emitentes, a informação financeira fundamental constante do sumário do prospeto, incluindo elementos adicionais e indicadores alternativos de desempenho, deverá reproduzir informações divulgadas no corpo do prospeto.
- (4) É oportuno adaptar a informação financeira fundamental constante do sumário do prospeto em função da atividade económica do emitente, do seu setor de atividade, das principais rubricas das suas demonstrações financeiras e do tipo de valores mobiliários emitidos ou oferecidos. Contudo, não é possível disponibilizar modelos específicos para todos os tipos de emitentes.

⁽¹⁾ JO L 168 de 30.6.2017, p. 12.

- (5) Para evitar induzir os investidores em erro e assegurar a coerência com as informações incluídas no prospeto, sempre que as informações financeiras históricas incluídas no prospeto forem ajustadas na sequência de erros significativos nas demonstrações financeiras ou de alterações das normas contabilísticas, a informação financeira fundamental constante do sumário do prospeto deverá ter em conta essas informações financeiras históricas ajustadas.
- (6) Caso o emitente tenha um historial financeiro complexo, deverá, se aplicável, apresentar tanto a sua informação financeira como a informação financeira relativa a outra entidade ou entidades, sob a forma de uma secção autónoma no sumário do prospeto.
- (7) Os investidores precisam de clareza no que se refere às informações que fazem parte do prospeto e a quem é dirigida uma oferta pública de valores mobiliários. Por conseguinte, com exceção da informação inserida por remissão, caso o prospeto contenha hiperligações, deverá informar os investidores de que as informações constantes dos sítios Web conexos não fazem parte do prospeto e não foram verificadas nem aprovadas pela autoridade competente. Além disso, deverão ser previstas medidas para evitar que os sítios Web utilizados para a publicação dos prospectos visem residentes de Estados-Membros ou países terceiros em que a oferta de valores mobiliários ao público não se realize, nomeadamente através da inclusão no sítio Web de uma declaração que identifique os destinatários da oferta.
- (8) A comunicação e publicação de dados num formato eletrónico, legível por máquina, facilita a utilização e o intercâmbio eficientes desses dados. Por conseguinte, deverá especificar-se a lista de campos de dados a comunicar à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e exigir-se a utilização de modelos de formato XML para assegurar a legibilidade eletrónica desses campos. A lista de dados deverá ser suficientemente abrangente para garantir que a ESMA cumpre o mandato que lhe é conferido pelo artigo 47.º do Regulamento (UE) 2017/1129 para publicar anualmente um relatório com as estatísticas relativas aos prospectos aprovados e notificados na União, bem como uma análise das tendências, tendo em conta os tipos de emitentes e de emissões.
- (9) Para evitar induzir os pequenos investidores em erro durante o processo de comercialização dos valores mobiliários propostos para oferta pública ou admissão à negociação num mercado regulamentado, os anúncios não deverão pretender ser o principal documento de informação. Por conseguinte, e a fim de evitar confusões com o prospeto, os anúncios não deverão ser excessivamente longos.
- (10) Os anúncios relativos a uma oferta pública de valores mobiliários ou a uma admissão à negociação num mercado regulamentado podem tornar-se inexatos ou enganosos se surgir um fator novo significativo ou um erro ou inexatidão relevantes relativos à informação incluída no respetivo prospeto. Deverão ser estabelecidos requisitos para assegurar que os anúncios sejam alterados sem demora injustificada caso se tornem inexatos ou enganosos devido a um fator novo ou a um erro inexatidão relevante.
- (11) Para que os investidores possam tomar decisões de investimento informadas, as informações contidas nos anúncios não poderão ser apresentadas de forma desequilibrada, dando por exemplo um maior destaque aos aspetos positivos dessa informação comparativamente aos aspetos negativos.
- (12) Dado que os indicadores alternativos de desempenho podem influenciar desproporcionalmente a decisão de investimento, as informações sobre uma oferta pública ou uma admissão à negociação num mercado regulamentado distribuídas fora do âmbito do prospeto não deverão poder incluir tais indicadores, exceto se estes constarem do prospeto.
- (13) As autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento não verificam os prospectos. Por conseguinte, para garantir que os investidores nos Estados-Membros de acolhimento beneficiam de uma proteção adequada, sempre que a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento solicitar a assistência da autoridade competente do Estado-Membro de origem, deverá comunicar as informações relevantes para que a autoridade competente do Estado-Membro de origem possa avaliar a coerência do anúncio com o conteúdo do prospeto. Essa comunicação deverá ocorrer num prazo adequado para garantir que os investidores nos Estados-Membros de acolhimento não são penalizados pelo facto de as autoridades competentes de acolhimento não verificarem os prospectos, e que estes dispõem de tempo suficiente para analisar a oferta pública subjacente. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deverá ser informada na medida necessária para controlar a conformidade das atividades de publicidade na sua jurisdição.

- (14) Para assegurar uma aplicação coerente do Regulamento (UE) 2017/1129 e ter em conta a evolução técnica dos mercados financeiros, é necessário especificar as situações que implicam a publicação de adenda ao prospeto. Não é possível identificar todas as situações que implicam a publicação de uma adenda ao prospeto, uma vez que tal depende do emitente e dos valores mobiliários envolvidos. Por conseguinte, é conveniente especificar minimamente as situações em que será necessária uma adenda.
- (15) As demonstrações financeiras anuais auditadas desempenham um papel fundamental para os investidores nas suas decisões de investimento. Para que os investidores possam basear as suas decisões de investimento nas informações financeiras mais recentes, é necessário exigir a publicação de uma adenda que incorpore as novas demonstrações financeiras anuais auditadas dos emitentes de valores mobiliários representativos de capital próprio e dos emitentes de ações subjacentes, caso sejam publicados certificados de depósito após a aprovação do prospeto.
- (16) Tendo em conta que as previsões e as estimativas de lucros podem influenciar uma decisão de investimento, é necessário publicar uma adenda que incorpore todas as alterações aos valores implícitos ou explícitos que constituam previsões ou estimativas de lucros, ou a retirada de uma previsão ou estimativa de lucros já incluída no prospeto. Pela mesma razão, no caso dos valores mobiliários representativos de capital próprio e dos certificados de depósito, é igualmente necessário elaborar uma adenda ao prospeto sempre que seja publicada uma nova previsão ou estimativa de lucros antes do final do período de oferta ou antes da admissão à negociação.
- (17) A informação relativa à identidade dos principais acionistas ou de qualquer entidade que controle o emitente será essencial para se poder fazer uma avaliação informada desse mesmo emitente. No entanto, a mudança de controlo do emitente é particularmente significativa nos casos em que a oferta se refere a valores mobiliários representativos de capital próprio, uma vez que o preço desses tipos de valores mobiliários é, em geral, particularmente sensível a essas situações. Por conseguinte, deverá ser publicada uma adenda sempre que ocorrer uma mudança do controlo de um emitente de valores mobiliários representativos de capital próprio ou de um emitente de ações subjacentes de certificados de depósito.
- (18) É essencial que os potenciais investidores que avaliam uma oferta em curso de valores mobiliários representativos de capital próprio possam comparar os termos e condições dessa oferta com o preço ou as condições de troca associados a qualquer oferta pública de aquisição anunciada durante o período da oferta em questão. Além disso, o resultado de uma oferta pública de aquisição será importante para a decisão de investimento, uma vez que os investidores precisam de saber se este implica ou não uma mudança do controlo do emitente. Por conseguinte, é necessário publicar uma adenda sempre que surja uma nova oferta pública de aquisição.
- (19) Caso a declaração relativa ao fundo de maneo deixe de ser válida, os investidores não poderão tomar uma decisão de investimento fundamentada quanto à situação financeira do emitente. Os investidores deverão poder reavaliar as suas decisões de investimento em função de quaisquer novas informações sobre o acesso do emitente a numerário e outros recursos líquidos disponíveis para cumprir as suas responsabilidades. Para o efeito, é necessário publicar uma adenda.
- (20) Após a aprovação de um prospeto, o emitente ou oferente pode decidir oferecer os valores mobiliários em Estados-Membros diferentes dos referidos no prospeto, ou solicitar a admissão à negociação dos valores mobiliários em mercados regulamentados de outros Estados-Membros para além dos previstos no prospeto. A informação sobre essas ofertas e admissões é importante para que o investidor avalie certos aspetos dos valores mobiliários do emitente, pelo que, nesses casos, importa exigir a publicação de uma adenda.
- (21) A situação financeira ou os negócios da entidade poderão ser afetados por um compromisso financeiro significativo. Por conseguinte, os investidores deverão poder receber informações adicionais sobre as consequências desse compromisso através de uma adenda ao prospeto.
- (22) Um aumento do montante nominal agregado de um programa de oferta constitui uma informação sobre as necessidades acrescidas de financiamento do emitente ou sobre um aumento da procura dos respetivos valores mobiliários. Nesse caso, deverá ser publicada uma adenda ao prospeto.

- (23) As autoridades competentes deverão receber, em tempo útil e através do portal de notificação, o prospeto e os dados conexos, juntamente com um certificado de aprovação que ateste que o prospeto foi elaborado em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1129. A ESMA deverá assegurar que o portal de notificação preserva a segurança e a integridade das informações trocadas entre as autoridades competentes. As autoridades competentes continuam a ser responsáveis pelo envio dessas informações. Para que o portal de notificação funcione corretamente e em tempo útil, é necessário especificar os dados conexos a carregar nesse portal.
- (24) Em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, a ESMA conduziu consultas públicas abertas sobre esses projetos de normas técnicas de regulamentação, analisou os potenciais custos e benefícios que lhes estão associados e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados, criado em conformidade com o artigo 37.º do mesmo regulamento. No entanto, a ESMA não consultou esse Grupo de Interessados sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação relativas às disposições técnicas para o portal de notificação, uma vez que esses acordos apenas afetam a ESMA e as autoridades nacionais competentes.
- (25) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados pela ESMA à Comissão.
- (26) Uma vez que o presente regulamento substitui o Regulamento Delegado (UE) n.º 382/2014 da Comissão ⁽³⁾ e o Regulamento Delegado (UE) 2016/301 da Comissão ⁽⁴⁾, esses regulamentos delegados tornam-se obsoletos e devem, por conseguinte, ser revogados.
- (27) Uma vez que o presente regulamento complementa as disposições do Regulamento (UE) 2017/1129, a sua entrada em aplicação deverá ser adiada até à data de entrada em vigor do Regulamento (UE) 2017/1129,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

INFORMAÇÃO FINANCEIRA FUNDAMENTAL NO SUMÁRIO DO PROSPETO

SECÇÃO 1

Conteúdo da informação financeira fundamental no sumário do prospeto

Artigo 1.º

Conteúdo mínimo da informação financeira fundamental no sumário de um prospeto

1. A informação financeira fundamental no sumário de um prospeto é constituída pelas informações financeiras previstas nos anexos do Regulamento Delegado (UE) 2019/980 da Comissão ⁽⁵⁾.
2. Caso alguma das informações referidas nos quadros relevantes constantes dos anexos I a VI do presente regulamento não esteja incluída nas demonstrações financeiras do emitente, este último deve divulgar, em lugar dessa informação, um elemento correspondente constante das suas demonstrações financeiras.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 382/2014 da Comissão, de 7 de março de 2014, que complementa a Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a publicação de adendas ao prospeto (JO L 111 de 15.4.2014, p. 36).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2016/301 da Comissão, de 30 de novembro de 2015, que complementa a Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a aprovação e publicação do prospeto e a divulgação de anúncios, e que altera o Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão (JO L 58 de 4.3.2016, p. 13).

⁽⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) 2019/980 da Comissão, de 14 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao formato, ao conteúdo, à verificação e à aprovação do prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão (ver página 26 do presente Jornal Oficial).

3. O emitente pode incluir outros elementos ou indicadores alternativos de desempenho no sumário de um prospeto se estes constituírem informações financeiras fundamentais sobre o emitente ou sobre os valores mobiliários que são oferecidos ou admitidos à negociação num mercado regulamentado. Para efeitos da primeira frase, entende-se por indicadores alternativos de desempenho os indicadores financeiros, históricos ou futuros, de desempenho financeiro, de situação financeira ou de fluxos de caixa, diferentes dos indicadores financeiros definidos no quadro de informação financeira aplicável.

4. Os emitentes que não se enquadram em nenhum dos tipos de emitentes identificados nos artigos 2.º a 8.º devem apresentar a informação financeira fundamental referida nos quadros que consideram corresponder melhor ao tipo de valores mobiliários emitidos.

5. A informação financeira fundamental deve ser apresentada para o número de anos exigido pelo Regulamento Delegado (UE) 2019/980 para o tipo de emissão e o tipo de valores mobiliários emitidos.

Artigo 2.º

Informação financeira fundamental para entidades não financeiras que emitem valores mobiliários representativos de capital próprio

Se o emitente for uma entidade não financeira que emite valores mobiliários representativos de capital próprio, o sumário do prospeto deve conter a informação financeira fundamental referida nos quadros constantes do anexo I.

Artigo 3.º

Informação financeira fundamental para entidades não financeiras que emitem valores mobiliários não representativos de capital próprio

Se o emitente for uma entidade não financeira que emite valores mobiliários não representativos de capital próprio, o sumário do prospeto deve conter a informação financeira fundamental referida nos quadros constantes do anexo II.

Artigo 4.º

Informação financeira fundamental para instituições de crédito

Se o emitente for uma instituição de crédito, o sumário do prospeto deve conter a informação financeira fundamental referida nos quadros constantes do anexo III.

Artigo 5.º

Informação financeira fundamental para empresas de seguros

Se o emitente for uma empresa de seguros, o sumário do prospeto deve conter a informação financeira fundamental referida nos quadros constantes do anexo IV.

Artigo 6.º

Informação financeira fundamental para entidades com objeto específico que emitem valores mobiliários respaldados por ativos

Se o emitente for uma entidade com objeto específico que emite valores mobiliários respaldados por ativos, o sumário do prospeto deve conter a informação financeira fundamental referida nos quadros constantes do anexo V.

Artigo 7.º

Informação financeira fundamental para fundos de tipo fechado

Se o emitente for um fundo de tipo fechado, o sumário do prospeto deve conter a informação financeira fundamental referida nos quadros constantes do anexo VI.

Artigo 8.º

Informação financeira fundamental para garantes

Caso exista uma garantia associada aos valores mobiliários, a informação financeira fundamental sobre o garante deve ser apresentada como se o garante fosse o emitente do mesmo tipo de valores mobiliários que é objeto da garantia, utilizando os quadros constantes dos anexos I a VI. Caso a garantia seja concedida relativamente a valores mobiliários respaldados por ativos, a informação financeira fundamental sobre o garante deve ser apresentada como se o garante fosse o emitente dos valores mobiliários subjacentes.

SECÇÃO 2

Formato da informação financeira fundamental no sumário do prospeto

Artigo 9.º

Formato da informação financeira fundamental no sumário do prospeto

1. A informação financeira fundamental deve ser apresentada sob a forma de quadro, em conformidade com os quadros constantes dos anexos I a VI do presente regulamento.
2. Qualquer informação financeira histórica incluída no sumário do prospeto e que não seja extraída das demonstrações financeiras deve ser identificada como tal.
3. Caso a informação *pró-forma* a incluir no sumário do prospeto afete a informação financeira fundamental referida no quadro relevante dos anexos I a VI do presente regulamento, essa informação *pró-forma* deve ser apresentada em colunas adicionais nos quadros constantes dos anexos I a VI do presente regulamento ou sob a forma de um quadro separado. Sempre que necessário para a sua compreensão, a informação *pró-forma* deve ser acompanhada de uma breve explicação dos valores apresentados nas colunas adicionais ou no quadro separado.

Sempre que, caso se verifique uma mudança significativa dos valores brutos, o prospeto só inclua informações qualitativas, deve incluir-se no sumário do prospeto uma declaração nesse sentido.

4. Caso o emitente tenha um historial financeiro complexo, tal como definido no artigo 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/980, a informação financeira fundamental constante do sumário do prospeto deve ser apresentada de forma consentânea com o prospeto e utilizando os quadros relevantes constantes dos anexos I a VI do presente regulamento.

CAPÍTULO II

PUBLICAÇÃO DO PROSPETO

Artigo 10.º

Publicação do prospeto

1. Caso o prospeto, seja ele constituído por um documento único ou por documentos separados, contenha hiperligações para sítios Web, deve incluir uma declaração especificando que as informações constantes desses sítios Web não fazem parte do prospeto e não foram verificadas nem aprovadas pela autoridade competente. Este requisito não se aplica às hiperligações para informações inseridas por remissão.
2. Caso o prospeto seja publicado em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1129, devem ser tomadas medidas, nos sítios Web utilizados para a publicação do prospeto, para evitar visar os residentes de Estados-Membros ou de países terceiros diferentes daqueles em que os valores mobiliários são oferecidos ao público.

CAPÍTULO III

DADOS DE LEITURA ELETRÓNICA PARA A CLASSIFICAÇÃO DOS PROSPETOS

Artigo 11.º

Dados para classificação dos prospetos

Ao fornecer à ESMA uma cópia eletrónica de um prospeto aprovado, incluindo as eventuais adendas ao mesmo e as condições finais, se aplicável, a autoridade competente deve igualmente fornecer-lhe os dados relevantes para a classificação dos prospetos em conformidade com os quadros constantes do anexo VII do presente regulamento.

Artigo 12.º

Disposições práticas para assegurar a legibilidade eletrónica dos dados

A autoridade competente deve fornecer os dados referidos no artigo 11.º num formato XML comum e em conformidade com o formato e as normas estabelecidos nos quadros do anexo VII.

CAPÍTULO IV

ANÚNCIOS

Artigo 13.º

Identificação do prospeto

Caso o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado esteja sujeita à obrigação de elaborar um prospeto, o anúncio deve identificar claramente esse prospeto respeitando as seguintes obrigações:

- a) Identificar claramente o sítio Web onde o prospeto está ou será publicado, caso o anúncio seja divulgado por escrito e por via não eletrónica;
- b) Incluir uma hiperligação para o prospeto e para as condições finais relevantes de um prospeto de base, caso o anúncio seja divulgado por escrito e por via eletrónica, ou incluir uma hiperligação para a página do sítio Web em que o prospeto será publicado caso este ainda não tenha sido publicado;
- c) Incluir informações exatas sobre o local onde o prospeto pode ser obtido e sobre a oferta de valores mobiliários ou a admissão à negociação num mercado regulamentado a que este se refere, caso o anúncio seja divulgado sob uma forma ou por uma via diferente das referidas nas alíneas a) ou b).

Artigo 14.º

Conteúdo exigido

1. Os anúncios divulgados junto de pequenos investidores potenciais devem incluir os seguintes elementos:
 - a) A menção «anúncio», de forma proeminente. Caso o anúncio seja divulgado por via oral, o objetivo da comunicação deve ser claramente identificado no início da mensagem;
 - b) Uma declaração especificando que a aprovação do prospeto não deve ser entendida como um aval aos valores mobiliários oferecidos ou admitidos à negociação num mercado regulamentado, caso o anúncio contenha uma referência a um prospeto aprovado por uma autoridade competente;
 - c) Uma recomendação de que os potenciais investidores leiam o prospeto antes de tomarem uma decisão de investimento, a fim de compreenderem plenamente os potenciais riscos e benefícios associados à decisão de investir nos valores mobiliários, caso o anúncio contenha uma referência a um prospeto aprovado por uma autoridade competente;
 - d) A advertência relativa à compreensão exigida nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾, se:
 - i) o anúncio diz respeito a valores mobiliários complexos diferentes dos instrumentos financeiros referidos no artigo 25.º, n.º 4, alínea a), subalíneas i), ii) e vi), da Diretiva 2014/65/UE ⁽⁷⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho; e
 - ii) a advertência relativa à compreensão está, ou será, incluída no sumário do prospeto.
2. Os anúncios divulgados por escrito junto de pequenos investidores potenciais devem ser suficientemente diferentes dos prospectos, em termos de formato e número de páginas, de modo a evitar qualquer confusão com estes últimos.

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIP) (JO L 352 de 9.12.2014, p. 1).

⁽⁷⁾ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (reformulação) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

*Artigo 15.º***Divulgação de anúncios**

1. Os anúncios divulgados junto de investidores potenciais devem ser alterados caso:
 - a) Seja posteriormente publicada uma adenda ao prospeto em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (UE) 2017/1129;
 - b) O facto novo significativo, o erro relevante ou a inexatidão relevante mencionados na adenda tornem o anúncio previamente divulgado significativamente inexato ou suscetível de induzir em erro.

O primeiro parágrafo não se aplica após o encerramento definitivo do período de oferta ao público, ou após o início da negociação num mercado regulamentado, consoante o que ocorrer em último lugar.

2. Os anúncios alterados a que se refere o n.º 1 devem ser divulgados junto dos investidores potenciais sem demora injustificada após a publicação da adenda ao prospeto e devem conter todos os seguintes elementos:
 - a) Uma referência clara à versão inexata ou enganosa do anúncio;
 - b) Uma explicação de que o anúncio foi alterado por conter informações significativamente inexatas ou suscetíveis de induzir em erro;
 - c) Uma descrição clara das diferenças entre as duas versões do anúncio.

3. Com exceção dos anúncios divulgados por via oral, os anúncios alterados nos termos do n.º 1 devem ser divulgados, no mínimo, através dos mesmos meios que os anúncios precedentes.

*Artigo 16.º***Informação sobre ofertas de valores mobiliários**

1. As informações divulgadas oralmente ou por escrito sobre uma oferta de valores mobiliários ao público ou uma admissão à negociação num mercado regulamentado, quer sob a forma de anúncio, quer para outros fins, não podem:
 - a) Contradizer as informações constantes do prospeto;
 - b) Referir-se a informações que contradigam as que constam do prospeto;
 - c) Apresentar as informações constantes do prospeto de forma significativamente desequilibrada, nomeadamente dando um menor destaque aos aspetos negativos dessa informação comparativamente aos seus aspetos positivos ou omitindo ou apresentando seletivamente determinadas informações;
 - d) Conter indicadores alternativos de desempenho, a menos que estes estejam incluídos no prospeto.
2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por informações contidas no prospeto quer as informações incluídas no prospeto, caso este já tenha sido publicado, quer as informações a incluir no prospeto, caso este deva ser publicado numa data posterior.
3. Para efeitos do n.º 1, alínea d), entende-se por indicadores alternativos de desempenho os indicadores financeiros, históricos ou futuros, de desempenho financeiro, de situação financeira ou de fluxos de caixa, diferentes dos indicadores financeiros definidos no quadro de informação financeira aplicável.

*Artigo 17.º***Procedimento de cooperação entre autoridades competentes**

1. Caso a autoridade competente de um Estado-Membro em que o anúncio é divulgado considere que o conteúdo desse anúncio apresenta incoerências relativamente às informações constantes do prospeto, pode solicitar a assistência da autoridade competente do Estado-Membro de origem. Sempre que lhe é solicitado, a autoridade competente do Estado-Membro em que o anúncio é divulgado comunica os seguintes elementos à autoridade competente do Estado-Membro de origem:

- a) As razões pelas quais considera que o conteúdo do anúncio não é coerente com as informações contidas no prospeto;
- b) O anúncio em questão e, se necessário, a tradução do anúncio na língua do prospeto ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional.

2. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve transmitir o mais rapidamente possível, à autoridade competente do Estado-Membro em que o anúncio é divulgado, os resultados da sua avaliação da coerência do anúncio com as informações constantes do prospeto.

CAPÍTULO V

ADENDAS AO PROSPETO*Artigo 18.º***Publicação de uma adenda ao prospeto**

1. Deve ser publicada uma adenda ao prospeto caso:

- a) Sejam publicadas novas demonstrações financeiras anuais auditadas por uma das seguintes entidades:
 - i) um emitente, caso o prospeto diga respeito a valores mobiliários representativos de capital próprio,
 - ii) um emitente das ações ou outros valores mobiliários equivalentes a ações subjacentes, no caso dos valores mobiliários referidos no artigo 19.º, n.ºs 2 ou 3, ou no artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/980,
 - iii) um emitente das ações subjacentes de certificados de depósito referidos nos artigos 6.º e 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/980,
- b) Um emitente tenha publicado uma previsão ou estimativa de lucros após a aprovação do prospeto, caso uma previsão ou estimativa dos lucros deva ser incluída no prospeto nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2019/980;
- c) O prospeto inclua uma alteração ou uma revogação de uma previsão ou de uma estimativa de lucros;
- d) Haja uma mudança de controlo de uma das seguintes entidades:
 - i) um emitente, caso o prospeto diga respeito a valores mobiliários representativos de capital próprio,
 - ii) um emitente das ações ou outros valores mobiliários equivalentes a ações subjacentes, caso o prospeto diga respeito aos valores mobiliários referidos no artigo 19.º, n.ºs 2 ou 3, ou no artigo 20.º, n.º 2, do [SP inserir uma referência ao Regulamento Delegado (UE) 2019/980,
 - iii) um emitente das ações subjacentes de certificados de depósito referidos nos artigos 6.º e 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/980;

- e) Surja uma nova oferta de aquisição por terceiros, tal como definida no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁸⁾, ou seja disponibilizado o resultado de uma oferta pública de aquisição relativamente a qualquer um dos seguintes tipos de valores mobiliários:
- i) o capital próprio do emitente, caso o prospeto diga respeito a valores mobiliários representativos de capital próprio,
 - ii) o capital próprio do emitente das ações ou outros valores mobiliários equivalentes a ações subjacentes, caso o prospeto diga respeito aos valores mobiliários referidos no artigo 19.º, n.ºs 2 ou 3, ou no artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/980,
 - iii) o capital próprio do emitente das ações subjacentes de certificados de depósito, caso o prospeto seja elaborado em conformidade com os artigos 6.º e 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/980;
- f) A declaração relativa ao fundo de maneio incluída num prospeto se torne suficiente ou insuficiente para as necessidades atuais do emitente, no que se refere aos:
- i) valores mobiliários representativos de capital próprio,
 - ii) valores mobiliários convertíveis ou passíveis de troca a que se refere o artigo 19.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/980,
 - iii) certificados de depósitos emitidos sobre ações a que se referem os artigos 6.º e 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/980;
- g) Um emitente solicite a admissão à negociação em, pelo menos, um mercado regulamentado adicional em pelo menos um Estado-Membro adicional, ou pretenda realizar uma oferta de valores mobiliários ao público em, pelo menos, um Estado-Membro adicional que não seja mencionado no prospeto;
- h) No caso de um prospeto relativo a valores mobiliários representativos de capital próprio ou a outros valores mobiliários referidos no artigo 19.º, n.ºs 2 ou 3, ou no artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/980, um novo compromisso financeiro significativo possa resultar numa mudança significativa dos valores brutos na aceção do artigo 1.º, ponto e), do referido regulamento;
- i) O montante nominal agregado do programa de oferta seja aumentado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS PARA O FUNCIONAMENTO DO PORTAL DE NOTIFICAÇÃO

Artigo 19.º

Carregamento de documentos e dados conexos

Ao carregar os documentos referidos no artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/1129 no portal de notificação, a autoridade competente deve garantir que esses documentos se encontram num formato eletrónico que não pode ser alterado e são acompanhados dos dados que lhes dizem respeito, tal como especificado nos quadros do anexo VII do presente regulamento, num formato XML comum.

Artigo 20.º

Tratamento e notificação de documentos e dados conexos

1. A ESMA deve assegurar que o portal de notificação processa e verifica automaticamente todos os documentos e dados conexos carregados e deve notificar à autoridade competente se o carregamento foi bem-sucedido e se este continha erros.
2. A ESMA deve assegurar que o portal de notificação envia notificações dos documentos e dados conexos carregados às autoridades competentes relevantes.

⁽⁸⁾ Diretiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa às ofertas públicas de aquisição (JO L 142 de 30.4.2004, p. 12).

*Artigo 21.º***Descarregamento de documentos e dados conexos**

A ESMA deve assegurar que o portal de notificação envia notificações dos documentos e dados conexos carregados às autoridades competentes relevantes.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 22.º***Revogação**

É revogado o Regulamento Delegado (UE) n.º 382/2014.

É revogado o Regulamento Delegado (UE) 2016/301.

*Artigo 23.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 21 de julho de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de março de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS (VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO)

- Uma entrada assinalada com um «*» refere-se a informações obrigatórias ou a informações correspondentes, caso o emitente não utilize as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS). O emitente pode utilizar um título diferente para apresentar substancialmente as mesmas informações que as previstas no quadro, caso esse título alternativo seja utilizado nas suas demonstrações financeiras.
- Uma entrada assinalada com um «#» indica que, se esta informação constar de outra parte do prospeto, é obrigatória.
- Uma entrada assinalada com um «~» em relação a fundos de tipo fechado refere-se a investimentos contabilizados pelo justo valor através dos resultados na mesma data do valor líquido dos ativos (VLA).

Quadro 1

Demonstração de resultados para entidades não financeiras (valores mobiliários representativos de capital próprio)

	Ano	Ano -1	Ano -2	Intercalar	Dados intercalares comparativos relativos ao mesmo período no exercício anterior
*Total das receitas					
*Lucro/prejuízo de exploração ou outro indicador de desempenho financeiro semelhante utilizado pelo emitente nas demonstrações financeiras					
*Resultado líquido (para demonstrações financeiras consolidadas, resultado líquido atribuível aos detentores de capital próprio da empresa-mãe)					
#Crescimento anual homólogo das receitas					
#Margem de lucro de exploração					
#Margem de lucro líquida					
#Resultados por ação					

Quadro 2

Balanço para entidades não financeiras (valores mobiliários representativos de capital próprio)

	Ano	Ano -1	Ano -2	Intercalar
*Total dos ativos				
*Total do capital próprio				
# Dívida financeira líquida (dívida de longo prazo mais dívida de curto prazo menos caixa)				

Quadro 3

Demonstração dos fluxos de caixa para entidades não financeiras (valores mobiliários representativos de capital próprio)

	Ano	Ano -1	Intercalar	Dados intercalares comparativos relativos ao mesmo período no exercício anterior
*Fluxos de caixa líquidos relevantes provenientes de atividades de exploração e/ou fluxos de caixa provenientes de atividades de investimento e/ou caixa proveniente de atividades de financiamento				

ANEXO II

ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS (VALORES MOBILIÁRIOS NÃO REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO)

- Uma entrada assinalada com um «*» refere-se a informações obrigatórias ou a informações correspondentes, caso o emitente não utilize as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS). O emitente pode utilizar um título diferente para apresentar substancialmente as mesmas informações que as previstas no quadro, caso esse título alternativo seja utilizado nas suas demonstrações financeiras.
- Uma entrada assinalada com um «#» indica que, se esta informação constar de outra parte do prospeto, é obrigatória.
- Uma entrada assinalada com um «~» em relação a fundos de tipo fechado refere-se a investimentos contabilizados pelo justo valor através dos resultados na mesma data do valor líquido dos ativos (VLA).

Quadro 1

Demonstração de resultados para valores mobiliários não representativos de capital próprio

	Ano	Ano -1	Intercalar	Dados intercalares comparativos relativos ao mesmo período no exercício anterior
*Lucro/prejuízo de exploração ou outro indicador de desempenho financeiro semelhante utilizado pelo emitente nas demonstrações financeiras				

Quadro 2

Balço para valores mobiliários não representativos de capital próprio

	Ano	Ano -1	Intercalar
*Dívida financeira líquida (dívida de longo prazo mais dívida de curto prazo menos caixa)			
#Rácio corrente (ativos correntes/passivos correntes)			
#Rácio dívida/capital próprio (total dos passivos/total do capital social)			
#Rácio de cobertura dos juros (receitas de exploração/despesas com juros)			

Quadro 3

Demonstração dos fluxos de caixa para valores mobiliários não representativos de capital próprio

	Ano	Ano -1	Intercalar	Dados intercalares comparativos relativos ao mesmo período no exercício anterior
*Fluxos de caixa líquidos provenientes de atividades de exploração				
*Fluxos de caixa líquidos provenientes de atividades de financiamento				
*Fluxos de caixa líquidos provenientes de atividades de investimento				

ANEXO III

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO (VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO E NÃO REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO)

- Uma entrada assinalada com um «*» refere-se a informações obrigatórias ou a informações correspondentes, caso o emitente não utilize as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS). O emitente pode utilizar um título diferente para apresentar substancialmente as mesmas informações que as previstas no quadro, caso esse título alternativo seja utilizado nas suas demonstrações financeiras.
- Uma entrada assinalada com um «#» indica que, se esta informação constar de outra parte do prospeto, é obrigatória.
- Uma entrada assinalada com um «~» em relação a fundos de tipo fechado refere-se a investimentos contabilizados pelo justo valor através dos resultados na mesma data do valor líquido dos ativos (VLA).

Quadro 1

Demonstração de resultados para instituições de crédito

	Ano	Ano -1	Ano -2 ⁽¹⁾	Intercalar	Dados intercalares comparativos relativos ao mesmo período no exercício anterior
*Rendimento líquido de juros (ou equivalente)					
*Rendimento líquido de taxas e comissões					
*Perda líquida por imparidade de ativos financeiros					
*Rendimento comercial líquido					
*Indicador de desempenho financeiro utilizado pelo emitente nas demonstrações financeiras (por exemplo, lucros de exploração)					
*Resultado líquido (para demonstrações financeiras consolidadas, resultado líquido atribuível aos detentores de capital próprio da empresa-mãe)					
#Resultados por ação (apenas para os emitentes de valores mobiliários representativos de capital próprio)					

⁽¹⁾ Indicar a informação financeira fundamental relativamente ao número de anos aos quais se aplica o requisito de informação relevante nos termos do Regulamento Delegado 980/2019.

Quadro 2

Balanço para instituições de crédito

	Ano	Ano -1	Ano -2 ⁽¹⁾	Intercalar	#Valor em conformidade com o mais recente processo de supervisão e avaliação (SREP)
*Total dos ativos					
*Dívida privilegiada					
*Dívida subordinada					
*Empréstimos e montantes a receber de clientes (valor líquido)					

	Ano	Ano -1	Ano -2 ⁽¹⁾	Intercalar	#Valor em conformidade com o mais recente processo de supervisão e avaliação (SREP)
*Depósitos de clientes					
*Total do capital próprio					
#Empréstimos de mau desempenho (com base na quantia escriturada líquida)/Empréstimos e montantes a receber)					
#Rácio de fundos próprios principais de nível 1 (FPP1) ou outro rácio de adequação dos fundos próprios prudenciais relevante em função da emissão					
#Rácio de fundos próprios totais					
#Rácio de alavancagem calculado de acordo com o quadro regulamentar aplicável					

⁽¹⁾ Indicar a informação financeira fundamental relativamente ao número de anos aos quais se aplica o requisito de informação relevante nos termos do Regulamento Delegado 980/2019.

ANEXO IV

EMPRESAS DE SEGUROS (VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO E NÃO REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO)

- Uma entrada assinalada com um «*» refere-se a informações obrigatórias ou a informações correspondentes, caso o emitente não utilize as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS). O emitente pode utilizar um título diferente para apresentar substancialmente as mesmas informações que as previstas no quadro, caso esse título alternativo seja utilizado nas suas demonstrações financeiras.
- Uma entrada assinalada com um «#» indica que, se esta informação constar de outra parte do prospeto, é obrigatória.
- Uma entrada assinalada com um «~» em relação a fundos de tipo fechado refere-se a investimentos contabilizados pelo justo valor através dos resultados na mesma data do valor líquido dos ativos (VLA).

Quadro 1

Demonstração de resultados para empresas de seguros

	Ano	Ano -1	Ano -2 (¹)	Intercalar	Dados intercalares comparativos relativos ao mesmo período no exercício anterior
*Prémios líquidos					
*Benefícios e sinistros líquidos					
#Lucros antes de impostos					
*Lucros de exploração (distinguindo entre seguro de vida e não vida)					
*Resultado líquido (para demonstrações financeiras consolidadas, resultado líquido atribuível aos detentores de capital próprio da empresa-mãe)					
#Crescimento anual homólogo das receitas (prémios líquidos)					
#Resultados por ação (apenas para os emitentes de valores mobiliários representativos de capital próprio)					

(¹) Indicar a informação financeira fundamental relativamente ao número de anos aos quais se aplica o requisito de informação relevante nos termos do Regulamento Delegado 980/2019.

Quadro 2

Balanço para empresas de seguros

	Ano	Ano -1	Ano -2 (¹)	Intercalar
*Investimentos, incluindo ativos financeiros relacionados com contratos ligados a unidades de participação				
*Total dos ativos				
*Passivos por contratos de seguro				
*Passivos financeiros				
*Total dos passivos				
*Total do capital próprio				

	Ano	Ano -1	Ano -2 ⁽¹⁾	Intercalar
#Rácio de cobertura de solvência (rácio Solvência II - rácio SII) ou outro rácio prudencial de adequação dos fundos próprios relevante em função da emissão				
#Rácio de perdas				
#Rácio combinado (sinistros + despesas/prémios para o período)				

⁽¹⁾ Indicar a informação financeira fundamental relativamente ao número de anos aos quais se aplica o requisito de informação relevante nos termos do Regulamento Delegado 980/2019.

ANEXO V

ENTIDADES COM OBJETO ESPECÍFICO QUE EMITEM VALORES MOBILIÁRIOS RESPALDADOS POR ATIVOS

- Uma entrada assinalada com um «*» refere-se a informações obrigatórias ou a informações correspondentes, caso o emitente não utilize as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS). O emitente pode utilizar um título diferente para apresentar substancialmente as mesmas informações que as previstas no quadro, caso esse título alternativo seja utilizado nas suas demonstrações financeiras.
- Uma entrada assinalada com um «#» indica que, se esta informação constar de outra parte do prospeto, é obrigatória.
- Uma entrada assinalada com um «~» em relação a fundos de tipo fechado refere-se a investimentos contabilizados pelo justo valor através dos resultados na mesma data do valor líquido dos ativos (VLA).

*Quadro 1***Demonstração de resultados para entidades com objeto específico relativamente a valores mobiliários respaldados por ativos**

	Ano	Ano -1
*Resultados líquidos		

*Quadro 2***Balanco para entidades com objeto específico relativamente a valores mobiliários respaldados por ativos**

	Ano	Ano -1
*Total dos ativos		
*Total dos passivos		
*Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados		
*Ativos financeiros derivados		
*Ativos não financeiros caso sejam relevantes para a atividade da entidade		
*Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados		
*Passivos financeiros derivados		

ANEXO VI

FUNDOS DE TIPO FECHADO

- Uma entrada assinalada com um «*» refere-se a informações obrigatórias ou a informações correspondentes, caso o emitente não utilize as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS). O emitente pode utilizar um título diferente para apresentar substancialmente as mesmas informações que as previstas no quadro, caso esse título alternativo seja utilizado nas suas demonstrações financeiras.
- Uma entrada assinalada com um «#» indica que, se esta informação constar de outra parte do prospeto, é obrigatória.
- Uma entrada assinalada com um «~» em relação a fundos de tipo fechado refere-se a investimentos contabilizados pelo justo valor através dos resultados na mesma data do valor líquido dos ativos (VLA).

Quadro 1

Informações adicionais relevantes para fundos de tipo fechado

Categoria de ações	VLA total	Número de ações/ unidades de participação	~VLA/ação ou preço de mercado/ação/unidade de participação	#Desempenho histórico do fundo
A	XXX	XX	X	
	Total geral	Total geral		

Quadro 2

Demonstração de resultados para fundos de tipo fechado

	Ano	Ano -1	Ano -2	Intercalar	Dados intercalares comparativos relativos ao mesmo período no exercício anterior
*Rendimento líquido total/Rendimento líquido de investimentos ou rendimento total antes de despesas de exploração					
*Lucro líquido/(prejuízo)					
*Comissão de desempenho (devida/paga)					
*Comissão de gestão de investimento (devida/paga)					
*Outras comissões relevantes (devidas/pagas) a prestadores de serviços					
#Resultados por ação					

Quadro 3

Balço para fundos de tipo fechado

	Ano	Ano -1	Ano -2	Intercalar
*Total dos ativos líquidos				
#Rácio de alavancagem				

ANEXO VII

DADOS DE LEITURA ELETRÓNICA A FORNECER À ESMA

Quadro 1

Número	Campo	Conteúdo a comunicar	Formato e norma a utilizar nas comunicações
1.	Identificador nacional	Identificador único do registo carregado, atribuído pela ANC que envia	{ALPHANUM-50}
2.	Identificador nacional conexo	Identificador único do registo a que se refere o registo carregado, atribuído pela ANC que envia Não comunicado se o identificador nacional conexo não se aplicar	{ALPHANUM-50}
3.	Estado-Membro que envia	Código de país do Estado-Membro que aprovou o registo carregado ou junto do qual esse registo foi depositado	{COUNTRYCODE_2}
4.	Estado(s)-Membro(s) destinatário(s)	Código de país do(s) Estado(s)-Membro(s) a quem o registo carregado deve ser notificado ou comunicado Caso sejam comunicados vários Estados-Membros, o campo 4 deve ser preenchido as vezes que forem necessárias	{COUNTRYCODE_2}
5.	Tipo de documento	O tipo do(s) documento(s) carregado(s)	<p>Selecionar um dos campos predefinidos da lista:</p> <ul style="list-style-type: none"> — «BPFT» — Prospeto de base com condições finais — «BPWO» — Prospeto de base sem condições finais — «STDA» — Prospeto autónomo — «REGN» — Documento de registo — «URGN» — Documento de registo universal — «SECN» — Nota sobre os valores mobiliários — «FTWS» — Condições finais, incluindo em anexo o sumário da emissão individual — «SMRY» — Sumário — «SUPP» — Adenda — «SUMT» — Tradução do sumário — «COAP» — Certificado de aprovação — «AMND» — Alteração <p>Caso sejam comunicados vários documentos, o campo [5] deve ser preenchido as vezes que forem necessárias para descrever cada documento que compõe o registo</p>

Número	Campo	Conteúdo a comunicar	Formato e norma a utilizar nas comunicações
6.	Tipo de estrutura	O formato escolhido para o prospeto	Selecionar um dos campos predefinidos da lista: — «SNGL» — Prospeto sob a forma de um documento único — «SPWS» — Prospeto constituído por documentos separados, com sumário — «SPWO» — Prospeto constituído por documentos separados, sem sumário
7.	Data de aprovação ou de notificação	A data em que o registo carregado foi aprovado ou notificado	{DATEFORMAT}
8.	Língua	A língua da UE em que o registo carregado está redigido	{LANGUAGE}
9.	Nome normalizado do oferente	Nome e apelido do oferente caso este seja uma pessoa singular Caso sejam comunicados vários oferentes, o campo [9] deve ser preenchido as vezes que forem necessárias	{ALPHANUM-280}
10.	Nome normalizado do garante	Nome e apelido do garante caso este seja uma pessoa singular Caso sejam comunicados vários garantantes, o campo [10] deve ser preenchido as vezes que forem necessárias	{ALPHANUM-280}
11.	Código LEI do emitente	Identificador de entidade jurídica do emitente Caso sejam comunicados vários emitentes, o campo [11] deve ser preenchido as vezes que forem necessárias	{LEI}
12.	Código LEI do oferente	Identificador de entidade jurídica do oferente Caso sejam comunicados vários oferentes, o campo [12] deve ser preenchido as vezes que forem necessárias	{LEI}
13.	Código LEI do garante	Identificador de entidade jurídica do garante Caso sejam comunicados vários garantantes, o campo [13] deve ser preenchido as vezes que forem necessárias	{LEI}

Número	Campo	Conteúdo a comunicar	Formato e norma a utilizar nas comunicações
14.	Residência do oferente	Residência do oferente caso este seja uma pessoa singular Caso sejam comunicados vários oferentes, o campo [14] deve ser preenchido as vezes que forem necessárias	{COUNTRYCODE_2}
15.	Residência do garante	Residência do garante caso este seja uma pessoa singular Caso sejam comunicados vários garantos, o campo [15] deve ser preenchido as vezes que forem necessárias	{COUNTRYCODE_2}
16.	FISN	Nome abreviado do instrumento financeiro do valor mobiliário Este campo deve ser repetido para cada ISIN	{FISN}
17.	ISIN	Número de identificação internacional de títulos	{ISIN}
18.	CFI	Código de Classificação de Instrumentos Financeiros Este campo deve ser repetido para cada ISIN	{CFI_CODE}
19.	Moeda de emissão	Código que representa a moeda em que o valor nominal ou nocional é denominado Este campo deve ser repetido para cada ISIN	{CURRENCYCODE_3}
20.	Valor nominal unitário	Valor nominal ou valor nocional por unidade na moeda de emissão Este campo deve ser repetido para cada ISIN Campo aplicável a valores mobiliários com valor unitário definido	{DECIMAL-18/5}
21.	Identificador ou nome do subjacente	Código ISIN do valor mobiliário/índice subjacente ou nome do valor mobiliário/índice subjacente se não existir um ISIN Caso se trate de um cabaz de valores mobiliários, identificar em conformidade Campo aplicável a valores mobiliários com subjacente definido. Este campo deve ser repetido para cada ISIN desses valores mobiliários	Para um subjacente único: — Caso se trate de valores mobiliários ou índices para os quais exista um ISIN: {ISIN} — Se o índice não tiver ISIN: {INDEX} — Noutros casos: {ALPHANUM-50} Para subjacentes múltiplos (mais do que um): «BSKT»

Número	Campo	Conteúdo a comunicar	Formato e norma a utilizar nas comunicações
22.	Data de vencimento ou extinção	Data de vencimento ou extinção do valor mobiliário, se aplicável Este campo deve ser repetido para cada ISIN Campo aplicável a valores mobiliários com data de vencimento definida	{DATEFORMAT} No caso dos valores mobiliários representativos de dívida perpétuos, o campo 22 deve ser preenchido com o valor 9999-12-31.
23.	Volume oferecido	Número de valores mobiliários oferecidos Campo aplicável apenas a valores mobiliários representativos de capital próprio Este campo deve ser repetido para cada ISIN aplicável	{INTEGER-18} Sob a forma de valor único, intervalo de valores ou máximo
24.	Preço oferecido	Preço oferecido por valor mobiliário, em valor monetário. A moeda do preço é a moeda de emissão Campo aplicável apenas a valores mobiliários representativos de capital próprio Este campo deve ser repetido para cada ISIN aplicável	{DECIMAL-18/5} Sob a forma de valor único, intervalo de valores ou máximo «PNDG» caso o preço oferecido não esteja disponível no momento, mas pendente «NOAP» caso o preço oferecido não seja aplicável
25.	Contrapartida oferecida	Montante total oferecido, em valor monetário da moeda de emissão Este campo deve ser repetido para cada ISIN	{DECIMAL-18/5} Sob a forma de valor único, intervalo de valores ou máximo «PNDG» caso a contrapartida oferecida não esteja disponível no momento, mas pendente «NOAP» caso a contrapartida oferecida não seja aplicável
26.	Tipo de valor mobiliário	Classificação das categorias de valores mobiliários representativos de capital próprio e não representativos de capital próprio Este campo deve ser repetido para cada ISIN	Selecionar um dos campos predefinidos da lista: Capital próprio — «SHRS»: Ação — «UCEF»: Unidade de participação ou ação em fundos de tipo fechado — «CVTS»: Valor mobiliário convertível — «DRCP»: Certificado de depósito — «OTHR»: Outro valor mobiliário representativo de capital próprio Dívida — «DWLD»: Dívida com valor nominal unitário igual ou superior a 100 000 EUR — «DWHD»: Dívida com valor nominal unitário inferior a 100 000 EUR — «DLRM»: Dívida com valor nominal unitário inferior a 100 000 EUR negociada num mercado regulamentado acessível apenas a investidores qualificados «ABSE»: ABS «DERV»: Valor mobiliário derivado

Número	Campo	Conteúdo a comunicar	Formato e norma a utilizar nas comunicações
27.	Tipo de oferta/admissão	Taxonomia de acordo com o Regulamento Prospetos e a MiFID/MIFIR	Selecionar um dos campos predefinidos da lista: — «IOWA»: Oferta inicial sem admissão à negociação/cotação — «SOWA»: Oferta secundária sem admissão à negociação/cotação — «IRMT»: Admissão inicial à negociação num mercado regulamentado — «IPTM»: Admissão inicial à negociação num mercado regulamentado após ter sido negociado num MTF — «IMTF»: Admissão inicial à negociação num MTF com oferta ao público — «SIRM»: Emissão secundária num mercado regulamentado ou num MTF
28.	Características da plataforma de negociação em que o valor mobiliário é inicialmente admitido à negociação	Taxonomia de acordo com o Regulamento Prospetos e a MiFID/MIFIR	Selecionar um dos campos predefinidos da lista: — «RMKT»: Mercado regulamentado (MR) aberto a todos os investidores — «RMQI»: MR, ou segmento deste, limitado a investidores qualificados — «MSGM»: MTF que é um mercado de PME em crescimento — «MLTF»: MTF que não é um mercado de PME em crescimento
29.	Regime de divulgação de informações	O número do anexo em conformidade com o qual o prospeto foi elaborado ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) [] da Comissão Caso sejam comunicados vários anexos, o campo 29 deve ser preenchido as que forem necessárias	{INTEGER-2} De 1 a [29]
30.	Categoria de prospetos UE Crescimento	Razão pela qual foi utilizado um prospeto UE Crescimento	Selecionar um dos campos predefinidos da lista: — «S15A»: PME, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Prospetos — «I15B»: Emitente não PME, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Prospetos — «I15C»: Emitente não PME, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Prospetos — «O15D»: Oferente de valores mobiliários nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Prospetos

Quadro 2

Símbolo	Tipo de dados	Definição
{ALPHANUM-N}	Até n caracteres alfanuméricos	Campo de texto livre
{CFI_CODE}	6 caracteres	Código CFI, conforme definido na norma ISO 10962
{COUNTRYCODE_2}	2 caracteres alfanuméricos	Código de país de duas letras, conforme definido na norma ISO 3166-1 alpha-2
{DATEFORMAT}	Datas no seguinte formato: AAAA-MM-DD As datas devem ser comunicadas em UTC	Formato de data de acordo com a norma ISO 8601

Símbolo	Tipo de dados	Definição
{LANGUAGE}	Código de 2 letras	ISO 639-1
{LEI}	20 caracteres alfanuméricos	Identificador de entidade jurídica, conforme definido na norma ISO 17442
{FISN}	35 caracteres alfanuméricos com a seguinte estrutura	Código FISN, conforme definido na norma ISO 18774
{ISIN}	12 caracteres alfanuméricos	Código ISIN, conforme definido na norma ISO 6166
{CURRENCYCODE_3}	3 caracteres alfanuméricos	Código de divisa de 3 letras, conforme definido na norma ISO 4217
{DECIMAL-n/m}	Número decimal até um total de n dígitos, dos quais até m dígitos podem ser casas decimais	Campo numérico O separador decimal é «.» (ponto final) Os valores são arredondados e não são truncados
{INTEGER-n}	Número inteiro até um total de n dígitos	Campo numérico
{INDEX}	4 caracteres alfabéticos	«EONA» — EONIA «EONS» — EONIA SWAP «EURI» — EURIBOR «EUUS» — EURODOLLAR «EUCH» — EuroSwiss «GCFR» — GCF REPO «ISDA» — ISDAFIX «LIBI» — LIBID «LIBO» — LIBOR «MAAA» — Muni AAA «PFAN» — Pfandbriefe «TIBO» — TIBOR «STBO» — STIBOR «BBSW» — BBSW «JIBA» — JIBAR «BUBO» — BUBOR «CDOR» — CDOR «CIBO» — CIBOR «MOSP» — MOSPRIM «NIBO» — NIBOR «PRBO» — PRIBOR «TLBO» — TELBOR «WIBO» — WIBOR «TREA» — Tesouro «SWAP» — SWAP «FUSW» — Futuro SWAP

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/980 DA COMISSÃO**de 14 de março de 2019**

que complementa o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao formato, ao conteúdo, à verificação e à aprovação do prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 14, o artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, o artigo 14.º, n.º 3, o artigo 15.º, n.º 2, e o artigo 20.º, n.º 11,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2017/1129 estabelece os requisitos a cumprir aquando da elaboração dos prospectos. Os requisitos relativos à verificação, à análise, à aprovação e à notificação do documento de registo universal e das eventuais alterações ao mesmo, aos requisitos relativos ao formato do prospeto, do prospeto de base e das condições finais, às informações específicas a incluir no prospeto, às informações mínimas a incluir no documento de registo universal, às informações reduzidas a incluir no âmbito do regime simplificado de divulgação para as emissões secundárias, ao conteúdo reduzido, ao formato e à sequência normalizados do prospeto UE Crescimento, ao conteúdo reduzido e ao formato normalizado do sumário específico e à verificação e aprovação dos prospectos devem ser especificados.
- (2) O conteúdo e o formato de um prospeto dependem de uma série de fatores, como o tipo de emitente, o tipo de valor mobiliário, o tipo de emissão, bem como o eventual envolvimento de um terceiro na qualidade de garante e a existência ou inexistência de uma admissão à negociação. Por conseguinte, não é adequado estabelecer os mesmos requisitos para todos os tipos de prospectos. Em vez disso, devem ser estabelecidos requisitos específicos de informação, que devem ser combinados em função desses fatores e do tipo de prospeto. Tal não deve, no entanto, impedir que um emitente, oferente ou pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado forneça no seu prospeto a informação mais completa de que disponha.
- (3) A fim de garantir a segurança jurídica e aumentar a transparência para os investidores, os emitentes devem indicar no seu documento de registo universal se este foi aprovado pela autoridade competente ou apenas notificado e publicado sem aprovação prévia.
- (4) Os requisitos de informação simplificados para as emissões secundárias devem ter em conta as especificidades dos valores mobiliários representativos de capital próprio e dos valores mobiliários não representativos de capital próprio.
- (5) Os organismos de investimento coletivo de tipo fechado têm objetivos de investimento específicos e podem estar sujeitos a restrições ao investimento específicas. Os documentos de registo desses organismos devem, por conseguinte, estar sujeitos a requisitos de informação específicos.
- (6) Atendendo à relação indireta entre o investidor e as ações subjacentes aos certificados de depósito, é importante que o investidor disponha de informações sobre o emitente das ações subjacentes. Por conseguinte, além das informações sobre o certificado de depósito e o respetivo emitente, o prospeto para os certificados de depósito deve incluir informações sobre as ações subjacentes e o respetivo emitente.

⁽¹⁾ JO L 168 de 30.6.2017, p. 12.

- (7) A informação contida nos prospectos para valores mobiliários não representativos de capital próprio deve ser adaptada ao nível de conhecimentos e competências de cada tipo de investidor. Os prospectos para valores mobiliários não representativos de capital próprio nos quais os pequenos investidores podem investir devem, por conseguinte, ser sujeitos a requisitos de informação mais abrangentes e distintos dos aplicados aos prospectos para valores mobiliários não representativos de capital próprio que são reservados a investidores qualificados.
- (8) A obrigação de elaborar um prospecto aplica-se aos valores mobiliários não representativos de capital próprio emitidos por países terceiros e respetivas autoridades regionais e locais caso essas entidades pretendam realizar uma oferta pública de valores mobiliários na União ou pretendam que os seus valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado. Atendendo à natureza singular dessas entidades públicas, devem ser estabelecidos requisitos de informação específicos.
- (9) Os investidores devem poder compreender a situação de um emitente com um historial financeiro complexo, bem como os efeitos esperados de uma transação que envolva um compromisso financeiro significativo. Por conseguinte, esses emitentes devem ser obrigados a incluir no prospecto informações adicionais nesse sentido.
- (10) Habitualmente, nos casos em que os valores mobiliários são passíveis de troca por, ou convertíveis em, ações já admitidas à negociação num mercado regulamentado, os acionistas e os investidores já dispõem de informações sobre as ações subjacentes a esses valores mobiliários. Por conseguinte, basta acrescentar ao prospecto uma declaração que indique o tipo de ação subjacente e o local onde podem ser obtidas informações sobre esta última.
- (11) Os investidores podem querer investir em valores mobiliários passíveis de troca por, ou convertíveis em, ações que sejam ou venham a ser emitidas pelo emitente desses valores mobiliários ou por uma entidade pertencente ao grupo desse emitente, e que ainda não tenham sido admitidas à negociação num mercado regulamentado. Esses investidores devem dispor da mesma informação que os investidores que investiram diretamente nessas ações relativamente à capacidade do emitente das ações subjacentes para continuar as suas operações e sobre o seu endividamento relativamente à sua capitalização. Por conseguinte, o prospecto deve conter uma declaração relativa ao fundo de maneio, bem como uma declaração relativa à capitalização e ao endividamento do emitente das ações subjacentes.
- (12) Os valores mobiliários derivados implicam riscos específicos para os investidores visto que, a título de exemplo, as perdas podem ser mais elevadas do que o investimento realizado e o subjacente nem sempre é admitido à negociação num mercado regulamentado, pelo que as informações sobre esse subjacente podem não estar disponíveis. Alguns valores mobiliários não representativos de capital próprio, como as obrigações estruturadas, também incorporam determinados elementos característicos dos valores mobiliários derivados. Consequentemente, a nota sobre os valores mobiliários deve conter informações adicionais sobre o subjacente de um valor mobiliário derivado ou sobre a componente de derivado do valor mobiliário não representativo de capital próprio, bem como, quando aplicável, uma declaração sobre as perdas potenciais que os investidores poderão ter de suportar.
- (13) Caso seja elaborado um prospecto de base para os valores mobiliários associados a, ou respaldados por, um ativo subjacente, esse prospecto de base deve conter todas as informações sobre o tipo de ativo subjacente, caso esse ativo seja conhecido à data de aprovação do prospecto de base. As condições de mercado podem, no entanto, alterar a escolha do ativo subjacente dentro de uma categoria de ativos subjacentes. Por conseguinte, os pormenores específicos relativos a esse ativo subjacente só devem ser incluídos nas condições finais do prospecto de base.
- (14) As garantias destinam-se a assegurar a realização efetiva dos pagamentos relacionados com o valor mobiliário. Tendo em conta a diversidade potencial das garantias, devem ser estabelecidos requisitos de informação claros relativamente à natureza e ao âmbito das mesmas.
- (15) O formato do prospecto, do prospecto de base e das condições finais deve ser especificado, definindo a ordem pela qual a informação exigida deve ser divulgada. No entanto, devido ao caráter polivalente do documento de registo universal, os emitentes que optem por elaborar e publicar um documento de registo universal em cada exercício devem beneficiar de uma maior flexibilidade no que diz respeito à ordem das informações a fornecer nesse documento.
- (16) Embora o prospecto de base deva conter todas as informações disponíveis à data da sua elaboração, deve ser possível deixar em branco os elementos relativos a informações específicas que só estarão disponíveis numa fase posterior e que serão incluídas nas condições finais ou incluir uma lista dessas informações em falta.

- (17) Nem sempre é necessário incluir um sumário no prospeto, o que não impede, no entanto, a inserção de uma secção de recapitulação. Contudo, para evitar induzir em erro os investidores, este recapitulativo não deve ser designado por sumário, a menos que cumpra todos os requisitos relativos aos sumários.
- (18) O prospeto UE Crescimento visa reduzir os encargos administrativos, em especial para as PME. Por conseguinte, é oportuno simplificar a elaboração dos prospectos UE Crescimento, definindo uma ordem fixa para a apresentação das informações. No entanto, a fim de assegurar que as informações são apresentadas de forma coerente e consistente com os diferentes modelos empresariais, deve ser concedida flexibilidade no que diz respeito à ordem de apresentação dos elementos de informação no interior de cada secção do prospeto UE Crescimento.
- (19) A fim de permitir a flexibilidade e incentivar a utilização do prospeto UE Crescimento, este último deve poder ser constituído por documentos distintos. Para evitar o risco de duplicação de informações, devem ser estabelecidos requisitos pormenorizados e adaptados ao tipo de valores mobiliários em questão para o documento de registo específico, por um lado, e para a nota sobre os valores mobiliários específica, por outro, estabelecendo uma distinção entre valores mobiliários representativos de capital próprio e não representativos de capital próprio.
- (20) O sumário específico do prospeto UE Crescimento deve fornecer aos investidores as informações essenciais necessárias para decidirem quais as ofertas de valores mobiliários que pretendem estudar em maior profundidade, analisando o prospeto no seu conjunto. Por conseguinte, o sumário deve indicar as características essenciais do emitente, os riscos associados a este último e aos valores mobiliários oferecidos, bem como os termos e condições gerais da oferta. No entanto, tendo em conta que o sumário específico é apenas uma introdução ao prospeto UE Crescimento e tem de ser lido juntamente com as outras partes, o conteúdo do sumário específico deve ser coerente com essas outras partes. A fim de garantir que a dimensão do sumário específico é adaptada à dimensão reduzida do prospeto UE Crescimento, o número de páginas do sumário deve ser limitado.
- (21) A fim de assegurar que as autoridades competentes aplicam normas harmonizadas em toda a União no que se refere à verificação dos prospectos e, em especial, à completude, inteligibilidade e coerência das informações contidas nos projetos de prospectos, devem ser estabelecidos critérios para a verificação dos prospectos. Esses critérios devem aplicar-se a todo o projeto de prospeto e a todas as partes que o constituem, incluindo o documento de registo universal e as eventuais alterações e adendas ao prospeto.
- (22) Deve ser assegurado um elevado nível de proteção dos investidores. Para o efeito, sempre que necessário, as autoridades competentes devem ser autorizadas a ter em conta critérios adicionais para a verificação da completude, da coerência e da inteligibilidade dos projetos de prospectos, a fim de adaptar essa verificação às características específicas de cada prospeto.
- (23) Alguns emitentes estão envolvidos em atividades comerciais muito específicas, que exigem um conhecimento profundo das atividades em causa para se poder compreender plenamente os valores mobiliários por eles emitidos. É o caso, por exemplo, de uma empresa imobiliária, que pode ser obrigada a divulgar um relatório de avaliação do qual constem todos os dados relevantes para efeitos da avaliação de bens imobiliários importantes. Por conseguinte, as autoridades competentes devem poder adotar uma abordagem proporcionada e exigir, se necessário, que esses emitentes especializados incluam no prospeto informações específicas e adaptadas sobre essas atividades, indo além das informações exigidas aos emitentes não especializados.
- (24) Tendo em conta a rápida evolução dos mercados de valores mobiliários, é possível que determinados tipos de valores mobiliários, não abrangidos pelos anexos do presente regulamento, venham a ser oferecidos ao público ou admitidos à negociação. Nesse caso, para permitir que os investidores tomem uma decisão de investimento informada, as autoridades competentes devem decidir, em consulta com o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, quais as informações que devem ser incluídas no prospeto.
- (25) A fim de promover a eficiência no processo de elaboração do prospeto e eliminar encargos desnecessários, é oportuno permitir a omissão de elementos de informação previstos nos anexos do presente regulamento que não sejam pertinentes para o emitente ou para os valores mobiliários oferecidos ou admitidos à negociação num mercado regulamentado.

- (26) O controlo e aprovação dos prospetos é um processo iterativo. Como tal, a decisão da autoridade competente de aprovar o projeto de prospeto pode incluir várias sessões de análise do projeto de prospeto e consequentes melhorias por parte do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, a fim de assegurar que o projeto de prospeto cumpre as normas de completude, inteligibilidade e coerência. Para proporcionar segurança quanto ao processo de aprovação, é necessário especificar quais os documentos que devem ser fornecidos às autoridades competentes nas diferentes fases do processo de aprovação.
- (27) Por razões de eficiência, as autoridades competentes devem ser autorizadas a efetuar uma verificação simplificada caso o projeto de prospeto repita informações já verificadas ou analisadas.
- (28) Para que autoridades competentes possam pesquisar termos ou palavras específicos nos documentos notificados e, deste modo, assegurar um processo de verificação dos prospetos eficiente e atempado, os projetos de prospetos e as informações que os acompanham devem ser apresentados em formato eletrónico passível de pesquisa e através de meios eletrónicos que a autoridade competente considere aceitáveis.
- (29) Os emitentes, oferentes ou pessoas que solicitam a admissão à negociação num mercado regulamentado devem estar aptos a indicar à autoridade competente a forma como responderam às questões por ela notificadas. Cada projeto de prospeto apresentado à autoridade competente, com exceção do primeiro projeto, deve, por conseguinte, incluir uma versão consolidada, em que todas as alterações feitas ao projeto apresentado anteriormente estejam claramente realçadas, bem como uma versão «limpa», em que essas alterações não estejam realçadas.
- (30) Para minimizar os atrasos no processo de verificação, as autoridades competentes devem poder identificar rapidamente os requisitos de informação que não são aplicáveis ou não são relevantes. Para esse efeito, as autoridades competentes devem ser informadas dos dados que não tenham sido incluídos no projeto de prospeto.
- (31) A fim de simplificar a elaboração dos prospetos e, deste modo, facilitar a mobilização de capitais pelas empresas estabelecidas na União, bem como assegurar a aplicação de normas comuns para a verificação e aprovação dos prospetos, todos os requisitos relacionados com o formato, o conteúdo, a verificação e a aprovação dos prospetos devem ser estabelecidos num único regulamento.
- (32) Uma vez que o presente regulamento delegado substitui o Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão ⁽²⁾, este último tornou-se obsoleto, pelo que deve ser revogado.
- (33) Por motivos de coerência, a aplicação do presente regulamento deve ser adiada até à data de aplicação do Regulamento (UE) 2017/1129,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Valores mobiliários respaldados por ativos», os valores mobiliários não representativos de capital próprio que:
- representam um interesse em ativos, incluindo quaisquer direitos destinados a assegurar o serviço financeiro desses ativos, o recebimento ou o recebimento atempado, pelos detentores desses ativos, dos montantes pagáveis ao abrigo dos mesmos,
 - são garantidos por ativos e as condições dos valores mobiliários preveem pagamentos calculados por referência a esses ativos;

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas de aplicação da Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à informação contida nos prospetos, bem como os respetivos modelos, à inserção por remissão, à publicação dos referidos prospetos e divulgação de anúncios publicitários (JO L 149 de 30.4.2004, p. 1).

- b) «Mercado de país terceiro equivalente», um mercado de um país terceiro que foi considerado equivalente a um mercado regulamentado, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 25.º, n.º 4, terceiro e quarto parágrafos, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾;
- c) «Estimativa de lucros», uma previsão de lucros relativa a um exercício financeiro encerrado e para o qual os resultados ainda não foram publicados;
- d) «Previsão de lucros», uma declaração que indica, expressa ou implicitamente, um valor, ou um valor mínimo ou máximo, para o nível provável de lucros ou prejuízos no exercício financeiro corrente ou em exercícios financeiros futuros, ou que contém dados a partir dos quais pode ser efetuado um cálculo desse valor relativamente a lucros ou prejuízos futuros, ainda que não seja mencionado nenhum valor específico e a palavra «lucro» não seja utilizada;
- e) «Mudança significativa dos valores brutos», uma variação superior a 25 % em um ou mais indicadores da dimensão da atividade do emitente.

CAPÍTULO II

CONTEÚDO DO PROSPETO

SECÇÃO 1

Informação mínima a incluir nos documentos de registo

Artigo 2.º

Documento de registo para valores mobiliários representativos de capital próprio

No caso dos valores mobiliários representativos de capital próprio, o documento de registo deve conter as informações referidas no anexo 1 do presente regulamento, exceto se for elaborado em conformidade com os artigos 9.º, 14.º ou 15.º do Regulamento (UE) 2017/1129.

Artigo 3.º

Documento de registo universal

Um documento de registo que seja elaborado em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2017/1129 deve conter as informações referidas no anexo 2 do presente regulamento.

Artigo 4.º

Documento de registo para emissões secundárias de valores mobiliários representativos de capital próprio

Um documento de registo específico para valores mobiliários representativos de capital próprio que seja elaborado em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2017/1129 deve conter as informações referidas no anexo 3 do presente regulamento.

Artigo 5.º

Documento de registo para unidades de participação em organismos de investimento coletivo de tipo fechado

No caso das unidades de participação emitidas por organismos de investimento coletivo de tipo fechado, o documento de registo deve incluir as informações referidas no anexo 4.

Artigo 6.º

Documento de registo para certificados de depósito emitidos sobre ações

No caso dos certificados de depósito emitidos sobre ações, o documento de registo deve conter as informações referidas no anexo 5.

⁽³⁾ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

*Artigo 7.º***Documento de registo para valores mobiliários não representativos de capital próprio oferecidos no mercado de retalho**

No caso dos valores mobiliários não representativos de capital próprio que não os referidos no artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento, o documento de registo deve conter as informações referidas no anexo 6 do presente regulamento, exceto se for elaborado em conformidade com os artigos 9.º, 14.º ou 15.º do Regulamento (UE) 2017/1129, ou contiver as informações referidas no anexo 1 do presente regulamento.

*Artigo 8.º***Documento de registo para valores mobiliários não representativos de capital próprio oferecidos no mercado grossista**

1. No caso dos valores mobiliários não representativos de capital próprio referidos no n.º 2, o documento de registo deve conter as informações referidas no anexo 7 do presente regulamento, exceto se for elaborado em conformidade com os artigos 9.º, 14.º ou 15.º do Regulamento (UE) 2017/1129, ou contiver as informações referidas nos anexos 1 a 6 do presente regulamento.

2. O requisito referido no n.º 1 aplica-se aos valores mobiliários não representativos de capital próprio que satisfazem uma das seguintes condições:

- a) Destinam-se a ser exclusivamente negociados num mercado regulamentado, ou num segmento específico de um mercado regulamentado, ao qual só possam ter acesso investidores qualificados para efeitos da negociação desses valores mobiliários;
- b) Têm um valor nominal unitário de pelo menos 100 000 EUR ou, na ausência de valor nominal individual, só podem ser adquiridos, aquando da sua emissão, por um valor igual ou superior a 100 000 EUR por valor mobiliário.

*Artigo 9.º***Documento de registo para emissões secundárias de valores mobiliários não representativos de capital próprio**

Um documento de registo específico para valores mobiliários não representativos de capital próprio que seja elaborado em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2017/1129 deve conter as informações referidas no anexo 8 do presente regulamento, exceto se contiver as informações referidas no anexo 3 do presente regulamento.

*Artigo 10.º***Documento de registo para valores mobiliários respaldados por ativos**

Em derrogação dos artigos 7.º e 8.º, um documento de registo que seja elaborado para valores mobiliários respaldados por ativos deve incluir as informações referidas no anexo 9.

*Artigo 11.º***Documento de registo para valores mobiliários não representativos de capital próprio emitidos por países terceiros ou respetivas autoridades regionais ou locais**

Em derrogação dos artigos 7.º e 8.º, um documento de registo que seja elaborado para valores mobiliários não representativos de capital próprio emitidos por países terceiros ou respetivas autoridades regionais ou locais deve incluir as informações referidas no anexo 10.

*SECÇÃO 2***Informação mínima a incluir nas notas sobre os valores mobiliários***Artigo 12.º***Nota para valores mobiliários representativos de capital próprio ou unidades de participação emitidas por organismos de investimento coletivo de tipo fechado**

No caso dos valores mobiliários representativos de capital próprio ou das unidades de participação emitidas por organismos de investimento coletivo de tipo fechado, a nota sobre os valores mobiliários deve conter as informações referidas no anexo 11 do presente regulamento, exceto se for elaborada em conformidade com os artigos 14.º ou 15.º do Regulamento (UE) 2017/1129.

*Artigo 13.º***Nota para emissões secundárias de valores mobiliários representativos de capital próprio ou unidades de participação emitidas por organismos de investimento coletivo de tipo fechado oferecidos**

Uma nota sobre valores mobiliários específica para valores mobiliários representativos de capital próprio ou unidades de participação emitidas por organismos de investimento coletivo do tipo fechado que seja elaborada em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2017/1129 deve conter as informações referidas no anexo 12 do presente regulamento.

*Artigo 14.º***Nota para certificados de depósito emitidos sobre ações**

No caso dos certificados de depósito emitidos sobre ações, a nota sobre valores mobiliários deve conter as informações referidas no anexo 13.

*Artigo 15.º***Nota para valores mobiliários não representativos de capital próprio oferecidos no mercado de retalho**

No caso dos valores mobiliários não representativos de capital próprio que não os referidos no artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento, a nota sobre os valores mobiliários deve conter as informações referidas no anexo 14 do mesmo regulamento, exceto se for elaborada uma nota sobre os valores mobiliários específica em conformidade com os artigos 14.º ou 15.º do Regulamento (UE) 2017/1129.

*Artigo 16.º***Nota para valores mobiliários não representativos de capital próprio oferecidos no mercado grossista**

No caso dos valores mobiliários não representativos de capital próprio referidos no artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento, a nota sobre os valores mobiliários deve conter as informações referidas no anexo 15 do presente regulamento, exceto se contiver as informações referidas no anexo 14 do presente regulamento ou se for elaborada uma nota sobre os valores mobiliários específica em conformidade com os artigos 14.º ou 15.º do Regulamento (UE) 2017/1129.

*Artigo 17.º***Nota para emissões secundárias de valores mobiliários não representativos de capital próprio**

Uma nota sobre valores mobiliários específica para valores mobiliários não representativos de capital próprio que seja elaborada em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2017/1129 deve conter as informações referidas no anexo 16 do presente regulamento.

SECÇÃO 3

Informações adicionais a incluir no prospeto*Artigo 18.º***Historial financeiro complexo e compromisso financeiro significativo de emitentes de valores mobiliários representativos de capital próprio**

1. Caso o emitente de um valor mobiliário representativo de capital próprio possua um historial financeiro complexo, ou tenha assumido um compromisso financeiro significativo, o prospeto deve incluir informações adicionais relativas a uma entidade distinta desse emitente, como referido no n.º 2.
2. Relativamente à entidade distinta do emitente, as informações adicionais são todas as informações referidas nos anexos 1 e 20 do presente regulamento de que os investidores necessitam para efetuar uma avaliação informada, como referido no artigo 6.º, n.º 1, e no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1129, como se essa entidade fosse o emitente do valor mobiliário representativo de capital próprio.

Essas informações adicionais devem ser precedidas de uma explicação clara que indique as razões pelas quais essas informações são necessárias para que os investidores efetuem uma avaliação informada e devem especificar os efeitos do historial financeiro complexo ou do compromisso financeiro significativo para o emitente ou para a sua atividade.

3. Para efeitos do n.º 1, um emitente deve ser considerado como tendo um historial financeiro complexo caso se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - a) À data da elaboração do prospeto, a informação referida nos anexos relevantes não representa de forma exata a empresa do emitente;

- b) A inexatidão referida na alínea a) afeta a capacidade dos investidores para efetuar uma avaliação informada, como referido no artigo 6.º, n.º 1, e no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1129;
- c) São necessárias informações adicionais relativas a uma entidade distinta do emitente para que os investidores possam efetuar uma avaliação informada, como referido no artigo 6.º, n.º 1, e no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1129.
4. Para efeitos do n.º 1, entende-se por compromisso financeiro significativo um acordo vinculativo com vista a realizar uma transação passível de provocar uma variação superior a 25 % em um ou mais indicadores da dimensão da atividade do emitente.

Artigo 19.º

Valores mobiliários passíveis de troca ou convertíveis em ações

1. No caso dos valores mobiliários passíveis de troca por, ou convertíveis em, ações que estejam admitidas à negociação num mercado regulamentado, a nota sobre os valores mobiliários deve conter, a título de informação adicional, as informações referidas no número 2.2.2 do anexo 17.
2. No caso dos valores mobiliários passíveis de troca por, ou convertíveis em, ações que são ou serão emitidas pelo emitente, ou por uma entidade pertencente ao grupo desse emitente, e que não são admitidas à negociação num mercado regulamentado, a nota sobre os valores mobiliários deve igualmente conter as seguintes informações adicionais:
- a) As informações referidas nos números 3.1 e 3.2 do anexo 11 no que diz respeito a esse emitente ou a essa entidade pertencente ao grupo do emitente;
- b) As informações referidas no anexo 18 relativamente à ação subjacente.
3. No caso dos valores mobiliários passíveis de troca por, ou convertíveis em, ações que são ou serão emitidas por um terceiro emitente e que não são admitidas à negociação num mercado regulamentado, a nota sobre os valores mobiliários deve conter, a título de informação adicional, as informações referidas no anexo 18.

Artigo 20.º

Valores mobiliários que dão origem a obrigações de pagamento ou de entrega associadas a um ativo subjacente

1. No caso dos valores mobiliários que não os referidos no artigo 19.º que conferem o direito de subscrever ou adquirir ações que são ou serão emitidas pelo emitente ou por uma entidade pertencente ao grupo desse emitente e que são admitidas à negociação num mercado regulamentado, a nota sobre os valores mobiliários deve conter, a título de informação adicional, as informações referidas no anexo 17.
2. No caso dos valores mobiliários que não os referidos no artigo 19.º que conferem o direito de subscrever ou adquirir ações que são ou serão emitidas pelo emitente ou por uma entidade pertencente ao grupo desse emitente e que não são admitidas à negociação num mercado regulamentado, a nota sobre os valores mobiliários deve também conter as seguintes informações adicionais:
- a) As informações referidas no anexo 17, com exceção das informações referidas no número 2.2.2 do mesmo anexo;
- b) As informações referidas no anexo 18 relativamente à ação subjacente.
3. No caso dos valores mobiliários que não os referidos no artigo 19.º que estão associados a um subjacente que não as ações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a nota sobre os valores mobiliários deve conter, a título de informação adicional, as informações referidas no anexo 17.

Artigo 21.º

Valores mobiliários respaldados por ativos

No caso dos valores mobiliários respaldados por ativos, a nota sobre os valores mobiliários deve igualmente conter as informações adicionais referidas no anexo 19.

*Artigo 22.º***Garantias**

No caso dos valores mobiliários não representativos de capital próprio que incluem garantias, a nota sobre os valores mobiliários deve igualmente conter as informações adicionais referidas no anexo 21.

*Artigo 23.º***Consentimento**

Caso o emitente ou a pessoa responsável pela elaboração do prospeto consinta no seu uso como referido no artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/1129, o prospeto deve conter as seguintes informações adicionais:

- a) As informações referidas no anexo 22, números 1 e 2A, do presente regulamento, caso o consentimento seja dado a um ou mais intermediários financeiros especificados;
- b) As informações referidas no anexo 22, números 1 e 2B, do presente regulamento, caso o consentimento seja dado a todos os intermediários financeiros.

CAPÍTULO III

FORMATO DO PROSPETO*Artigo 24.º***Formato do prospeto**

1. Caso o prospeto seja elaborado sob a forma de um documento único, deve ser composto pelos seguintes elementos, respeitando a ordem a seguir indicada:

- a) Um índice;
- b) Um sumário, se tal for exigido nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2017/1129;
- c) Os fatores de risco referidos no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2017/1129;
- d) Todas as outras informações referidas nos anexos do presente regulamento que devam ser incluídas nesse prospeto.

O emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado pode decidir a ordem pela qual as informações referidas nos anexos do presente regulamento são apresentadas no prospeto.

2. Caso o prospeto seja elaborado sob a forma de documentos separados, o documento de registo e a nota sobre os valores mobiliários devem ser compostos pelos seguintes elementos, respeitando a ordem a seguir indicada:

- a) Um índice;
- b) Os fatores de risco referidos no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2017/1129;
- c) Todas as outras informações referidas nos anexos do presente regulamento que devam ser incluídas nesse documento de registo ou nessa nota sobre os valores mobiliários.

O emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado pode decidir a ordem pela qual as informações referidas nos anexos do presente regulamento são apresentadas no documento de registo e na nota sobre os valores mobiliários.

3. Caso o documento de registo seja elaborado sob a forma de um documento de registo universal, o emitente pode incluir os fatores de risco referidos no n.º 2, alínea b), entre as informações referidas na alínea c) do mesmo número, desde que esses fatores de risco continuem a ser identificáveis como uma secção única.

4. Caso o documento de registo universal seja utilizado para efeitos do artigo 9.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/1129, as informações constantes desse documento de registo universal devem ser apresentadas em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão ⁽⁴⁾.

5. Se a ordem das informações referidas no n.º 1, alínea d), e no n.º 2, alínea c), for diferente da ordem em que essas informações são apresentadas nos anexos do presente regulamento, as autoridades competentes podem solicitar que seja fornecida uma lista de referências cruzadas que indique os números, nesses anexos, a que essas informações correspondem.

A lista de referências cruzadas referida no primeiro parágrafo deve identificar os eventuais números, nos anexos do presente regulamento, que não tenham sido incluídos no projeto de prospeto devido à natureza ou ao tipo do emitente, dos valores mobiliários, da oferta ou da admissão à negociação.

6. Caso não seja exigida uma lista de referências cruzadas em conformidade com o n.º 5, ou caso esta lista não seja apresentada voluntariamente pelo emitente, pelo oferente ou pela pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, o projeto de prospeto deve indicar, na margem, os elementos de informação relevantes previstos nos anexos do presente regulamento aos quais a informação no projeto de prospeto corresponde.

Artigo 25.º

Formato do prospeto de base

1. Um prospeto de base que seja elaborado sob a forma de um documento único deve ser composto pelos seguintes elementos, respeitando a ordem a seguir indicada:

- a) Um índice;
- b) Uma descrição geral do programa da oferta;
- c) Os fatores de risco referidos no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2017/1129;
- d) Todas as outras informações referidas nos anexos do presente regulamento que devam ser incluídas nesse prospeto de base.

O emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado pode decidir a ordem pela qual as informações referidas nos anexos do presente regulamento são apresentadas no prospeto de base.

2. Caso o prospeto de base seja elaborado sob a forma de documentos separados, o documento de registo e a nota sobre os valores mobiliários devem ser compostos pelos seguintes elementos, respeitando a ordem a seguir indicada:

- a) Um índice;
- b) Na nota sobre os valores mobiliários, uma descrição geral do programa da oferta;
- c) Os fatores de risco referidos no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2017/1129;
- d) Todas as outras informações referidas nos anexos do presente regulamento que devam ser incluídas no documento de registo e na nota sobre os valores mobiliários.

O emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado pode decidir a ordem pela qual as informações referidas nos anexos do presente regulamento são apresentadas no documento de registo e na nota sobre os valores mobiliários.

3. Os emitentes, oferentes ou pessoas que solicitam a admissão à negociação num mercado regulamentado podem reunir dois ou mais prospectos de base diferentes num documento único.

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações (JO L 143 de 29.5.2019, p. 1).

4. Caso o documento de registo seja elaborado sob a forma de um documento de registo universal, o emitente pode incluir os fatores de risco referidos no n.º 2, alínea c), entre as informações referidas na alínea d) do mesmo número, desde que esses fatores de risco continuem a ser identificáveis como uma secção única.

5. Caso o documento de registo universal seja utilizado para efeitos do artigo 9.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/1129, as informações constantes desse documento de registo universal devem ser apresentadas em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2019/815.

6. Se a ordem das informações referidas nos n.ºs 1 e 2, alínea d), for diferente da ordem pela qual essas informações são apresentadas nos anexos do presente regulamento, as autoridades competentes podem solicitar que seja fornecida uma lista de referências cruzadas indicando os números, nos anexos, a que essas informações correspondem.

A lista de referências cruzadas referida no primeiro parágrafo deve identificar os eventuais números, nos anexos do presente regulamento, que não tenham sido incluídos no projeto de prospeto de base devido à natureza ou ao tipo do emitente, dos valores mobiliários, da oferta ou da admissão à negociação.

7. Caso não seja exigida uma lista de referências cruzadas em conformidade com o n.º 6, ou caso esta lista não seja apresentada voluntariamente pelo emitente, pelo oferente ou pela pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, o projeto de prospeto de base deve indicar na margem os elementos de informação relevantes previstos nos anexos do presente regulamento aos quais a informação no projeto de prospeto de base corresponde.

Artigo 26.º

Informações a incluir no prospeto de base e nas condições finais

1. As informações referidas como «categoria A» nos anexos 14 a 19 e no anexo 27 do presente regulamento devem ser incluídas no prospeto de base.

2. As informações referidas como «categoria B» nos anexos 14 a 19 e no anexo 27 do presente regulamento devem ser incluídas no prospeto de base, com exceção dos detalhes que não sejam conhecidos à data da aprovação desse prospeto de base. Esses detalhes devem ser inseridos nas condições finais.

3. As informações referidas como «categoria C» nos anexos 14 a 19 e no anexo 27 do presente regulamento devem ser inseridas nas condições finais, a menos que sejam conhecidas à data da aprovação do prospeto de base. Nesse caso, devem ser inseridas nesse prospeto de base.

4. Além das informações referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, as condições finais só podem conter as informações referidas no anexo 28 do presente regulamento. O formulário das condições finais referido no artigo 8.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/1129 deve indicar quais são as informações, de entre as referidas no anexo 28 do presente regulamento, que devem ser especificadas nas condições finais.

5. As condições finais não podem contradizer a informação incluída no prospeto de base.

Artigo 27.º

Sumário do prospeto

1. Um eventual recapitulativo do prospeto só deve utilizar o termo «sumário» se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2017/1129.

2. Caso o sumário de um prospeto deva ser objeto de adenda em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (UE) 2017/1129, as novas informações devem ser integradas no sumário desse prospeto de tal forma que permita aos investidores identificar facilmente as alterações. As novas informações devem ser integradas no sumário do prospeto mediante a elaboração de um novo sumário ou a introdução de uma adenda ao sumário original.

CAPÍTULO IV

O PROSPETO UE CRESCIMENTO

*Artigo 28.º***Documento de registo UE Crescimento para valores mobiliários representativos de capital próprio**

Um documento de registo específico para valores mobiliários representativos de capital próprio que seja elaborado em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2017/1129 deve conter as informações referidas no anexo 24 do presente regulamento.

*Artigo 29.º***Documento de registo UE Crescimento para valores mobiliários não representativos de capital próprio**

Um documento de registo específico para valores mobiliários não representativos de capital próprio que seja elaborado em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2017/1129 deve conter as informações referidas no anexo 25 do presente regulamento.

*Artigo 30.º***Nota UE Crescimento para valores mobiliários representativos de capital próprio**

Uma nota sobre os valores mobiliários específica para valores mobiliários representativos de capital próprio que seja elaborada em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2017/1129 deve conter as informações referidas no anexo 26 do presente regulamento.

*Artigo 31.º***Nota UE Crescimento para valores mobiliários não representativos de capital próprio**

Uma nota sobre os valores mobiliários específica para valores mobiliários não representativos de capital próprio que seja elaborada em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2017/1129 deve conter as informações referidas no anexo 27 do presente regulamento.

*Artigo 32.º***Formato do prospeto UE Crescimento**

1. Um prospeto UE Crescimento que seja elaborado sob a forma de um documento único deve ser composto pelos seguintes elementos, respeitando a ordem a seguir indicada:
 - a) Um índice;
 - b) Se aplicável, todas as informações inseridas mediante remissão nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2017/1129;
 - c) O sumário específico;
 - d) Caso o prospeto UE Crescimento seja elaborado sob a forma de um prospeto de base, uma descrição geral do programa de oferta;
 - e) As informações referidas no anexo 24, secção 1, ou no anexo 25, secção 1, do presente regulamento, em função do tipo de valores mobiliários;
 - f) As informações referidas no anexo 24, secção 2, ou no anexo 25, secção 2, do presente regulamento, em função do tipo de valores mobiliários;
 - g) Caso os valores mobiliários representativos de capital próprio sejam emitidos por um emitente com uma capitalização bolsista superior a 200 000 000 EUR, as informações referidas no anexo 26, secção 2, do presente regulamento;
 - h) As informações referidas no anexo 24, secção 3, e no anexo 26, secção 3, ou as informações referidas no anexo 25, secção 3, e no anexo 27, secção 2, em função do tipo de valores mobiliários;

- i) As informações referidas no anexo 26, secção 4, ou no anexo 27, secção 3, do presente regulamento, em função do tipo de valores mobiliários;
- j) As informações referidas no anexo 26, secção 5, ou no anexo 27, secção 4, do presente regulamento, em função do tipo de valores mobiliários;
- k) As informações referidas no anexo 24, secção 4, ou no anexo 25, secção 4, do presente regulamento em função do tipo de valores mobiliários;
- l) As informações referidas no anexo 24, secção 5, ou no anexo 25, secção 5, do presente regulamento, em função do tipo de valores mobiliários;
- m) As informações referidas no anexo 24, secção 6, ou no anexo 25, secção 6, do presente regulamento, em função do tipo de valores mobiliários;
- n) Caso os valores mobiliários não representativos de capital próprio incluam garantias, as informações referidas no anexo 27, secção 5, do presente regulamento;
- o) As informações referidas no anexo 24, secção 7, ou no anexo 25, secção 7, do presente regulamento, em função do tipo de valores mobiliários.

2. Caso um prospeto UE Crescimento seja elaborado sob a forma de documentos separados, o documento de registo UE Crescimento e a nota sobre os valores mobiliários UE Crescimento devem ser compostos pelos seguintes elementos, respeitando a ordem a seguir indicada:

a) Documento de registo UE Crescimento:

- i) um índice,
- ii) se aplicável, todas as informações inseridas mediante remissão nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2017/1129,
- iii) qualquer outra informação referida no anexo 24 ou 25 do presente regulamento que, em função do tipo de valores mobiliários, deva ser incluída no documento de registo UE Crescimento, seguindo a ordem das secções estabelecidas nesses anexos.

b) Nota UE Crescimento sobre os valores mobiliários representativos de capital próprio:

- i) um índice,
- ii) se aplicável, todas as informações inseridas mediante remissão nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2017/1129,
- iii) uma descrição geral do programa, caso se trate de um prospeto de base,
- iv) qualquer outra informação referida no anexo 26 ou 27 do presente regulamento que, em função do tipo de valores mobiliários, deva ser incluída na nota UE Crescimento sobre os valores mobiliários, seguindo a ordem das secções estabelecidas nesses anexos.

3. Um prospeto UE Crescimento que seja elaborado quer sob a forma de um documento único, quer sob a forma de documentos separados, pode assumir a forma de um prospeto de base.

4. As PME, os emitentes e os oferentes referidos no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1129 devem seguir a ordem das secções dos anexos do presente regulamento. Podem, no entanto, desviar-se da ordem pela qual são apresentados os elementos de informação nessas secções.

*Artigo 33.º***Sumário específico para o prospeto UE Crescimento**

1. O sumário específico do prospeto UE Crescimento deve fornecer as informações essenciais de que os investidores necessitam para compreender a natureza e os riscos do emitente, do garante e dos valores mobiliários que estão a ser oferecidos.
2. O conteúdo do sumário específico deve ser exato, apropriado, claro e não deve induzir em erro.
3. O sumário específico deve ser coerente com as outras partes do prospeto UE Crescimento.
4. O sumário específico deve ser elaborado sob a forma de um documento curto, escrito de forma concisa e com um máximo de seis páginas de formato A4, quando impresso. O sumário específico deve:
 - a) Ter uma apresentação e disposição que facilitem a leitura, com caracteres de tamanho legível;
 - b) Ser redigido numa linguagem clara, não técnica e concisa, que facilite a compreensão da informação e a sua inteligibilidade para os investidores.

O primeiro parágrafo também se aplica caso as informações sejam apresentadas sob a forma de quadro.

5. O sumário específico deve conter as informações referidas no anexo 23 do presente regulamento.
6. O sumário específico não pode conter referências cruzadas a outras partes do prospeto UE Crescimento nem inserir informações por remissão.
7. O sumário específico pode utilizar sub-rubricas para apresentar as informações referidas no anexo 22, secções 2, 3 e 4, do presente regulamento.
8. O número total de fatores de risco referidos no anexo 23, números 2.3.1, 3.3, alínea d), e 3.4.1, do presente regulamento e incluídos no sumário específico não deve ser superior a 15.
9. Caso os valores mobiliários estejam também sujeitos ao Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾, a autoridade competente do Estado-Membro de origem pode exigir que as PME, os emitentes e os oferentes referidos no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1129 substituam as informações referidas no anexo 23, número 3, do presente regulamento, pelas informações previstas no artigo 8.º, n.º 3, alíneas c) a i), do Regulamento (UE) n.º 1286/2014.
10. Caso a substituição referida no n.º 9 não seja exigida pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, as PME, os emitentes e os oferentes referidos no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1129 podem substituir as informações referidas no anexo 23, secção 3, do presente regulamento pelas informações previstas no artigo 8.º, n.º 3, alíneas c) a i), do Regulamento (UE) n.º 1286/2014.
11. Caso a informação referida nos n.ºs 9 e 10 seja substituída, essa informação deve ser incluída sob a forma de uma secção distinta do sumário específico, devendo essa secção ser claramente identificada como incluindo as informações previstas no artigo 8.º, n.º 3, alíneas c) a i), do Regulamento (UE) n.º 1286/2014.
12. O número máximo de páginas do sumário específico referido no n.º 4 pode ser acrescido de:
 - a) Uma página adicional em formato A4, caso o sumário específico contenha informações sobre uma garantia associada aos valores mobiliários;

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIP) (JO L 352 de 9.12.2014, p. 1).

- b) Duas páginas adicionais em formato A4, caso o sumário específico abranja vários valores mobiliários que diferem apenas em aspetos muito limitados, como o preço de emissão ou a data de vencimento;
- c) Três páginas adicionais em formato A4, caso seja feita uma substituição de informações como referido nos n.ºs 9 e 10.

Para efeitos da alínea c), caso o sumário específico abranja vários valores mobiliários que diferem apenas em aspetos muito limitados, como o preço de emissão ou a data de vencimento, podem ser utilizadas três páginas adicionais em formato A4 para cada valor mobiliário.

Artigo 34.º

Adendas ao sumário específico do prospeto UE Crescimento

Caso o sumário específico de um prospeto UE Crescimento deva ser objeto de adenda em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (UE) 2017/1129, as novas informações devem ser integradas no sumário específico desse prospeto UE Crescimento de tal forma que permita aos investidores identificar facilmente as alterações. As novas informações devem ser integradas no sumário específico do prospeto UE Crescimento mediante a elaboração de um novo sumário específico ou a introdução de uma adenda ao sumário específico original.

CAPÍTULO V

VERIFICAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROSPETO E ANÁLISE DO DOCUMENTO DE REGISTO UNIVERSAL

Artigo 35.º

Âmbito da verificação

Para efeitos da verificação do prospeto e da análise do documento de registo universal, entende-se por referências ao prospeto, o prospeto ou qualquer das partes que o constituem, incluindo um documento de registo universal — quer submetido para aprovação, quer notificado sem aprovação prévia — e todas as alterações ao mesmo, bem como as adendas ao prospeto.

Artigo 36.º

CrITÉrios para a verificação da completude da informação contida no prospeto

1. Para verificar a completude da informação de um projeto de prospeto, as autoridades competentes devem ter em conta todos os seguintes elementos:
 - a) Se o projeto de prospeto foi elaborado em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1129 e com o presente regulamento, em função do tipo de emitente, do tipo de emissão, do tipo de valor mobiliário e do tipo de oferta ou admissão à negociação;
 - b) Se o emitente tem um historial financeiro complexo ou assumiu um compromisso financeiro significativo, como referido no artigo 18.º.
2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), as autoridades competentes podem exigir que o emitente inclua, modifique ou suprima informações num projeto de prospeto, tendo em conta:
 - a) O tipo de valores mobiliários;
 - b) As informações já incluídas no prospeto e a existência e o conteúdo das informações já incluídas num prospeto da entidade distinta do emitente, bem como os princípios de contabilidade e auditoria aplicáveis;
 - c) A natureza económica das operações por meio das quais o emitente adquiriu ou alienou a sua empresa ou parte dela, bem como a natureza específica dessa empresa;
 - d) Se o emitente pode, mediante um esforço razoável, obter informações sobre a entidade distinta do emitente.

*Artigo 37.º***Critérios para a verificação da inteligibilidade da informação contida no prospeto**

1. Para verificar a inteligibilidade da informação contida num projeto de prospeto, as autoridades competentes devem ter em conta todos os seguintes elementos:

- a) Se o projeto de prospeto apresenta um índice claro e pormenorizado;
- b) Se o projeto de prospeto não contém repetições desnecessárias;
- c) Se as informações conexas estão agrupadas;
- d) Se o projeto de prospeto utiliza caracteres de tamanho facilmente legível;
- e) Se a estrutura do projeto de prospeto permite que os investidores compreendam o seu conteúdo;
- f) Se o projeto de prospeto define os componentes das fórmulas matemáticas e, se aplicável, descreve claramente a estrutura do produto;
- g) Se o projeto de prospeto está redigido numa linguagem simples;
- h) Se o projeto de prospeto descreve claramente a natureza das operações do emitente e as suas principais atividades;
- i) Se o projeto de prospeto explica a terminologia específica da negociação ou do setor de atividade em causa.

Contudo, as autoridades competentes não são obrigadas a ter em conta as alíneas g), h) e i) caso o projeto de prospeto se destine a ser exclusivamente utilizado para efeitos de admissão à negociação num mercado regulamentado de valores mobiliários não representativos de capital próprio para os quais não é exigido um sumário nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2017/1129.

2. Para efeitos do primeiro parágrafo, as autoridades competentes podem, numa base casuística e além das informações referidas no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2017/1129 e no artigo 33.º do presente regulamento, exigir que determinadas informações fornecidas no projeto de prospeto sejam incluídas no sumário.

*Artigo 38.º***Critérios para a verificação da coerência da informação contida no prospeto**

Para efeitos da verificação da coerência da informação contida num projeto de prospeto, as autoridades competentes devem ter em conta todos os seguintes elementos:

- a) Se o projeto de prospeto não contém discrepâncias significativas entre os diferentes elementos de informação nele contidos, incluindo todas as informações inseridas por remissão;
- b) Se os eventuais riscos significativos e específicos divulgados noutra parte do projeto de prospeto estão incluídos na secção respeitante aos fatores de risco;
- c) Se as informações do sumário são consentâneas com as informações constantes das outras partes do projeto de prospeto;
- d) Se os valores relativos à afetação das receitas correspondem ao montante das receitas obtidas e se a afetação divulgada das receitas é consentânea com a estratégia divulgada do emitente;
- e) Se a descrição do emitente na análise da atividade e da situação financeira, a informação financeira histórica, a descrição da atividade do emitente e a descrição dos fatores de risco são coerentes;
- f) Se a declaração relativa ao fundo de maneio é consentânea com os fatores de risco, o relatório do auditor, a afetação das receitas, a estratégia do emitente divulgada e a forma como essa estratégia será financiada.

*Artigo 39.º***Verificação da informação contida no prospeto de emitentes especializados**

As autoridades competentes podem exigir a inclusão de informações adicionais no prospeto em função das atividades dos emitentes especializados que pertencem a uma das categorias definidas no anexo 29.

*Artigo 40.º***Crítérios adicionais para a verificação da completude, da coerência e da inteligibilidade da informação contida no prospeto**

Sempre que a proteção dos investidores assim o exigir, a autoridade competente pode aplicar critérios adicionais além dos estabelecidos nos artigos 36.º, 37 e 38.º, a fim de verificar a completude, a inteligibilidade e a coerência das informações contidas no projeto de prospeto.

*Artigo 41.º***Abordagem proporcionada na verificação dos projetos de prospeto e na análise dos documentos de registo universais**

1. Caso um primeiro projeto de prospeto notificado a uma autoridade competente seja substancialmente semelhante a um prospeto já aprovado pela mesma, e caso esse projeto de prospeto mencione todas as alterações efetuadas relativamente a esse prospeto aprovado, a autoridade competente só deve ser obrigada a aplicar os critérios estabelecidos nos artigos 36.º, 37.º e 38.º para verificar essas alterações e quaisquer outras informações por elas afetadas.

2. Para efeitos da verificação de um documento de registo universal notificado sem aprovação prévia que já tenha sido objeto de análise, ou de uma alteração a um tal documento, as autoridades competentes só devem ser obrigadas a aplicar os critérios estabelecidos nos n.ºs 36, 37 e 38 às partes do documento de registo universal ou das alterações que não tenham sido objeto de análise.

3. Caso a primeira versão de um prospeto contenha informações por referência a um documento que tenha sido aprovado em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1129, ou em conformidade com as disposições nacionais que transpõem a Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾, as autoridades competentes só devem ser obrigadas a aplicar os critérios estabelecidos no artigo 38.º do presente regulamento para verificar essas informações.

4. Na aplicação dos n.ºs 1, 2 ou 3, as autoridades competentes devem solicitar ao emitente, ao oferente ou à pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, que confirme que todas as informações constantes do projeto final de prospeto ou documento de registo universal estão atualizadas e contêm todas as informações referidas nos anexos do presente regulamento aplicáveis a esse prospeto ou documento de registo universal.

5. Caso sejam apresentados projetos subsequentes à autoridade competente, esta última só deve, ao verificar esses projetos subsequentes, ser obrigada a aplicar os critérios estabelecidos nos artigos 36.º, 37.º e 38.º às alterações efetuadas ao projeto anterior e quaisquer outras informações afetadas por essas alterações.

*Artigo 42.º***Apresentação de um pedido de aprovação de um projeto de prospeto ou notificação de um documento de registo universal ou de alterações do mesmo**

1. Todos os projetos de prospeto devem ser apresentados à autoridade competente num formato eletrónico passível de pesquisa por via eletrónica.

Ao apresentar a primeira versão do prospeto, o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado deve fornecer à autoridade competente um ponto de contacto ao qual a referida autoridade deve apresentar todas as notificações por escrito e por via eletrónica.

⁽⁶⁾ Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 345 de 31.12.2003, p. 64).

2. As seguintes informações também devem ser apresentadas à autoridade competente num formato eletrónico passível de pesquisa por via eletrónica:

- a) A lista de referências cruzadas, sempre que solicitada pela autoridade competente em conformidade com o artigo 24.º, n.º 5, do presente regulamento, ou sempre que apresentada por iniciativa própria;
- b) Caso não seja solicitada uma lista de referências cruzadas, um documento que identifique todos os elementos previstos nos anexos do presente regulamento que, devido à natureza ou ao tipo de emitente, dos valores mobiliários, da oferta ou da admissão à negociação, não tenham sido incluídos no projeto de prospeto;
- c) Todas as informações inseridas por remissão no prospeto como referido no artigo 19.º do Regulamento (UE) 2017/1129, a menos que essas informações já tenham sido aprovadas ou notificadas à mesma autoridade competente num formato eletrónico passível de pesquisa;
- d) Qualquer pedido fundamentado dirigido à autoridade competente para que esta autorize a omissão de informações do prospeto como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/1129;
- e) Qualquer pedido dirigido à autoridade competente para que esta efetue uma notificação como referido no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1129;
- f) Qualquer pedido dirigido à autoridade competente para que esta efetue uma notificação como referido no artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1129;
- g) Qualquer apêndice referido no artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/1129, exceto nos casos em que não seja exigido um sumário nos termos do artigo 7.º, n.º 1, segundo parágrafo, do mesmo regulamento;
- h) Uma confirmação de que, tanto quanto é do conhecimento do emitente, todas as informações regulamentares cuja divulgação era exigida nos termos das disposições nacionais que transpõem a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾, se aplicável, e nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾ foram arquivadas e publicadas em conformidade com esses atos nos últimos 18 meses ou ao longo do período decorrido desde a entrada em vigor da obrigação de divulgar essas informações regulamentares, consoante o que for mais curto, caso o emitente apresente um projeto de documento de registo universal para aprovação ou notifique um documento de registo universal sem aprovação prévia e pretenda obter o estatuto de emitente frequente;
- i) Caso um documento de registo universal seja notificado sem aprovação prévia, uma explicação sobre a forma como o pedido de alteração ou de informações complementares, como referido no artigo 9.º, n.º 9, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/1129, foi tido em conta no documento de registo universal;
- j) Quaisquer outras informações solicitadas pela autoridade competente para efeitos de verificação e aprovação do prospeto ou de verificação, análise e aprovação do documento de registo universal.

3. Caso um documento de registo universal que seja notificado sem aprovação prévia contenha anotações na margem em conformidade com o artigo 24.º, n.º 6, deve ser acompanhado de uma versão idêntica sem anotações na margem.

4. Caso um documento de registo universal seja notificado sem aprovação prévia ou seja alterado, as informações referidas no n.º 2, alíneas a), b), c), d), h) e i), devem ser apresentadas no momento em que o documento de registo universal for notificado à autoridade competente, ao passo que as informações referidas no n.º 2, alínea j), devem ser apresentadas durante o processo de análise. Em todos os outros casos, as informações referidas no n.º 2 devem ser apresentadas juntamente com o primeiro projeto do prospeto submetido à autoridade competente ou durante o processo de verificação.

⁽⁷⁾ Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

5. Se um emitente frequente informar a autoridade competente de que tenciona apresentar um pedido de aprovação de um projeto de prospeto em conformidade com o artigo 20.º, n.º 6, primeiro parágrafo, segundo período, do Regulamento (UE) 2017/1129, esse emitente frequente deve fazê-lo por escrito e por via eletrónica.

As informações referidas no primeiro parágrafo devem indicar os anexos do presente regulamento que são relevantes para esse projeto de prospeto.

Artigo 43.º

Alterações ao projeto de prospeto durante o processo de aprovação

1. Cada versão do projeto de prospeto apresentada após o primeiro projeto de prospeto deve realçar todas as alterações introduzidas relativamente à proposta anterior e ser acompanhada de um projeto que não contenha qualquer marca de realce. As autoridades competentes devem aceitar extratos do anterior projeto de prospeto com marcas de realce caso só tenham sido introduzidas alterações limitadas.

2. Caso as autoridades competentes, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 2, do presente regulamento, tenham notificado o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado de que o projeto de prospeto não cumpre as normas de completude, inteligibilidade e coerência referidas no artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/1129, o projeto de prospeto subsequentemente apresentado deve ser acompanhado de uma explicação sobre a resposta dada às questões notificadas pela autoridade competente.

3. Se as alterações introduzidas num projeto de prospeto forem evidentes ou responderem de forma clara às questões pendentes notificadas pela autoridade competente, a indicação dos sítios onde as alterações foram introduzidas para responder a essas questões deve ser considerada suficiente para efeitos do n.º 2.

Artigo 44.º

Apresentação do projeto final de prospeto para aprovação

1. A versão final do prospeto deve ser apresentada para aprovação juntamente com todas as informações referidas no artigo 42.º, n.º 2, que tenham sido alteradas relativamente às versões anteriores, com exceção das informações referidas nas alíneas a) e h) do referido artigo. O projeto final de prospeto não deve conter anotações na margem.

2. Caso não tenham sido introduzidas alterações às informações referidas no artigo 42.º, n.º 2, o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado deve confirmá-lo por escrito e por via eletrónica.

Artigo 45.º

Aviso de receção de um pedido de aprovação de um projeto de prospeto, ou da notificação de um documento de registo universal ou de uma alteração ao mesmo, e tratamento de um pedido de aprovação de um projeto de prospeto

1. As autoridades competentes devem acusar a receção do pedido inicial de aprovação do projeto de prospeto ou da notificação do documento de registo universal a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/1129, ou de uma alteração desse documento de registo universal, por escrito e por via eletrónica, o mais rapidamente possível e o mais tardar até ao fecho das operações no segundo dia útil a contar da receção do pedido ou notificação.

Após a receção do pedido inicial de aprovação do projeto de prospeto e da notificação do documento de registo universal, ou de uma alteração ao mesmo, a autoridade competente deve informar o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado do seguinte:

a) O número de referência do pedido ou notificação;

b) O ponto de contacto na autoridade competente a quem podem ser solicitadas informações sobre o pedido ou notificação.

2. Caso o projeto de prospeto não cumpra as normas de completude, inteligibilidade e coerência necessárias para a sua aprovação, ou caso sejam necessárias alterações ou informações suplementares, as autoridades competentes devem informar o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado por escrito e por via eletrónica.

Caso o documento de registo universal referido no artigo 9.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/1129, ou uma alteração desse documento de registo universal, não cumpra as normas de completude, inteligibilidade e coerência, ou caso sejam necessárias alterações ou informações complementares, as autoridades competentes devem informar o emitente desse facto por escrito e por via eletrónica. Caso a omissão deva ser corrigida sem demora injustificada, como exigido pelo artigo 9.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/1129, a autoridade competente deve informar o emitente desse facto.

3. A autoridade competente deve notificar o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado da sua decisão relativa à aprovação do projeto de prospeto por escrito e por via eletrónica, o mais rapidamente possível e o mais tardar até ao fecho das operações do dia em que a decisão é tomada.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CE) n.º 809/2004.

Artigo 47.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 21 de julho de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de março de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

LISTA DOS ANEXOS

PARTE A

DOCUMENTOS DE REGISTO

- Anexo 1:** Documento de registo para valores mobiliários representativos de capital próprio
- Anexo 2:** Documento de registo universal
- Anexo 3:** Documento de registo para emissões secundárias de valores mobiliários representativos de capital próprio
- Anexo 4:** Documento de registo para unidades de participação em organismos de investimento coletivo de tipo fechado
- Anexo 5:** Documento de registo para certificados de depósito emitidos sobre ações
- Anexo 6:** Documento de registo para valores mobiliários não representativos de capital próprio oferecidos no mercado de retalho
- Anexo 7:** Documento de registo para valores mobiliários não representativos de capital próprio oferecidos no mercado grossista
- Anexo 8:** Documento de registo para emissões secundárias de valores mobiliários não representativos de capital próprio
- Anexo 9:** Documento de registo para valores mobiliários respaldados por ativos
- Anexo 10:** Documento de registo para valores mobiliários não representativos de capital próprio emitidos por países terceiros ou respetivas autoridades regionais ou locais

PARTE B

NOTAS SOBRE OS VALORES MOBILIÁRIOS

- Anexo 11:** Nota para valores mobiliários representativos de capital próprio ou unidades de participação emitidas por organismos de investimento coletivo de tipo fechado
- Anexo 12:** Nota para emissões secundárias de valores mobiliários representativos de capital próprio ou unidades de participação emitidas por organismos de investimento coletivo de tipo fechado
- Anexo 13:** Nota para certificados de depósito emitidos sobre ações
- Anexo 14:** Nota para valores mobiliários não representativos de capital próprio oferecidos no mercado de retalho
- Anexo 15:** Nota para valores mobiliários não representativos de capital próprio oferecidos no mercado grossista
- Anexo 16:** Nota para emissões secundárias de valores mobiliários não representativos de capital próprio

PARTE C

INFORMAÇÃO ADICIONAL A INCLUIR NO PROSPETO

- Anexo 17:** Valores mobiliários que dão origem a obrigações de pagamento ou de entrega associadas a um ativo subjacente
- Anexo 18:** Ações subjacentes
- Anexo 19:** Valores mobiliários respaldados por ativos
- Anexo 20:** Informações *pro forma*
- Anexo 21:** Garantias
- Anexo 22:** Consentimento

*PARTE D***PROSPETO UE CRESCIMENTO**

- Anexo 23:** Sumário específico para o prospeto UE Crescimento
- Anexo 24:** Documento de registo UE Crescimento para valores mobiliários representativos de capital próprio
- Anexo 25:** Documento de registo UE Crescimento para valores mobiliários não representativos de capital próprio
- Anexo 26:** Nota UE Crescimento para valores mobiliários representativos de capital próprio
- Anexo 27:** Nota UE Crescimento para valores mobiliários não representativos de capital próprio

*PARTE E***OUTRAS CATEGORIAS DE INFORMAÇÕES**

- Anexo 28:** Lista de informações adicionais nas condições finais
- Anexo 29:** Lista de emitentes especializados
-

ANEXO I

DOCUMENTO DE REGISTO PARA VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO

SECÇÃO 1	PESSOAS RESPONSÁVEIS, INFORMAÇÃO DE TERCEIROS, RELATÓRIOS DE PERITOS E APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
Número 1.1	Identificação de todas as pessoas responsáveis pelas informações fornecidas no documento de registo, ou partes das mesmas, caso em que devem ser especificadas tais partes. Tratando-se de pessoas singulares, incluindo os membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente, indicar o nome e a função da pessoa; tratando-se de pessoas coletivas, indicar a denominação e a sede estatutária.
Número 1.2	Declaração emitida pelos responsáveis pelo documento de registo, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes do documento de registo são conformes com os factos e o documento de registo não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo. Se aplicável, declaração emitida pelos responsáveis de certas partes do documento de registo, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes das partes do documento de registo pelas quais são responsáveis são conformes com os factos e essas partes do documento de registo não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.
Número 1.3	Caso seja incluído no documento de registo uma declaração ou um relatório atribuído a uma pessoa na qualidade de perito, indicar os seguintes dados relativos a essa pessoa: a) nome; b) endereço profissional; c) qualificações; d) interesse significativo no emitente, caso exista. Caso a declaração ou relatório tenham sido elaborados a pedido do emitente, deve ser incluída uma declaração indicando que essa declaração ou relatório foram incluídos no documento de registo com o consentimento da pessoa que autorizou o conteúdo dessa parte do documento de registo para efeitos do prospeto.
Número 1.4	Caso as informações tenham sido obtidas junto de terceiros, fornecer a confirmação de que as mesmas foram rigorosamente reproduzidas e de que, tanto quanto é do conhecimento do emitente e na medida do por si verificável com base nas informações publicadas pelos terceiros em causa, não foram omitidos quaisquer factos para tornar as informações menos rigorosas ou suscetíveis de induzir em erro. Indicar, além disso, a fonte ou fontes das informações.
Número 1.5	Uma declaração atestando que: a) o [documento de registo/prospeto] foi aprovado por [designação da autoridade competente], na qualidade de autoridade competente ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129; b) [designação da autoridade competente] só aprova este [documento de registo/prospeto] como satisfazendo as normas de completude, compreensibilidade e coerência impostas pelo Regulamento (UE) 2017/1129; c) essa aprovação não deve ser considerada um aval do emitente que é objeto do presente [documento de registo/prospeto].
SECÇÃO 2	REVISORES OFICIAIS DE CONTAS
Número 2.1	Nomes e endereços dos revisores de contas do emitente durante o período coberto pelas informações financeiras históricas (indicar ainda se são membros de um organismo profissional).
Número 2.2	Caso os revisores de contas se tenham demitido, tenham sido dispensados ou não tenham sido reconduzidos durante o período coberto pelas informações financeiras históricas, devem ser fornecidas informações, se significativas.

SECÇÃO 3	FATORES DE RISCO
Número 3.1	<p>Descrição dos riscos significativos que sejam específicos do emitente, num número limitado de categorias, numa secção intitulada «Fatores de risco».</p> <p>Em cada categoria, os riscos mais significativos, na avaliação efetuada pelo emitente, pelo oferente ou pela pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, tendo em conta o impacto negativo sobre o emitente e a probabilidade da sua ocorrência, que devem ser definidos em primeiro lugar. Os riscos devem ser corroborados pelo conteúdo do documento de registo.</p>
SECÇÃO 4	INFORMAÇÕES SOBRE O EMITENTE
Número 4.1	Denominação legal e comercial do emitente.
Número 4.2	Local de registo do emitente, número de registo e identificador de entidade jurídica («LEI»).
Número 4.3	Data de constituição do emitente e respetiva duração, exceto se for indeterminada.
Número 4.4	Endereço e forma jurídica do emitente, legislação ao abrigo da qual exerce a sua atividade, país de constituição, endereço e número de telefone da sua sede estatutária (ou do seu estabelecimento principal, se diferente da sede estatutária), bem como sítio Web do emitente, se existir, com uma advertência assinalando que as informações contidas no sítio Web não fazem parte do prospeto, a menos que tais informações sejam inseridas no prospeto mediante remissão.
SECÇÃO 5	PANORÂMICA GERAL DAS ATIVIDADES
Número 5.1	Principais atividades
Número 5.1.1	Descrição da natureza das atividades do emitente e das suas principais atividades, bem como dos principais fatores com estas relacionados, nomeadamente as categorias essenciais de produtos vendidos e/ou serviços prestados em cada um dos exercícios do período coberto pelas informações financeiras históricas.
Número 5.1.2	Indicação dos novos produtos e/ou serviços significativos eventualmente lançados e, na medida em que tenha sido divulgado o desenvolvimento de novos produtos ou serviços, indicar o estado do seu desenvolvimento.
Número 5.2	<p>Principais mercados</p> <p>Descrição dos principais mercados em que o emitente concorre, incluindo a discriminação das receitas totais por segmento de atividade e mercado geográfico, relativamente a cada exercício do período coberto pelas informações financeiras históricas.</p>
Número 5.3	Factos marcantes na evolução da atividade do emitente.
Número 5.4	<p>Estratégia e objetivos</p> <p>Descrição da estratégia empresarial e dos objetivos do emitente, tanto financeiros como não financeiros (caso existam). Esta descrição deve ter em conta os futuros desafios e perspetivas do emitente.</p>
Número 5.5	Caso seja relevante para a atividade ou para a rentabilidade do emitente, informação sucinta acerca da eventual dependência do emitente em relação a patentes ou licenças, contratos industriais, comerciais ou financeiros ou novos processos de fabrico.
Número 5.6	Fundamento de eventuais declarações prestadas pelo emitente acerca da sua posição concorrencial.
Número 5.7	Investimentos
Número 5.7.1	Descrição (incluindo o montante) dos investimentos significativos do emitente em cada um dos exercícios do período abrangido pelas informações financeiras históricas, até à data do documento de registo.

Número 5.7.2	Descrição dos investimentos significativos do emitente que se encontram em curso, ou relativamente aos quais assumiu compromissos firmes, incluindo a sua distribuição geográfica (no país e no estrangeiro) e método de financiamento (interno ou externo).
Número 5.7.3	Informações relativas aos empreendimentos comuns ou empresas em que o emitente detém uma parte do capital, suscetíveis de terem um efeito significativo na avaliação do seu próprio ativo e passivo, situação financeira ou resultados.
Número 5.7.4	Descrição de eventuais questões ambientais suscetíveis de afetar a utilização do imobilizado corpóreo pelo emitente.
SECÇÃO 6	ESTRUTURA ORGANIZATIVA
Número 6.1	Se o emitente fizer parte de um grupo, descrição sucinta do grupo e da posição do emitente no seio do mesmo. Essa descrição pode assumir a forma, ou ser acompanhada, de um diagrama da estrutura organizacional, se tal contribuir para clarificar a estrutura.
Número 6.2	Lista das filiais significativas do emitente, incluindo a sua denominação, país de constituição ou de residência e percentagem detida no capital ou nos direitos de voto, se for diferente.
SECÇÃO 7	ANÁLISE DA ATIVIDADE E DA SITUAÇÃO FINANCEIRA
Número 7.1	Situação financeira
Número 7.1.1	<p>Na medida em que tal não seja abordado noutra parte do documento de registo, e na medida do necessário para a compreensão da atividade do emitente no seu conjunto, uma análise fiel da evolução e do desempenho da atividade do emitente e da sua posição em cada ano e período intercalar relativamente aos quais são exigidas informações financeiras históricas, incluindo as causas das alterações significativas.</p> <p>Esta deve consistir numa análise equilibrada e global do desenvolvimento e do desempenho da atividade da empresa e da sua situação, adequada à dimensão e a complexidade da atividade.</p> <p>Na medida do necessário para a compreensão da evolução, do desempenho ou da situação da empresa, a análise deve incluir indicadores-chave de desempenho financeiros e, se adequado, não financeiros, que sejam relevantes para a sua atividade específica. Deve ainda incluir, se aplicável, referências aos montantes inscritos nas demonstrações financeiras anuais e explicações adicionais relativas a esses montantes.</p>
Número 7.1.2	<p>Na medida em que tal não seja abordado noutra parte do documento de registo e na medida do necessário para a compreensão da atividade do emitente no seu conjunto, a análise deve igualmente referir:</p> <p>a) desenvolvimento futuro provável do emitente;</p> <p>b) atividades no domínio da investigação e desenvolvimento.</p> <p>Os requisitos estabelecidos no número 7.1 podem ser satisfeitos através da inclusão do relatório de gestão a que se referem os artigos 19.º e 29.º da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.</p>
Número 7.2	Resultados de exploração
Número 7.2.1	Informações acerca de fatores significativos, incluindo ocorrências extraordinárias ou pouco frequentes, ou novos acontecimentos, que afetem significativamente as receitas das atividades do emitente, indicando em que medida essas receitas foram afetadas.
Número 7.2.2	Caso as informações financeiras históricas revelem alterações significativas nas vendas ou nas receitas líquidas, descrever as razões na origem dessas alterações.

⁽¹⁾ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

SECÇÃO 8	RECURSOS FINANCEIROS
Número 8.1	Informações relativas aos recursos financeiros do emitente (a curto e a longo prazo).
Número 8.2	Explicação das fontes e montantes e descrição narrativa dos fluxos de caixa do emitente.
Número 8.3	Informações sobre as necessidades de contração de empréstimos e a estrutura de financiamento do emitente.
Número 8.4	Informações relativas a eventuais restrições à utilização de recursos financeiros que tenham afetado significativamente, ou sejam suscetíveis de afetar significativamente, direta ou indiretamente, as atividades do emitente.
Número 8.5	Informações relativas às fontes de financiamento que se prevê serem necessárias para honrar os compromissos referidos no número 5.7.2.
SECÇÃO 9	CONTEXTO REGULAMENTAR
Número 9.1	Descrição do contexto regulamentar em que o emitente opera e que seja suscetível de afetar significativamente as suas atividades, juntamente com informações relativas a eventuais políticas ou fatores de natureza administrativa, económica, orçamental, monetária ou política que tenham afetado significativamente, ou sejam suscetíveis de afetar significativamente, direta ou indiretamente, as atividades do emitente.
SECÇÃO 10	INFORMAÇÕES SOBRE TENDÊNCIAS
Número 10.1	<p>Descrição do seguinte:</p> <p>a) tendências recentes mais significativas a nível da produção, vendas e existências, custos e preços de venda, desde o final do último exercício até à data do documento de registo;</p> <p>b) eventuais alterações significativas a nível do desempenho financeiro do grupo desde o final do último período financeiro para o qual foi publicada informação financeira até à data do documento de registo; caso não tenham ocorrido, incluir uma declaração nesse sentido.</p>
Número 10.2	Informações sobre eventuais tendências, incertezas, pedidos, compromissos ou ocorrências conhecidos que sejam razoavelmente suscetíveis de afetar significativamente as perspetivas do emitente para, no mínimo, o exercício em curso.
SECÇÃO 11	PREVISÕES OU ESTIMATIVAS DE LUCROS
Número 11.1	Se um emitente tiver publicado uma previsão ou uma estimativa de lucros (ainda pendente e válida), essa previsão ou estimativa deve ser incluída no documento de registo. Se tiver sido publicada e ainda estiver pendente uma previsão ou estimativa de lucros, mas esta já não for válida, apresentar uma declaração nesse sentido e uma explicação dos motivos pelos quais essa previsão ou estimativa já não é válida. Essa previsão ou estimativa inválida não está sujeita aos requisitos dos números 11.2 e 11.3.
Número 11.2	<p>Caso o emitente opte por incluir uma nova previsão ou estimativa de lucros, ou uma previsão ou estimativa de lucros anteriormente publicada nos termos do número 11.1, essa previsão ou estimativa de lucros deve ser clara e inequívoca e conter uma declaração que indique os principais pressupostos em que o emitente baseou a sua previsão ou estimativa.</p> <p>A previsão ou estimativa deve respeitar os seguintes princípios:</p> <p>a) deve ser feita uma distinção clara entre os pressupostos relativos a fatores suscetíveis de serem influenciados pelos membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão e os pressupostos que escapam completamente ao seu controlo;</p> <p>b) os pressupostos devem ser razoáveis, de fácil compreensão pelos investidores, específicos e precisos e não devem estar relacionados com a exatidão global dos cálculos subjacentes à previsão;</p> <p>c) no caso das previsões, os pressupostos devem chamar a atenção do investidor para os fatores incertos suscetíveis de alterar substancialmente o resultado das previsões.</p>

Número 11.3	<p>O prospeto deve incluir uma declaração segundo a qual a previsão ou estimativa de lucros foi compilada e elaborada para ser, simultaneamente:</p> <p>a) comparável com as informações financeiras históricas;</p> <p>b) consentânea com as políticas contabilísticas do emitente.</p>
SECÇÃO 12	ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO, DIREÇÃO E SUPERVISÃO E QUADROS SUPERIORES
Número 12.1	<p>Nomes, endereços profissionais e funções das pessoas que, no seio do emitente, desempenham os cargos a seguir enunciados, com indicação das principais atividades por elas exercidas não relacionadas com o emitente em causa, caso sejam relevantes para esse emitente:</p> <p>a) membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão;</p> <p>b) sócios com responsabilidade ilimitada, caso se trate de uma sociedade em comandita por ações;</p> <p>c) fundadores, caso o emitente tenha sido constituído há menos de cinco anos;</p> <p>d) quadros superiores relevantes para demonstrar que o emitente possui as competências e a experiência necessárias para a gestão das suas atividades.</p> <p>Descrição da natureza de eventuais relações de parentesco entre quaisquer das pessoas referidas nas alíneas a) a d).</p> <p>Para cada membro dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente, e para cada uma das pessoas referidas nas alíneas b) e d) do primeiro parágrafo, informações sobre as respetivas competências de gestão e experiência, bem como as seguintes informações:</p> <p>a) denominações de todas as empresas e sociedades de cujos órgãos de administração, direção ou supervisão a pessoa em causa tenha sido membro, ou das quais tenha sido sócio, a qualquer momento no decurso dos últimos cinco anos, indicando se esta se mantém ou não como membro dos órgãos de administração, direção ou supervisão, ou como sócio. Não é necessário enumerar todas as filiais de um emitente de cujos órgãos de administração, direção ou supervisão essa pessoa seja igualmente membro;</p> <p>b) informações sobre eventuais condenações relacionadas com conduta fraudulenta, no decurso, no mínimo, dos últimos cinco anos;</p> <p>c) informações sobre eventuais processos de falência, liquidação ou administração judicial no que respeita às pessoas descritas nas alíneas a) e d) do primeiro parágrafo que tenham atuado numa ou mais dessas qualidades no decurso, no mínimo, dos últimos cinco anos;</p> <p>d) informações sobre eventuais recriminações públicas oficiais e/ou sanções de que essa pessoa tenha sido objeto por parte de autoridades legais ou regulamentares (incluindo organismos profissionais designados) e a eventualidade de essa pessoa ter sido impedida por um tribunal de atuar na qualidade membro de um órgão de administração, direção ou supervisão de um emitente ou de gerir ou dirigir as atividades de um emitente no decurso, no mínimo, dos últimos cinco anos.</p> <p>Caso não existam informações desta natureza a divulgar, deve ser feita uma declaração nesse sentido.</p>
Número 12.2	<p>Conflitos de interesses a nível dos membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão e dos quadros superiores</p> <p>Devem ser explicitamente declarados os conflitos de interesses potenciais entre as obrigações de qualquer uma das pessoas referidas no ponto 12.1 para com o emitente, bem como os seus interesses privados ou outras obrigações. Caso não existam conflitos de interesses, deve ser feita uma declaração nesse sentido.</p> <p>Eventuais acordos ou entendimentos com os principais acionistas, clientes, fornecedores ou outros, nos termos dos quais uma das pessoas referidas no número 12.1 tenha sido nomeada membro dos órgãos de administração, direção ou supervisão ou dos quadros superiores.</p> <p>Informações acerca de eventuais restrições, acordadas pelas pessoas referidas no número 12.1, relativamente à alienação, dentro de um determinado período de tempo, dos valores mobiliários do emitente que detenham.</p>
SECÇÃO 13	REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS
	<p>Para as pessoas referidas nas alíneas a) e d) do primeiro parágrafo do número 12.1, e em relação ao último exercício financeiro completo, indicar:</p>

Número 13.1	<p>Montante das remunerações pagas (incluindo compensações contingentes ou diferidas) e os benefícios em espécie concedidos a essas pessoas pelo emitente e pelas suas filiais pela prestação de serviços, a qualquer título, ao emitente ou às suas filiais.</p> <p>Estas informações devem ser fornecidas individualmente, exceto se no país de origem do emitente não for exigida a divulgação individualizada destes elementos e o emitente não os divulgar de outro modo.</p>
Número 13.2	Montantes totais constituídos em reserva ou acumulados pelo emitente ou pelas suas filiais com vista ao pagamento de pensões, reformas ou benefícios similares.
SECÇÃO 14	FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS
	Para as pessoas referidas na alínea a) do primeiro parágrafo do número 12.1, e em relação ao último exercício financeiro completo do emitente, a menos que especificado de outro modo, indicar:
Número 14.1	Data de termo do mandato em curso, se aplicável, e o período durante o qual a pessoa em causa exerceu as funções atuais.
Número 14.2	Informações sobre os contratos que vinculam os membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão ao emitente ou a uma das suas filiais e que preveem benefícios no final do contrato, ou uma declaração no sentido de não existirem tais benefícios.
Número 14.3	Informações sobre o comité de auditoria e o comité de remuneração do emitente, incluindo os nomes dos membros dos comités e uma síntese das condições em que estes comités operam.
Número 14.4	Declaração indicando se o emitente cumpre ou não o(s) regime(s) de governo das sociedades aplicável(is) ao emitente. Caso o emitente não cumpra esse regime, deve ser igualmente incluída uma declaração nesse sentido, acompanhada de uma justificação desse facto.
Número 14.5	Potenciais impactos significativos no governo das sociedades, incluindo alterações futuras na composição dos órgãos sociais e dos comités (na medida em que tal tenha já sido decidido pelos órgãos sociais e/ou pela assembleia dos acionistas).
SECÇÃO 15	TRABALHADORES
Número 15.1	O número de trabalhadores no final do período ou a média, para cada exercício do período coberto pelas informações financeiras históricas até à data do documento de registo (e alterações desses números, se forem significativas) e, se possível e relevante, a repartição dos trabalhadores pelas principais categorias de atividades e localizações geográficas. Se o emitente empregar um número significativo de trabalhadores temporários, indicar o número médio de trabalhadores temporários empregados no último exercício.
Número 15.2	<p>Participações e opções sobre ações</p> <p>Relativamente a cada pessoa referida nas alíneas a) e d) do primeiro parágrafo do número 12.1, fornecer informações sobre a respetiva detenção de ações do emitente e sobre eventuais opções sobre as mesmas, na data mais recente possível.</p>
Número 15.3	Descrição de eventuais disposições com vista à participação dos trabalhadores no capital do emitente.
SECÇÃO 16	PRINCIPAIS ACIONISTAS
Número 16.1	Na medida em que tal seja do conhecimento do emitente, indicar o nome das pessoas que, não sendo membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão, tenham, direta ou indiretamente, uma participação no capital ou nos direitos de voto do emitente que seja passível de notificação ao abrigo da legislação nacional, bem como o montante da participação detida por cada uma dessas pessoas à data do documento de registo; ou, caso não existam pessoas nessas condições, uma declaração nesse sentido.

Número 16.2	Indicar se os principais acionistas do emitente têm direitos de voto diferentes, ou uma declaração no sentido de não existirem direitos de voto diferentes.
Número 16.3	Na medida em que tal seja do conhecimento do emitente, indicar se o emitente é detido ou controlado direta ou indiretamente, e por quem, e descrever a natureza desse controlo bem como as medidas adotadas para assegurar que esse controlo não é exercido de forma abusiva.
Número 16.4	Descrição de eventuais acordos de que o emitente tenha conhecimento e cujo acionamento possa dar origem, numa data ulterior, a uma alteração no controlo do emitente.
SECÇÃO 17	OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS
Número 17.1	<p>Informações sobre as operações com partes relacionadas [que, para este efeito, são definidas em conformidade com as normas adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾], realizadas pelo emitente durante o período coberto pelas informações financeiras históricas, até à data do documento de registo, fornecidas em conformidade com a correspondente norma adotada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, se aplicável.</p> <p>Se tais normas não forem aplicáveis ao emitente, devem ser fornecidas as seguintes informações:</p> <p>a) a natureza e a dimensão das operações que, enquanto operações isoladas ou globalmente, são significativas para o emitente. Caso essas operações com partes relacionadas não sejam realizadas em condições normais de mercado, indicar as razões desse facto. No caso dos empréstimos em curso que incluam garantias de qualquer tipo, indicar o montante em dívida;</p> <p>b) montante ou percentagem do volume de negócios do emitente representado pelas operações com partes relacionadas.</p>
SECÇÃO 18	INFORMAÇÕES FINANCEIRAS ACERCA DO ATIVO E PASSIVO, DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E DOS RESULTADOS DO EMITENTE
Número 18.1	Informações financeiras históricas
Número 18.1.1	Informações financeiras históricas auditadas relativas aos três últimos exercícios (ou a um período mais curto correspondente ao período de atividade do emitente) e relatórios de auditoria relativos a cada exercício.
Número 18.1.2	<p>Alteração da data de referência contabilística</p> <p>Se o emitente tiver alterado a sua data de referência contabilística no decurso do período em relação ao qual são requeridas as informações financeiras históricas, as informações históricas auditadas devem abranger pelo menos 36 meses, ou toda a duração da atividade do emitente, consoante o que for inferior.</p>
Número 18.1.3	<p>Normas contabilísticas</p> <p>As informações financeiras devem ser elaboradas de acordo com as normas internacionais de relato financeiro, tal como aprovadas na União com base no Regulamento (CE) n.º 1606/2002.</p> <p>Se não for aplicável o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as informações financeiras devem ser elaboradas em conformidade com:</p> <p>a) as normas nacionais de contabilidade de um Estado-Membro aplicáveis a emitentes do EEE, nos termos da Diretiva 2013/34/UE;</p> <p>b) as normas nacionais de contabilidade de um país terceiro equivalentes ao Regulamento (CE) n.º 1606/2002, para os emitentes de países terceiros. Se essas normas nacionais de contabilidade de um país terceiro não forem equivalentes ao Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as demonstrações financeiras devem ser reexpressas em conformidade com o referido regulamento.</p>

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1).

Número 18.1.4	<p>Alteração do quadro contabilístico</p> <p>As últimas informações financeiras históricas auditadas, contendo informações comparativas para o ano anterior, devem ser elaboradas e apresentadas de forma coerente com o quadro de normas contabilísticas que será adotado pelo emitente nas próximas demonstrações financeiras anuais que publicar, tendo em conta as normas, políticas e legislação contabilísticas aplicáveis às mesmas.</p> <p>Alterações no quadro contabilístico aplicáveis a um emitente não requerem que as demonstrações financeiras auditadas sejam reexpressas apenas para efeitos do prospeto. Contudo, se o emitente tencionar adotar um novo quadro de normas contabilísticas nas próximas demonstrações financeiras a publicar, deve ser apresentado pelo menos um conjunto completo de demonstrações financeiras [como definido na IAS 1 Apresentação de Demonstrações Financeiras, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002], incluindo dados comparativos, de forma coerente com a que será adotada nas próximas demonstrações financeiras anuais a publicar pelo emitente, tendo em conta as normas, políticas e legislação contabilísticas aplicáveis às mesmas.</p>
Número 18.1.5	<p>Caso sejam elaboradas em conformidade com normas contabilísticas nacionais, as informações financeiras auditadas devem incluir, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o balanço; b) a demonstração de resultados do exercício; c) um mapa que inclua todas as alterações do capital próprio ou as alterações do capital próprio não resultantes de operações com proprietários ou de distribuições a proprietários; d) a demonstração dos fluxos de caixa; e) as políticas contabilísticas e notas explicativas.
Número 18.1.6	<p>Demonstrações financeiras consolidadas</p> <p>Se o emitente elaborar tanto demonstrações financeiras individuais como demonstrações financeiras consolidadas, incluir no documento de registo, pelo menos, as demonstrações financeiras consolidadas.</p>
Número 18.1.7	<p>Antiguidade das informações financeiras</p> <p>A data do balanço do último exercício coberto por informações financeiras auditadas não pode ser anterior a uma das seguintes datas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) 18 meses antes da data do documento de registo, caso o emitente inclua no documento de registo demonstrações financeiras intercalares auditadas; b) 16 meses antes da data do documento de registo, caso o emitente inclua no documento de registo demonstrações financeiras intercalares não auditadas.
Número 18.2	<p>Informações financeiras intercalares e outras</p>
Número 18.2.1	<p>Caso o emitente, desde a data das últimas demonstrações financeiras auditadas, tenha publicado informações financeiras trimestrais ou semestrais, essas informações devem ser incluídas no documento de registo. Caso as informações financeiras trimestrais ou semestrais tenham sido revistas ou auditadas, deve ser igualmente incluído o relatório de auditoria ou de revisão. Se as informações financeiras trimestrais ou semestrais não tiverem sido auditadas nem revistas, esse facto deve ser declarado.</p> <p>Se a data do documento de registo for posterior, em mais de nove meses, à data das últimas demonstrações financeiras auditadas, deverá incluir informações financeiras intercalares, que podem não ter sido auditadas (caso em que tal facto deve ser declarado), relativas, no mínimo, aos primeiros seis meses do exercício.</p> <p>Informações financeiras intercalares elaboradas em conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002.</p> <p>Para os emitentes não sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as informações financeiras intercalares devem incluir demonstrações comparativas para o mesmo período do exercício anterior, com a exceção de que o requisito de informações comparativas sobre o balanço pode ser satisfeito mediante a apresentação do balanço de final do exercício em conformidade com o quadro de relato financeiro aplicável.</p>

Número 18.3	Auditoria das informações financeiras anuais históricas
Número 18.3.1	<p>As informações financeiras anuais históricas devem ser auditadas por uma entidade independente. O relatório de auditoria deve ser elaborado em conformidade com a Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ e com o Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.</p> <p>Caso a Diretiva 2014/56/UE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014 não sejam aplicáveis:</p> <p>a) as informações financeiras anuais históricas devem ser objeto de uma auditoria ou de um relatório que estabeleça se estas proporcionam ou não, para efeitos do documento de registo, uma imagem verdadeira e fiel de acordo com as normas de auditoria aplicáveis num Estado-Membro ou com normas equivalentes;</p> <p>b) se os relatórios dos auditores sobre as informações financeiras históricas tiverem sido rejeitados pelos revisores oficiais ou se contiverem reservas, alterações de pareceres, declarações de exoneração de responsabilidade ou ênfases de matéria, estas devem ser reproduzidas na íntegra e fundamentadas.</p>
Número 18.3.2	Indicação de outras informações constantes do documento de registo que tenham sido auditadas pelos auditores.
Número 18.3.3	Caso as informações financeiras constantes do documento de registo não tenham sido extraídas das demonstrações financeiras auditadas do emitente, indicar a fonte das informações e declarar que se trata de dados não auditados.
Número 18.4	Informação financeira <i>pro forma</i>
Número 18.4.1	<p>Em caso de alteração significativa dos valores brutos, descrição da forma como a operação poderia ter afetado os ativos, os passivos e os resultados do emitente se tivesse sido realizada no início do período objeto da informação ou na data comunicada.</p> <p>Em princípio, este requisito ficará satisfeito com a inclusão de informações financeiras <i>pro forma</i>. Estas informações financeiras <i>pro forma</i> devem ser apresentadas de acordo com o anexo 20 e devem incluir as informações aí indicadas.</p> <p>As informações financeiras <i>pro forma</i> devem ser acompanhadas de um relatório elaborado por contabilistas ou auditores independentes.</p>
Número 18.5	Política de dividendos
Número 18.5.1	Descrição da política do emitente em matéria de distribuição de dividendos e eventuais restrições nela previstas. Se o emitente não tiver qualquer política em matéria de distribuição de dividendos, incluir uma declaração nesse sentido.
Número 18.5.2	Montante dos dividendos por ação para cada exercício do período coberto pelas informações financeiras históricas, ajustado, caso o número de ações do emitente tenha mudado, para torná-lo comparável.
Número 18.6	Processos judiciais e arbitrais
Número 18.6.1	Informações sobre quaisquer processos administrativos, judiciais ou de arbitragem (incluindo processos pendentes, ou suscetíveis de serem empreendidos, de que o emitente tenha conhecimento) no decurso, no mínimo, dos últimos 12 meses, e que possam ter, ou ter tido no passado recente, um impacto significativo na situação financeira ou na rentabilidade do emitente e/ou do grupo; caso não existam quaisquer processos com essas características, incluir uma declaração nesse sentido.
Número 18.7	Alteração significativa da situação financeira do emitente
Número 18.7.1	Descrição de eventuais alterações significativas na situação financeira do grupo registadas desde o final do último período financeiro para o qual tenham sido publicadas demonstrações financeiras auditadas ou informações financeiras intercalares; caso não tenham ocorrido, incluir uma declaração nesse sentido.

⁽³⁾ Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas (JO L 158 de 27.5.2014, p. 196).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão (JO L 158 de 27.5.2014, p. 77).

SECÇÃO 19	INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Número 19.1	Capital social As informações constantes dos números 19.1.1 a 19.1.7 das informações financeiras históricas a partir da data do balanço mais recente:
Número 19.1.1	Montante do capital emitido e, relativamente a cada categoria de capital social: a) total do capital social autorizado do emitente; b) número de ações emitidas e integralmente realizadas e número de ações emitidas e não integralmente realizadas; c) valor nominal de cada ação ou indicação de que as ações não têm valor nominal; e d) conciliação do número de ações em circulação no início e no final do exercício. Caso mais de 10 % do capital tenha sido realizado com ativos, que não numerário, durante o período coberto pelas informações financeiras históricas, declarar esse facto.
Número 19.1.2	Caso existam ações não representativas de capital, indicar o número e as principais características dessas ações.
Número 19.1.3	Número, valor contabilístico e valor nominal das ações do emitente detidas pelo emitente ou em seu nome, ou detidas por filiais suas.
Número 19.1.4	Quantidade de eventuais valores mobiliários convertíveis, passíveis de troca ou acompanhados de direitos de subscrição (<i>warrants</i>) com indicação das condições que regem as conversões, as trocas ou subscrições, bem como dos procedimentos aplicáveis.
Número 19.1.5	Informações sobre eventuais direitos e/ou obrigações de compra relativos ao capital autorizado, mas não emitido, ou eventual compromisso no sentido de aumentar o capital, bem como sobre as condições aplicáveis.
Número 19.1.6	Informações sobre eventuais capitais de membros do grupo que são objeto de uma opção ou cuja colocação sob opção se encontre aprovada, condicional ou incondicionalmente, bem como pormenores acerca dessas opções, incluindo as pessoas a quem tais opções dizem respeito.
Número 19.1.7	Historial do capital social, destacando informações acerca de eventuais alterações, relativamente ao período coberto pelas informações financeiras históricas.
Número 19.2	Contrato de sociedade e estatutos
Número 19.2.1	Registo e respetivo número de entrada, se aplicável, e breve descrição do objeto e fins do emitente, bem como indicação das partes do contrato de sociedade e dos estatutos atualizados em que estes são enunciados.
Número 19.2.2	Caso exista mais do que uma categoria de ações, uma descrição dos direitos, preferências e restrições inerentes a cada categoria.
Número 19.2.3	Breve descrição de eventuais disposições do contrato de sociedade, estatutos, carta ou regulamento interno do emitente suscetíveis de terem por efeito atrasar, diferir ou impedir uma alteração do controlo do emitente.
SECÇÃO 20	CONTRATOS SIGNIFICATIVOS
Número 20.1	Síntese de cada um dos contratos significativos, que não os contratos celebrados no decurso normal das atividades, em que o emitente ou um membro do grupo seja parte, celebrados nos dois anos imediatamente anteriores à publicação do documento de registo. Síntese de eventuais outros contratos (não celebrados no decurso normal das atividades) celebrados por um membro do grupo, que contenham disposições nos termos das quais, à data do documento de registo, um membro do grupo é investido de uma obrigação ou de um direito significativos para o grupo.

SECÇÃO 21	DOCUMENTOS DISPONÍVEIS
Número 21.1	<p>Declaração que ateste que, durante o período de validade do documento de registo, os seguintes documentos, se aplicável, podem ser verificados:</p> <ul style="list-style-type: none">a) o contrato de sociedade e os estatutos atualizados do emitente;b) todos os relatórios, cartas e outra documentação, avaliações e declarações elaboradas por peritos, a pedido do emitente, que tenham sido incluídos, total ou parcialmente, no documento de registo ou que nele sejam mencionados. <p>Indicação do sítio Web onde os documentos podem ser verificados.</p>

ANEXO 2

DOCUMENTO DE REGISTO UNIVERSAL

SECÇÃO 1	INFORMAÇÕES A DIVULGAR SOBRE O EMITENTE
Número 1.1	O emitente deve divulgar informações em conformidade com os requisitos de divulgação do documento de registo dos valores mobiliários representativos de capital próprio constante do anexo 1.
Número 1.2	<p>Aquando da aprovação do documento de registo universal, o número 1.5 do anexo 1 será complementado com uma declaração estabelecendo que o documento de registo universal pode ser utilizado para efeitos de uma oferta pública de valores mobiliários ou de uma admissão à negociação de valores mobiliários num mercado regulamentado, desde que seja completado com alterações, se aplicável, e com uma nota sobre os valores mobiliários e um sumário aprovados em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1129.</p> <p>Caso o documento de registo universal seja notificado e publicado sem aprovação prévia, o número 1.5 do anexo 1 é substituído por uma declaração atestando que:</p> <p>a) o documento de registo universal foi notificado a [nome da autoridade competente] na qualidade de autoridade competente ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129 sem aprovação prévia nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2017/1129;</p> <p>b) o documento de registo universal pode ser utilizado para efeitos de uma oferta pública de valores mobiliários ou de uma admissão de valores mobiliários à negociação num mercado regulamentado desde que aprovado por [designação da autoridade competente], juntamente com eventuais alterações, se aplicável, e uma nota sobre os valores mobiliários e um sumário aprovados em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1129.</p>

ANEXO 3

DOCUMENTO DE REGISTO PARA EMISSÕES SECUNDÁRIAS DE VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO

SECÇÃO 1	PESSOAS RESPONSÁVEIS, INFORMAÇÃO DE TERCEIROS, RELATÓRIOS DE PERITOS E APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
Número 1.1	Identificação de todas as pessoas responsáveis pelas informações fornecidas no documento de registo, ou partes das mesmas, caso em que devem ser especificadas tais partes. Tratando-se de pessoas singulares, incluindo os membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente, indicar o nome e a função da pessoa; tratando-se de pessoas coletivas, indicar a denominação e a sede estatutária.
Número 1.2	Declaração emitida pelos responsáveis pelo documento de registo, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes do documento de registo são conformes com os factos e o documento de registo não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo. Se aplicável, declaração emitida pelos responsáveis de certas partes do documento de registo, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes das partes do documento de registo pelas quais são responsáveis são conformes com os factos e essas partes do documento de registo não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.
Número 1.3	Caso o documento de registo inclua uma declaração ou um relatório de um perito, indicar as seguintes informações sobre essa pessoa: a) nome; b) endereço profissional; c) qualificações; d) interesse significativo no emitente, caso exista. Caso a declaração ou relatório tenham sido elaborados a pedido do emitente, deve ser incluída uma declaração indicando que essa declaração ou relatório foram incluídos no documento de registo com o consentimento da pessoa que autorizou o conteúdo dessa parte do documento de registo para efeitos do prospeto.
Número 1.4	Caso as informações tenham sido obtidas junto de terceiros, fornecer a confirmação de que as mesmas foram rigorosamente reproduzidas e de que, tanto quanto é do conhecimento do emitente e na medida do por si verificável com base nas informações publicadas pelos terceiros em causa, não foram omitidos quaisquer factos para tornar as informações menos rigorosas ou suscetíveis de induzir em erro. Indicar, além disso, a fonte ou fontes das informações.
Número 1.5	Uma declaração atestando que: a) o [documento de registo/prospeto] foi aprovado por [designação da autoridade competente], na qualidade de autoridade competente ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129; b) [designação da autoridade competente] só aprova este [documento de registo/prospeto] como satisfazendo as normas de completude, compreensibilidade e coerência impostas pelo Regulamento (UE) 2017/1129; c) essa aprovação não deve ser considerada como um aval do emitente que é objeto do presente [documento de registo/prospeto]. d) o [documento de registo/prospeto] foi elaborado como parte de um prospeto simplificado, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2017/1129.
SECÇÃO 2	REVISORES OFICIAIS DE CONTAS
Número 2.1	Nomes e endereços dos revisores de contas do emitente durante o período coberto pelas informações financeiras históricas (indicar ainda se são membros de um organismo profissional).

SECÇÃO 3	FATORES DE RISCO
Número 3.1	<p>Descrição dos riscos significativos que sejam específicos do emitente, num número limitado de categorias, numa secção intitulada «Fatores de risco».</p> <p>Em cada categoria, os riscos mais significativos, na avaliação efetuada pelo emitente, pelo oferente ou pela pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, tendo em conta o impacto negativo sobre o emitente e a probabilidade da sua ocorrência, que devem ser definidos em primeiro lugar. Os riscos devem ser corroborados pelo conteúdo do documento de registo.</p>
SECÇÃO 4	INFORMAÇÕES SOBRE O EMITENTE
Número 4.1	Denominação legal e comercial do emitente.
Número 4.2	Endereço e forma jurídica do emitente, identificador de entidade jurídica («LEI»), legislação ao abrigo da qual exerce a sua atividade, país de constituição, endereço e número de telefone da sua sede estatutária (ou do seu estabelecimento principal, se diferente da sede estatutária), bem como sítio Web do emitente, se existir, com uma advertência assinalando que as informações contidas no sítio Web não fazem parte do prospeto, a menos que tais informações sejam inseridas no prospeto mediante remissão.
SECÇÃO 5	PANORÂMICA GERAL DAS ATIVIDADES
Número 5.1	<p>Breve descrição dos seguintes aspetos:</p> <p>a) atividades principais do emitente;</p> <p>b) eventuais alterações significativas que tenham afetado o funcionamento e as atividades principais do emitente desde o final do período abrangido pelas mais recentes demonstrações financeiras auditadas publicadas, incluindo o seguinte:</p> <p>i) indicação de eventuais novos produtos ou serviços significativos que tenham sido introduzidos;</p> <p>ii) o estado de desenvolvimento de novos produtos ou serviços, na medida em que tal tenha sido divulgado publicamente;</p> <p>iii) eventuais alterações significativas no quadro regulamentar do emitente desde o período abrangido pelas últimas demonstrações financeiras auditadas publicadas.</p>
Número 5.2	Investimentos
Número 5.2.1	Descrição dos investimentos significativos do emitente efetuada desde a data das últimas demonstrações financeiras publicadas e que estão em curso e/ou relativamente às quais já foram assumidos compromissos firmes, juntamente com a fonte de financiamento prevista.
SECÇÃO 6	INFORMAÇÕES SOBRE TENDÊNCIAS
Número 6.1	<p>Descrição do seguinte:</p> <p>a) tendências recentes mais significativas a nível da produção, vendas e existências, custos e preços de venda, desde o final do último exercício até à data do documento de registo;</p> <p>b) eventuais alterações significativas a nível do desempenho financeiro do grupo desde o final do último período financeiro para o qual foi publicada informação financeira até à data do documento de registo; caso não tenham ocorrido, incluir uma declaração nesse sentido;</p> <p>c) informações sobre eventuais tendências, incertezas, pedidos, compromissos ou ocorrências conhecidos que sejam razoavelmente suscetíveis de afetar significativamente as perspetivas do emitente para, no mínimo, o exercício em curso.</p>
SECÇÃO 7	PREVISÕES OU ESTIMATIVAS DE LUCROS
Número 7.1	Caso um emitente tenha publicado uma previsão ou uma estimativa de lucros (ainda pendente e válida), essa previsão ou estimativa deve ser incluída no documento de registo. Se tiver sido publicada e ainda estiver pendente uma previsão ou estimativa de lucros, mas esta já não for válida, apresentar uma declaração nesse sentido e uma explicação dos motivos pelos quais essa previsão ou estimativa já não é válida. Essa previsão ou estimativa inválida não está sujeita aos requisitos dos números 7.2 e 7.3.

Número 7.2	<p>Caso o emitente decida incluir uma nova previsão ou estimativa de lucros, ou caso o emitente inclua uma previsão ou estimativa de lucros anteriormente publicada nos termos do número 7.1, essa previsão ou estimativa de lucros deve ser clara e inequívoca e conter uma declaração que indique os principais pressupostos em que o emitente baseou a sua previsão ou estimativa.</p> <p>A previsão ou estimativa deve respeitar os seguintes princípios:</p> <ol style="list-style-type: none"> deve ser feita uma distinção clara entre os pressupostos relativos a fatores suscetíveis de serem influenciados pelos membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão e os pressupostos que escapam completamente ao seu controlo; os pressupostos devem ser razoáveis, de fácil compreensão pelos investidores, específicos e precisos e não devem estar relacionados com a exatidão global dos cálculos subjacentes à previsão; no caso das previsões, os pressupostos devem chamar a atenção do investidor para os fatores incertos suscetíveis de alterar substancialmente o resultado das previsões.
Número 7.3	<p>O prospeto deve incluir uma declaração segundo a qual a previsão ou estimativa de lucros foi compilada e elaborada para ser, simultaneamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> comparável com as informações financeiras históricas; consentânea com as políticas contabilísticas do emitente.
SECÇÃO 8	ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO, DIREÇÃO E SUPERVISÃO E QUADROS SUPERIORES
Número 8.1	<p>Nomes, endereços profissionais e funções das pessoas que, no seio do emitente, desempenham os cargos a seguir enunciados, com indicação das principais atividades por elas exercidas não relacionadas com o emitente em causa, caso sejam relevantes para esse emitente:</p> <ol style="list-style-type: none"> membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão; sócios com responsabilidade ilimitada, caso se trate de uma sociedade em comandita por ações; fundadores, caso o emitente tenha sido constituído há menos de cinco anos; quadros superiores relevantes para demonstrar que o emitente possui as competências e a experiência necessárias para a gestão das suas atividades. <p>Descrição da natureza de eventuais relações de parentesco entre quaisquer das pessoas referidas nas alíneas a) a d).</p> <p>Na medida em que tal não tenha sido já divulgado, e relativamente aos novos membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente (desde a data das últimas demonstrações financeiras anuais auditadas), bem como relativamente a cada uma das pessoas referidas nas alíneas b) e d) do primeiro parágrafo, as seguintes informações:</p> <ol style="list-style-type: none"> denominações de todas as empresas e sociedades de cujos órgãos de administração, direção ou supervisão a pessoa em causa tenha sido membro, ou das quais tenha sido sócio, a qualquer momento no decurso dos últimos cinco anos, indicando se esta se mantém ou não como membro dos órgãos de administração, direção ou supervisão, ou como sócio. Não é necessário enumerar todas as filiais de um emitente de cujos órgãos de administração, direção ou supervisão essa pessoa seja igualmente membro; informações sobre eventuais condenações relacionadas com conduta fraudulenta, no decurso, no mínimo, dos últimos cinco anos; informações sobre eventuais processos de falência, liquidação ou administração judicial no que respeita às pessoas descritas nas alíneas a) e d) do primeiro parágrafo que tenham atuado numa ou mais dessas qualidades no decurso, no mínimo, dos últimos cinco anos; informações sobre eventuais recriminações públicas oficiais e/ou sanções de que essa pessoa tenha sido objeto por parte de autoridades legais ou regulamentares (incluindo organismos profissionais designados) e a eventualidade de essa pessoa ter sido impedida por um tribunal de atuar na qualidade membro de um órgão de administração, direção ou supervisão de um emitente ou de gerir ou dirigir as atividades de um emitente no decurso, no mínimo, dos últimos cinco anos. <p>Caso não existam informações desta natureza a divulgar, deve ser feita uma declaração nesse sentido.</p>

Número 8.2	<p>Devem ser explicitamente declarados os conflitos de interesses potenciais entre as obrigações de qualquer uma das pessoas referidas no ponto 8.1 para com o emitente e os seus interesses privados ou outras obrigações. Caso não existam conflitos de interesses, deve ser feita uma declaração nesse sentido.</p> <p>Eventuais acordos ou entendimentos com os principais acionistas, clientes, fornecedores ou outros, nos termos dos quais uma das pessoas referidas no número 8.1 tenha sido nomeada membro dos órgãos de administração, direção ou supervisão ou dos quadros superiores.</p> <p>Informações acerca de eventuais restrições, acordadas pelas pessoas referidas no número 8.1, relativamente à alienação, dentro de um determinado período de tempo, dos valores mobiliários do emitente que detenham.</p>
SECÇÃO 9	PRINCIPAIS ACIONISTAS
Número 9.1	Na medida em que tal seja do conhecimento do emitente, indicar o nome das pessoas que, não sendo membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão, tenham, direta ou indiretamente, uma participação no capital ou nos direitos de voto do emitente que seja passível de notificação ao abrigo da legislação nacional, bem como o montante da participação detida por cada uma dessas pessoas à data do documento de registo; ou, caso não existam pessoas nessas condições, uma declaração nesse sentido.
Número 9.2	Indicar se os principais acionistas do emitente têm direitos de voto diferentes, ou uma declaração no sentido de não existirem direitos de voto diferentes.
Número 9.3	Na medida em que tal seja do conhecimento do emitente, indicar se o emitente é detido ou controlado direta ou indiretamente, e por quem, e descrever a natureza desse controlo bem como as medidas adotadas para assegurar que esse controlo não é exercido de forma abusiva.
Número 9.4	Descrição de eventuais acordos de que o emitente tenha conhecimento e cujo acionamento possa dar origem, numa data ulterior, a uma alteração no controlo do emitente.
SECÇÃO 10	OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS
Número 10.1	<p>Informações sobre as operações com partes relacionadas [que para este efeito, são definidas em conformidade com as normas adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002], realizadas pelo emitente desde a data das últimas demonstrações financeiras, fornecidas em conformidade com a correspondente norma adotada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, se aplicável.</p> <p>Se tais normas não forem aplicáveis ao emitente, devem ser fornecidas as seguintes informações:</p> <p>a) a natureza e a dimensão das operações que, enquanto operações isoladas ou globalmente, são significativas para o emitente. Caso essas operações com partes relacionadas não sejam realizadas em condições normais de mercado, indicar as razões desse facto. No caso dos empréstimos em curso que incluam garantias de qualquer tipo, indicar o montante em dívida;</p> <p>b) montante ou percentagem do volume de negócios do emitente representado pelas operações com partes relacionadas.</p>
SECÇÃO 11	INFORMAÇÕES FINANCEIRAS ACERCA DO ATIVO E PASSIVO, DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E DOS RESULTADOS DO EMITENTE
Número 11.1	<p>Demonstrações financeiras</p> <p>Devem ser publicadas demonstrações financeiras (anuais e semestrais) abrangendo o período de 12 meses que antecede a aprovação do prospeto.</p> <p>Caso tenham sido publicadas demonstrações financeiras anuais e semestrais, apenas são exigidas as demonstrações anuais, se forem posteriores às demonstrações financeiras semestrais.</p>
Número 11.2	Auditoria das informações financeiras anuais

Número 11.2.1	<p>Relatório de auditoria</p> <p>As demonstrações financeiras anuais devem ser auditadas por uma entidade independente. O relatório de auditoria deve ser elaborado em conformidade com a Diretiva 2014/56/UE e com o Regulamento (UE) n.º 537/2014.</p> <p>Caso a Diretiva 2014/56/UE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014 não sejam aplicáveis:</p> <p>a) As demonstrações financeiras anuais devem ser objeto de uma auditoria ou de um relatório que estabeleça se estas proporcionam ou não, para efeitos do documento de registo uma imagem verdadeira e fiel de acordo com as normas de auditoria aplicáveis num Estado-Membro ou com normas equivalentes. Se tal não for o caso, o documento de registo deve incluir as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) uma declaração que indique de forma proeminente quais as normas de auditoria aplicadas; ii) uma explicação dos eventuais desvios significativos em relação às normas internacionais de auditoria; <p>b) Se os relatórios dos auditores sobre as demonstrações financeiras anuais contiverem reservas, alterações de pareceres, declarações de exoneração de responsabilidade ou ênfases de matéria, estas devem ser reproduzidas na íntegra e fundamentadas.</p>
Número 11.2.2	Indicação de outras informações constantes do documento de registo que tenham sido auditadas pelos auditores.
Número 11.2.3	Caso as informações financeiras constantes do documento de registo não tenham sido extraídas das demonstrações financeiras auditadas do emitente, indicar a fonte das informações e declarar que se trata de dados não auditados.
Número 11.3	<p>Processos judiciais e arbitrais</p> <p>Informações sobre quaisquer processos administrativos, judiciais ou de arbitragem (incluindo processos pendentes, ou suscetíveis de serem empreendidos, de que o emitente tenha conhecimento) no decurso, no mínimo, dos últimos 12 meses, e que possam ter, ou ter tido no passado recente, um impacto significativo na situação financeira ou na rentabilidade do emitente e/ou do grupo; caso não existam quaisquer processos com essas características, incluir uma declaração nesse sentido.</p>
Número 11.4	<p>Alteração significativa da situação financeira do emitente</p> <p>Descrição de eventuais alterações significativas na situação financeira do grupo registadas desde o final do último período financeiro para o qual tenham sido publicadas demonstrações financeiras auditadas ou informações financeiras intercalares; caso não tenham ocorrido, incluir uma declaração nesse sentido.</p>
Número 11.5	<p>Informação financeira <i>pro forma</i></p> <p>Em caso de alteração significativa dos valores brutos, descrição da forma como a operação poderia ter afetado os ativos, os passivos e os resultados do emitente se tivesse sido realizada no início do período objeto da informação ou na data comunicada.</p> <p>Em princípio, este requisito ficará satisfeito com a inclusão de informações financeiras <i>pro forma</i>. Estas informações financeiras <i>pro forma</i> devem ser apresentadas de acordo com o anexo 20 e devem incluir as informações aí indicadas.</p> <p>As informações financeiras <i>pro forma</i> devem ser acompanhadas de um relatório elaborado por contabilistas ou auditores independentes.</p>
Número 11.6	<p>Política de dividendos</p> <p>Descrição da política do emitente em matéria de distribuição de dividendos e eventuais restrições nela previstas.</p>
Número 11.6.1	Montante dos dividendos por ação para o último exercício financeiro, ajustado, caso o número de ações do emitente tenha mudado, para torná-lo comparável.
SECÇÃO 12	INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Número 12.1	<p>Capital social</p> <p>As informações constantes dos números 12.1.1 e 12.1.2 das demonstrações financeiras anuais a partir da data do balanço mais recente.</p>

Número 12.1.1	Quantidade de eventuais valores mobiliários convertíveis, passíveis de troca ou acompanhados de direitos de subscrição (<i>warrants</i>) com indicação das condições que regem as conversões, as trocas ou subscrições, bem como dos procedimentos aplicáveis.
Número 12.1.2	Informações sobre eventuais direitos e/ou obrigações de compra relativos ao capital autorizado, mas não emitido, ou eventual compromisso no sentido de aumentar o capital, bem como sobre as condições aplicáveis.
SECÇÃO 13	DIVULGAÇÃO REGULAMENTAR DE INFORMAÇÕES
Número 13.1	<p>Sumário da informação, divulgada nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014 durante os últimos 12 meses, que seja relevante à data do prospeto. O sumário deve ser apresentado de uma forma facilmente analisável, concisa e compreensível, não devendo constituir uma reprodução de informações já publicadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 596/2014.</p> <p>O sumário deve ser apresentado num número limitado de categorias, em função do seu objeto.</p>
SECÇÃO 14	CONTRATOS SIGNIFICATIVOS
Número 14.1	<p>Breve síntese de cada um dos contratos significativos que não os contratos celebrados no decurso normal das atividades, em que o emitente ou um membro do grupo seja parte, celebrados nos dois anos imediatamente anteriores à publicação do documento de registo.</p> <p>Breve síntese de eventuais outros contratos (não celebrados no decurso normal das atividades) celebrados por um membro do grupo, que contenham disposições nos termos das quais, à data do documento de registo, um membro do grupo é investido de uma obrigação ou de um direito significativos para o grupo.</p>
SECÇÃO 15	DOCUMENTOS DISPONÍVEIS
Número 15.1	<p>Declaração que ateste que, durante o período de validade do documento de registo, os seguintes documentos, se aplicável, podem ser verificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o contrato de sociedade e os estatutos atualizados do emitente; b) todos os relatórios, cartas e outra documentação, avaliações e declarações elaboradas por peritos, a pedido do emitente, que tenham sido incluídos, total ou parcialmente, no documento de registo ou que nele sejam mencionados. <p>Indicação do sítio Web onde os documentos podem ser verificados.</p>

ANEXO 4

DOCUMENTO DE REGISTO PARA UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO DE TIPO FECHADO

	<p>Para além das informações exigidas no presente anexo, os organismos de investimento coletivo devem fornecer as informações exigidas nas secções 1, 2, 3, 4, 6, 7.1, 7.2.1, 8.4, 9 (embora a descrição do quadro regulamentar em que o emitente opera deva apenas dizer respeito ao quadro regulamentar relevante para os investimentos do emitente), 11, 12, 13, 14, 15.2, 16, 17, 18 (com exceção das informações financeiras <i>pro forma</i>), 19, 20 e 21 do anexo 1; ou, se o organismo de investimento coletivo cumprir os requisitos do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1129, as seguintes informações, como previsto nos parágrafos e secções/números 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 do anexo 3.</p> <p>Quando as unidades de participação forem emitidas por um organismo de investimento coletivo que seja estabelecido como um fundo comum gerido por um gestor de fundos, as informações referidas nas secções/números 6, 12, 13, 14, 15.2, 16 e 20 do anexo 1 devem ser divulgadas em relação ao gestor do fundo, enquanto as informações referidas nos números 2, 4 e 18 do anexo 1 devem ser divulgadas em relação ao fundo e ao gestor do fundo.</p>
SECÇÃO 1	OBJETIVOS E POLÍTICA DE INVESTIMENTO
Número 1.1	<p>a) Descrição da política, da estratégia e dos objetivos de investimento do organismo de investimento coletivo;</p> <p>b) Informações sobre o local onde está(ão) estabelecido(s) o(s) organismo(s) de investimento coletivo subjacente(s), caso o organismo de investimento coletivo seja um fundo constituído por fundos;</p> <p>c) Descrição dos tipos de ativos em que o organismo de investimento coletivo pode investir;</p> <p>d) Técnicas que pode utilizar e todos os riscos a elas associados, bem como circunstâncias em que o organismo de investimento coletivo pode recorrer a alavancagem;</p> <p>e) Tipos e fontes de alavancagem permitidos e riscos a eles associados;</p> <p>f) Eventuais restrições à utilização de alavancagem e eventuais disposições em matéria de reutilização de garantias e ativos;</p> <p>g) O nível máximo de alavancagem que pode ser utilizado em nome do organismo de investimento coletivo.</p>
Número 1.2	Descrição dos procedimentos através dos quais o organismo de investimento coletivo pode alterar a sua estratégia ou a sua política de investimento, ou ambas.
Número 1.3	Limites à alavancagem do organismo de investimento coletivo. Caso não existam limites deste tipo, deve ser feita uma declaração nesse sentido.
Número 1.4	Estatuto jurídico do organismo de investimento coletivo e nome das autoridades reguladoras do país em que foi constituído.
Número 1.5	Perfil do investidor-tipo a que o organismo de investimento coletivo se destina.
Número 1.6	<p>Uma declaração que ateste que:</p> <p>a) o [documento de registo/prospeto] foi aprovado por [designação da autoridade competente], na qualidade de autoridade competente ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129;</p> <p>b) [designação da autoridade competente] só aprova este [documento de registo/prospeto] como satisfazendo as normas de completude, compreensibilidade e coerência impostas pelo Regulamento (UE) 2017/1129;</p> <p>c) essa aprovação não deve ser considerada como um aval do emitente que é objeto do presente [documento de registo/prospeto].</p>

SECÇÃO 2	RESTRIÇÕES AO INVESTIMENTO
Número 2.1	Declaração das restrições de investimento aplicáveis ao organismo de investimento coletivo, caso existam, e indicação do modo como os detentores dos valores mobiliários serão informados das medidas que o gestor de investimento irá tomar na eventualidade de uma infração.
Número 2.2	<p>É necessário divulgar determinadas informações caso mais de 20 % dos ativos brutos de um organismo de investimento coletivo (exceto se o documento de registo estiver a ser preparado para uma entidade como resultado da aplicação do disposto no número 2.3 ou 2.5) possam ser:</p> <p>a) investidos, direta ou indiretamente, ou emprestados a um emitente subjacente único (incluindo filiais do emitente subjacente);</p> <p>b) investidos em um ou mais organismos de investimento coletivo que podem investir mais de 20 % dos seus ativos brutos em outros organismos de investimento coletivo (de tipo aberto e/ou de tipo fechado); ou</p> <p>c) expostos à fiabilidade creditícia ou à solvência de uma contraparte (incluindo as suas filiais).</p> <p>As informações referidas na frase introdutória devem incluir o seguinte, em qualquer das seguintes circunstâncias:</p> <p>i) caso os valores mobiliários subjacentes não estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado ou equivalente de um país terceiro, ou num Mercado de PME em Crescimento, fornecer informações relativas a cada emitente/organismo de investimento coletivo/contraparte subjacente, como se fosse um emitente para efeitos dos requisitos mínimos de divulgação do documento de registo dos valores mobiliários representativos de capital próprio [no caso da alínea a)] ou os requisitos mínimos de divulgação do documento de registo das unidades de participação emitidas por organismos de investimento coletivo de tipo fechado [no caso da alínea b)] ou os requisitos mínimos de divulgação do documento de registo dos valores mobiliários não representativos de capital próprio oferecidos no mercado grossista [no caso da alínea c)];</p> <p>ii) caso os valores mobiliários emitidos pelo emitente/organismo de investimento coletivo/contraparte subjacente tenham já sido admitidos à negociação num mercado regulamentado ou equivalente de um país terceiro, ou num Mercado de PME em Crescimento, ou se trate de obrigações garantidas por uma entidade admitida à negociação num mercado regulamentado ou equivalente, ou num mercado de PME em crescimento, indicar o nome, endereço, país de constituição, natureza das atividades e nome do mercado em que os seus valores mobiliários estão admitidos à negociação.</p> <p>O requisito de divulgação de informações referido nas subalíneas (i) e (ii) não é aplicável caso o limiar de 20 % tenha sido excedido em virtude de apreciações ou depreciações, alterações das taxas de câmbio, ou em virtude do recebimento de direitos, bónus, remunerações sob forma de participações de capital ou por qualquer outra medida suscetível de afetar cada detentor desse investimento, desde que o gestor de investimento tenha em consideração o limiar ao ponderar alterações à carteira de investimentos.</p> <p>Se o organismo de investimento coletivo puder demonstrar de forma razoável à autoridade competente que não tem acesso a algumas ou a todas as informações exigidas na subalínea (i), o organismo de investimento coletivo deve divulgar todas as informações a que possa aceder, de que tem conhecimento e/ou que está em condições de verificar a partir de informações publicadas pelo emitente/organismo de investimento coletivo/contraparte subjacente, a fim de satisfazer, na medida do possível, os requisitos previstos na subalínea (i). Neste caso, o prospeto deve incluir uma advertência proeminente assinalando que o organismo de investimento coletivo não pôde aceder a determinados elementos de informação que de outra forma teriam de ser incluídos no prospeto, e, por conseguinte, foi adotado um baixo nível de divulgação relativamente a um determinado emitente, organismo de investimento coletivo ou contraparte subjacente.</p>
Número 2.3	Caso um organismo de investimento coletivo invista mais de 20 % dos seus ativos brutos em outros organismos de investimento coletivo (de tipo aberto e/ou de tipo fechado), deve ser divulgada uma descrição dos investimentos e da forma como é diversificado o risco em relação a esses investimentos. Além disso, o número 2.2 será aplicável a todos os investimentos subjacentes do organismo de investimento coletivo como se tais investimentos tivessem sido realizados diretamente.
Número 2.4	Relativamente à alínea c) do número 2.2, se for constituída uma garantia para cobrir a parcela da exposição face a uma contraparte que exceda 20 % dos ativos brutos do organismo de investimento coletivo, apresentar uma descrição dessa garantia.

Número 2.5	<p>Caso um organismo de investimento coletivo invista mais de 40 % dos seus ativos brutos noutro organismo de investimento coletivo, deve ser divulgada uma das seguintes informações:</p> <p>a) informações relativas a cada organismo de investimento coletivo subjacente como se fosse um emitente sujeito a requisitos mínimos de informação como estabelecidos no presente anexo;</p> <p>b) caso valores mobiliários emitidos por um organismo de investimento coletivo subjacente tenham já sido admitidos à negociação num mercado regulamentado ou equivalente de um país terceiro, ou num Mercado de PME em Crescimento, ou se trate de obrigações garantidas por uma entidade admitida à negociação num mercado regulamentado ou equivalente, ou num Mercado de PME em Crescimento, indicar o nome, endereço, país de constituição, natureza das atividades e nome do mercado em que os seus valores mobiliários estão admitidos à negociação.</p> <p>Se o organismo de investimento coletivo puder demonstrar de forma razoável à autoridade competente que não tem acesso a algumas ou a todas as informações exigidas no ponto (i), o organismo de investimento coletivo deve divulgar todas as informações a que possa aceder, de que tem conhecimento e/ou que está em condições de verificar a partir de informações publicadas pelo emitente/organismo de investimento coletivo/contraparte subjacente, a fim de satisfazer, na medida do possível, os requisitos previstos no ponto (a). Neste caso, o prospeto deve incluir uma advertência proeminente assinalando que o organismo de investimento coletivo não pôde aceder a determinados elementos de informação que de outra forma teriam de ser incluídos no prospeto, e, por conseguinte, foi adotado um baixo nível de divulgação relativamente a um determinado emitente, organismo de investimento coletivo ou contraparte subjacente.</p>
Número 2.6	<p>Produtos de base</p> <p>Caso um organismo de investimento coletivo invista diretamente em produtos de base, deve ser apresentada uma declaração nesse sentido indicando a percentagem desse tipo de investimento relativamente aos ativos brutos.</p>
Número 2.7	<p>Organismos de investimento coletivo imobiliário</p> <p>Caso um organismo de investimento coletivo detenha imóveis como parte dos seus objetivos de investimento, deve ser divulgada a percentagem da carteira a investir em imóveis, a descrição dos imóveis e eventuais custos significativos relacionados com a aquisição e detenção desses imóveis. Além disso, deve ser incluído um relatório de avaliação dos imóveis.</p> <p>Os requisitos de divulgação de informações previstos no número 4.1 são aplicáveis:</p> <p>a) à entidade que elabora o relatório de avaliação;</p> <p>b) a qualquer outra entidade responsável pela administração dos imóveis.</p>
Número 2.8	<p>Instrumentos financeiros derivados/instrumentos do mercado monetário/divisas</p> <p>Caso um organismo de investimento coletivo invista em derivados, instrumentos financeiros, instrumentos do mercado monetário ou divisas por motivos que não a gestão eficiente da carteira (por exemplo, somente com o objetivo de reduzir, transferir ou eliminar o risco de investimento nos investimentos subjacentes de um organismo de investimento coletivo, incluindo eventuais técnicas ou instrumentos utilizados para proporcionar proteção contra riscos cambiais e de crédito), deve ser apresentada uma declaração que indique se tais operações são realizadas com o objetivo de cobertura de riscos ou com objetivos de investimento, bem como uma descrição da forma como o risco é eventualmente diversificado em relação a tais investimentos.</p>
Número 2.9	<p>O número 2.2 não é aplicável ao investimento em valores mobiliários emitidos ou garantidos por um governo, organismo público ou entidade instrumental de um Estado-Membro, as autoridades regionais ou locais deste, ou por um Estado pertencente à OCDE.</p>
Número 2.10	<p>A alínea a) do número 2.2 não é aplicável a um organismo de investimento coletivo cujo objetivo consista em acompanhar, sem alterações significativas, um índice reconhecido, publicado e com uma composição alargada. Declaração indicando os pormenores do local onde podem ser obtidas informações sobre o índice.</p>
SECÇÃO 3	<p>PRESTADORES DE SERVIÇOS AO REQUERENTE</p>
Número 3.1	<p>Montante máximo, efetivo ou estimado, de todas as remunerações significativas devidas, direta ou indiretamente, pelo organismo de investimento coletivo por quaisquer serviços prestados ao abrigo de contratos celebrados até à data do documento de registo e descrição da forma de cálculo das referidas remunerações.</p>

Número 3.2	Descrição de eventuais remunerações devidas, direta ou indiretamente, pelo organismo de investimento coletivo que não podem ser quantificadas nos termos do número 3.1 e que são ou podem ser significativas.
Número 3.3	Caso um prestador de serviços ao organismo de investimento coletivo receba benefícios de terceiros (que não o organismo de investimento coletivo) em virtude da prestação de eventuais serviços ao organismo de investimento coletivo, e tais benefícios não revertam para esse organismo, deve ser apresentada uma declaração nesse sentido, indicando o nome do terceiro, se disponível, e especificando a natureza dos benefícios.
Número 3.4	Identidade dos prestadores de serviços, descrição das suas funções e dos direitos dos investidores.
Número 3.5	Descrição de eventuais conflitos de interesses significativos que os prestadores de serviços ao organismo de investimento coletivo possam ter entre as suas obrigações perante esse organismo e as suas obrigações perante terceiros ou outros interesses próprios. Descrição de eventuais mecanismos instituídos para dirimir esses potenciais conflitos.
SECÇÃO 4	GESTOR DE INVESTIMENTO/CONSULTORES
Número 4.1	Relativamente aos gestores de investimento, as informações que devem ser divulgadas nos termos dos números 4.1 a 4.4 e, se relevante, nos termos do número 5.3, do anexo I, juntamente com uma descrição do respetivo estatuto jurídico e da sua experiência.
Número 4.2	Relativamente às entidades que prestam serviços de consultoria de investimento no que diz respeito aos ativos do organismo de investimento coletivo, nome e breve descrição destas entidades.
SECÇÃO 5	CUSTÓDIA
Número 5.1	<p>Descrição completa da forma como os ativos do organismo de investimento coletivo serão detidos, e por quem, e de eventuais relações fiduciárias ou similares entre o organismo de investimento coletivo e terceiros relativamente à custódia:</p> <p>caso seja designado um depositário, administrador ou outro fiduciário, devem ser fornecidos os seguintes elementos:</p> <ol style="list-style-type: none"> as informações que devem ser divulgadas nos termos dos números 4.1 a 4.4, e, se relevante, nos termos do número 5.3, do anexo I; uma descrição das obrigações de cada parte no contrato de custódia ou similar; eventuais acordos de delegação de funções de custódia; estatuto jurídico de cada parte e respetivas entidades delegadas.
Número 5.2	Caso uma entidade, que não as mencionadas no número 5.1, detenha ativos do organismo de investimento coletivo, descrição da forma como estes ativos são detidos, juntamente com uma descrição de eventuais riscos adicionais.
SECÇÃO 6	AVALIAÇÃO
Número 6.1	Descrição do procedimento de avaliação e da metodologia de fixação de preços utilizada na avaliação dos ativos.
Número 6.2	Descrição pormenorizada de todas as circunstâncias em que as avaliações podem ser suspensas e declaração sobre a forma como essa suspensão será comunicada ou disponibilizada aos investidores.
SECÇÃO 7	RESPONSABILIDADES CRUZADAS
Número 7.1	Caso se trate de um agrupamento de organismos de investimento coletivo, uma declaração das eventuais responsabilidades cruzadas que possam ocorrer entre classes de investimentos em outros organismos de investimento coletivo, e descrição das eventuais medidas tomadas para limitar este tipo de responsabilidades.

SECÇÃO 8	INFORMAÇÃO FINANCEIRA
Número 8.1	<p>Caso um organismo de investimento coletivo, desde a data da sua constituição ou estabelecimento, ainda não tenha iniciado a sua atividade e não tenha elaborado quaisquer demonstrações financeiras à data do documento de registo, uma declaração nesse sentido.</p> <p>Se um organismo de investimento coletivo tiver iniciado a sua atividade, aplica-se o disposto na secção 18 do anexo 1 ou na secção 11 do anexo 3, consoante adequado.</p>
Número 8.2	<p>Análise completa e pertinente da carteira do organismo de investimento coletivo. Se a carteira não for auditada, esse facto deve ser claramente assinalado.</p>
Número 8.3	<p>Indicação do valor patrimonial líquido mais recente do organismo de investimento coletivo ou do mais recente preço de mercado da unidade de participação ou ação do organismo de investimento coletivo. Se o valor patrimonial líquido mais recente dos ativos ou o mais recente preço de mercado da unidade de participação ou ação não forem auditados, esse facto deve ser claramente assinalado.</p>

ANEXO 5

DOCUMENTO DE REGISTO PARA CERTIFICADOS DE DEPÓSITO EMITIDOS SOBRE AÇÕES

SECÇÃO 1	INFORMAÇÕES SOBRE O EMITENTE DAS AÇÕES SUBJACENTES		
	<p>Para os certificados de depósito emitidos sobre ações, as informações sobre o emitente das ações subjacentes devem ser prestadas em conformidade com o anexo 1 do presente regulamento.</p> <p>Para os certificados de depósito emitidos sobre ações que satisfazem os requisitos previstos no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1129, as informações sobre o emitente das ações subjacentes devem ser prestadas em conformidade com o anexo 3 do presente regulamento.</p>		
SECÇÃO 2	INFORMAÇÕES SOBRE O EMITENTE DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO	Emissão primária	Emissões secundárias
Número 2.1	Nome, sede estatutária, identificador de entidade jurídica («LEI») e estabelecimento administrativo principal, caso seja diferente da sede estatutária.	√	√
Número 2.2	Data de constituição do emitente e respetiva duração, exceto se for indeterminada.	√	√
Número 2.3	Legislação ao abrigo da qual o emitente opera e forma jurídica que adotou ao abrigo dessa legislação.	√	√

ANEXO 6

DOCUMENTO DE REGISTO PARA VALORES MOBILIÁRIOS NÃO REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO OFERECIDOS NO MERCADO DE RETALHO

SECÇÃO 1	PESSOAS RESPONSÁVEIS, INFORMAÇÃO DE TERCEIROS, RELATÓRIOS DE PERITOS E APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
Número 1.1	Identificação de todas as pessoas responsáveis pelas informações fornecidas no documento de registo, ou partes das mesmas, caso em que devem ser especificadas tais partes. Tratando-se de pessoas singulares, incluindo os membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente, indicar o nome e a função da pessoa; tratando-se de pessoas coletivas, indicar a denominação e a sede estatutária.
Número 1.2	<p>Declaração emitida pelos responsáveis pelo documento de registo, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes do documento de registo são conformes com os factos e o documento de registo não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.</p> <p>Se aplicável, declaração emitida pelos responsáveis de certas partes do documento de registo, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes das partes do documento de registo pelas quais são responsáveis são conformes com os factos e essas partes do documento de registo não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.</p>
Número 1.3	<p>Caso o documento de registo inclua uma declaração ou um relatório de um perito, indicar as seguintes informações sobre essa pessoa:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) nome; b) endereço profissional; c) qualificações; d) interesse significativo no emitente, caso exista. <p>Caso a declaração ou relatório tenham sido elaborados a pedido do emitente, deve ser incluída uma declaração indicando que essa declaração ou relatório foram incluídos no documento de registo com o consentimento da pessoa que autorizou o conteúdo dessa parte do documento de registo para efeitos do prospeto.</p>
Número 1.4	Caso as informações tenham sido obtidas junto de terceiros, fornecer a confirmação de que as mesmas foram rigorosamente reproduzidas e de que, tanto quanto é do conhecimento do emitente e na medida do por si verificável com base nas informações publicadas pelos terceiros em causa, não foram omitidos quaisquer factos para tornar as informações menos rigorosas ou suscetíveis de induzir em erro. Indicar, além disso, a fonte ou fontes das informações.
Número 1.5	<p>Uma declaração atestando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o [documento de registo/prospeto] foi aprovado por [designação da autoridade competente], na qualidade de autoridade competente ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129; b) [designação da autoridade competente] só aprova este [documento de registo/prospeto] como satisfazendo as normas de completude, compreensibilidade e coerência impostas pelo Regulamento (UE) 2017/1129; c) essa aprovação não deve ser considerada como um aval do emitente que é objeto do presente [documento de registo/prospeto].
SECÇÃO 2	REVISORES OFICIAIS DE CONTAS
Número 2.1	Nomes e endereços dos revisores de contas do emitente durante o período coberto pelas informações financeiras históricas (indicar ainda se são membros de um organismo profissional).
Número 2.2	Caso os revisores de contas se tenham demitido, tenham sido dispensados ou não tenham sido reconduzidos durante o período coberto pelas informações financeiras históricas, devem ser fornecidas informações, se significativas.

SECÇÃO 3	FATORES DE RISCO
Número 3.1	<p>Descrição dos riscos significativos que sejam específicos do emitente e sejam suscetíveis de afetar a capacidade deste para honrar as suas obrigações decorrentes dos valores mobiliários em questão, num número limitado de categorias, numa secção intitulada «Fatores de risco».</p> <p>Em cada categoria, os riscos mais significativos, na avaliação do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, tendo em conta o impacto negativo sobre o emitente e a probabilidade da sua ocorrência, que devem ser definidos em primeiro lugar. Os fatores de risco devem ser corroborados pelo conteúdo do documento de registo.</p>
SECÇÃO 4	INFORMAÇÕES SOBRE O EMITENTE
Número 4.1	Antecedentes e evolução do emitente
Número 4.1.1	Denominação jurídica e denominação comercial do emitente
Número 4.1.2	Local de registo do emitente, número de registo e identificador de entidade jurídica («LEI»).
Número 4.1.3	Data de constituição do emitente e respetiva duração, exceto se for indeterminada.
Número 4.1.4	Endereço e forma jurídica do emitente, legislação ao abrigo da qual exerce a sua atividade, país de constituição, endereço e número de telefone da sua sede estatutária (ou do seu estabelecimento principal, se diferente da sede estatutária), bem como sítio Web do emitente, se existir, com uma advertência assinalando que as informações contidas no sítio Web não fazem parte do prospeto, a menos que tais informações sejam inseridas no prospeto mediante remissão.
Número 4.1.5	Eventuais acontecimentos recentes, específicos do emitente, que possam ser significativamente relevantes para a avaliação da sua solvência.
Número 4.1.6	Notações de risco de crédito atribuídas ao emitente a pedido do emitente ou com a sua cooperação no processo de notação. Explicação sucinta do significado das notações caso esta tenha sido previamente publicada pela agência de notação.
Número 4.1.7	Informação sobre as alterações significativas no crédito obtido e na estrutura de financiamento do emitente desde o último exercício financeiro;
Número 4.1.8	Descrição do financiamento previsto para as atividades do emitente
SECÇÃO 5	PANORÂMICA GERAL DAS ATIVIDADES
Número 5.1	Principais atividades
Número 5.1.1	<p>Descrição sucinta das principais atividades do emitente, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> principais categorias de produtos vendidos e/ou serviços prestados; eventuais novos produtos e/ou atividades significativos; principais mercados em que o emitente opera.
Número 5.2	Fundamento de eventuais declarações prestadas pelo emitente acerca da sua posição concorrencial.
SECÇÃO 6	ESTRUTURA ORGANIZATIVA
Número 6.1	Se o emitente fizer parte de um grupo, descrição sucinta do grupo e da posição do emitente no seio do mesmo. Essa descrição pode assumir a forma, ou ser acompanhada, de um diagrama da estrutura organizacional, se tal contribuir para clarificar a estrutura.

Número 6.2	Caso o emitente dependa de outras entidades do grupo, tal facto deve ser expressamente declarado, devendo ser explicada essa dependência.
SECÇÃO 7	INFORMAÇÕES SOBRE TENDÊNCIAS
Número 7.1	<p>Descrição do seguinte:</p> <p>a) eventuais alterações significativas adversas nas perspetivas do emitente desde a data das suas últimas demonstrações financeiras auditadas publicadas;</p> <p>b) eventuais alterações significativas a nível do desempenho financeiro do grupo desde o final do último período financeiro para o qual foi publicada informação financeira até à data do documento de registo.</p> <p>Se nenhuma das disposições anteriores for aplicável, o emitente deve incluir uma declaração no sentido de não existirem tais alterações.</p>
Número 7.2	Informações sobre eventuais tendências, incertezas, pedidos, compromissos ou ocorrências conhecidos que sejam razoavelmente suscetíveis de afetar significativamente as perspetivas do emitente para, no mínimo, o exercício em curso.
SECÇÃO 8	PREVISÕES OU ESTIMATIVAS DE LUCROS
Número 8.1	Caso um emitente inclua, a título voluntário, uma previsão ou estimativa de lucros (que ainda se encontre pendente e válida), essa previsão ou estimativa incluída no documento de registo deve conter as informações previstas nos números 8.2 e 8.3. Se tiver sido publicada e ainda estiver pendente uma previsão ou estimativa de lucros, mas esta já não for válida, apresentar uma declaração nesse sentido e uma explicação dos motivos pelos quais essa previsão ou estimativa já não é válida. Essa previsão ou estimativa inválida não está sujeita aos requisitos dos números 8.2 e 8.3.
Número 8.2	<p>Caso o emitente opte por incluir uma nova previsão ou estimativa de lucros, ou caso o emitente inclua uma previsão ou estimativa de lucros anteriormente publicada nos termos do número 8.1, essa previsão ou estimativa de lucros deve ser clara e inequívoca e conter uma declaração que indique os principais pressupostos em que o emitente baseou a sua previsão ou estimativa.</p> <p>A previsão ou estimativa deve respeitar os seguintes princípios:</p> <p>a) deve ser feita uma distinção clara entre os pressupostos relativos a fatores suscetíveis de serem influenciados pelos membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão e os pressupostos que escapam completamente ao seu controlo;</p> <p>b) os pressupostos devem ser razoáveis, de fácil compreensão pelos investidores, específicos e precisos e não devem estar relacionados com a exatidão global dos cálculos subjacentes à previsão; e</p> <p>c) no caso das previsões, os pressupostos devem chamar a atenção do investidor para os fatores incertos suscetíveis de alterar substancialmente o resultado das previsões.</p>
Número 8.3	<p>O prospeto deve incluir uma declaração segundo a qual a previsão ou estimativa de lucros foi compilada e elaborada para ser, simultaneamente:</p> <p>a) comparável com as informações financeiras históricas;</p> <p>b) consentânea com as políticas contabilísticas do emitente.</p>
SECÇÃO 9	ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO, DE DIREÇÃO E DE SUPERVISÃO
Número 9.1	<p>Nomes, endereços profissionais e funções das pessoas que, no seio do emitente, desempenham os cargos a seguir enunciados, com indicação das principais atividades por elas exercidas não relacionadas com o emitente em causa, caso sejam relevantes para esse emitente:</p> <p>a) membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão;</p> <p>b) sócios com responsabilidade ilimitada, caso se trate de uma sociedade em comandita por ações.</p>

Número 9.2	<p>Conflitos de interesses dos membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão</p> <p>Devem ser explicitamente declarados os conflitos de interesses potenciais entre as obrigações de qualquer uma das pessoas referidas no ponto 9.1 para com o emitente, bem como os seus interesses privados ou outras obrigações. Caso não existam conflitos de interesses, deve ser feita uma declaração nesse sentido.</p>
SECÇÃO 10	PRINCIPAIS ACIONISTAS
Número 10.1	Na medida em que tal seja do conhecimento do emitente, indicar se o emitente é detido ou controlado direta ou indiretamente, e por quem, e descrever a natureza desse controlo bem como as medidas adotadas para assegurar que esse controlo não é exercido de forma abusiva.
Número 10.2	Descrição de eventuais acordos de que o emitente tenha conhecimento e cujo acionamento possa dar origem, numa data ulterior, a uma alteração no controlo do emitente.
SECÇÃO 11	INFORMAÇÕES FINANCEIRAS ACERCA DO ATIVO E PASSIVO, DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E DOS RESULTADOS DO EMITENTE
Número 11.1	Informações financeiras históricas
Número 11.1.1	Informações financeiras históricas auditadas relativas aos dois últimos exercícios (ou a um período mais curto correspondente ao período de atividade do emitente) e relatórios de auditoria relativos a cada exercício.
Número 11.1.2	<p>Alteração da data de referência contabilística</p> <p>Se o emitente tiver alterado o seu referencial contabilístico durante o período em relação ao qual são exigidas informações financeiras históricas, as informações financeiras históricas auditadas devem abranger pelo menos 24 meses, ou a totalidade do período em que o emitente exerceu atividade, consoante o que for mais curto.</p>
Número 11.1.3	<p>Normas contabilísticas</p> <p>As informações financeiras devem ser elaboradas de acordo com as normas internacionais de relato financeiro, tal como aprovadas na União com base no Regulamento (CE) n.º 1606/2002.</p> <p>Se não for aplicável o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as informações financeiras devem ser elaboradas em conformidade com, alternativamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> as normas nacionais de contabilidade de um Estado-Membro aplicáveis a emitentes do EEE, nos termos da Diretiva 2013/34/UE; as normas nacionais de contabilidade de um país terceiro equivalentes ao Regulamento (CE) n.º 1606/2002, para os emitentes de países terceiros. Se essas normas nacionais de contabilidade de um país terceiro não forem equivalentes ao Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as demonstrações financeiras devem ser reexpressas em conformidade com o referido regulamento.
Número 11.1.4	<p>Alteração do quadro contabilístico</p> <p>As últimas informações financeiras históricas auditadas, que contenham informações comparativas referentes ao ano anterior, devem ser apresentadas e elaboradas de forma coerente com o quadro das normas contabilísticas que será adotado nas próximas demonstrações financeiras anuais publicadas pelo emitente.</p> <p>As alterações no atual quadro contabilístico do emitente não exigem que as demonstrações financeiras auditadas sejam reexpressas. Contudo, se o emitente tencionar adotar um novo quadro de normas contabilísticas nas próximas demonstrações financeiras a publicar, o último ano das demonstrações financeiras tem de ser elaborado e auditado em conformidade com o novo quadro.</p>
Número 11.1.5	<p>Caso as informações financeiras auditadas sejam elaboradas em conformidade com normas contabilísticas nacionais, as informações financeiras exigidas pelo presente número devem incluir, no mínimo:</p> <ol style="list-style-type: none"> o balanço; a demonstração de resultados do exercício; a demonstração dos fluxos de caixa; as políticas contabilísticas e notas explicativas.

Número 11.1.6	<p>Demonstrações financeiras consolidadas</p> <p>Se o emitente elaborar tanto demonstrações financeiras individuais como demonstrações financeiras consolidadas, incluir no documento de registo, pelo menos, as demonstrações financeiras consolidadas.</p>
Número 11.1.7	<p>Antiguidade das informações financeiras</p> <p>A data do balanço do último exercício coberto por informações financeiras auditadas não pode ser anterior a 18 meses antes da data do documento de registo.</p>
Número 11.2	<p>Informações financeiras intercalares e outras</p>
Número 11.2.1	<p>Caso o emitente, desde a data das últimas demonstrações financeiras auditadas, tenha publicado informações financeiras trimestrais ou semestrais, essas informações devem ser incluídas no documento de registo. Caso as informações financeiras trimestrais ou semestrais tenham sido revistas ou auditadas, deve ser igualmente incluído o relatório de auditoria ou de revisão. Se as informações financeiras trimestrais ou semestrais não tiverem sido auditadas nem revistas, esse facto deve ser declarado.</p> <p>Se a data do documento de registo for posterior, em mais de nove meses, à data das últimas demonstrações financeiras auditadas, deverá incluir informações financeiras intercalares, que podem não ter sido auditadas (caso em que tal facto deve ser declarado), relativas, no mínimo, aos primeiros seis meses do exercício.</p> <p>Informações financeiras intercalares elaboradas em conformidade com os requisitos da Diretiva 2013/34/UE ou do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, consoante o caso.</p> <p>Para os emitentes não sujeitos nem à Diretiva 2013/34/UE nem ao Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as informações financeiras intercalares devem incluir demonstrações comparativas para o mesmo período do exercício anterior, com a exceção de que o requisito de informações comparativas sobre o balanço pode ser satisfeito mediante a apresentação do balanço de final do exercício.</p>
Número 11.3	<p>Auditoria das informações financeiras anuais históricas</p>
Número 11.3.1	<p>As informações financeiras anuais históricas devem ser auditadas por uma entidade independente. O relatório de auditoria deve ser elaborado em conformidade com a Diretiva 2014/56/UE e com o Regulamento (UE) n.º 537/2014.</p> <p>Caso a Diretiva 2014/56/UE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014 não sejam aplicáveis:</p> <p>a) as informações financeiras históricas devem ser objeto de uma auditoria ou de um relatório que estabeleça se estas proporcionam ou não, para efeitos do documento de registo, uma imagem verdadeira e fiel de acordo com as normas de auditoria aplicáveis num Estado-Membro ou com normas equivalentes;</p> <p>b) se os relatórios dos auditores sobre as informações financeiras históricas contiverem reservas, alterações de pareceres, declarações de exoneração de responsabilidade ou ênfases de matéria, estas devem ser reproduzidas na íntegra e fundamentadas.</p>
Número 11.3.2	<p>Indicação de outras informações constantes do documento de registo que tenham sido auditadas pelos auditores.</p>
Número 11.3.3	<p>Caso as informações financeiras constantes do documento de registo não tenham sido extraídas das demonstrações financeiras auditadas do emitente, indicar a fonte das informações e declarar que se trata de dados não auditados.</p>
Número 11.4	<p>Processos judiciais e arbitrais</p>
Número 11.4.1	<p>Informações sobre quaisquer processos administrativos, judiciais ou de arbitragem (incluindo processos pendentes, ou suscetíveis de serem empreendidos, de que o emitente tenha conhecimento) no decurso, no mínimo, dos últimos 12 meses, e que possam ter, ou ter tido no passado recente, um impacto significativo na situação financeira ou na rentabilidade do emitente e/ou do grupo; caso não existam quaisquer processos com essas características, incluir uma declaração nesse sentido.</p>
Número 11.5	<p>Alteração significativa da situação financeira do emitente</p>

Número 11.5.1	Descrição de eventuais alterações significativas na situação financeira do grupo registadas desde o final do último período financeiro para o qual tenham sido publicadas informações financeiras auditadas ou informações financeiras intercalares; caso não tenham ocorrido, incluir uma declaração nesse sentido.
SECÇÃO 12	INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Número 12.1	Capital social Montante do capital emitido, número e categorias de ações que o compõem, com descrição das suas principais características, da parte do capital emitido ainda por realizar (indicando o número, ou o valor nominal total, e o tipo de ações ainda não completamente realizadas, discriminadas, se for caso disso, em função da proporção em que foram realizadas).
Número 12.2	Contrato de sociedade e estatutos Registo e respetivo número de entrada, se aplicável, e descrição do objeto e fins do emitente, bem como indicação das partes do contrato de sociedade e dos estatutos em que estes são enunciados.
SECÇÃO 13	CONTRATOS SIGNIFICATIVOS
Número 13.1	Breve síntese de todos os contratos significativos, que não os contratos celebrados no decurso normal das atividades do emitente, que possam criar uma obrigação ou um direito, para um membro do grupo, suscetível de afetar a capacidade do emitente para cumprir as suas obrigações para com detentores de valores mobiliários, no que diz respeito aos valores mobiliários que estão a ser emitidos.
SECÇÃO 14	DOCUMENTOS DISPONÍVEIS
Número 14.1	Declaração que ateste que, durante o período de validade do documento de registo, os seguintes documentos, se aplicável, podem ser verificados: a) o contrato de sociedade e os estatutos atualizados do emitente; b) todos os relatórios, cartas e outra documentação, avaliações e declarações elaboradas por peritos, a pedido do emitente, que tenham sido incluídos, total ou parcialmente, no documento de registo ou que nele sejam mencionados; Indicação do sítio Web onde os documentos podem ser verificados.

ANEXO 7

DOCUMENTO DE REGISTO PARA VALORES MOBILIÁRIOS NÃO REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO OFERECIDOS NO MERCADO GROSSISTA

SECÇÃO 1	PESSOAS RESPONSÁVEIS, INFORMAÇÃO DE TERCEIROS, RELATÓRIOS DE PERITOS E APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
Número 1.1	Identificação de todas as pessoas responsáveis pelas informações fornecidas no documento de registo, ou partes das mesmas, caso em que devem ser especificadas tais partes. Tratando-se de pessoas singulares, incluindo os membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente, indicar o nome e a função da pessoa; tratando-se de pessoas coletivas, indicar a denominação e a sede estatutária.
Número 1.2	Declaração emitida pelos responsáveis pelo documento de registo, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes do documento de registo são conformes com os factos e o documento de registo não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo. Se aplicável, declaração emitida pelos responsáveis de certas partes do documento de registo, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes das partes do documento de registo pelas quais são responsáveis são conformes com os factos e essas partes do documento de registo não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.
Número 1.3	Caso o documento de registo inclua uma declaração ou um relatório de um perito, indicar as seguintes informações sobre essa pessoa: a) nome; b) endereço profissional; c) qualificações; d) interesse significativo no emitente, caso exista. Caso a declaração ou relatório tenham sido elaborados a pedido do emitente, deve ser incluída uma declaração indicando que essa declaração ou relatório foram incluídos no documento de registo com o consentimento da pessoa que autorizou o conteúdo dessa parte do documento de registo para efeitos do prospeto.
Número 1.4	Caso as informações tenham sido obtidas junto de terceiros, fornecer a confirmação de que as mesmas foram rigorosamente reproduzidas e de que, tanto quanto é do conhecimento do emitente e na medida do por si verificável com base nas informações publicadas pelos terceiros em causa, não foram omitidos quaisquer factos para tornar as informações menos rigorosas ou suscetíveis de induzir em erro. Indicar, além disso, a fonte ou fontes das informações.
Número 1.5	Uma declaração atestando que: a) o [documento de registo/prospeto] foi aprovado por [designação da autoridade competente], na qualidade de autoridade competente ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129; b) [designação da autoridade competente] só aprova este [documento de registo/prospeto] como satisfazendo as normas de completude, compreensibilidade e coerência impostas pelo Regulamento (UE) 2017/1129; c) essa aprovação não deve ser considerada como um aval do emitente que é objeto do presente [documento de registo/prospeto].
SECÇÃO 2	REVISORES OFICIAIS DE CONTAS
Número 2.1	Nomes e endereços dos revisores de contas do emitente durante o período coberto pelas informações financeiras históricas (indicar ainda se são membros de um organismo profissional).
Número 2.2	Caso os revisores de contas se tenham demitido, tenham sido dispensados ou não tenham sido reconduzidos durante o período coberto pelas informações financeiras históricas, devem ser fornecidas informações, se significativas.

SECÇÃO 3	FATORES DE RISCO
Número 3.1	<p>Descrição dos riscos significativos que sejam específicos do emitente e sejam suscetíveis de afetar a capacidade deste para honrar as suas obrigações decorrentes dos valores mobiliários em questão, num número limitado de categorias, numa secção intitulada «Fatores de risco».</p> <p>Em cada categoria, os riscos mais significativos, na avaliação do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, tendo em conta o impacto negativo sobre o emitente e a probabilidade da sua ocorrência, que devem ser definidos em primeiro lugar. Os fatores de risco devem ser corroborados pelo conteúdo do documento de registo.</p>
SECÇÃO 4	INFORMAÇÕES SOBRE O EMITENTE
Número 4.1	Antecedentes e evolução do emitente:
Número 4.1.1	Denominação jurídica e denominação comercial do emitente
Número 4.1.2	Local de registo do emitente, número de registo e identificador de entidade jurídica («LEI»).
Número 4.1.3	Data de constituição do emitente e respetiva duração, exceto se for indeterminada.
Número 4.1.4	Endereço e forma jurídica do emitente, legislação ao abrigo da qual exerce a sua atividade, país de constituição, endereço e número de telefone da sua sede estatutária (ou do seu estabelecimento principal, se diferente da sede estatutária), bem como sítio Web do emitente, se existir, com uma advertência assinalando que as informações contidas no sítio Web não fazem parte do prospeto, a menos que tais informações sejam inseridas no prospeto mediante remissão.
Número 4.1.5	Eventuais acontecimentos recentes, específicos do emitente, que possam ser significativamente relevantes para a avaliação da sua solvência.
Número 4.1.6	Notações de risco de crédito atribuídas ao emitente a pedido do emitente ou com a sua cooperação no processo de notação.
SECÇÃO 5	PANORÂMICA GERAL DAS ATIVIDADES
Número 5.1	Principais atividades
Número 5.1.1	Descrição breve das principais atividades do emitente, com indicação das categorias essenciais de produtos vendidos e/ou e serviços prestados.
Número 5.1.2	Fundamento de eventuais declarações prestadas pelo emitente acerca da sua posição concorrencial.
SECÇÃO 6	ESTRUTURA ORGANIZATIVA
Número 6.1	Se o emitente fizer parte de um grupo, descrição sucinta do grupo e da posição do emitente no seio do mesmo. Essa descrição pode assumir a forma, ou ser acompanhada, de um diagrama da estrutura organizacional, se tal contribuir para clarificar a estrutura.
Número 6.2	Caso o emitente dependa de outras entidades do grupo, tal facto deve ser expressamente declarado, devendo ser explicada essa dependência.

SECÇÃO 7	INFORMAÇÕES SOBRE TENDÊNCIAS
Número 7.1	<p>Descrição do seguinte:</p> <p>a) eventuais alterações significativas adversas nas perspetivas do emitente desde a data das suas últimas demonstrações financeiras auditadas publicadas; e</p> <p>b) eventuais alterações significativas a nível do desempenho financeiro do grupo desde o final do último período financeiro para o qual foi publicada informação financeira até à data do documento de registo.</p> <p>Se nenhuma das alíneas acima for aplicável, o emitente deve incluir uma ou mais declarações nesse sentido.</p>
SECÇÃO 8	PREVISÕES OU ESTIMATIVAS DE LUCROS
Número 8.1	<p>Caso o emitente inclua, a título voluntário, uma previsão ou estimativa de lucros, essa previsão ou estimativa de lucros deve ser clara e inequívoca e conter uma declaração que indique os principais pressupostos em que o emitente baseou a sua previsão ou estimativa.</p> <p>A previsão ou estimativa deve respeitar os seguintes princípios:</p> <p>a) deve ser feita uma distinção clara entre os pressupostos relativos a fatores suscetíveis de serem influenciados pelos membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão e os pressupostos que escapam completamente ao seu controlo;</p> <p>b) os pressupostos devem ser razoáveis, de fácil compreensão pelos investidores, específicos e precisos e não devem estar relacionados com a exatidão global dos cálculos subjacentes à previsão;</p> <p>c) no caso das previsões, os pressupostos devem chamar a atenção do investidor para os fatores incertos suscetíveis de alterar substancialmente o resultado das previsões.</p>
Número 8.2	<p>O prospeto deve incluir uma declaração segundo a qual a previsão ou estimativa de lucros foi compilada e elaborada para ser, simultaneamente:</p> <p>a) comparável com as informações financeiras históricas;</p> <p>b) consentânea com as políticas contabilísticas do emitente.</p>
SECÇÃO 9	ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO, DE DIREÇÃO E DE SUPERVISÃO
Número 9.1	<p>Nomes, endereços profissionais e funções das pessoas que, no seio do emitente, desempenham os cargos a seguir enunciados, com indicação das principais atividades por elas exercidas não relacionadas com o emitente em causa, caso sejam relevantes para esse emitente:</p> <p>a) membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão;</p> <p>b) sócios com responsabilidade ilimitada, caso se trate de uma sociedade em comandita por ações.</p>
Número 9.2	<p>Conflitos de interesses dos membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão</p> <p>Devem ser explicitamente declarados os conflitos de interesses potenciais entre as obrigações de qualquer uma das pessoas referidas no ponto 9.1 para com o emitente, bem como os seus interesses privados ou outras obrigações. Caso não existam conflitos de interesses, deve ser feita uma declaração nesse sentido.</p>
SECÇÃO 10	PRINCIPAIS ACIONISTAS
Número 10.1	<p>Na medida em que tal seja do conhecimento do emitente, indicar se o emitente é detido ou controlado direta ou indiretamente, e por quem, e descrever a natureza desse controlo bem como as medidas adotadas para assegurar que esse controlo não é exercido de forma abusiva.</p>

Número 10.2	Descrição de eventuais acordos de que o emitente tenha conhecimento e cujo acionamento possa dar origem, numa data ulterior, a uma alteração no controlo do emitente.
SECÇÃO 11	INFORMAÇÕES FINANCEIRAS ACERCA DO ATIVO E PASSIVO, DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E DOS RESULTADOS DO EMITENTE
Número 11.1	Informações financeiras históricas
Número 11.1.1	Informações financeiras históricas auditadas relativas aos dois últimos exercícios (pelo menos 24 meses) ou a um período mais curto correspondente ao período de atividade do emitente, e os relatórios de auditoria de cada exercício.
Número 11.1.2	Alteração da data de referência contabilística Se o emitente tiver alterado o seu referencial contabilístico durante o período em relação ao qual são exigidas informações financeiras históricas, as informações financeiras históricas auditadas devem abranger pelo menos 24 meses, ou a totalidade do período em que o emitente exerceu atividade, consoante o que for mais curto.
Número 11.1.3	Normas contabilísticas As informações financeiras devem ser elaboradas de acordo com as normas internacionais de relato financeiro, tal como aprovadas na União com base no Regulamento (CE) n.º 1606/2002. Se não for aplicável o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as demonstrações financeiras devem ser elaboradas em conformidade com: a) as normas nacionais de contabilidade de um Estado-Membro aplicáveis a emitentes do EEE, nos termos da Diretiva 2013/34/UE; b) as normas nacionais de contabilidade de um país terceiro equivalentes ao Regulamento (CE) n.º 1606/2002, para os emitentes de países terceiros. Se tal não for o caso, o documento de registo deve incluir as seguintes informações: a) uma declaração que indique de forma proeminente que as informações financeiras constantes do documento de registo não foram elaboradas em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro adotadas pela União com base no Regulamento (CE) n.º 1606/2002, podendo as informações financeiras diferir significativamente das que teriam resultado da aplicação do referido regulamento às informações financeiras históricas; b) imediatamente após as informações financeiras históricas, uma descrição narrativa das diferenças entre o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, tal como adotado pela União, e os princípios contabilísticos adotados pelo emitente na elaboração das suas demonstrações financeiras anuais.
Número 11.1.4	Caso sejam elaboradas em conformidade com normas contabilísticas nacionais, as informações financeiras auditadas devem incluir, no mínimo: a) o balanço; b) a demonstração de resultados do exercício; c) as políticas contabilísticas e notas explicativas.
Número 11.1.5	Demonstrações financeiras consolidadas Se o emitente elaborar tanto demonstrações financeiras individuais como demonstrações financeiras consolidadas, incluir no documento de registo, pelo menos, as demonstrações financeiras consolidadas.
Número 11.1.6	Antiguidade das informações financeiras A data do balanço do último exercício coberto por informações financeiras auditadas não pode ser anterior a 18 meses antes da data do documento de registo.

Número 11.2	Auditoria das informações financeiras históricas
Número 11.2.1	<p>As informações financeiras históricas devem ser auditadas por uma entidade independente. O relatório de auditoria deve ser elaborado em conformidade com a Diretiva 2014/56/UE e com o Regulamento (UE) n.º 537/2014.</p> <p>Caso a Diretiva 2014/56/UE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014 não sejam aplicáveis:</p> <p>a) As informações financeiras históricas devem ser objeto de uma auditoria ou de um relatório que estabeleça se estas proporcionam ou não, para efeitos do documento de registo, uma imagem verdadeira e fiel de acordo com as normas de auditoria aplicáveis num Estado-Membro ou com normas equivalentes.</p> <p>Se tal não for o caso, o documento de registo deve incluir as seguintes informações:</p> <p>i) uma declaração que indique de forma proeminente quais as normas de auditoria aplicadas;</p> <p>ii) uma explicação dos eventuais desvios significativos em relação às normas internacionais de auditoria;</p> <p>b) Se os relatórios dos auditores sobre as informações financeiras históricas contiverem reservas, alterações de pareceres, declarações de exoneração de responsabilidade ou ênfases de matéria, estas devem ser reproduzidas na íntegra e fundamentadas.</p>
Número 11.2.2	Indicação de outras informações constantes do documento de registo que tenham sido auditadas pelos auditores.
Número 11.2.3	Caso as informações financeiras constantes do documento de registo não tenham sido extraídas das demonstrações financeiras auditadas do emitente, indicar a fonte das informações e declarar que se trata de dados não auditados.
Número 11.3	Processos judiciais e arbitrais
Número 11.3.1	Informações sobre quaisquer processos administrativos, judiciais ou de arbitragem (incluindo processos pendentes, ou suscetíveis de serem empreendidos, de que o emitente tenha conhecimento) no decurso, no mínimo, dos últimos 12 meses, e que possam ter, ou ter tido no passado recente, um impacto significativo na situação financeira ou na rentabilidade do emitente e/ou do grupo; caso não existam quaisquer processos com essas características, incluir uma declaração nesse sentido.
Número 11.4	Alteração significativa da situação financeira do emitente
Número 11.4.1	Descrição de eventuais alterações significativas na situação financeira do grupo registadas desde o final do último período financeiro para o qual tenham sido publicadas informações financeiras auditadas ou informações financeiras intercalares; caso não tenham ocorrido, incluir uma declaração nesse sentido.
SECÇÃO 12	CONTRATOS SIGNIFICATIVOS
Número 12.1	Breve síntese de todos os contratos significativos, que não os contratos celebrados no decurso normal das atividades do emitente, que possam criar uma obrigação ou um direito, para um membro do grupo, suscetível de afetar a capacidade do emitente para cumprir as suas obrigações para com detentores de valores mobiliários, no que diz respeito aos valores mobiliários que estão a ser emitidos.
SECÇÃO 13	DOCUMENTOS DISPONÍVEIS
Número 13.1	<p>Declaração que ateste que, durante o período de validade do documento de registo, os seguintes documentos, se aplicável, podem ser verificados:</p> <p>a) o contrato de sociedade e os estatutos atualizados do emitente;</p> <p>b) todos os relatórios, cartas e outra documentação, avaliações e declarações elaboradas por peritos, a pedido do emitente, que tenham sido incluídos, total ou parcialmente, no documento de registo ou que nele sejam mencionados.</p> <p>Indicação do sítio Web onde os documentos podem ser verificados.</p>

ANEXO 8

DOCUMENTO DE REGISTO PARA EMISSÕES SECUNDÁRIAS DE VALORES MOBILIÁRIOS NÃO REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO

SECÇÃO 1	PESSOAS RESPONSÁVEIS, INFORMAÇÃO DE TERCEIROS, RELATÓRIOS DE PERITOS E APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
Número 1.1	Identificação de todas as pessoas responsáveis pelas informações fornecidas no documento de registo, ou partes das mesmas, caso em que devem ser especificadas tais partes. Tratando-se de pessoas singulares, incluindo os membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente, indicar o nome e a função da pessoa; tratando-se de pessoas coletivas, indicar a denominação e a sede estatutária.
Número 1.2	Declaração emitida pelos responsáveis pelo documento de registo, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes do documento de registo são conformes com os factos e o documento de registo não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo. Se aplicável, declaração emitida pelos responsáveis de certas partes do documento de registo, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes das partes do documento de registo pelas quais são responsáveis são conformes com os factos e essas partes do documento de registo não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.
Número 1.3	Caso o documento de registo inclua uma declaração ou um relatório de um perito, indicar as seguintes informações sobre essa pessoa: a) nome; b) endereço profissional; c) qualificações; d) interesse significativo no emitente, caso exista. Caso a declaração ou relatório tenham sido elaborados a pedido do emitente, deve ser incluída uma declaração indicando que essa declaração ou relatório foram incluídos no documento de registo com o consentimento da pessoa que autorizou o conteúdo dessa parte do documento de registo para efeitos do prospeto.
Número 1.4	Caso as informações tenham sido obtidas junto de terceiros, fornecer a confirmação de que as mesmas foram rigorosamente reproduzidas e de que, tanto quanto é do conhecimento do emitente e na medida do por si verificável com base nas informações publicadas pelos terceiros em causa, não foram omitidos quaisquer factos para tornar as informações menos rigorosas ou suscetíveis de induzir em erro. Indicar, além disso, a fonte ou fontes das informações.
Número 1.5	Uma declaração atestando que: a) o [documento de registo/prospeto] foi aprovado por [designação da autoridade competente], na qualidade de autoridade competente ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129; b) [designação da autoridade competente] só aprova este [documento de registo/prospeto] como satisfazendo as normas de completude, compreensibilidade e coerência impostas pelo Regulamento (UE) 2017/1129; c) essa aprovação não deve ser considerada como um aval do emitente que é objeto do presente [documento de registo/prospeto]; d) o [documento de registo/prospeto] foi elaborado como parte de um prospeto simplificado, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2017/1129.
SECÇÃO 2	REVISORES OFICIAIS DE CONTAS
Número 2.1	Nomes e endereços dos revisores de contas do emitente durante o período coberto pelas informações financeiras históricas (indicar ainda se são membros de um organismo profissional).

SECÇÃO 3	FATORES DE RISCO
Número 3.1	<p>Descrição dos riscos significativos que sejam específicos do emitente e sejam suscetíveis de afetar a capacidade deste para honrar as suas obrigações decorrentes dos valores mobiliários em questão, num número limitado de categorias, numa secção intitulada «Fatores de risco».</p> <p>Em cada categoria, os riscos mais significativos, na avaliação do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, tendo em conta o impacto negativo sobre o emitente e a probabilidade da sua ocorrência, que devem ser definidos em primeiro lugar. Os fatores de risco devem ser corroborados pelo conteúdo do documento de registo.</p>
SECÇÃO 4	INFORMAÇÕES SOBRE O EMITENTE
Número 4.1	Denominação legal e comercial do emitente.
Número 4.2	Endereço e forma jurídica do emitente, identificador de entidade jurídica («LEI»), legislação ao abrigo da qual exerce a sua atividade, país de constituição, endereço e número de telefone da sua sede estatutária (ou do seu estabelecimento principal, se diferente da sede estatutária), bem como sítio Web do emitente, se existir, com uma advertência assinalando que as informações contidas no sítio Web não fazem parte do prospeto, a menos que tais informações sejam inseridas no prospeto mediante remissão.
SECÇÃO 5	PANORÂMICA GERAL DAS ATIVIDADES
Número 5.1	Descrição breve das principais atividades do emitente, com indicação das categorias essenciais de produtos vendidos e/ou e serviços prestados.
SECÇÃO 6	INFORMAÇÕES SOBRE TENDÊNCIAS
Número 6.1	<p>Descrição do seguinte:</p> <p>a) eventuais alterações significativas adversas nas perspetivas do emitente desde a data das suas últimas demonstrações financeiras auditadas publicadas;</p> <p>b) eventuais alterações significativas a nível do desempenho financeiro do grupo desde o final do último período financeiro para o qual foi publicada informação financeira até à data do documento de registo.</p> <p>Se nem a alínea a) nem a alínea b) forem aplicáveis, o emitente deve incluir uma ou mais declarações nesse sentido.</p>
Número 6.2 (mercado de retalho apenas)	Informações sobre eventuais tendências, incertezas, pedidos, compromissos ou ocorrências conhecidos que sejam razoavelmente suscetíveis de afetar significativamente as perspetivas do emitente para, no mínimo, o exercício em curso.
SECÇÃO 7	PREVISÕES OU ESTIMATIVAS DE LUCROS
Número 7.1	<p>Caso um emitente inclua, a título voluntário, uma previsão ou estimativa de lucros (que ainda se encontre pendente e válida), essa previsão ou estimativa incluída no documento de registo deve conter as informações previstas nos números 7.2 e 7.3. Se tiver sido publicada e ainda estiver pendente uma previsão ou estimativa de lucros, mas esta já não for válida, apresentar uma declaração nesse sentido e uma explicação dos motivos pelos quais essa previsão ou estimativa já não é válida. Essa previsão ou estimativa inválida não está sujeita aos requisitos dos números 7.2 a 7.3.</p> <p>A inclusão da previsão ou estimativa de lucros é deixada ao critério do emitente. Caso essa previsão ou estimativa seja incluída, o documento de registo deve conter as informações referidas nos pontos 7.2 e 7.3.</p>

Número 7.2	<p>Caso o emitente decida incluir uma nova previsão ou estimativa de lucros, ou caso o emitente inclua uma previsão ou estimativa de lucros anteriormente publicada nos termos do número 7.1, essa previsão ou estimativa de lucros deve ser clara e inequívoca e conter uma declaração que indique os principais pressupostos em que o emitente baseou a sua previsão ou estimativa.</p> <p>A previsão ou estimativa deve respeitar os seguintes princípios:</p> <ol style="list-style-type: none"> deve ser feita uma distinção clara entre os pressupostos relativos a fatores suscetíveis de serem influenciados pelos membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão e os pressupostos que escapam completamente ao seu controlo; os pressupostos devem ser razoáveis, de fácil compreensão pelos investidores, específicos e precisos e não devem estar relacionados com a exatidão global dos cálculos subjacentes à previsão; e no caso das previsões, os pressupostos devem chamar a atenção do investidor para os fatores incertos suscetíveis de alterar substancialmente o resultado das previsões.
Número 7.3	<p>O prospeto deve incluir uma declaração segundo a qual a previsão ou estimativa de lucros foi compilada e elaborada para ser, simultaneamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> comparável com as informações financeiras históricas; consentânea com as políticas contabilísticas do emitente.
SECÇÃO 8	ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO, DIREÇÃO E SUPERVISÃO E QUADROS SUPERIORES
Número 8.1	<p>Nomes, endereços profissionais e funções das pessoas que, no seio do emitente, desempenham os cargos a seguir enunciados, com indicação das principais atividades por elas exercidas não relacionadas com o emitente em causa, caso sejam relevantes para esse emitente:</p> <ol style="list-style-type: none"> membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão; sócios com responsabilidade ilimitada, caso se trate de uma sociedade em comandita por ações.
Número 8.2	<p>Devem ser explicitamente declarados os conflitos de interesses potenciais entre as obrigações de qualquer uma das pessoas referidas no ponto 8.1 para com o emitente e os seus interesses privados ou outras obrigações. Caso não existam conflitos de interesses, deve ser feita uma declaração nesse sentido.</p>
SECÇÃO 9	PRINCIPAIS ACIONISTAS
Número 9.1	<p>Na medida em que tal seja do conhecimento do emitente, indicar se o emitente é detido ou controlado direta ou indiretamente, e por quem, e descrever a natureza desse controlo bem como as medidas adotadas para assegurar que esse controlo não é exercido de forma abusiva.</p>
Número 9.2	<p>Descrição de eventuais acordos de que o emitente tenha conhecimento e cujo acionamento possa dar origem, numa data ulterior, a uma alteração no controlo do emitente.</p>
SECÇÃO 10	INFORMAÇÕES FINANCEIRAS ACERCA DO ATIVO E PASSIVO, DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E DOS RESULTADOS DO EMITENTE
Número 10.1	<p>Demonstrações financeiras</p> <p>Devem ser publicadas demonstrações financeiras (anuais e semestrais) abrangendo o período de 12 meses que antecede a aprovação do prospeto.</p> <p>Caso tenham sido publicadas demonstrações financeiras anuais e semestrais, apenas são exigidas as demonstrações anuais, se forem posteriores às demonstrações financeiras semestrais.</p>
Número 10.2	Auditoria das informações financeiras anuais

Número 10.2.1	<p>Relatório de auditoria</p> <p>As demonstrações financeiras anuais devem ser auditadas por uma entidade independente. O relatório de auditoria deve ser elaborado em conformidade com a Diretiva 2014/56/UE e com o Regulamento (UE) n.º 537/2014.</p> <p>Caso a Diretiva 2014/56/UE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014 não sejam aplicáveis:</p> <p>a) As demonstrações financeiras anuais devem ser objeto de uma auditoria ou de um relatório que estabeleça se estas proporcionam ou não, para efeitos do documento de registo uma imagem verdadeira e fiel de acordo com as normas de auditoria aplicáveis num Estado-Membro ou com normas equivalentes. Se tal não for o caso, o documento de registo deve incluir as seguintes informações:</p> <p>i) uma declaração que indique de forma proeminente quais as normas de auditoria aplicadas;</p> <p>ii) uma explicação dos eventuais desvios significativos em relação às normas internacionais de auditoria;</p> <p>b) Se os relatórios dos auditores sobre as demonstrações financeiras anuais contiverem reservas, alterações de pareceres, declarações de exoneração de responsabilidade ou ênfases de matéria, estas devem ser reproduzidas na íntegra e fundamentadas.</p>
Número 10.2.2	Indicação de outras informações constantes do documento de registo que tenham sido auditadas pelos auditores.
Número 10.2.3	Caso as informações financeiras constantes do documento de registo não tenham sido extraídas das demonstrações financeiras auditadas do emitente, indicar a fonte das informações e especificar quais os dados que não foram auditados.
Número 10.3	<p>Processos judiciais e arbitrais</p> <p>Informações sobre quaisquer processos administrativos, judiciais ou de arbitragem (incluindo processos pendentes, ou suscetíveis de serem empreendidos, de que o emitente tenha conhecimento) no decurso, no mínimo, dos últimos 12 meses, e que possam ter, ou ter tido no passado recente, um impacto significativo na situação financeira ou na rentabilidade do emitente e/ou do grupo; caso não existam quaisquer processos com essas características, incluir uma declaração nesse sentido.</p>
Número 10.4	<p>Alteração significativa da situação financeira do emitente</p> <p>Descrição de eventuais alterações significativas na situação financeira do grupo registadas desde o final do último período financeiro para o qual tenham sido publicadas demonstrações financeiras auditadas ou informações financeiras intercalares; caso não tenham ocorrido, incluir uma declaração nesse sentido.</p>
SECÇÃO 11	DIVULGAÇÃO REGULAMENTAR DE INFORMAÇÕES
Número 11.1	<p>Sumário da informação, divulgada nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014 durante os últimos 12 meses, que seja relevante à data do prospeto. O sumário deve ser apresentado de uma forma facilmente analisável, concisa e compreensível, não devendo constituir uma reprodução de informações já publicadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 596/2014.</p> <p>O sumário deve ser apresentado num número limitado de categorias, em função do seu objeto.</p>
SECÇÃO 12	CONTRATOS SIGNIFICATIVOS
Número 12.1	Breve síntese de todos os contratos significativos, que não os contratos celebrados no decurso normal das atividades do emitente, que possam criar uma obrigação ou um direito, para um membro do grupo, suscetível de afetar a capacidade do emitente para cumprir as suas obrigações para com detentores de valores mobiliários, no que diz respeito aos valores mobiliários que estão a ser emitidos.
SECÇÃO 13	DOCUMENTOS DISPONÍVEIS
Número 13.1	<p>Declaração que ateste que, durante o período de validade do documento de registo, os seguintes documentos, se aplicável, podem ser verificados:</p> <p>a) o contrato de sociedade e os estatutos atualizados do emitente;</p> <p>b) todos os relatórios, cartas e outra documentação, avaliações e declarações elaboradas por peritos, a pedido do emitente, que tenham sido incluídos, total ou parcialmente, no documento de registo ou que nele sejam mencionados;</p> <p>Indicação do sítio Web onde os documentos podem ser verificados.</p>

ANEXO 9

DOCUMENTO DE REGISTO PARA VALORES MOBILIÁRIOS RESPALDADOS POR ATIVOS

SECÇÃO 1	PESSOAS RESPONSÁVEIS, INFORMAÇÃO DE TERCEIROS, RELATÓRIOS DE PERITOS E APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
Número 1.1	Identificação de todas as pessoas responsáveis pelas informações fornecidas no documento de registo, ou partes das mesmas, caso em que devem ser especificadas tais partes. Tratando-se de pessoas singulares, incluindo os membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente, indicar o nome e a função da pessoa; tratando-se de pessoas coletivas, indicar a denominação e a sede estatutária.
Número 1.2	Declaração emitida pelos responsáveis pelo documento de registo, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes do documento de registo são conformes com os factos e o documento de registo não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo. Se aplicável, declaração emitida pelos responsáveis de certas partes do documento de registo, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes das partes do documento de registo pelas quais são responsáveis são conformes com os factos e essas partes do documento de registo não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.
Número 1.3	Caso o documento de registo inclua uma declaração ou um relatório de um perito, indicar as seguintes informações sobre essa pessoa: a) nome; b) endereço profissional; c) qualificações; d) interesse significativo no emitente, caso exista. Caso a declaração ou relatório tenham sido elaborados a pedido do emitente, deve ser incluída uma declaração indicando que essa declaração ou relatório foram incluídos no documento de registo com o consentimento da pessoa que autorizou o conteúdo dessa parte do documento de registo para efeitos do prospeto.
Número 1.4	Caso as informações tenham sido obtidas junto de terceiros, fornecer a confirmação de que as mesmas foram rigorosamente reproduzidas e de que, tanto quanto é do conhecimento do emitente e na medida do por si verificável com base nas informações publicadas pelos terceiros em causa, não foram omitidos quaisquer factos para tornar as informações menos rigorosas ou suscetíveis de induzir em erro; o emitente deve identificar a(s) fonte(s) das informações.
Número 1.5	Uma declaração atestando que: a) o [documento de registo/prospeto] foi aprovado por [designação da autoridade competente], na qualidade de autoridade competente ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129; b) [designação da autoridade competente] só aprova este [documento de registo/prospeto] como satisfazendo as normas de completude, compreensibilidade e coerência impostas pelo Regulamento (UE) 2017/1129; c) essa aprovação não deve ser considerada como um aval do emitente que é objeto do presente [documento de registo/prospeto].
SECÇÃO 2	REVISORES OFICIAIS DE CONTAS
Número 2.1	Nomes e endereços dos revisores de contas do emitente durante o período coberto pelas informações financeiras históricas (indicar ainda se pertencem a um organismo profissional).

SECÇÃO 3	FATORES DE RISCO
Número 3.1	<p>Descrição dos riscos significativos que sejam específicos do emitente, num número limitado de categorias, numa secção intitulada «Fatores de risco».</p> <p>Em cada categoria, os riscos mais significativos, na avaliação do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, tendo em conta o impacto negativo sobre o emitente e a probabilidade da sua ocorrência, que devem ser definidos em primeiro lugar. Os fatores de risco devem ser corroborados pelo conteúdo do documento de registo.</p>
SECÇÃO 4	INFORMAÇÕES SOBRE O EMITENTE
Número 4.1	Declaração especificando se o emitente foi constituído como estabelecido enquanto entidade instrumental (<i>special purpose vehicle</i>) com o objetivo de emitir valores mobiliários respaldados por ativos.
Número 4.2	Designação legal e comercial do emitente e identificador de entidade jurídica («LEI»);
Número 4.3	Local de registo do emitente e número de registo.
Número 4.4	Data de constituição do emitente e respetiva duração, exceto se for indeterminada.
Número 4.5	Endereço e forma jurídica do emitente, legislação ao abrigo da qual exerce a sua atividade, país de constituição, endereço e número de telefone da sua sede estatutária (ou do seu estabelecimento principal, se diferente da sede estatutária), bem como sítio Web do emitente, se existir, ou sítio Web de um terceiro ou garante, com uma advertência assinalando que as informações contidas no sítio Web não fazem parte do prospeto, a menos que tais informações sejam inseridas no prospeto mediante remissão.
Número 4.6	Montante de capital autorizado e emitido e eventual montante de capital aprovado para emissão, número e categorias de valores mobiliários que o compõem.
SECÇÃO 5	PANORÂMICA GERAL DAS ATIVIDADES
Número 5.1	Descrição sucinta das principais atividades do emitente.
SECÇÃO 6	ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO, DE DIREÇÃO E DE SUPERVISÃO
Número 6.1	<p>Nomes, endereços profissionais e funções das pessoas que, no seio do emitente, desempenham os cargos a seguir enunciados, com indicação das principais atividades por elas exercidas não relacionadas com o emitente em causa, caso sejam relevantes para esse emitente:</p> <p>a) membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão;</p> <p>b) sócios com responsabilidade ilimitada, caso se trate de uma sociedade em comandita por ações.</p>
SECÇÃO 7	PRINCIPAIS ACIONISTAS
Número 7.1	Na medida em que tal seja do conhecimento do emitente, indicar se o emitente é detido ou controlado direta ou indiretamente, e por quem, e descrever a natureza desse controlo bem como as medidas adotadas para assegurar que esse controlo não é exercido de forma abusiva.
SECÇÃO 8	INFORMAÇÕES FINANCEIRAS ACERCA DO ATIVO E PASSIVO, DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E DOS RESULTADOS DO EMITENTE
Número 8.1	Caso o emitente não tenha iniciado a sua atividade desde a data da sua constituição ou do seu estabelecimento, não tendo sido elaboradas demonstrações financeiras à data do documento de registo, deve ser incluída no documento de registo uma declaração nesse sentido.

Número 8.2	<p>Informações financeiras históricas</p> <p>Se o emitente iniciou a sua atividade e elaborou demonstrações financeiras desde a data da sua constituição ou do seu estabelecimento, o documento de registo deve incluir informações financeiras históricas auditadas relativas aos dois últimos exercícios (pelo menos 24 meses ou o período de atividade do emitente, se este for inferior) e os relatórios de auditoria relativos a esses exercícios.</p>
Número 8.2.1	<p>Alteração da data de referência contabilística</p> <p>Se o emitente tiver alterado o seu referencial contabilístico durante o período em relação ao qual são exigidas informações financeiras históricas, as informações históricas auditadas devem abranger pelo menos 24 meses, ou a totalidade do período em que o emitente exerceu atividade, consoante o que for mais curto.</p>
Número 8.2.2	<p>Normas contabilísticas</p> <p>As informações financeiras devem ser elaboradas de acordo com as normas internacionais de relato financeiro, tal como aprovadas na União com base no Regulamento (CE) n.º 1606/2002.</p> <p>Se não for aplicável o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as demonstrações financeiras devem ser elaboradas em conformidade com:</p> <ol style="list-style-type: none"> as normas nacionais de contabilidade de um Estado-Membro aplicáveis a emitentes do EEE, nos termos da Diretiva 2013/34/UE; as normas nacionais de contabilidade de um país terceiro equivalentes ao Regulamento (CE) n.º 1606/2002, para os emitentes de países terceiros. Se essas normas nacionais de contabilidade de um país terceiro não forem equivalentes ao Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as demonstrações financeiras devem ser reexpressas em conformidade com o referido regulamento.
Número 8.2.3	<p>Alteração do quadro contabilístico</p> <p>As informações financeiras históricas auditadas do último ano, contendo informações comparativas para o ano anterior, devem ser elaboradas e apresentadas de forma coerente com o quadro de normas contabilísticas que será adotado pelo emitente nas próximas demonstrações financeiras anuais que publicar, tendo em conta as normas, políticas e legislação contabilísticas aplicáveis às mesmas.</p> <p>As alterações no atual quadro contabilístico do emitente não exigem que as demonstrações financeiras auditadas sejam reexpressas. Contudo, se o emitente tencionar adotar um novo quadro de normas contabilísticas nas próximas demonstrações financeiras a publicar, deve ser apresentado pelo menos um conjunto completo de demonstrações financeiras (como definido na IAS 1 Apresentação de Demonstrações Financeiras), incluindo dados comparativos, de forma coerente com a que será adotada nas próximas demonstrações financeiras anuais a publicar pelo emitente, tendo em conta as normas, políticas e legislação contabilísticas aplicáveis às mesmas.</p>
Número 8.2.4	<p>Caso as informações financeiras auditadas sejam elaboradas em conformidade com normas contabilísticas nacionais, as informações financeiras exigidas pelo presente número devem incluir, no mínimo:</p> <ol style="list-style-type: none"> o balanço; a demonstração de resultados do exercício; as políticas contabilísticas e notas explicativas.
Número 8.2. ^a	<p><i>Este número (rubricas 8.2.^a, 8.2.^a.1, 8.2.^a.2 e 8.2.^a.3) apenas pode ser utilizado para emissões de valores mobiliários respaldados por ativos que tenham um valor nominal unitário igual ou superior a 100 000 EUR, ou que se destinem exclusivamente a ser negociados num mercado regulamentado, e/ou num segmento específico de um mercado regulamentado ao qual só possam ter acesso investidores qualificados para efeitos da negociação desses valores mobiliários.</i></p> <p>Informações financeiras históricas</p> <p>Se o emitente iniciou a sua atividade e elaborou demonstrações financeiras desde a data da sua constituição ou do seu estabelecimento, o documento de registo deve incluir informações financeiras históricas relativas aos dois últimos exercícios (pelo menos 24 meses ou o período de atividade do emitente, se este for inferior) e os relatórios de auditoria relativos a esses exercícios.</p>

Número 8.2. ^a .1	<p>Normas contabilísticas</p> <p>As informações financeiras devem ser elaboradas de acordo com as normas internacionais de relato financeiro, tal como aprovadas na União com base no Regulamento (CE) n.º 1606/2002.</p> <p>Se não for aplicável o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as demonstrações financeiras devem ser elaboradas em conformidade com:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) as normas nacionais de contabilidade de um Estado-Membro aplicáveis a emitentes do EEE, nos termos da Diretiva 2013/34/UE; b) as normas nacionais de contabilidade de um país terceiro equivalentes ao Regulamento (CE) n.º 1606/2002, para os emitentes de países terceiros. <p>Se tal não for o caso, o documento de registo deve incluir as seguintes informações:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) uma declaração que indique de forma proeminente que as informações financeiras constantes do documento de registo não foram elaboradas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, como adotado pela União, podendo as informações financeiras diferir significativamente das que teriam resultado da aplicação do referido regulamento às informações financeiras históricas; b) imediatamente após as informações financeiras históricas, uma descrição narrativa das diferenças entre o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, tal como adotado pela União, e os princípios contabilísticos adotados pelo emitente na elaboração das suas demonstrações financeiras anuais.
Número 8.2. ^a .2	<p>Caso sejam elaboradas em conformidade com normas contabilísticas nacionais, as informações financeiras auditadas devem incluir, no mínimo:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) o balanço; b) a demonstração de resultados do exercício; c) as políticas contabilísticas e notas explicativas.
Número 8.2. ^a .3	<p>Relatório de auditoria</p> <p>As informações financeiras históricas devem ser auditadas por uma entidade independente. O relatório de auditoria deve ser elaborado em conformidade com a Diretiva 2014/56/UE e com o Regulamento (UE) n.º 537/2014.</p> <p>Caso a Diretiva 2014/56/UE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014 não sejam aplicáveis:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) As informações financeiras históricas devem ser objeto de uma auditoria ou de um relatório que estabeleça se estas proporcionam ou não, para efeitos do documento de registo, uma imagem verdadeira e fiel de acordo com as normas de auditoria aplicáveis num Estado-Membro ou com normas equivalentes. Se tal não for o caso, o documento de registo deve incluir as seguintes informações: <ol style="list-style-type: none"> i) uma declaração que indique de forma proeminente quais as normas de auditoria aplicadas; ii) uma explicação dos eventuais desvios significativos em relação às normas internacionais de auditoria; b) declaração atestando que as informações financeiras históricas anuais foram auditadas. Se os relatórios dos auditores sobre as informações financeiras históricas tiverem sido rejeitados pelos revisores oficiais ou se contiverem reservas, alterações de pareceres, declarações de exoneração de responsabilidade ou ênfases de matéria, essas rejeições, reservas, alterações, exonerações de responsabilidade ou ênfases de matéria devem ser reproduzidas na íntegra e fundamentadas.
Número 8.3	<p>Processos judiciais e arbitrais</p> <p>Informações sobre quaisquer processos administrativos, judiciais ou de arbitragem (incluindo processos pendentes, ou suscetíveis de serem empreendidos, de que a empresa tenha conhecimento) no decurso, no mínimo, dos últimos 12 meses, e que possam ter, ou ter tido no passado recente, um impacto significativo na situação financeira ou na rentabilidade do emitente e/ou do grupo; caso não existam quaisquer processos com essas características, incluir uma declaração nesse sentido.</p>

Número 8.4	<p>Alteração adversa significativa na situação financeira do emitente</p> <p>Caso tenha elaborado demonstrações financeiras, o emitente deve incluir uma declaração no sentido de não se terem registado alterações adversas significativas na situação financeira ou nas perspetivas do emitente desde a data das suas últimas demonstrações financeiras auditadas publicadas. Caso se tenha verificado uma alteração adversa significativa, tal facto deve ser mencionado no documento de registo.</p>
SECÇÃO 9	DOCUMENTOS DISPONÍVEIS
Número 9.1	<p>Declaração que ateste que, durante o período de validade do documento de registo, os seguintes documentos, se aplicável, podem ser verificados:</p> <ul style="list-style-type: none">a) o contrato de sociedade e os estatutos atualizados do emitente;b) todos os relatórios, cartas e outra documentação, informações financeiras históricas, avaliações e declarações elaboradas por peritos, a pedido do emitente, que tenham sido incluídos, total ou parcialmente, no documento de registo ou que nele sejam mencionados. <p>Indicação do sítio Web onde os documentos podem ser verificados.</p>

ANEXO 10

DOCUMENTO DE REGISTO PARA VALORES MOBILIÁRIOS NÃO REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO EMITIDOS POR PAÍSES TERCEIROS OU RESPECTIVAS AUTORIDADES REGIONAIS OU LOCAIS

SECÇÃO 1	PESSOAS RESPONSÁVEIS, INFORMAÇÃO DE TERCEIROS, RELATÓRIOS DE PERITOS E APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
Número 1.1	Identificação de todas as pessoas responsáveis pelas informações fornecidas no documento de registo, ou partes das mesmas, caso em que devem ser especificadas tais partes. Tratando-se de pessoas singulares, incluindo os membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente, indicar o nome e a função da pessoa; tratando-se de pessoas coletivas, indicar a denominação e a sede estatutária.
Número 1.2	Declaração emitida pelos responsáveis pelo documento de registo, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes do documento de registo são conformes com os factos e o documento de registo não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo. Se aplicável, declaração emitida pelos responsáveis de certas partes do documento de registo, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes das partes do documento de registo pelas quais são responsáveis são conformes com os factos e essas partes do documento de registo não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.
Número 1.3	Caso o documento de registo inclua uma declaração ou um relatório de um perito, indicar as seguintes informações sobre essa pessoa: a) nome; b) endereço profissional; c) qualificações; d) interesse significativo no emitente, caso exista. Caso a declaração ou relatório tenham sido elaborados a pedido do emitente, deve ser incluída uma declaração indicando que essa declaração ou relatório foram incluídos no documento de registo com o consentimento da pessoa que autorizou o conteúdo dessa parte do documento de registo para efeitos do prospeto. Na medida em que o emitente de tal tenha conhecimento, fornecer informações relativamente a eventuais interesses do perito suscetíveis de afetar a sua independência na elaboração do relatório.
Número 1.4	Uma declaração atestando que: a) o [documento de registo/prospeto] foi aprovado por [designação da autoridade competente], na qualidade de autoridade competente ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129; b) [designação da autoridade competente] só aprova este [documento de registo/prospeto] como satisfazendo as normas de completude, compreensibilidade e coerência impostas pelo Regulamento (UE) 2017/1129; c) essa aprovação não deve ser considerada como um aval do emitente que é objeto do presente [documento de registo/prospeto].
SECÇÃO 2	FATORES DE RISCO
Número 2.1	Descrição dos riscos significativos que sejam específicos do emitente, num número limitado de categorias, numa secção intitulada «Fatores de risco». Em cada categoria, os riscos mais significativos, na avaliação do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, tendo em conta o impacto negativo sobre o emitente e a probabilidade da sua ocorrência, que devem ser definidos em primeiro lugar. Os fatores de risco devem ser corroborados pelo conteúdo do documento de registo.

SECÇÃO 3	INFORMAÇÕES SOBRE O EMITENTE
Número 3.1	Antecedentes e evolução do emitente Denominação legal do emitente e breve descrição da posição do emitente a nível da estrutura da administração pública do país.
Número 3.2	Domicílio ou localização geográfica do emitente, forma jurídica e endereço de contacto, número de telefone e sítio Web do emitente, se aplicável, com uma advertência assinalando que as informações contidas no sítio Web não fazem parte do prospeto, a menos que tais informações sejam inseridas no prospeto mediante remissão.
Número 3.3	Acontecimentos recentes que sejam significativos para a avaliação da solvência do emitente.
Número 3.4	Descrição da economia do emitente, nomeadamente: a) estrutura da economia, apresentando dados relativos aos seus principais setores; b) produto nacional bruto, discriminado por setores económicos do emitente nos dois exercícios orçamentais anteriores.
Número 3.5	Descrição geral do sistema político e administrativo do emitente, incluindo dados relativos aos seus órgãos governativos.
Número 3.6	Notações de risco de crédito atribuídas ao emitente a pedido do emitente ou com a sua cooperação no processo de notação.
SECÇÃO 4	FINANÇAS PÚBLICAS E COMÉRCIO EXTERNO
Número 4.1	Informações, para os dois exercícios financeiros anteriores à data do documento de registo, sobre o seguinte: a) sistemas fiscal e orçamental; b) dívida pública bruta, incluindo um resumo das dívidas, estrutura de vencimento da dívida em curso (assinalando em especial a dívida com prazo de vencimento residual inferior a um ano) e historial de reembolso da dívida, bem como indicação das partes da dívida que são expressas na moeda nacional do emitente e em moeda estrangeira; c) dados relativos ao comércio externo e à balança de pagamentos; d) reservas de divisas, incluindo potenciais ónus sobre essas reservas, como contratos a prazo ou derivados; e) situação financeira e recursos, incluindo depósitos à ordem disponíveis na moeda nacional; f) dados sobre as receitas e as despesas. Descrição de eventuais auditorias ou revisões de contas independentes sobre as contas do emitente.
SECÇÃO 5	ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS
Número 5.1	Descrição de eventuais alterações significativas das informações fornecidas nos termos do número 4, que tenham ocorrido desde o termo do último exercício orçamental; caso não tenham ocorrido, incluir uma declaração nesse sentido.
SECÇÃO 6	PROCESSOS JUDICIAIS E ARBITRAIS
Número 6.1	Informações sobre quaisquer processos administrativos, judiciais ou de arbitragem (incluindo processos pendentes, ou suscetíveis de serem empreendidos, de que o emitente tenha conhecimento) no decurso, no mínimo, dos últimos 12 meses, e que possam ter, ou ter tido no passado recente, um impacto significativo na situação financeira ou na rentabilidade do emitente; caso não existam quaisquer processos com essas características, incluir uma declaração nesse sentido.
Número 6.2	Informações sobre eventuais imunidades de que o emitente beneficie em relação a processos judiciais.

SECÇÃO 7	DOCUMENTOS DISPONÍVEIS
Número 7.1	<p>Declaração que ateste que, durante o período de validade do documento de registo, os seguintes documentos, se aplicável, podem ser verificados:</p> <ul style="list-style-type: none">a) relatórios financeiros e de auditoria do emitente relativos aos dois últimos exercícios orçamentais e orçamento do exercício orçamental corrente;b) todos os relatórios, cartas e outra documentação, avaliações e declarações elaboradas por peritos, a pedido do emitente, que tenham sido incluídos, total ou parcialmente, no documento de registo ou que nele sejam mencionados. <p>Indicação do sítio Web onde os documentos podem ser verificados.</p>

ANEXO 11

**NOTA PARA VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO OU UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO
EMITIDAS POR ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO DE TIPO FECHADO**

SECÇÃO 1	PESSOAS RESPONSÁVEIS, INFORMAÇÃO DE TERCEIROS, RELATÓRIOS DE PERITOS E APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
Número 1.1	Identificação de todas as pessoas responsáveis pelas informações fornecidas na nota sobre os valores mobiliários, ou partes das mesmas, caso em que devem ser especificadas tais partes. Tratando-se de pessoas singulares, incluindo os membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente, indicar o nome e a função da pessoa; tratando-se de pessoas coletivas, indicar a denominação e a sede estatutária.
Número 1.2	<p>Declaração emitida pelos responsáveis pela nota sobre os valores mobiliários, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações dela constantes são conformes com os factos e a nota não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.</p> <p>Se aplicável, declaração emitida pelos responsáveis de certas partes da nota sobre os valores mobiliários, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes das partes da nota sobre os valores mobiliários pelas quais são responsáveis são conformes com os factos e essas partes não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.</p>
Número 1.3	<p>Caso a nota sobre os valores mobiliários inclua uma declaração ou um relatório de um perito, indicar as seguintes informações sobre essa pessoa:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) nome; b) endereço profissional; c) qualificações; d) interesse significativo no emitente, caso exista. <p>Caso a declaração ou relatório tenha sido elaborado a pedido do emitente, deve ser incluída uma declaração indicando que essa declaração ou relatório foram incluídos na nota sobre os valores mobiliários com o consentimento da pessoa que autorizou o conteúdo dessa parte da nota sobre os valores mobiliários para efeitos do prospeto.</p>
Número 1.4	Caso as informações tenham sido obtidas junto de terceiros, fornecer a confirmação de que as mesmas foram rigorosamente reproduzidas e de que, tanto quanto é do conhecimento do emitente e na medida do por si verificável com base nas informações publicadas pelos terceiros em causa, não foram omitidos quaisquer factos para tornar as informações menos rigorosas ou suscetíveis de induzir em erro. Indicar, além disso, a fonte ou fontes das informações.
Número 1.5	<p>Uma declaração atestando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) esta/e [nota sobre os valores mobiliários/prospeto] foi aprovada/o por [designação da autoridade competente], na qualidade de autoridade competente ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129; b) [designação da autoridade competente] só aprova esta/e [nota sobre os valores mobiliários/prospeto] como satisfazendo as normas de completude, compreensibilidade e coerência impostas pelo Regulamento (UE) 2017/1129; c) essa aprovação não deve ser considerada como um aval da [qualidade dos valores mobiliários que são objeto da presente nota sobre os valores mobiliários/prospeto]; d) os investidores devem fazer a sua própria avaliação quanto à adequação do investimento nos valores mobiliários em causa.
SECÇÃO 2	FATORES DE RISCO
Número 2.1	Descrição dos riscos significativos que sejam específicos dos valores mobiliários oferecidos e/ou admitidos à negociação, num número limitado de categorias, numa secção intitulada «Fatores de risco».

	Em cada categoria, os riscos mais significativos, na avaliação do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, tendo em conta o impacto negativo sobre o emitente e os valores mobiliários e a probabilidade da sua ocorrência, devem ser definidos em primeiro lugar. Os riscos devem ser corroborados pelo conteúdo da nota sobre os valores mobiliários.
SECÇÃO 3	INFORMAÇÕES ESSENCIAIS
Número 3.1	<p>Declaração relativa ao fundo de manei</p> <p>Declaração do emitente em que afirma que, na sua opinião, o fundo de manei é suficiente para assegurar as suas necessidades atuais ou, caso contrário, de que forma se propõe obter o fundo de manei suplementar necessário.</p>
Número 3.2	<p>Capitalização e endividamento</p> <p>Declaração de capitalização e endividamento (estabelecendo uma distinção entre endividamento garantido e não garantido, caucionado e não caucionado); a data da declaração não pode ser anterior aos 90 dias que precedem a data do documento. O termo «endividamento» inclui também o endividamento indireto e o endividamento eventual.</p> <p>Em caso de alterações substanciais da capitalização ou do endividamento do emitente no período de 90 dias, devem ser fornecidas informações adicionais mediante a apresentação de uma descrição narrativa dessas alterações ou da atualização desses valores.</p>
Número 3.3	<p>Interesses de pessoas singulares e coletivas envolvidas na emissão/oferta.</p> <p>Descrição dos eventuais interesses, incluindo conflitos de interesses, significativos para a emissão/oferta, especificando as pessoas envolvidas e a natureza dos interesses em causa.</p>
Número 3.4	<p>Motivos da oferta e afetação das receitas</p> <p>Motivos da oferta e, se aplicável, montante líquido estimado das receitas, repartido pelas principais utilizações previstas e apresentadas por ordem de prioridade. Se o emitente tiver conhecimento de que as receitas previstas não serão suficientes para financiar a totalidade das utilizações propostas, indicar o montante e as fontes das demais verbas necessárias. Indicar ainda pormenores acerca da utilização das receitas, sobretudo se estas forem utilizadas para a aquisição de ativos que não os inerentes ao exercício normal das atividades, para financiar a anunciada aquisição de outras empresas ou para a amortização, redução ou liquidação de dívidas.</p>
SECÇÃO 4	INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS VALORES MOBILIÁRIOS A OFERECER/ADMITIR À NEGOCIAÇÃO
Número 4.1	Descrição do tipo e categoria dos valores mobiliários que são oferecidos e/ou admitidos à negociação, incluindo o número de identificação internacional de títulos («ISIN»).
Número 4.2	Legislação ao abrigo da qual os valores mobiliários foram criados.
Número 4.3	Indicar se os valores mobiliários são nominativos ou ao portador e se assumem a forma física ou desmaterializada. Neste último caso, indicar o nome e o endereço da entidade responsável pela manutenção dos registos.
Número 4.4	Moeda em que os valores mobiliários são emitidos.
Número 4.5	<p>Descrição dos direitos inerentes aos valores mobiliários, incluindo eventuais restrições desses direitos, e procedimento a observar para o exercício dos mesmos:</p> <p>a) Em relação ao direito a dividendos:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) data ou datas fixas em que estes direitos são gerados; ii) prazo após o qual o direito a dividendos prescreve e indicação da pessoa que beneficia com essa prescrição; iii) restrições aplicáveis aos dividendos e procedimentos aplicáveis a detentores não residentes; iv) taxa de dividendo ou método utilizado para o seu cálculo, periodicidade e caráter cumulativo ou não cumulativo dos pagamentos;

	<p>b) Direitos de voto;</p> <p>c) Direitos de preferência em ofertas para a subscrição de valores mobiliários da mesma categoria;</p> <p>d) Direito de participação nos lucros do emitente;</p> <p>e) Direito de participação no eventual excedente, em caso de liquidação;</p> <p>f) Disposições em matéria de resgate;</p> <p>g) Disposições em matéria de conversão.</p>
Número 4.6	Caso se trate de uma nova emissão, apresentar uma declaração sobre as resoluções, autorizações e aprovações ao abrigo das quais os valores mobiliários foram ou vão ser criados e/ou emitidos.
Número 4.7	Caso se trate de uma nova emissão, indicar a data prevista para a emissão dos valores mobiliários.
Número 4.8	Descrição de eventuais restrições à transferibilidade dos valores mobiliários.
Número 4.9	<p>Declaração sobre a eventual existência de legislação nacional em matéria de aquisições, aplicável ao emitente, suscetível de frustrar tais aquisições.</p> <p>Breve descrição dos direitos e obrigações dos acionistas caso existam ofertas de compra obrigatórias e/ou de regras de retirada ou resgate obrigatório, aplicáveis aos valores mobiliários.</p>
Número 4.10	Indicação das ofertas públicas de compra dos valores mobiliários do emitente lançadas por terceiros durante o último exercício e o exercício em curso. Preço ou as condições de troca incluídos nessas ofertas, bem como o seu resultado.
Número 4.11	<p>Advertência no sentido de a legislação fiscal do Estado-Membro do investidor e do Estado-Membro de constituição do emitente podem afetar o rendimento obtido com os valores mobiliários.</p> <p>Informações sobre o tratamento fiscal dos valores mobiliários caso o investimento proposto implique um regime fiscal específico desse tipo de investimento.</p>
Número 4.12	Quando aplicável, o potencial impacto sobre o investimento em caso de resolução nos termos da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ .
Número 4.13	Se diferente do emitente, a identidade e os dados de contacto do oferente dos valores mobiliários e/ou da pessoa que solicita a admissão à negociação, incluindo o identificador de entidade jurídica («LEI») caso o oferente tenha personalidade jurídica.
SECÇÃO 5	MODALIDADES E CONDIÇÕES DA OFERTA PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS
Número 5.1	Condições, estatísticas da oferta, calendário previsto e modalidades de subscrição da oferta.
Número 5.1.1	Condições a que a oferta está sujeita.
Número 5.1.2	<p>Montante total da emissão/oferta, estabelecendo uma distinção entre valores mobiliários oferecidos para venda e valores mobiliários oferecidos para subscrição; se o montante não estiver fixado, indicar o montante máximo dos valores mobiliários a oferecer (se disponível) e uma descrição das disposições e do prazo para anunciar ao público o montante definitivo da oferta.</p> <p>Caso o prospeto não possa indicar o montante máximo de valores mobiliários a oferecer, deve especificar que a aceitação da compra ou subscrição dos valores mobiliários pode ser revogada durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a notificação do montante de valores mobiliários a oferecer ao público.</p>

⁽¹⁾ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

Número 5.1.3	Período de tempo, incluindo eventuais alterações, durante o qual a oferta estará em aberto e descrição do processo de subscrição.
Número 5.1.4	Momento e circunstâncias em que a oferta pode ser retirada ou suspensa, explicitando se a oferta pode ser retirada depois de iniciada a negociação.
Número 5.1.5	Descrição da eventual possibilidade de reduzir as subscrições e do modo de reembolso dos montantes pagos em excesso pelos subscritores.
Número 5.1.6	Montante mínimo e/ou máximo das subscrições (em número de valores mobiliários ou em montante global do investimento).
Número 5.1.7	Período durante o qual um pedido de subscrição pode ser retirado, caso os investidores tenham a possibilidade de retirar as suas subscrições.
Número 5.1.8	Método e prazos de pagamento e de entrega dos valores mobiliários.
Número 5.1.9	Descrição pormenorizada do modo como os resultados da oferta serão divulgados, bem como a data dessa divulgação.
Número 5.1.10	Procedimento a observar para o exercício de eventuais direitos de preferência, negociabilidade dos direitos de subscrição e tratamento dos direitos de subscrição não exercidos.
Número 5.2	Plano de distribuição e rateio.
Número 5.2.1	Diferentes categorias de potenciais investidores a quem os valores mobiliários são oferecidos. Se a oferta for lançada, simultaneamente, nos mercados de dois ou mais países e se uma fração tiver sido ou for reservada a alguns destes países, indicar qual a fração em causa.
Número 5.2.2	Na medida em que o emitente tenha conhecimento, indicar se grandes acionistas ou membros dos órgãos de administração, direção ou fiscalização do emitente pretendem subscrever valores no âmbito da oferta ou se alguém pretende subscrever mais de cinco por cento da oferta.
Número 5.2.3	<p>Informação prévia ao rateio:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) divisão da oferta em tranches, incluindo as tranches reservadas aos investidores institucionais, aos pequenos investidores e aos trabalhadores do emitente, bem como quaisquer outras tranches; b) condições em que pode ser feito recurso ao direito de <i>clawback</i>, dimensão máxima desse direito e eventuais percentagens mínimas aplicáveis a tranches individuais; c) método ou métodos de rateio a utilizar para as tranches reservadas para pequenos investidores e para os trabalhadores do emitente, em caso de excedente de subscrição nestas tranches; d) descrição do tratamento preferencial que esteja previsto reservar a determinadas categorias de investidores ou a determinados grupos de afinidade (incluindo programas para amigos e família) no rateio, a percentagem da oferta reservada para tratamento preferencial e os critérios para inclusão nessas categorias ou grupos; e) Indicar se o tratamento das subscrições ou das ofertas de subscrição pode, na fase de rateio, ser determinado em função da empresa que as apresenta ou por intermédio da qual são apresentadas; f) caso exista, a atribuição mínima individual que se pretende alcançar na tranche reservada a pequenos investidores; g) condições para o encerramento da oferta, bem como a data antes da qual a oferta não pode ser encerrada; h) indicar se são admitidas subscrições múltiplas e, em caso negativo, de que modo serão tratadas eventuais subscrições múltiplas.
Número 5.2.4	Processo de notificação aos subscritores acerca do montante que lhes foi atribuído, indicando se o processo de negociação pode ser encetado antes da notificação.
Número 5.3	Fixação dos preços

Número 5.3.1	<p>Indicação do preço a que os valores mobiliários serão oferecidos e o montante de quaisquer encargos e impostos cobrados ao subscritor ou comprador.</p> <p>Se o preço não for conhecido, indicar, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2017/1129, alternativamente:</p> <p>a) o preço máximo, desde que esteja disponível;</p> <p>b) os métodos e critérios de avaliação e/ou as condições segundo os quais é determinado o preço definitivo da oferta e uma explicação dos métodos de avaliação utilizados.</p> <p>Caso a nota sobre os valores mobiliários não possa indicar nem a) nem b), deve especificar que a aceitação da compra ou subscrição dos valores mobiliários pode ser revogada durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a notificação do preço de oferta definitivo dos valores mobiliários a oferecer ao público.</p>
Número 5.3.2	Processo de divulgação do preço de oferta.
Número 5.3.3	Se os detentores de participações no emitente tiverem direitos de compra preferenciais e esses direitos forem restringidos ou retirados, indicar a base do preço de emissão, se a emissão for em numerário, bem como os motivos subjacentes à restrição ou à retirada e quem dela beneficia.
Número 5.3.4	Caso exista ou possa existir uma disparidade significativa entre o preço de oferta ao público e o custo efetivo, em numerário, dos valores mobiliários adquiridos pelos membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão, quadros superiores ou pessoas associadas em transações realizadas durante o último ano, ou o custo dos valores mobiliários que estes têm o direito de adquirir, incluir uma comparação entre o preço exigido ao público no âmbito da oferta pública e o preço, em numerário, efetivamente pago por essas pessoas.
Número 5.4	Colocação e subscrição
Número 5.4.1	Nomes e endereços do(s) coordenador(es) da oferta global e de partes da oferta e, tanto quanto seja do conhecimento do emitente ou do oferente, os respetivos agentes de colocação nos diferentes países em que é lançada a oferta.
Número 5.4.2	Nome e endereço dos agentes pagadores e depositários em cada país.
Número 5.4.3	Nomes e endereços das entidades que acordam em subscrever a emissão com base numa tomada firme e os nomes e endereços das entidades que acordam em colocar a emissão sem tomada firme ou com base num acordo de «melhor esforço». Aspetos mais significativos dos acordos, incluindo as quotas. No caso de não ser subscrita a totalidade da emissão, indicar a parte não coberta. Indicar o montante global da comissão de subscrição e da comissão de colocação.
Número 5.4.4	Indicar quando foi ou será alcançado o acordo de subscrição.
SECÇÃO 6	ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO E MODALIDADES DE NEGOCIAÇÃO
Número 6.1	Indicar se os valores mobiliários que são objeto da oferta são ou serão objeto de um pedido de admissão à negociação, com vista à sua comercialização num mercado regulamentado ou mercado equivalente de um país terceiro, num Mercado de PME em Crescimento ou num sistema de negociação multilateral (MTF), especificando os mercados em causa. Este facto deve ser especificado sem se insinuar que a admissão à negociação irá necessariamente ser aprovada. Se conhecidas, indicar as datas a partir das quais os valores mobiliários serão admitidos à negociação.
Número 6.2	Enumerar todos os mercados regulamentados ou equivalentes de países terceiros, Mercados de PME em Crescimento ou sistemas de negociação multilateral (MTF) em que, tanto quanto é do conhecimento do emitente, foram já admitidos à negociação valores mobiliários da mesma categoria dos valores a oferecer ou a admitir à negociação.
Número 6.3	Se, em simultâneo ou quase em simultâneo com o pedido de admissão à negociação dos valores mobiliários num mercado regulamentado, forem subscritos ou colocados em privado valores mobiliários da mesma categoria, ou forem criados, para colocação pública ou privada, outras categorias de valores mobiliários, devem ser fornecidas informações acerca da natureza dessas operações e do número, características e preço dos valores mobiliários a que dizem respeito.

Número 6.4	Em caso de admissão à negociação num mercado regulamentado, informações acerca das entidades que assumiram um compromisso firme no sentido de agirem como intermediárias na negociação secundária, assegurando a liquidez através de propostas de compra ou de venda a determinados preços, e descrição dos principais aspetos do seu compromisso.
Número 6.5	Informações pormenorizadas sobre qualquer estabilização, em conformidade com os números 6.5.1 a 6.6, caso se trate de uma admissão à negociação num mercado regulamentado, num mercado equivalente de um país terceiro, num Mercado de PME em Crescimento ou num sistema de negociação multilateral (MTF), e caso um emitente ou um acionista vendedor tenha concedido uma opção de atribuição suplementar ou seja de outra forma proposto que possam ser realizadas atividades de estabilização de preços relativamente a uma oferta:
Número 6.5.1	O facto de a estabilização poder ser efetuada, de não haver garantias de que a mesma será efetuada e de a mesma poder ser interrompida a qualquer momento;
Número 6.5.1.1	O facto de as operações de estabilização se destinarem a apoiar o preço de mercado dos valores mobiliários durante o período de estabilização;
Número 6.5.2	Início e final do período durante o qual a estabilização pode ocorrer;
Número 6.5.3	Identidade do gestor da estabilização em cada jurisdição relevante, a menos que esta informação não seja conhecida no momento da publicação;
Número 6.5.4	O facto de as operações de estabilização poderem dar origem a um preço de mercado superior ao que prevaleceria noutras condições;
Número 6.5.5	Local onde a operação de estabilização pode ser realizada, incluindo, se aplicável, o nome da(s) plataforma(s) de negociação.
Número 6.6	Atribuições suplementares e opções de compra suplementar (<i>green-shoe</i>): Caso se trate de uma admissão à negociação num mercado regulamentado, num Mercado de PME em Crescimento ou num sistema de negociação multilateral (MTF): a) a existência e a dimensão de eventuais mecanismos de atribuição suplementar e/ou opções de compra suplementar (<i>green-shoe</i>); b) o período de existência do mecanismo de atribuição suplementar e/ou opção de compra suplementar (<i>green-shoe</i>); c) eventuais condições para a utilização do mecanismo de atribuição suplementar e/ou o exercício da opção de compra suplementar (<i>green-shoe</i>).
SECÇÃO 7	DETENTORES DE VALORES MOBILIÁRIOS QUE SÃO VENDEDORES
Número 7.1	Nome e endereço profissional da pessoa ou entidade que propõe a venda dos valores mobiliários, natureza de qualquer relação profissional ou de outra natureza significativa que os vendedores tenham tido, nos últimos três anos, com o emitente ou com os seus predecessores ou associados.
Número 7.2	Número e a categoria de valores mobiliários propostos por cada um dos detentores de valores mobiliários que são vendedores.
Número 7.3	Caso um grande acionista seja vendedor dos valores mobiliários, a dimensão da sua participação antes e imediatamente após a emissão.
Número 7.4	Em relação aos acordos de bloqueio (<i>lock-up</i>), informações pormenorizadas sobre o seguinte: a) as partes envolvidas; b) teor e exceções do acordo; c) período de bloqueio.
SECÇÃO 8	DESPESA DA EMISSÃO/OFERTA
Número 8.1	Receitas líquidas totais e estimativa das despesas totais da emissão/oferta.

SECÇÃO 9	DILUIÇÃO
Número 9.1	Comparação entre: a) participação no capital social e direitos de voto para os acionistas existentes antes e após o aumento de capital resultante da oferta pública, no pressuposto de os acionistas existentes não subscreverem as novas ações; b) valor patrimonial líquido por ação na data do último balanço antes da oferta pública (oferta de venda e/ou aumento de capital) e o preço de oferta por ação no âmbito dessa oferta pública.
Número 9.2	Se os acionistas existentes forem diluídos independentemente de subscreverem ou não as ações a que têm direito, em virtude de uma parte da emissão de ações em causa estar reservada apenas a determinados investidores (por exemplo, uma colocação junto de investidores institucionais associada a uma oferta aos acionistas), deve ser igualmente apresentada uma indicação da diluição que os acionistas existentes sofrerão partindo do princípio de que adquirem as ações a que têm direito (além da situação prevista no número 9.1, em que não o fazem).
SECÇÃO 10	INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Número 10.1	Se na nota sobre os valores mobiliários forem referidos consultores no contexto de uma emissão, apresentar uma declaração da qualidade em que os mesmos intervieram.
Número 10.2	Indicação de outras informações constantes da nota sobre os valores mobiliários que tenham sido objeto de auditoria ou revisão por revisores oficiais de contas e acerca das quais os revisores de contas tenham elaborado um relatório. Reprodução do relatório ou, mediante autorização da autoridade competente, sumário do relatório.

ANEXO 12

NOTA PARA EMISSÕES SECUNDÁRIAS DE VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO OU UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO EMITIDAS POR ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO DE TIPO FECHADO

SECÇÃO 1	PESSOAS RESPONSÁVEIS, INFORMAÇÃO DE TERCEIROS, RELATÓRIOS DE PERITOS E APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
Número 1.1	Identificação de todas as pessoas responsáveis pelas informações fornecidas na nota sobre os valores mobiliários, ou partes das mesmas, caso em que devem ser especificadas tais partes. Tratando-se de pessoas singulares, incluindo os membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente, indicar o nome e a função da pessoa; tratando-se de pessoas coletivas, indicar a denominação e a sede estatutária.
Número 1.2	<p>Declaração emitida pelos responsáveis pela nota sobre os valores mobiliários, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações dela constantes são conformes com os factos e a nota não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.</p> <p>Se aplicável, declaração emitida pelos responsáveis de certas partes da nota sobre os valores mobiliários, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes das partes da nota sobre os valores mobiliários pelas quais são responsáveis são conformes com os factos e essas partes não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.</p>
Número 1.3	<p>Caso a nota sobre os valores mobiliários inclua uma declaração ou um relatório de um perito, indicar as seguintes informações sobre essa pessoa:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) nome; b) endereço profissional; c) qualificações; d) interesse significativo no emitente, caso exista. <p>Caso a declaração ou relatório tenham sido elaborados a pedido do emitente, deve ser incluída uma declaração indicando que essa declaração ou relatório foram incluídos na nota sobre os valores mobiliários com o consentimento da pessoa que autorizou o conteúdo dessa parte da nota sobre os valores mobiliários para efeitos do prospeto.</p>
Número 1.4	Caso as informações tenham sido obtidas junto de terceiros, fornecer a confirmação de que as mesmas foram rigorosamente reproduzidas e de que, tanto quanto é do conhecimento do emitente e na medida do por si verificável com base nas informações publicadas pelos terceiros em causa, não foram omitidos quaisquer factos para tornar as informações menos rigorosas ou suscetíveis de induzir em erro. Indicar, além disso, a fonte ou fontes das informações.
Número 1.5	<p>Uma declaração atestando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) esta/e [nota sobre os valores mobiliários/prospeto] foi aprovada/o por [designação da autoridade competente], na qualidade de autoridade competente ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129; b) [designação da autoridade competente] só aprova esta/e [nota sobre os valores mobiliários/prospeto] como satisfazendo as normas de completude, compreensibilidade e coerência impostas pelo Regulamento (UE) 2017/1129; c) essa aprovação não deve ser considerada como um aval da qualidade dos valores mobiliários que são objeto da presente [nota sobre os valores mobiliários/prospeto]; d) os investidores devem fazer a sua própria avaliação quanto à adequação do investimento nos valores mobiliários em causa; e) a [nota sobre os valores mobiliários/prospeto] foi elaborada como parte de um prospeto simplificado, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2017/1129.

SECÇÃO 2	FATORES DE RISCO
Número 2.1	<p>Descrição dos riscos significativos que sejam específicos dos valores mobiliários oferecidos e/ou admitidos à negociação, num número limitado de categorias, numa secção intitulada «Fatores de risco».</p> <p>Em cada categoria, os riscos mais significativos, na avaliação do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, tendo em conta o impacto negativo sobre o emitente e os valores mobiliários e a probabilidade da sua ocorrência, devem ser definidos em primeiro lugar. Os riscos devem ser corroborados pelo conteúdo da nota sobre os valores mobiliários.</p>
SECÇÃO 3	INFORMAÇÕES ESSENCIAIS
Número 3.1	<p>Interesses de pessoas singulares e coletivas envolvidas na emissão/oferta.</p> <p>Descrição dos eventuais interesses, incluindo conflitos de interesses, significativos para a emissão/oferta, especificando as pessoas envolvidas e a natureza dos interesses em causa.</p>
Número 3.2	<p>Motivos da oferta e afetação das receitas</p> <p>Motivos da oferta e, se aplicável, montante líquido estimado das receitas, repartido pelas principais utilizações previstas e apresentadas por ordem de prioridade. Se o emitente tiver conhecimento de que as receitas previstas não serão suficientes para financiar a totalidade das utilizações propostas, indicar o montante e as fontes das demais verbas necessárias. Indicar ainda pormenores acerca da utilização das receitas, sobretudo se estas forem utilizadas para a aquisição de ativos que não os inerentes ao exercício normal das atividades, para financiar a anunciada aquisição de outras empresas ou para a amortização, redução ou liquidação de dívidas.</p>
Número 3.3	<p>Declaração relativa ao fundo de manei</p> <p>Declaração do emitente em que afirma que, na sua opinião, o fundo de manei é suficiente para assegurar as suas necessidades atuais ou, caso contrário, de que forma se propõe obter o fundo de manei suplementar necessário.</p>
Número 3.4	<p>Capitalização e endividamento</p> <p>Declaração de capitalização e endividamento (estabelecendo uma distinção entre endividamento garantido e não garantido, caucionado e não caucionado); a data da declaração não pode ser anterior aos 90 dias que precedem a data do documento. O termo «endividamento» inclui também o endividamento indireto e o endividamento eventual.</p> <p>Em caso de alterações substanciais da capitalização ou do endividamento do emitente no período de 90 dias, devem ser fornecidas informações adicionais mediante a apresentação de uma descrição narrativa dessas alterações ou da atualização desses valores.</p>
SECÇÃO 4	INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS VALORES MOBILIÁRIOS A OFERECER/ADMITIR À NEGOCIAÇÃO
Número 4.1	Descrição do tipo, categoria e montante dos valores mobiliários que são oferecidos e/ou admitidos à negociação, incluindo o número de identificação internacional de títulos («ISIN»).
Número 4.2	Moeda em que os valores mobiliários são emitidos.
Número 4.3	Caso se trate de uma nova emissão, apresentar uma declaração sobre as resoluções, autorizações e aprovações ao abrigo das quais os valores mobiliários foram ou vão ser criados e/ou emitidos.
Número 4.4	Descrição de eventuais restrições à transferibilidade dos valores mobiliários.
Número 4.5	<p>Advertência no sentido de a legislação fiscal do Estado-Membro do investidor e do Estado-Membro de constituição do emitente poderem afetar o rendimento obtido com os valores mobiliários.</p> <p>Informações sobre o tratamento fiscal dos valores mobiliários caso o investimento proposto implique um regime fiscal específico desse tipo de investimento.</p>

Número 4.6	Se diferente do emitente, a identidade e os dados de contacto do oferente dos valores mobiliários e/ou da pessoa que solicita a admissão à negociação, incluindo o identificador de entidade jurídica («LEI») caso o oferente tenha personalidade jurídica.
Número 4.7	Descrição dos direitos inerentes aos valores mobiliários, incluindo eventuais restrições desses direitos, e procedimento a observar para o exercício dos mesmos: a) Em relação ao direito a dividendos: i) data ou datas fixas em que estes direitos são gerados; ii) prazo após o qual o direito a dividendos prescreve e indicação da pessoa que beneficia com essa prescrição; iii) restrições aplicáveis aos dividendos e procedimentos aplicáveis a detentores não residentes; iv) taxa de dividendo ou método utilizado para o seu cálculo, periodicidade e carácter cumulativo ou não cumulativo dos pagamentos; b) Direitos de voto; c) Direitos de preferência em ofertas para a subscrição de valores mobiliários da mesma categoria; d) Direito de participação nos lucros do emitente; e) Direito de participação no eventual excedente, em caso de liquidação; f) Disposições em matéria de resgate; g) Disposições em matéria de conversão.
Número 4.8	Declaração sobre a eventual existência de legislação nacional em matéria de aquisições, aplicável ao emitente, suscetível de frustrar tais aquisições.
Número 4.9	Indicação das ofertas públicas de compra dos valores mobiliários do emitente lançadas por terceiros durante o último exercício e o exercício em curso. Preço ou as condições de troca incluídos nessas ofertas, bem como o seu resultado.
SECÇÃO 5	MODALIDADES E CONDIÇÕES DA OFERTA
Número 5.1	Condições, estatísticas da oferta, calendário previsto e modalidades de subscrição
Número 5.1.1	Condições a que a oferta está sujeita.
Número 5.1.2	Período de tempo, incluindo eventuais alterações, durante o qual a oferta estará em aberto e descrição do processo de subscrição, juntamente com a data de emissão dos novos valores mobiliários.
Número 5.1.3	Descrição da eventual possibilidade de reduzir as subscrições e do modo de reembolso dos montantes pagos em excesso pelos subscritores.
Número 5.1.4	Montante mínimo e/ou máximo das subscrições (em número de valores mobiliários ou em montante global do investimento).
Número 5.1.5	Método e prazos de pagamento e de entrega dos valores mobiliários.
Número 5.1.6	Descrição pormenorizada do modo como os resultados da oferta serão divulgados, bem como a data dessa divulgação.

Número 5.1.7	Procedimento a observar para o exercício de eventuais direitos de preferência, negociabilidade dos direitos de subscrição e tratamento dos direitos de subscrição não exercidos.
Número 5.1.8	<p>Montante total da emissão/oferta, estabelecendo uma distinção entre valores mobiliários oferecidos para venda e valores mobiliários oferecidos para subscrição; se o montante não estiver fixado, indicar o montante dos valores mobiliários a oferecer (se disponível) e uma descrição das disposições e do prazo para anunciar ao público o montante definitivo da oferta.</p> <p>Caso a nota sobre os valores mobiliários não possa indicar o montante máximo de valores mobiliários a oferecer, deve especificar que a aceitação da compra ou subscrição dos valores mobiliários pode ser revogada durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a notificação do montante de valores mobiliários a oferecer ao público.</p>
Número 5.1.9	Momento e circunstâncias em que a oferta pode ser retirada ou suspensa, explicitando se a oferta pode ser retirada depois de iniciada a negociação.
Número 5.1.10	Período durante o qual um pedido de subscrição pode ser retirado, caso os investidores tenham a possibilidade de retirar as suas subscrições.
Número 5.2	Plano de distribuição e rateio
Número 5.2.1	Processo de notificação aos subscritores acerca do montante que lhes foi atribuído, indicando se o processo de negociação pode ser encetado antes da notificação.
Número 5.2.2	Na medida em que o emitente tenha conhecimento, indicar se grandes acionistas ou membros dos órgãos de administração, direção ou fiscalização do emitente pretendem subscrever valores no âmbito da oferta ou se alguém pretende subscrever mais de cinco por cento da oferta.
Número 5.3	Fixação dos preços
Número 5.3.1	<p>Indicação do preço a que os valores mobiliários serão oferecidos e o montante de quaisquer encargos e impostos cobrados ao subscritor ou comprador.</p> <p>Se o preço não for conhecido, indicar, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2017/1129, alternativamente:</p> <p>a) o preço máximo dos valores mobiliários, desde que esteja disponível;</p> <p>b) os métodos e critérios de avaliação e/ou as condições segundo os quais é determinado o preço definitivo da oferta e uma explicação dos métodos de avaliação utilizados.</p> <p>Caso a nota sobre os valores mobiliários não possa indicar nem a) nem b), deve especificar que a aceitação da compra ou subscrição dos valores mobiliários pode ser revogada durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a notificação do preço de oferta definitivo dos valores mobiliários a oferecer ao público.</p>
Número 5.3.2	Processo de divulgação do preço de oferta.
Número 5.3.3	Se os detentores de participações no emitente tiverem direitos de compra preferenciais e esses direitos forem restringidos ou retirados, indicar a base do preço de emissão, se a emissão for em numerário, bem como os motivos subjacentes à restrição ou à retirada e quem dela beneficia.
Número 5.4	Colocação e subscrição
Número 5.4.1	Nomes e endereços do(s) coordenador(es) da oferta global e de partes da oferta e, tanto quanto seja do conhecimento do emitente ou do oferente, os respetivos agentes de colocação nos diferentes países em que é lançada a oferta.

Número 5.4.2	Nome e endereço dos agentes pagadores e depositários em cada país.
Número 5.4.3	Nomes e endereços das entidades que acordam em subscrever a emissão com base numa tomada firme e nomes e endereços das entidades que acordam em colocar a emissão sem tomada firme ou com base num acordo de «melhor esforço». Aspectos mais significativos dos acordos, incluindo as quotas. No caso de não ser subscrita a totalidade da emissão, indicar a parte não coberta. Indicar o montante global da comissão de subscrição e da comissão de colocação.
Número 5.4.4	Indicar quando foi ou será alcançado o acordo de subscrição.
SECÇÃO 6	ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO E MODALIDADES DE NEGOCIAÇÃO
Número 6.1	Indicar se os valores mobiliários que são objeto da oferta são ou serão objeto de um pedido de admissão à negociação, com vista à sua comercialização num mercado regulamentado, mercado equivalente de um país terceiro ou Mercado de PME em Crescimento, especificando os mercados em causa. Este facto deve ser especificado sem se insinuar que a admissão à negociação irá necessariamente ser aprovada. Se conhecidas, indicar as datas a partir das quais os valores mobiliários serão admitidos à negociação.
Número 6.2	Enumerar todos os mercados regulamentados, equivalentes de países terceiros ou Mercados de PME em Crescimento em que, tanto quanto é do conhecimento do emitente, foram já admitidos à negociação valores mobiliários da mesma categoria dos valores a oferecer ou a admitir à negociação.
Número 6.3	Se, em simultâneo ou quase em simultâneo com o pedido de admissão à negociação dos valores mobiliários num mercado regulamentado, forem subscritos ou colocados em privado valores mobiliários da mesma categoria, ou forem criados, para colocação pública ou privada, outras categorias de valores mobiliários, devem ser fornecidas informações acerca da natureza dessas operações e do número, características e preço dos valores mobiliários a que dizem respeito.
Número 6.4	Informações acerca das entidades que assumiram um compromisso firme no sentido de agirem como intermediárias na negociação secundária, assegurando a liquidez através de propostas de compra ou de venda a determinados preços, e descrição dos principais aspetos do seu compromisso.
SECÇÃO 7	DETENTORES DE VALORES MOBILIÁRIOS QUE SÃO VENDEDORES
Número 7.1	Acordos de bloqueio Em relação aos acordos de bloqueio (<i>lock-up</i>), informações pormenorizadas sobre o seguinte: a) as partes envolvidas; b) teor e exceções do acordo; c) período de bloqueio.
SECÇÃO 8	DESPESA DA EMISSÃO/OFERTA
Número 8.1	Receitas líquidas totais e estimativa das despesas totais da emissão/oferta.
SECÇÃO 9	DILUIÇÃO
Número 9.1	Comparação entre a) participação no capital social e direitos de voto para os acionistas existentes antes e após o aumento de capital resultante da oferta pública, no pressuposto de os acionistas existentes não subscreverem as novas ações; b) valor patrimonial líquido por ação na data do último balanço antes da oferta pública (oferta de venda e/ou aumento de capital) e o preço de oferta por ação no âmbito dessa oferta pública.

Número 9.2	Se os acionistas existentes forem diluídos independentemente de subscreverem ou não as ações a que têm direito, em virtude de uma parte da emissão de ações em causa estar reservada apenas a determinados investidores (por exemplo, uma colocação junto de investidores institucionais associada a uma oferta aos acionistas), deve ser igualmente apresentada uma indicação da diluição que os acionistas existentes sofrerão partindo do princípio de que adquirem as ações a que têm direito (para além da situação em que não o fazem).
SECÇÃO 10	INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Número 10.1	Se na nota sobre os valores mobiliários forem referidos consultores no contexto de uma emissão, apresentar uma declaração da qualidade em que os mesmos intervieram.
Número 10.2	Indicação de outras informações constantes da nota sobre os valores mobiliários que tenham sido objeto de auditoria ou revisão por revisores oficiais de contas e acerca das quais os revisores de contas tenham elaborado um relatório. Reprodução do relatório ou, mediante autorização da autoridade competente, sumário do relatório.

ANEXO 13

NOTA PARA CERTIFICADOS DE DEPÓSITO EMITIDOS SOBRE AÇÕES

SECÇÃO 1	INFORMAÇÕES ESSENCIAIS	Emissão primária	Emissões secundárias
Número 1.1	<p>Declaração relativa ao fundo de maneio</p> <p>Declaração do emitente dos valores mobiliários subjacentes em que afirma que, na sua opinião, o fundo de maneio é suficiente para assegurar as suas necessidades atuais ou, caso contrário, de que forma se propõe obter o fundo de maneio suplementar necessário.</p>	√	√
Número 1.2	<p>Capitalização e endividamento</p> <p>Declaração de capitalização e endividamento do emitente dos valores mobiliários subjacentes (estabelecendo uma distinção entre endividamento garantido e não garantido, caucionado e não caucionado); a data da declaração não pode ser anterior aos 90 dias que precedem a data do documento. O termo «endividamento» inclui também o endividamento indireto e o endividamento eventual.</p> <p>Em caso de alterações substanciais da capitalização ou do endividamento do emitente no período de 90 dias, devem ser fornecidas informações adicionais mediante a apresentação de uma descrição narrativa dessas alterações ou da atualização desses valores.</p>	√	√
Número 1.3	Descrição do tipo e categoria das ações subjacentes, incluindo o número de identificação internacional de títulos («ISIN»).	√	√
Número 1.4	Legislação ao abrigo da qual os valores mobiliários foram criados.	√	√
Número 1.5	Indicar se as ações subjacentes são nominativas ou ao portador e se assumem a forma física ou desmaterializada. Neste último caso, indicar o nome e o endereço da entidade responsável pela manutenção dos registos.	√	√
Número 1.6	Moeda em que as ações subjacentes são expressas.	√	√
Número 1.7	Descrição dos direitos, incluindo eventuais restrições dos mesmos, inerentes às ações subjacentes e do procedimento a observar para o exercício desses direitos.	√	√
Número 1.8	<p>Em relação ao direito a dividendos:</p> <p>a) data ou datas fixas em que estes direitos são gerados;</p> <p>b) prazo após o qual o direito a dividendos prescreve e indicação da pessoa que beneficia com essa prescrição;</p> <p>c) restrições aplicáveis aos dividendos e procedimentos aplicáveis a detentores não residentes;</p> <p>d) taxa de dividendo ou método utilizado para o seu cálculo, periodicidade e carácter cumulativo ou não cumulativo dos pagamentos.</p>	√	√
Número 1.9	<p>Direitos de voto.</p> <p>Direitos de preferência em ofertas para a subscrição de valores mobiliários da mesma categoria.</p> <p>Direito de participação nos lucros do emitente.</p> <p>Direito de participação no eventual excedente em caso de liquidação.</p> <p>Disposições em matéria de resgate.</p> <p>Disposições em matéria de conversão.</p>	√	√

Número 1.10	Data de emissão das ações subjacentes, no caso de estarem a ser criadas novas ações subjacentes para a emissão dos certificados de depósito e de estas não existirem no momento da emissão destes certificados.	√	√
Número 1.11	Se estiverem a ser criadas novas ações subjacentes para a emissão de certificados de depósito, indicar as resoluções, autorizações e aprovações ao abrigo das quais as novas ações subjacentes foram ou vão ser criadas ou emitidas.	√	√
Número 1.12	Descrição de eventuais restrições à transferibilidade das ações subjacentes.	√	√
Número 1.13	Advertência no sentido de a legislação fiscal do Estado-Membro do investidor e do Estado-Membro de constituição do emitente poderem afetar o rendimento obtido com os valores mobiliários. Informações sobre o tratamento fiscal dos valores mobiliários caso o investimento proposto implique um regime fiscal específico desse tipo de investimento.	√	√
Número 1.14	a) Declaração sobre a eventual existência de legislação nacional em matéria de aquisições, aplicável ao emitente, suscetível de frustrar tais aquisições; b) Breve descrição dos direitos e obrigações dos acionistas caso existam ofertas de compra obrigatórias e/ou de regras de retirada ou resgate obrigatório, aplicáveis aos valores mobiliários.	√ √	√
Número 1.15	Indicação das ofertas públicas de compra dos valores mobiliários do emitente lançadas por terceiros durante o último exercício e o exercício em curso. Preço ou as condições de troca incluídos nessas ofertas, bem como o seu resultado.	√	√
Número 1.16	Quando aplicável, o potencial impacto sobre o investimento em caso de resolução nos termos da Diretiva 2014/59/UE.	√	
Número 1.17	Acordos de bloqueio: a) Partes envolvidas; b) Teor e exceções do acordo; c) Período de bloqueio.	√	√
Número 1.18	Informações sobre acionistas vendedores, caso existam.	√	√
Número 1.18.1	Nome e endereço profissional da pessoa ou entidade que propõe a venda das ações subjacentes, natureza de qualquer relação profissional ou de outra natureza significativa que os vendedores tenham tido, nos últimos três anos, com o emitente ou com os seus predecessores ou associados.	√	√
Número 1.19	Diluição		
Número 1.19.1	Comparação entre: a) Participação no capital social e direitos de voto para os acionistas existentes antes e após o aumento de capital resultante da oferta pública, no pressuposto de os acionistas existentes não subscreverem as novas ações; b) Valor patrimonial líquido por ação na data do último balanço antes da oferta pública (oferta de venda e/ou aumento de capital) e o preço de oferta por ação no âmbito dessa oferta pública.	√	√

Número 1.19.2	Se os acionistas existentes forem diluídos independentemente de subscreverem ou não as ações a que têm direito, em virtude de uma parte da emissão de ações em causa estar reservada apenas a determinados investidores (por exemplo, uma colocação junto de investidores institucionais associada a uma oferta aos acionistas), deve ser igualmente apresentada uma indicação da diluição que os acionistas existentes sofrerão partindo do princípio de que adquirem as ações a que têm direito (além da situação prevista no número 1.19.1, em que não o fazem).	√	√
Número 1.20	Informações adicionais, no caso de se verificar uma oferta simultânea ou quase simultânea, ou uma admissão à negociação de ações subjacentes da mesma categoria das ações subjacentes sobre as quais os certificados de depósito estão a ser emitidos.	√	√
Número 1.20.1	Se, em simultâneo ou quase em simultâneo com a criação dos certificados de depósito para os quais se pretende a admissão num mercado regulamentado, forem subscritas ou colocadas em privado ações subjacentes da mesma categoria das ações sobre as quais estão a ser emitidos os certificados de depósito de ações, devem ser fornecidas informações acerca da natureza dessas operações e do número e características das ações subjacentes a que dizem respeito.	√	√
Número 1.20.2	Indicação de todos os mercados regulamentados ou equivalentes em que, tanto quanto é do conhecimento do emitente dos certificados de depósito, são objeto de oferta ou foram admitidas à negociação ações subjacentes da mesma categoria das ações sobre as quais os certificados de depósito estão a ser emitidos.	√	√
Número 1.20.3	Na medida em que o emitente de certificados de depósito de ações tenha conhecimento, indicar se grandes acionistas ou membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente pretendem subscrever valores no âmbito da oferta ou se alguém pretende subscrever mais de cinco por cento da oferta.	√	√
SECÇÃO 2	INFORMAÇÃO SOBRE OS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO	Emissão primária	Emissões secundárias
Número 2.1	Número de ações representadas por cada um dos certificados de depósito	√	√
Número 2.2	Descrição do tipo e categoria de certificados de depósito de a oferecer e/ou a admitir à negociação	√	√
Número 2.3	Legislação ao abrigo da qual os certificados de depósito foram criados.	√	√
Número 2.4	Indicar se os certificados de depósito são nominativos ou ao portador e se assumem a forma física ou desmaterializada. Neste último caso, indicar o nome e o endereço da entidade responsável pela manutenção dos registos.	√	√
Número 2.5	Moeda em que os certificados de depósito são expressos.	√	√
Número 2.6	Descrição dos direitos inerentes aos certificados de depósito, incluindo eventuais limitações dos mesmos, e o procedimento a observar, se aplicável, para o exercício desses direitos.	√	√
Número 2.7	Se os direitos a dividendos relativos aos certificados de depósito forem diferentes dos direitos a dividendos relativos às ações subjacentes, fornecer as seguintes informações acerca dos direitos a dividendos: a) data ou datas fixas em que estes direitos são gerados; b) prazo após o qual o direito a dividendos prescreve e indicação da pessoa que beneficia com essa prescrição;	√	√

	<p>c) restrições aplicáveis aos dividendos e procedimentos aplicáveis a detentores não residentes;</p> <p>d) taxa de dividendo ou método utilizado para o seu cálculo, periodicidade e carácter cumulativo ou não cumulativo dos pagamentos.</p>		
Número 2.8	<p>Se os direitos de voto relativos aos certificados de depósito forem diferentes dos direitos de voto relativos às ações subjacentes, fornecer as seguintes informações em relação a estes direitos:</p> <p>a) direitos de voto;</p> <p>b) direitos de preferência em ofertas para a subscrição de valores mobiliários da mesma categoria;</p> <p>c) direito de participação nos lucros do emitente;</p> <p>d) direito de participação no eventual excedente, em caso de liquidação;</p> <p>e) disposições em matéria de resgate;</p> <p>f) disposições em matéria de conversão.</p>	√	√
Número 2.9	<p>Descrição do exercício e do benefício dos direitos inerentes às ações subjacentes, em especial os direitos de voto, as condições em que o emitente dos certificados de depósito pode exercer esses direitos e as medidas previstas para obter as instruções dos titulares de certificados de depósito — e o direito de participar nos lucros e em excedentes de liquidação que não sejam entregues aos titulares de certificados de depósito.</p>	√	√
Número 2.10	Data prevista para a emissão dos certificados de depósito.	√	√
Número 2.11	Descrição de eventuais restrições à transferibilidade dos certificados de depósito.	√	√
Número 2.12	<p>Advertência no sentido de a legislação fiscal do Estado-Membro do investidor e do Estado-Membro de constituição do emitente poderem afetar o rendimento obtido com os valores mobiliários.</p> <p>Informações sobre o tratamento fiscal dos certificados de depósito caso o investimento proposto implique um regime fiscal específico desse tipo de investimento.</p>	√	√
Número 2.13	Garantias bancárias ou de outra natureza associadas aos certificados de depósito e destinadas a assegurar a boa execução das obrigações do emitente.	√	√
Número 2.14	Possibilidade de obter a conversão dos certificados de depósito em ações originais e modalidades da mesma.	√	√
SECÇÃO 3	INFORMAÇÃO SOBRE AS MODALIDADES E CONDIÇÕES DA OFERTA DE CERTIFICADOS DE DEPÓSITO	Emissão primária	Emissões secundárias
Número 3.1	Condições, estatísticas da oferta, calendário previsto e modalidades de subscrição da oferta		
Número 3.1.1	<p>Montante total da emissão/oferta, estabelecendo uma distinção entre valores mobiliários oferecidos para venda e valores mobiliários oferecidos para subscrição; se o montante não estiver fixado, indicar o montante máximo dos valores mobiliários a oferecer (se disponível) e uma descrição das disposições e do prazo para anunciar ao público o montante definitivo da oferta.</p> <p>Caso o prospeto não possa indicar o montante máximo de valores mobiliários a oferecer, deve especificar que a aceitação da compra ou subscrição dos valores mobiliários pode ser revogada durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a notificação do montante de valores mobiliários a oferecer ao público.</p>	√	√

Número 3.1.2	Período de tempo, incluindo eventuais alterações, durante o qual a oferta estará em aberto e descrição do processo de subscrição.	√	√
Número 3.1.3	Momento e circunstâncias em que a oferta pode ser retirada ou suspensa, explicitando se a oferta pode ser retirada depois de iniciada a negociação.	√	√
Número 3.1.4	Descrição da possibilidade de reduzir as subscrições e do modo de reembolso dos montantes pagos em excesso pelos subscritores.	√	√
Número 3.1.5	Montante mínimo e/ou máximo de subscrição (em número de valores mobiliários ou em montante global do investimento).	√	√
Número 3.1.6	Período durante o qual um pedido de subscrição pode ser retirado, caso os investidores tenham a possibilidade de retirar as suas subscrições.	√	√
Número 3.1.7	Método e prazos de pagamento e de entrega dos valores mobiliários.	√	√
Número 3.1.8	Descrição pormenorizada do modo como os resultados da oferta serão divulgados, bem como a data dessa divulgação.	√	√
Número 3.1.9	Procedimento a observar para o exercício de eventuais direitos de preferência, negociabilidade dos direitos de subscrição e tratamento dos direitos de subscrição não exercidos.	√	√
Número 3.2	Plano de distribuição e rateio		
Número 3.2.1	Diferentes categorias de potenciais investidores a quem os valores mobiliários são oferecidos. Se a oferta for lançada, simultaneamente, nos mercados de dois ou mais países e se uma fração tiver sido ou for reservada a alguns destes países, indicar qual a fração em causa.	√	√
Número 3.2.2	Na medida em que o emitente tenha conhecimento, indicar se grandes acionistas ou membros dos órgãos de administração, direção ou fiscalização do emitente pretendem subscrever valores no âmbito da oferta ou se alguém pretende subscrever mais de cinco por cento da oferta.	√	√
Número 3.2.3	<p>Informação prévia ao rateio:</p> <p>a) divisão da oferta em tranches, incluindo as tranches reservadas aos investidores institucionais, aos pequenos investidores e aos trabalhadores do emitente, bem como quaisquer outras tranches;</p> <p>b) condições em que pode ser feito recurso ao direito de <i>clawback</i>, dimensão máxima desse direito e eventuais percentagens mínimas aplicáveis a tranches individuais;</p> <p>c) método ou métodos de rateio a utilizar para as tranches reservadas para pequenos investidores e para os trabalhadores do emitente, em caso de excedente de subscrição nestas tranches;</p> <p>d) descrição do tratamento preferencial que esteja previsto reservar a determinadas categorias de investidores ou a determinados grupos de afinidade (incluindo programas para amigos e família) no rateio, a percentagem da oferta reservada para tratamento preferencial e os critérios para inclusão nessas categorias ou grupos;</p> <p>e) indicar se o tratamento das subscrições ou das ofertas de subscrição pode, na fase de rateio, ser determinado em função da empresa que as apresenta ou por intermédio da qual são apresentadas;</p>	√	√

	<p>f) caso exista, a atribuição mínima individual que se pretende alcançar na tranche reservada a pequenos investidores;</p> <p>g) condições para o encerramento da oferta, bem como a data antes da qual a oferta não pode ser encerrada;</p> <p>h) indicar se são admitidas subscrições múltiplas e, em caso negativo, de que modo serão tratadas eventuais subscrições múltiplas.</p>		
Número 3.2.4	Processo de notificação aos subscritores acerca do montante que lhes foi atribuído, indicando se o processo de negociação pode ser encetado antes da notificação.	√	√
Número 3.3	Fixação dos preços		
Número 3.3.1	<p>Indicação do preço a que os valores mobiliários serão oferecidos e o montante de quaisquer encargos e impostos cobrados ao subscritor ou comprador.</p> <p>Se o preço não for conhecido, indicar, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2017/1129, alternativamente:</p> <p>a) o preço máximo dos valores mobiliários, desde que esteja disponível; ou</p> <p>b) os métodos e critérios de avaliação e/ou as condições segundo os quais é determinado o preço definitivo da oferta e uma explicação dos métodos de avaliação utilizados.</p> <p>Caso o prospeto não possa indicar nem a) nem b), deve especificar que a aceitação da compra ou subscrição dos valores mobiliários pode ser revogada durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a notificação do preço de oferta definitivo dos valores mobiliários a oferecer ao público.</p>	√	√
Número 3.3.2	Processo de divulgação do preço de oferta.	√	√
Número 3.3.3	Caso exista ou possa existir uma disparidade significativa entre o preço de oferta ao público e o custo efetivo, em numerário, dos valores mobiliários adquiridos pelos membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão, quadros superiores ou pessoas associadas em transações realizadas durante o último ano, ou o custo dos valores mobiliários que estes têm o direito de adquirir, incluir uma comparação entre o preço exigido ao público no âmbito da oferta pública e o preço, em numerário, efetivamente pago por essas pessoas.	√	√
Número 3.4	Colocação e subscrição		
Número 3.4.1	Nomes e endereços do(s) coordenador(es) da oferta global e de partes da oferta e, tanto quanto seja do conhecimento do emitente ou do oferente, os respetivos agentes de colocação nos diferentes países em que é lançada a oferta.	√	√
Número 3.4.2	Nome e endereço dos agentes pagadores e depositários em cada país.	√	√
Número 3.4.3	Nomes e endereços das entidades que acordam em subscrever a emissão com base numa tomada firme e nomes e endereços das entidades que acordam em colocar a emissão sem tomada firme ou com base num acordo de «melhor esforço». Aspetos mais significativos dos acordos, incluindo as quotas. No caso de não ser subscrita a totalidade da emissão, indicar a parte não coberta. Indicar o montante global da comissão de subscrição e da comissão de colocação.	√	√
Número 3.4.4	Indicar quando foi ou será alcançado o acordo de subscrição.	√	√

SECÇÃO 4	ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO E CONDIÇÕES DE NEGOCIAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO	Emissão primária	Emissões secundárias
Número 4.1	Indicar se os valores mobiliários que são objeto da oferta são ou serão objeto de um pedido de admissão à negociação, com vista à sua comercialização num mercado regulamentado ou mercado equivalente de um país terceiro, num Mercado de PME em Crescimento ou num sistema de negociação multilateral (MTF), especificando os mercados em causa. Este facto deve ser especificado sem se insinuar que a admissão à negociação irá necessariamente ser aprovada. Se conhecidas, indicar as datas a partir das quais os valores mobiliários serão admitidos à negociação.	√	√
Número 4.2	Enumerar todos os mercados regulamentados ou equivalentes de países terceiros, Mercado de PME em Crescimento ou sistemas de negociação multilateral (MTF) em que, tanto quanto é do conhecimento do emitente, foram já admitidos à negociação valores mobiliários da mesma categoria dos valores a oferecer ou a admitir à negociação.	√	√
Número 4.3	<p>Se, em simultâneo ou quase em simultâneo com a criação dos valores mobiliários para os quais se pretende a admissão num mercado regulamentado, forem subscritos ou colocados em privado valores mobiliários da mesma categoria, ou forem criados, para colocação pública ou privada, outras categorias de valores mobiliários, devem ser fornecidas informações acerca da natureza dessas operações e do número e das características dos valores mobiliários a que dizem respeito.</p> <p>Em caso de admissão à negociação num mercado regulamentado, informações acerca das entidades que assumiram um compromisso firme no sentido de agirem como intermediárias na negociação secundária, assegurando a liquidez através de propostas de compra ou de venda a determinados preços, e descrição dos principais aspetos do seu compromisso.</p>	√ √	√ √
Número 4.4	<p>Preço de emissão dos valores mobiliários</p> <p>Informações pormenorizadas sobre a estabilização: se um emitente ou um acionista vendedor tiver concedido uma opção de atribuição suplementar ou se tiver sido, de outra forma, proposta a possibilidade de desenvolver atividades de estabilização em relação com uma oferta, indicar:</p> <p>O facto de a estabilização poder ser efetuada, de não haver garantias de que a mesma será efetuada e de a mesma poder ser interrompida a qualquer momento.</p>	√ √ √	√ √
Número 4.5	<p>O facto de as operações de estabilização se destinarem a apoiar o preço de mercado dos valores mobiliários durante o período de estabilização.</p> <p>Início e final do período durante o qual a estabilização pode ocorrer.</p> <p>Identidade do gestor da estabilização em cada jurisdição relevante, a menos que esta informação não seja conhecida no momento da publicação.</p> <p>O facto de as operações de estabilização poderem dar origem a um preço de mercado superior ao que prevaleceria noutras condições.</p>	√ √ √	
Número 4.6	<p>Local onde a operação de estabilização pode ser realizada, incluindo, se aplicável, o nome da(s) plataforma(s) de negociação.</p> <p>Atribuições suplementares e opções de compra suplementar (<i>green-shoe</i>):</p> <p>Caso se trate de uma admissão à negociação num mercado regulamentado:</p> <p>a) a existência e a dimensão de eventuais mecanismos de atribuição suplementar e/ou opções de compra suplementar (<i>green-shoe</i>);</p> <p>b) o período de existência do mecanismo de atribuição suplementar e/ou opção de compra suplementar (<i>green-shoe</i>);</p> <p>c) eventuais condições para a utilização do mecanismo de atribuição suplementar e/ou o exercício da opção de compra suplementar (<i>green-shoe</i>).</p>	√ √	√

SECÇÃO 5	INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A EMISSÃO DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO	Emissão primária	Emissões secundárias
Número 5.1	Motivos da oferta e afetação das receitas		
Número 5.1.1	Motivos da oferta e, se aplicável, montante líquido estimado das receitas, repartido pelas principais utilizações previstas e apresentadas por ordem de prioridade. Se o emitente tiver conhecimento de que as receitas previstas não serão suficientes para financiar a totalidade das utilizações propostas, indicar o montante e as fontes das demais verbas necessárias. Indicar ainda pormenores acerca da utilização das receitas, sobretudo se estas forem utilizadas para a aquisição de ativos que não os inerentes ao exercício normal das atividades, para financiar a anunciada aquisição de outras empresas ou para a amortização, redução ou liquidação de dívidas.	√	√
Número 5.2	Interesses de pessoas singulares e coletivas envolvidas na emissão/oferta		
Número 5.2.1	Descrição dos eventuais interesses, incluindo conflitos de interesses, significativos para a emissão/oferta, especificando as pessoas envolvidas e a natureza dos interesses em causa.	√	√
Número 5.3	Fatores de risco		
Número 5.3.1	Descrição dos riscos significativos que sejam específicos dos valores mobiliários oferecidos e/ou admitidos à negociação, num número limitado de categorias, numa secção intitulada «Fatores de risco». Em cada categoria, os riscos mais significativos, na avaliação do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, tendo em conta o impacto negativo sobre o emitente e os valores mobiliários e a probabilidade da sua ocorrência, devem ser definidos em primeiro lugar. Os riscos devem ser corroborados pelo conteúdo do prospeto.	√	√
SECÇÃO 6	DESPESAS DA EMISSÃO/OFERTA DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO	Emissão primária	Emissões secundárias
Número 6.1	Receitas líquidas totais e estimativa das despesas totais da emissão/oferta.	√	√

ANEXO 14

NOTA PARA VALORES MOBILIÁRIOS NÃO REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO OFERECIDOS NO MERCADO DE RETALHO

SECÇÃO 1	PESSOAS RESPONSÁVEIS, INFORMAÇÃO DE TERCEIROS, RELATÓRIOS DE PERITOS E APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE	
Número 1.1	Identificação de todas as pessoas responsáveis pelas informações fornecidas na nota sobre os valores mobiliários, ou partes das mesmas, caso em que devem ser especificadas tais partes. Tratando-se de pessoas singulares, incluindo os membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente, indicar o nome e a função da pessoa; tratando-se de pessoas coletivas, indicar a denominação e a sede estatutária.	Categoria A
Número 1.2	Declaração emitida pelos responsáveis pela nota sobre os valores mobiliários, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações dela constantes são conformes com os factos e a nota não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo. Se aplicável, declaração emitida pelos responsáveis de certas partes da nota sobre os valores mobiliários, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes das partes da nota sobre os valores mobiliários pelas quais são responsáveis são conformes com os factos e essas partes não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.	Categoria A
Número 1.3	Caso a nota sobre os valores mobiliários inclua uma declaração ou um relatório de um perito, indicar as seguintes informações sobre essa pessoa: a) nome; b) endereço profissional; c) qualificações; d) interesse significativo no emitente, caso exista. Caso a declaração ou relatório tenham sido elaborados a pedido do emitente, deve ser incluída uma declaração indicando que essa declaração ou relatório foram incluídos na nota sobre os valores mobiliários com o consentimento da pessoa que autorizou o conteúdo dessa parte da nota sobre os valores mobiliários para efeitos do prospeto.	Categoria A
Número 1.4	Caso as informações tenham sido obtidas junto de terceiros, fornecer a confirmação de que as mesmas foram rigorosamente reproduzidas e de que, tanto quanto é do conhecimento do emitente e na medida do por si verificável com base nas informações publicadas pelos terceiros em causa, não foram omitidos quaisquer factos para tornar as informações menos rigorosas ou suscetíveis de induzir em erro. Indicar, além disso, a fonte ou fontes das informações.	Categoria C
Número 1.5	Uma declaração atestando que: a) esta/e [nota sobre os valores mobiliários/prospeto] foi aprovada/o por [designação da autoridade competente], na qualidade de autoridade competente ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129; b) [designação da autoridade competente] só aprova esta/e [nota sobre os valores mobiliários/prospeto] como satisfazendo as normas de completude, compreensibilidade e coerência impostas pelo Regulamento (UE) 2017/1129; c) essa aprovação não deve ser considerada como um aval da [qualidade dos valores mobiliários que são objeto da presente nota sobre os valores mobiliários/prospeto]; d) os investidores devem fazer a sua própria avaliação quanto à adequação do investimento nos valores mobiliários em causa.	Categoria A

SECÇÃO 2	FATORES DE RISCO	
Número 2.1	<p>Descrição dos riscos significativos que sejam específicos dos valores mobiliários oferecidos e/ou admitidos à negociação, num número limitado de categorias, numa secção intitulada «Fatores de risco».</p> <p>Os riscos a divulgar incluem:</p> <p>a) os riscos associados ao nível de subordinação de um valor mobiliário e ao impacto no montante e/ou momento previsto dos pagamentos aos detentores dos valores mobiliários em caso de insolvência, ou qualquer outro procedimento semelhante, incluindo, se aplicável, a insolvência de uma instituição de crédito ou a sua resolução ou reestruturação nos termos da Diretiva 2014/59/UE;</p> <p>b) nos casos em que os valores mobiliários são garantidos, os riscos específicos e significativos relacionados com o garante, na medida em que sejam relevantes para a sua capacidade de cumprir o seu compromisso nos termos da garantia.</p> <p>Em cada categoria, os riscos mais significativos, na avaliação do emitente, do oferteiro ou da pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, tendo em conta o impacto negativo sobre o emitente e os valores mobiliários e a probabilidade da sua ocorrência, devem ser definidos em primeiro lugar. Os riscos devem ser corroborados pelo conteúdo da nota sobre os valores mobiliários.</p>	Categoria A
SECÇÃO 3	INFORMAÇÕES ESSENCIAIS	
Número 3.1	<p>Interesses de pessoas singulares e coletivas envolvidas na emissão/oferta.</p> <p>Descrição dos eventuais interesses, incluindo conflitos de interesses, significativos para a emissão/oferta, especificando as pessoas envolvidas e a natureza dos interesses em causa.</p>	Categoria C
Número 3.2	<p>Motivos da oferta e afetação das receitas</p> <p>Motivos da oferta pública ou da admissão à negociação. Se aplicável, comunicar o montante total estimado dos custos da emissão/oferta e o montante líquido estimado das receitas. Essas despesas e receitas devem ser discriminadas pelas principais utilizações previstas, apresentadas por ordem de prioridade dessas utilizações. Se o emitente tiver conhecimento de que as receitas previstas não serão suficientes para financiar a totalidade das utilizações propostas, indicar o montante e as fontes das demais verbas necessárias.</p>	Categoria C
SECÇÃO 4	INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS VALORES MOBILIÁRIOS A OFERECER AO PÚBLICO/ADMITIR À NEGOCIAÇÃO	
Número 4.1	<p>a) Descrição do tipo e categoria dos valores mobiliários que são oferecidos ao público e/ou admitidos à negociação;</p> <p>b) Número de identificação internacional de títulos («ISIN») para as categorias de valores mobiliários referidas na alínea a).</p>	<p>Categoria B</p> <p>Categoria C</p>
Número 4.2	Legislação ao abrigo da qual os valores mobiliários foram criados.	Categoria A
Número 4.3	<p>a) Indicar se os valores mobiliários são nominativos ou ao portador e se assumem a forma física ou desmaterializada;</p> <p>b) Tratando-se de valores mobiliários nominativos desmaterializados, indicar o nome e o endereço da entidade responsável pela manutenção dos registos.</p>	<p>Categoria A</p> <p>Categoria C</p>

Número 4.4	<p>Montante total dos valores mobiliários oferecidos ao público/admitidos à negociação, se o montante não estiver fixado, indicar o montante máximo dos valores mobiliários a oferecer (se disponível) e uma descrição das disposições e do prazo para anunciar ao público o montante definitivo da oferta.</p> <p>Caso a nota sobre os valores mobiliários não possa indicar o montante máximo de valores mobiliários a oferecer, deve especificar que a aceitação da compra ou subscrição dos valores mobiliários pode ser revogada durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a notificação do montante de valores mobiliários a oferecer ao público.</p>	Categoria C
Número 4.5	Moeda em que os valores mobiliários são emitidos.	Categoria C
Número 4.6	Prioridade relativa dos valores mobiliários na estrutura de capital do emitente em caso de insolvência, incluindo, se aplicável, informações sobre o nível de subordinação dos valores mobiliários e o potencial impacto no investimento em caso de resolução ao abrigo da Diretiva 2014/59/UE.	Categoria A
Número 4.7	Descrição dos direitos inerentes aos valores mobiliários, incluindo eventuais restrições desses direitos, e procedimento a observar para o exercício dos mesmos.	Categoria B
Número 4.8	<p>a) Taxa de juro nominal;</p> <p>b) Disposições relativas aos juros devidos;</p> <p>c) Data a partir da qual os juros são devidos;</p> <p>d) Datas de vencimento dos juros;</p> <p>e) Prazo para a reclamação dos juros e do reembolso do capital.</p> <p>Se a taxa não for fixa:</p> <p>a) Declaração que indique o tipo de valor subjacente;</p> <p>b) Descrição do subjacente em que se baseia a taxa;</p> <p>c) Método utilizado para relacionar a taxa com o subjacente;</p> <p>d) Indicar se as informações sobre o desempenho passado e futuro do subjacente e a sua volatilidade podem ser obtidas por via eletrónica e se podem ou não ser obtidas gratuitamente;</p> <p>e) Descrição de eventuais perturbações do mercado ou da liquidação que afetem o subjacente;</p> <p>f) Eventuais regras de ajustamento aplicáveis a ocorrências relacionadas com o subjacente;</p> <p>g) Identidade do agente que procede ao cálculo;</p> <p>h) Se o valor mobiliário tiver uma componente de derivado no pagamento de juros, apresentar uma explicação clara e exaustiva para ajudar os investidores a compreenderem a forma como o valor do seu investimento é afetado pelo valor do(s) instrumento(s) subjacente(s), especialmente nas circunstâncias em que os riscos são mais evidentes.</p>	<p>Categoria C</p> <p>Categoria B</p> <p>Categoria C</p> <p>Categoria C</p> <p>Categoria B</p> <p>Categoria A</p> <p>Categoria C</p> <p>Categoria B</p> <p>Categoria C</p> <p>Categoria B</p> <p>Categoria B</p> <p>Categoria C</p> <p>Categoria B</p>
Número 4.9	<p>a) Data de vencimento;</p> <p>b) Modalidades de amortização do empréstimo, incluindo os procedimentos de reembolso. Quando for prevista a possibilidade de amortização antecipada, por iniciativa do emitente ou do detentor, a mesma deve ser descrita, com indicação das modalidades e condições de amortização.</p>	<p>Categoria C</p> <p>Categoria B</p>

Número 4.10	a) Indicação do rendimento. b) Descrição do método segundo o qual o rendimento referido na alínea a) é calculado, de forma resumida.	Categoria C Categoria B
Número 4.11	Forma de representação dos detentores de valores mobiliários não representativos de capital próprio, incluindo a identificação da organização que representa os investidores e a descrição das disposições aplicáveis a essa representação. Indicação do sítio Web em que o público pode aceder gratuitamente aos contratos relativos a estas formas de representação.	Categoria B
Número 4.12	Caso se trate de uma nova emissão, apresentar uma declaração sobre as resoluções, autorizações e aprovações ao abrigo das quais os valores mobiliários foram ou vão ser criados e/ou emitidos.	Categoria C
Número 4.13	Data de emissão ou, caso se trate de uma nova emissão, data prevista para a emissão dos valores mobiliários.	Categoria C
Número 4.14	Descrição de eventuais restrições à transferibilidade dos valores mobiliários.	Categoria A
Número 4.15	Advertência no sentido de a legislação fiscal do Estado-Membro do investidor e do Estado-Membro de constituição do emitente poderem afetar o rendimento obtido com os valores mobiliários. Informações sobre o tratamento fiscal dos valores mobiliários caso o investimento proposto implique um regime fiscal específico desse tipo de investimento.	Categoria A
Número 4.16	Se diferente do emitente, a identidade e os dados de contacto do oferente dos valores mobiliários e/ou da pessoa que solicita a admissão à negociação, incluindo o identificador de entidade jurídica («LEI») caso o oferente tenha personalidade jurídica.	Categoria C
SECÇÃO 5	MODALIDADES E CONDIÇÕES DA OFERTA PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS	
Número 5.1	Condições, estatísticas da oferta, calendário previsto e modalidades de subscrição da oferta.	
Número 5.1.1	Condições a que a oferta está sujeita.	Categoria C
Número 5.1.2	Período de tempo, incluindo eventuais alterações, durante o qual a oferta estará em aberto e descrição do processo de subscrição.	Categoria C
Número 5.1.3	Descrição da possibilidade de reduzir as subscrições e do modo de reembolso dos montantes pagos em excesso pelos subscritores.	Categoria C
Número 5.1.4	Montante mínimo e/ou máximo da subscrição (em número de valores mobiliários ou em montante global do investimento).	Categoria C
Número 5.1.5	Método e prazos de pagamento e de entrega dos valores mobiliários.	Categoria C
Número 5.1.6	Descrição pormenorizada do modo como os resultados da oferta serão divulgados, bem como a data dessa divulgação.	Categoria C
Número 5.1.7	Procedimento a observar para o exercício de eventuais direitos de preferência, negociabilidade dos direitos de subscrição e tratamento dos direitos de subscrição não exercidos.	Categoria C

Número 5.2	Plano de distribuição e rateio.	
Número 5.2.1	Diferentes categorias de potenciais investidores a quem os valores mobiliários são oferecidos. Se a oferta for lançada, simultaneamente, nos mercados de dois ou mais países e se uma fração tiver sido ou for reservada a alguns destes países, indicar qual a fração em causa.	Categoria C
Número 5.2.2	Processo de notificação aos subscritores acerca do montante que lhes foi atribuído, indicando se o processo de negociação pode ser encetado antes da notificação.	Categoria C
Número 5.3	Fixação dos preços	
Número 5.3.1	a) Preço esperado para a oferta dos valores mobiliários; b) Sempre que não possa ser dada uma indicação do preço esperado, descrição do método de determinação do preço, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2017/1129, e do processo para a sua divulgação; c) Montante de eventuais despesas e impostos cobrados ao subscritor ou comprador. Se o emitente estiver sujeito ao Regulamento (UE) n.º 1286/2014 ou à Diretiva 2014/65/UE, e na medida em que sejam conhecidas, indicar as despesas que estão contidas no preço.	Categoria C Categoria B Categoria C
Número 5.4	Colocação e subscrição	
Número 5.4.1	Nomes e endereços do(s) coordenador(es) da oferta global e de partes da oferta e, tanto quanto seja do conhecimento do emitente ou do oferente, os respetivos agentes de colocação nos diferentes países em que é lançada a oferta.	Categoria C
Número 5.4.2	Nome e endereço dos agentes pagadores e depositários em cada país.	Categoria C
Número 5.4.3	Nomes e endereços das entidades que acordam em subscrever a emissão com base numa tomada firme e nomes e endereços das entidades que acordam em colocar a emissão sem tomada firme ou com base num acordo de «melhor esforço». Aspectos mais significativos dos acordos, incluindo as quotas. No caso de não ser subscrita a totalidade da emissão, indicar a parte não coberta. Indicar o montante global da comissão de subscrição e da comissão de colocação.	Categoria C
Número 5.4.4	Indicar quando foi ou será alcançado o acordo de subscrição.	Categoria C
SECÇÃO 6	ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO E MODALIDADES DE NEGOCIAÇÃO	
Número 6.1	a) Indicar se os valores mobiliários que são objeto da oferta são ou serão objeto de um pedido de admissão à negociação, com vista à sua comercialização num mercado regulamentado, mercado equivalente de um país terceiro, Mercado de PME em Crescimento ou num sistema de negociação multilateral (MTF), especificando os mercados em causa. Este facto deve ser especificado sem se insinuar que a admissão à negociação irá necessariamente ser aprovada; b) Se conhecidas, indicar as datas a partir das quais os valores mobiliários serão admitidos à negociação.	Categoria B Categoria C
Número 6.2	Enumerar todos os mercados regulamentados ou equivalentes de países terceiros, Mercados de PME em Crescimento ou sistemas de negociação multilateral (MTF) em que, tanto quanto é do conhecimento do emitente, foram já admitidos à negociação valores mobiliários da mesma categoria dos valores a oferecer ao público ou a admitir à negociação.	Categoria C

Número 6.3	Em caso de admissão à negociação num mercado regulamentado, nome e endereço das entidades que assumiram um compromisso firme no sentido de agirem como intermediárias na negociação secundária, assegurando a liquidez através de propostas de compra ou de venda a determinados preços, e descrição dos principais aspetos do seu compromisso.	Categoria C
Número 6.4	Preço de emissão dos valores mobiliários.	Categoria C
SECÇÃO 7	INFORMAÇÕES ADICIONAIS	
Número 7.1	Se na nota sobre os valores mobiliários forem referidos consultores no contexto de uma emissão, apresentar uma declaração da qualidade em que os mesmos intervieram.	Categoria C
Número 7.2	Indicação de outras informações constantes da nota sobre os valores mobiliários que tenham sido objeto de auditoria ou revisão por revisores oficiais de contas e acerca das quais os revisores de contas tenham elaborado um relatório. Reprodução do relatório ou, mediante autorização da autoridade competente, sumário do relatório.	Categoria A
Número 7.3	Notações de risco de crédito atribuídas aos valores mobiliários a pedido do emitente ou com a sua cooperação no processo de notação. Explicação sucinta do significado das notações caso esta tenha sido previamente publicada pela agência de notação.	Categoria C
Número 7.4	Se o sumário for substituído parcialmente pelas informações referidas no artigo 8.º, n.º 3, alíneas c) a i), do Regulamento (UE) n.º 1286/2014, deve ser divulgada toda essa informação, na medida em que não tenha sido divulgada noutra parte da nota sobre os valores mobiliários.	Categoria C

ANEXO 15

NOTA PARA VALORES MOBILIÁRIOS NÃO REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO OFERECIDOS NO MERCADO GROSSISTA

SECÇÃO 1	PESSOAS RESPONSÁVEIS, INFORMAÇÃO DE TERCEIROS, RELATÓRIOS DE PERITOS E APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE	
Número 1.1	Identificação de todas as pessoas responsáveis pelas informações fornecidas na nota sobre os valores mobiliários, ou partes das mesmas, caso em que devem ser especificadas tais partes. Tratando-se de pessoas singulares, incluindo os membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente, indicar o nome e a função da pessoa; tratando-se de pessoas coletivas, indicar a denominação e a sede estatutária.	Categoria A
Número 1.2	Declaração emitida pelos responsáveis pela nota sobre os valores mobiliários, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações dela constantes são conformes com os factos e a nota não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo. Se aplicável, declaração emitida pelos responsáveis de certas partes da nota sobre os valores mobiliários, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes das partes da nota sobre os valores mobiliários pelas quais são responsáveis são conformes com os factos e essas partes não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.	Categoria A
Número 1.3	Caso a nota sobre os valores mobiliários inclua uma declaração ou um relatório de um perito, indicar as seguintes informações sobre essa pessoa: a) nome; b) endereço profissional; c) qualificações; d) interesse significativo no emitente, caso exista. Caso a declaração ou relatório tenham sido elaborados a pedido do emitente, deve ser incluída uma declaração indicando que essa declaração ou relatório foram incluídos na nota sobre os valores mobiliários com o consentimento da pessoa que autorizou o conteúdo dessa parte da nota sobre os valores mobiliários para efeitos do prospeto.	Categoria A
Número 1.4	Caso as informações tenham sido obtidas junto de terceiros, fornecer a confirmação de que as mesmas foram rigorosamente reproduzidas e de que, tanto quanto é do conhecimento do emitente e na medida do por si verificável com base nas informações publicadas pelos terceiros em causa, não foram omitidos quaisquer factos para tornar as informações menos rigorosas ou suscetíveis de induzir em erro. Indicar, além disso, a fonte ou fontes das informações.	Categoria C
Número 1.5	Uma declaração atestando que: a) esta/e [nota sobre os valores mobiliários/prospeto] foi aprovada/o por [designação da autoridade competente], na qualidade de autoridade competente ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129; b) [designação da autoridade competente] só aprova esta/e [nota sobre os valores mobiliários/prospeto] como satisfazendo as normas de completude, compreensibilidade e coerência impostas pelo Regulamento (UE) 2017/1129; c) essa aprovação não deve ser considerada como um aval da qualidade dos valores mobiliários que são objeto da presente [nota sobre os valores mobiliários/prospeto]; e d) os investidores devem fazer a sua própria avaliação quanto à adequação do investimento nos valores mobiliários em causa.	Categoria A

SECÇÃO 2	FATORES DE RISCO	
Número 2.1	<p>Descrição dos riscos significativos que sejam específicos dos valores mobiliários oferecidos e/ou admitidos à negociação, num número limitado de categorias, numa secção intitulada «Fatores de risco».</p> <p>Os riscos a divulgar incluem:</p> <p>a) os riscos associados ao nível de subordinação de um valor mobiliário e ao impacto no montante e/ou momento previsto dos pagamentos aos detentores dos valores mobiliários em caso de insolvência, ou qualquer outro procedimento semelhante, incluindo, se aplicável, a insolvência de uma instituição de crédito ou a sua resolução ou reestruturação nos termos da Diretiva 2014/59/UE;</p> <p>b) nos casos em que os valores mobiliários são garantidos, os riscos específicos e significativos relacionados com o garante, na medida em que sejam relevantes para a sua capacidade de cumprir o seu compromisso nos termos da garantia.</p> <p>Em cada categoria, os riscos mais significativos, na avaliação do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, tendo em conta o impacto negativo sobre o emitente e os valores mobiliários e a probabilidade da sua ocorrência, devem ser definidos em primeiro lugar. Os riscos devem ser corroborados pelo conteúdo da nota sobre os valores mobiliários.</p>	Categoria A
SECÇÃO 3	INFORMAÇÕES ESSENCIAIS	
Número 3.1	<p>Interesses de pessoas singulares e coletivas envolvidas na emissão.</p> <p>Descrição dos eventuais interesses, incluindo conflitos de interesses, significativos para a emissão, especificando as pessoas envolvidas e a natureza dos interesses em causa.</p>	Categoria C
Número 3.2	Utilização e montante líquido estimado das receitas.	Categoria C
SECÇÃO 4	INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS VALORES MOBILIÁRIOS A ADMITIR À NEGOCIAÇÃO	
Número 4.1	Montante total dos valores mobiliários a admitir à negociação.	Categoria C
Número 4.2	<p>a) Descrição do tipo e categoria dos valores mobiliários que são admitidos à negociação;</p> <p>b) Número de identificação internacional de títulos («ISIN»).</p>	<p>Categoria B</p> <p>Categoria C</p>
Número 4.3	Legislação ao abrigo da qual os valores mobiliários foram criados.	Categoria A
Número 4.4	<p>a) Indicar se os valores mobiliários são nominativos ou ao portador e se assumem a forma física ou desmaterializada;</p> <p>b) Tratando-se de valores mobiliários nominativos desmaterializados, indicar o nome e o endereço da entidade responsável pela manutenção dos registos.</p>	<p>Categoria A</p> <p>Categoria C</p>
Número 4.5	Moeda em que os valores mobiliários são emitidos.	Categoria C
Número 4.6	Prioridade relativa dos valores mobiliários na estrutura de capital do emitente em caso de insolvência, incluindo, se aplicável, informações sobre o nível de subordinação dos valores mobiliários e o potencial impacto no investimento em caso de resolução ao abrigo da Diretiva 2014/59/UE.	Categoria A

Número 4.7	Descrição dos direitos, incluindo eventuais restrições dos mesmos, inerentes aos valores mobiliários e do procedimento a observar para o exercício desses direitos.	Categoria B
Número 4.8	<p>a) Taxa de juro nominal;</p> <p>b) Disposições relativas aos juros devidos;</p> <p>c) Data a partir da qual os juros são devidos;</p> <p>d) Datas de vencimento dos juros;</p> <p>e) Prazo para a reclamação dos juros e do reembolso do capital.</p> <p>Se a taxa não for fixa:</p> <p>a) Declaração que indique o tipo de valor subjacente;</p> <p>b) Descrição do subjacente em que se baseia a taxa;</p> <p>c) Método utilizado para relacionar a taxa com o subjacente;</p> <p>d) Descrição de eventuais perturbações do mercado ou da liquidação que afetem o subjacente;</p> <p>e) Eventuais regras de ajustamento aplicáveis a ocorrências relacionadas com o subjacente;</p> <p>f) Identidade do agente que procede ao cálculo.</p>	<p>Categoria C</p> <p>Categoria B</p> <p>Categoria C</p> <p>Categoria C</p> <p>Categoria B</p> <p>Categoria A</p> <p>Categoria C</p> <p>Categoria B</p> <p>Categoria B</p> <p>Categoria C</p> <p>Categoria C</p>
Número 4.9	<p>a) Data de vencimento;</p> <p>b) Modalidades de amortização do empréstimo, incluindo os procedimentos de reembolso. Quando for prevista a possibilidade de amortização antecipada, por iniciativa do emitente ou do detentor, a mesma deve ser descrita, com indicação das modalidades e condições de amortização.</p>	<p>Categoria C</p> <p>Categoria B</p>
Número 4.10	Indicação do rendimento.	Categoria C
Número 4.11	Forma de representação dos detentores de valores mobiliários representativos de dívida, incluindo a identificação da organização que representa os investidores e a descrição das disposições aplicáveis a essa representação. Indicação do sítio Web em que os investidores podem aceder gratuitamente aos contratos relativos a estas formas de representação.	Categoria B
Número 4.12	Declaração sobre as resoluções, autorizações e aprovações ao abrigo das quais os valores mobiliários foram criados e/ou emitidos.	Categoria C
Número 4.13	Data de emissão dos valores mobiliários.	Categoria C
Número 4.14	Descrição de eventuais restrições à transferibilidade dos valores mobiliários.	Categoria A
Número 4.15	Se diferente do emitente, a identidade e os dados de contacto do oferente dos valores mobiliários e/ou da pessoa que solicita a admissão à negociação, incluindo o identificador de entidade jurídica («LEI») caso o oferente tenha personalidade jurídica.	Categoria C
SECÇÃO 5	ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO E MODALIDADES DE NEGOCIAÇÃO	
Número 5.1	<p>a) Uma indicação do mercado regulamentado, outro mercado de um país terceiro, Mercado de PME em Crescimento ou MTF em que os valores mobiliários serão negociados e para os quais foi publicado um prospeto;</p> <p>b) Se conhecidas, indicar as datas a partir das quais os valores mobiliários serão admitidos à negociação.</p>	<p>Categoria B</p> <p>Categoria C</p>

Número 5.2	Nome e endereço dos agentes pagadores e depositários em cada país.	Categoria C
SECÇÃO 6	DESPESAS DA ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO	
Número 6.1	Estimativa das despesas totais relativas à admissão à negociação.	Categoria C
SECÇÃO 7	INFORMAÇÕES ADICIONAIS	
Número 7.1	Se na nota sobre os valores mobiliários forem referidos consultores, apresentar uma declaração da qualidade em que os mesmos intervieram.	Categoria C
Número 7.2	Indicação de outras informações constantes da nota sobre os valores mobiliários que tenham sido objeto de auditoria ou revisão por auditores e acerca das quais estes tenham elaborado um relatório. Reprodução do relatório ou, mediante autorização da autoridade competente, sumário do relatório.	Categoria A
Número 7.3	Notações de risco de crédito atribuídas aos valores mobiliários a pedido do emitente ou com a sua cooperação no processo de notação. Explicação sucinta do significado das notações caso esta tenha sido previamente publicada pela agência de notação.	Categoria C

ANEXO 16

NOTA PARA EMISSÕES SECUNDÁRIAS DE VALORES MOBILIÁRIOS NÃO REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO

SECÇÃO 1	PESSOAS RESPONSÁVEIS, INFORMAÇÃO DE TERCEIROS, RELATÓRIOS DE PERITOS E APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE	
Número 1.1	Identificação de todas as pessoas responsáveis pelas informações fornecidas na nota sobre os valores mobiliários, ou partes das mesmas, caso em que devem ser especificadas tais partes. Tratando-se de pessoas singulares, incluindo os membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente, indicar o nome e a função da pessoa; tratando-se de pessoas coletivas, indicar a denominação e a sede estatutária.	Categoria A
Número 1.2	Declaração emitida pelos responsáveis pela nota sobre os valores mobiliários, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações dela constantes são conformes com os factos e a nota não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo. Se aplicável, declaração emitida pelos responsáveis de certas partes da nota sobre os valores mobiliários, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes das partes da nota sobre os valores mobiliários pelas quais são responsáveis são conformes com os factos e essas partes não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.	Categoria A
Número 1.3	Caso a nota sobre os valores mobiliários inclua uma declaração ou um relatório de um perito, indicar as seguintes informações sobre essa pessoa: a) nome; b) endereço profissional; c) qualificações; d) interesse significativo no emitente, caso exista. Caso a declaração ou relatório tenham sido elaborados a pedido do emitente, deve ser incluída uma declaração indicando que essa declaração ou relatório foram incluídos na nota sobre os valores mobiliários com o consentimento da pessoa que autorizou o conteúdo dessa parte da nota sobre os valores mobiliários para efeitos do prospeto.	Categoria A
Número 1.4	Caso as informações tenham sido obtidas junto de terceiros, fornecer a confirmação de que as mesmas foram rigorosamente reproduzidas e de que, tanto quanto é do conhecimento do emitente e na medida do por si verificável com base nas informações publicadas pelos terceiros em causa, não foram omitidos quaisquer factos para tornar as informações menos rigorosas ou suscetíveis de induzir em erro. Indicar, além disso, a fonte ou fontes das informações.	Categoria C
Número 1.5	Uma declaração atestando que: a) esta/e [nota sobre os valores mobiliários/prospeto] foi aprovada/o por [designação da autoridade competente], na qualidade de autoridade competente ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129; b) [designação da autoridade competente] só aprova esta/e [nota sobre os valores mobiliários/prospeto] como satisfazendo as normas de completude, compreensibilidade e coerência impostas pelo Regulamento (UE) 2017/1129; c) essa aprovação não deve ser considerada como um aval da qualidade dos valores mobiliários que são objeto da presente [nota sobre os valores mobiliários/prospeto]; d) os investidores devem fazer a sua própria avaliação quanto à adequação do investimento nos valores mobiliários em causa; e e) a [nota sobre os valores mobiliários/prospeto] foi elaborada como parte de um prospeto simplificado, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2017/1129.	Categoria A

SECÇÃO 2	FATORES DE RISCO	
Número 2.1	<p>Descrição dos riscos significativos que sejam específicos dos valores mobiliários oferecidos e/ou admitidos à negociação, num número limitado de categorias, numa secção intitulada «Fatores de risco».</p> <p>Os riscos a divulgar incluem:</p> <p>a) os riscos associados ao nível de subordinação de um valor mobiliário e ao impacto no montante e/ou momento previsto dos pagamentos aos detentores dos valores mobiliários em caso de insolvência, ou qualquer outro procedimento semelhante, incluindo, se aplicável, a insolvência de uma instituição de crédito ou a sua resolução ou reestruturação nos termos da Diretiva 2014/59/UE;</p> <p>b) nos casos em que os valores mobiliários são garantidos, os riscos específicos e significativos relacionados com o garante, na medida em que sejam relevantes para a sua capacidade de cumprir o seu compromisso nos termos da garantia.</p> <p>Em cada categoria, os riscos mais significativos, na avaliação do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, tendo em conta o impacto negativo sobre o emitente e os valores mobiliários e a probabilidade da sua ocorrência, devem ser definidos em primeiro lugar. Os riscos devem ser corroborados pelo conteúdo da nota sobre os valores mobiliários.</p>	Categoria A
SECÇÃO 3	INFORMAÇÕES ESSENCIAIS	
Número 3.1	<p>Interesses de pessoas singulares e coletivas envolvidas na emissão/oferta.</p> <p>Descrição dos eventuais interesses, incluindo conflitos de interesses, significativos para a emissão/oferta, especificando as pessoas envolvidas e a natureza dos interesses em causa.</p>	Categoria C
Número 3.2 (mercado de retalho apenas)	<p>Motivos da oferta ao público ou da admissão à cotação, se diferentes da obtenção de lucros e/ou da cobertura de determinados riscos. Caso se trate de uma oferta ao público, comunicar o montante total estimado dos custos da emissão/oferta e o montante líquido estimado das receitas. Essas despesas e receitas devem ser discriminadas pelas principais utilizações previstas, apresentadas por ordem de prioridade dessas utilizações. Se o emitente tiver conhecimento de que as receitas previstas não serão suficientes para financiar a totalidade das utilizações propostas, indicar o montante e as fontes das demais verbas necessárias.</p>	Categoria C
Número 3.3 (mercado grossista apenas)	<p>Motivos da oferta, se diferentes da obtenção de lucros e/ou cobertura de determinados riscos</p>	Categoria C
SECÇÃO 4	INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS VALORES MOBILIÁRIOS A OFERECER/ADMITIR À NEGOCIAÇÃO	
Número 4.1	<p>a) Descrição do tipo, categoria e montante de valores mobiliários a oferecer e/ou a admitir à negociação;</p> <p>b) Número de identificação internacional de títulos («ISIN») dos valores mobiliários a oferecer e/ou a admitir à negociação.</p>	<p>Categoria A</p> <p>Categoria C</p>
Número 4.2	<p>Moeda em que os valores mobiliários são emitidos.</p>	Categoria C
Número 4.3	<p>Caso se trate de uma nova emissão, apresentar uma declaração sobre as resoluções, autorizações e aprovações ao abrigo das quais os valores mobiliários foram ou vão ser criados e/ou emitidos.</p>	Categoria C
Número 4.4	<p>Descrição de eventuais restrições à transferibilidade dos valores mobiliários.</p>	Categoria B

Número 4.5 (mercado de retalho apenas)	Advertência no sentido de a legislação fiscal do Estado-Membro do investidor e do Estado-Membro de constituição do emitente poderem afetar o rendimento obtido com os valores mobiliários. Informações sobre o tratamento fiscal dos valores mobiliários caso o investimento proposto implique um regime fiscal específico desse tipo de investimento.	Categoria A
Número 4.6	Se diferente do emitente, a identidade e os dados de contacto do oferente dos valores mobiliários e/ou da pessoa que solicita a admissão à negociação, incluindo o identificador de entidade jurídica («LEI») caso o oferente tenha personalidade jurídica.	Categoria C
Número 4.7	Prioridade relativa dos valores mobiliários na estrutura de capital do emitente em caso de insolvência, incluindo, se aplicável, informações sobre o nível de subordinação dos valores mobiliários e o potencial impacto no investimento em caso de resolução ao abrigo da Diretiva 2014/59/UE.	Categoria A
Número 4.8	Descrição dos direitos inerentes aos valores mobiliários, incluindo eventuais restrições desses direitos.	Categoria B
Número 4.9	a) Taxa de juro nominal; b) Disposições relativas aos juros devidos; c) Data a partir da qual os juros são devidos e as datas de vencimento dos juros; d) Prazo para a reclamação dos juros e do reembolso do capital. Se a taxa não for fixa: a) declaração que indique o tipo de valor subjacente; b) descrição do subjacente em que se baseia a taxa e do método utilizado para relacionar a taxa com o subjacente; c) tratando-se de valores mobiliários não representativos de capital próprio oferecidos no mercado de retalho, indicar o local onde podem ser obtidas informações sobre o desempenho passado e futuro do subjacente e sobre a sua volatilidade; d) descrição de eventuais perturbações do mercado ou da liquidação que afetem o subjacente; e) eventuais regras de ajustamento aplicáveis a ocorrências relacionadas com o subjacente; f) identidade do agente que procede ao cálculo; g) tratando-se de valores mobiliários não representativos de capital próprio oferecidos no mercado de retalho, se o valor mobiliário tiver uma componente de derivado no pagamento de juros, apresentar uma explicação clara e exaustiva para ajudar os investidores a compreenderem a forma como o valor do seu investimento é afetado pelo valor do(s) instrumento(s) subjacente(s), especialmente nas circunstâncias em que os riscos são mais evidentes.	Categoria C Categoria B Categoria C Categoria B Categoria A Categoria C Categoria C Categoria B Categoria B Categoria C Categoria B
Número 4.10	a) Data de vencimento; b) Modalidades de amortização do empréstimo, incluindo os procedimentos de reembolso. Quando for prevista a possibilidade de amortização antecipada, por iniciativa do emitente ou do detentor, a mesma deve ser descrita, com indicação das modalidades e condições de amortização.	Categoria C Categoria B
Número 4.11	a) Indicação do rendimento; b) Tratando-se de valores mobiliários não representativos de capital próprio oferecidos no mercado de retalho, descrição do método de cálculo do rendimento, de forma resumida.	Categoria C Categoria B

Número 4.15	Forma de representação dos detentores de valores mobiliários representativos de dívida, incluindo a identificação da organização que representa os investidores e a descrição das disposições aplicáveis a essa representação. Indicação do sítio Web em que o público pode aceder gratuitamente aos contratos relativos a estas formas de representação.	Categoria B
Número 4.16	Caso não exista uma oferta, data de emissão dos valores mobiliários.	Categoria C
SECÇÃO 5	MODALIDADES E CONDIÇÕES DA OFERTA (MERCADO DE RETALHO APENAS)	
Número 5.1	Condições, estatísticas da oferta, calendário previsto e modalidades de subscrição	
Número 5.1.1	Condições a que a oferta está sujeita.	Categoria C
Número 5.1.2	Período de tempo, incluindo eventuais alterações, durante o qual a oferta estará em aberto e descrição do processo de subscrição, juntamente com a data de emissão dos novos valores mobiliários.	Categoria C
Número 5.1.3	Descrição da possibilidade de reduzir as subscrições e do modo de reembolso dos montantes pagos em excesso pelos subscritores.	Categoria C
Número 5.1.4	Montante mínimo e/ou máximo das subscrições (em número de valores mobiliários ou em montante global do investimento).	Categoria C
Número 5.1.5	Método e prazos de pagamento e de entrega dos valores mobiliários.	Categoria C
Número 5.1.6	Descrição pormenorizada do modo como os resultados da oferta serão divulgados, bem como a data dessa divulgação.	Categoria C
Número 5.1.7	Procedimento a observar para o exercício de eventuais direitos de preferência, negociabilidade dos direitos de subscrição e tratamento dos direitos de subscrição não exercidos.	Categoria C
Número 5.1.8	Indicar o montante total da emissão/oferta; se o montante não estiver fixado, indicar o montante dos valores mobiliários a oferecer (se disponível) e uma descrição das disposições e do prazo para anunciar ao público o montante definitivo da oferta. Caso o prospeto não possa indicar o montante máximo de valores mobiliários a oferecer, deve especificar que a aceitação da compra ou subscrição dos valores mobiliários pode ser revogada durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a notificação do montante de valores mobiliários a oferecer ao público.	Categoria C
Número 5.2	Plano de distribuição e rateio	
Número 5.2.1	Processo de notificação aos subscritores acerca do montante que lhes foi atribuído, indicando se o processo de negociação pode ser encetado antes da notificação.	Categoria C
Número 5.3	Fixação dos preços	
Número 5.3.1	a) Preço para a oferta dos valores mobiliários; ou b) Método de determinação e processo de divulgação do preço; c) Montante de eventuais despesas e impostos cobrados ao subscritor ou comprador. Se o emitente estiver sujeito ao Regulamento (UE) n.º 1286/2014 ou à Diretiva 2014/65/UE, e na medida em que sejam conhecidas, indicar as despesas que estão contidas no preço.	Categoria C Categoria B Categoria C

Número 5.4	Colocação e subscrição	
Número 5.4.1	Nomes e endereços do(s) coordenador(es) da oferta global e de partes da oferta e, tanto quanto seja do conhecimento do emitente ou do oferente, os respetivos agentes de colocação nos diferentes países em que é lançada a oferta.	Categoria C
Número 5.4.2	Nome e endereço dos agentes pagadores e depositários em cada país.	Categoria C
Número 5.4.3	Nomes e endereços das entidades que acordam em subscrever a emissão com base numa tomada firme e nomes e endereços das entidades que acordam em colocar a emissão sem tomada firme ou com base num acordo de «melhor esforço». Aspectos mais significativos dos acordos, incluindo as quotas. No caso de não ser subscrita a totalidade da emissão, indicar a parte não coberta. Indicar o montante global da comissão de subscrição e da comissão de colocação.	Categoria C
Número 5.4.4	Indicar quando foi ou será alcançado o acordo de subscrição.	Categoria C
SECÇÃO 6	ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO E MODALIDADES DE NEGOCIAÇÃO	
Número 6.1	Indicar se os valores mobiliários que são objeto da oferta são ou serão objeto de um pedido de admissão à negociação, com vista à sua comercialização num mercado regulamentado, mercado equivalente de um país terceiro ou Mercado de PME em Crescimento, especificando os mercados em causa. Este facto deve ser especificado sem se insinuar que a admissão à negociação irá necessariamente ser aprovada. Se conhecidas, indicar as datas a partir das quais os valores mobiliários serão admitidos à negociação.	Categoria B
Número 6.2 (mercado de retalho apenas)	Enumerar todos os mercados regulamentados, equivalentes de países terceiros ou Mercados de PME em Crescimento em que, tanto quanto é do conhecimento do emitente, foram já admitidos à negociação valores mobiliários da mesma categoria dos valores a oferecer ou a admitir à negociação.	Categoria C
Número 6.3 (mercado de retalho apenas)	Preço de emissão dos valores mobiliários.	Categoria C
Número 6.4 (mercado grossista apenas)	Estimativa das despesas totais relativas à admissão à negociação.	Categoria C
Número 6.5	Nome e endereço dos agentes pagadores e depositários em cada país.	Categoria C
SECÇÃO 7	INFORMAÇÕES ADICIONAIS	
Número 7.1	Se na nota sobre os valores mobiliários forem referidos consultores no contexto de uma emissão, apresentar uma declaração da qualidade em que os mesmos intervieram.	Categoria C
Número 7.2	Indicação de outras informações constantes da nota sobre os valores mobiliários que tenham sido objeto de auditoria ou revisão por revisores oficiais de contas e acerca das quais os revisores de contas tenham elaborado um relatório. Reprodução do relatório ou, mediante autorização da autoridade competente, sumário do relatório.	Categoria A
Número 7.3 (mercado de retalho apenas)	Notações de risco de crédito atribuídas aos valores mobiliários a pedido do emitente ou com a sua cooperação no processo de notação. Explicação sucinta do significado das notações caso esta tenha sido previamente publicada pela agência de notação.	Categoria C
Número 7.4 (mercado grossista apenas)	Estimativa das despesas totais relativas à admissão à negociação.	Categoria C
Número 7.5 (mercado grossista apenas)	Notações de risco de crédito atribuídas aos valores mobiliários a pedido do emitente ou com a sua cooperação no processo de notação.	Categoria C

ANEXO 17

VALORES MOBILIÁRIOS QUE DÃO ORIGEM A OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO OU DE ENTREGA ASSOCIADAS A UM ATIVO SUBJACENTE

SECÇÃO 1	FATORES DE RISCO	
Número 1.1	Divulgação, de forma proeminente, numa secção intitulada «Fatores de risco», dos fatores de risco significativos para os valores mobiliários que são oferecidos e/ou admitidos à negociação, a fim de permitir a avaliação do risco de mercado associado a estes valores mobiliários. Se aplicável, estas informações devem incluir uma advertência de risco dirigida aos investidores, chamando a atenção para o facto de poderem perder parte ou a totalidade do seu investimento e/ou, caso a responsabilidade dos investidores não se limite ao valor do seu investimento, uma declaração nesse sentido, juntamente com uma descrição das circunstâncias em que ocorre esta responsabilidade adicional e o seu efeito financeiro previsível.	Categoria A
SECÇÃO 2	INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS VALORES MOBILIÁRIOS A OFERECER/ADMITIR À NEGOCIAÇÃO	
Número 2.1	Informações relativas aos valores mobiliários	
Número 2.1.1	Explicação clara e exaustiva, a fim de ajudar os investidores a compreenderem a forma como o valor do seu investimento é afetado pelo valor do(s) instrumento(s) subjacente(s), especialmente nas circunstâncias em que os riscos são mais evidentes, a menos que os valores mobiliários tenham um valor nominal unitário igual ou superior a 100 000 EUR, ou só possam ser adquiridos por um preço unitário igual ou superior a 100 000 EUR, ou se destinem exclusivamente a ser negociados num mercado regulamentado ou num segmento específico de um mercado regulamentado ao qual só possam ter acesso investidores qualificados.	Categoria B
Número 2.1.2	Data de expiração ou de vencimento dos derivados e data de exercício ou data final de referência.	Categoria C
Número 2.1.3	Descrição do procedimento de liquidação dos derivados.	Categoria B
Número 2.1.4	Descrição do seguinte: a) forma como será paga qualquer remuneração dos derivados; b) data de pagamento ou de entrega; c) forma de cálculo.	Categoria B Categoria C Categoria B
Número 2.2	Informações relativas ao subjacente	
Número 2.2.1	Preço de exercício ou preço final de referência do subjacente.	Categoria C
Número 2.2.2	Declaração especificando o tipo de subjacente Informações sobre o local onde podem ser obtidas informações sobre o subjacente, nomeadamente onde podem ser obtidas informações sobre o desempenho passado e futuro desse subjacente e a sua volatilidade por via eletrónica, e se estas podem ou não ser obtidas gratuitamente. Caso o subjacente seja um valor mobiliário: a) Nome do emitente do valor mobiliário; b) Número de identificação internacional de títulos («ISIN»); Caso o subjacente seja uma entidade de referência ou uma obrigação de referência (para valores mobiliários associados a crédito): a) Se a entidade ou obrigação de referência inclui uma única entidade ou obrigação, ou, tratando-se de um conjunto de subjacentes, se uma única entidade ou obrigação de referência representar 20 % ou mais do conjunto:	Categoria A Categoria C Categoria C Categoria C

	<p>i) se a entidade de referência (ou o emitente da obrigação de referência) não tiver valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado, num mercado equivalente de um país terceiro ou num Mercado de PME em Crescimento, na medida em que o emitente tenha conhecimento e/ou esteja em condições de verificar, a partir de informações publicadas pela entidade de referência (ou pelo emitente da obrigação de referência), informações relativas à entidade de referência (ou ao emitente da obrigação de referência) como se fosse o emitente (em conformidade com o documento de registo dos valores mobiliários não representativos de capital próprio oferecidos no mercado grossista);</p> <p>ii) se a entidade de referência (ou o emitente da obrigação de referência) já tiver valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado, num mercado equivalente de um país terceiro ou num Mercado de PME em Crescimento, na medida em que o emitente tenha conhecimento e/ou esteja em condições de verificar, a partir de informações publicadas pela entidade de referência (ou pelo emitente da obrigação de referência), o seu nome, número de identificação internacional de títulos (ISIN), endereço, país de constituição, setor ou setores em que a entidade de referência (ou o emitente da obrigação de referência) opera e nome do mercado em que os valores mobiliários estão admitidos à negociação.</p> <p>b) Tratando-se de um conjunto de subjacentes, se uma única entidade ou obrigação de referência representar menos de 20 % do conjunto:</p> <p>i) nomes das entidades de referência ou dos emitentes da obrigação de referência; e</p> <p>ii) número de identificação internacional de títulos («ISIN»).</p> <p>Caso o subjacente seja um índice:</p> <p>a) Nome do índice;</p> <p>b) Descrição do índice, se for composto pelo emitente ou por qualquer entidade jurídica pertencente ao mesmo grupo;</p> <p>c) Descrição do índice fornecida por uma entidade jurídica ou por uma pessoa singular que atue em associação com o emitente ou em seu nome, a menos que o prospeto inclua as seguintes informações:</p> <p>i) o conjunto completo de regras de composição do índice e as informações relativas ao seu desempenho encontram-se livremente acessíveis no sítio Web do emitente ou do prestador responsável pelo índice;</p> <p>ii) as regras de composição do índice (incluindo a metodologia para a seleção e reequilibragem dos componentes do índice, a descrição dos eventos de perturbação do mercado e das regras de ajustamento) baseiam-se em critérios previamente determinados e objetivos.</p> <p>As alíneas b) e c) não se aplicam caso o administrador do índice esteja inscrito no registo público mantido pela ESMA nos termos do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/1011 ⁽¹⁾.</p> <p>d) Caso o índice não seja composto pelo emitente, indicar onde podem ser obtidas informações a seu respeito.</p> <p>Caso o subjacente seja uma taxa de juro, descrição dessa taxa de juro.</p> <p>Se o subjacente não estiver abrangido pelas categorias acima especificadas, a nota sobre os valores mobiliários deve incluir informações equivalentes.</p> <p>Se o subjacente for um cabaz de subjacentes, uma divulgação para cada subjacente, conforme acima descrito, e divulgação das ponderações relevantes de cada subjacente no cabaz.</p>	<p>Categoria A</p> <p>Categoria C</p> <p>Categoria C</p> <p>Categoria C</p> <p>Categoria C</p> <p>Categoria A</p> <p>Categoria B</p> <p>Categoria C</p> <p>Categoria C</p> <p>Categoria C</p>
Número 2.2.3	Descrição de eventuais perturbações do mercado ou da liquidação, ou eventos de crédito, que afetem o subjacente.	Categoria B

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).

Número 2.2.4	Regras de ajustamento aplicáveis a ocorrências relacionadas com o subjacente.	Categoria B
SECÇÃO 3	INFORMAÇÕES ADICIONAIS	
Número 3.1	Indicar no prospeto se o emitente tenciona ou não fornecer informações após a emissão. Se tiver manifestado a intenção de divulgar tais informações, o emitente deve especificar no prospeto as informações que irá divulgar e onde tais informações podem ser obtidas.	Categoria C

ANEXO 18

AÇÕES SUBJACENTES

SECÇÃO 1	DESCRIÇÃO DAS AÇÕES SUBJACENTES	
Número 1.1	Descrição do tipo e categoria das ações.	Categoria A
Número 1.2	Legislação ao abrigo da qual as ações foram ou serão criadas.	Categoria A
Número 1.3	a) Indicar se os valores mobiliários são nominativos ou ao portador e se assumem a forma física ou desmaterializada. b) Tratando-se de valores mobiliários nominativos desmaterializados, indicar o nome e o endereço da entidade responsável pela manutenção dos registos.	Categoria A Categoria C
Número 1.4	Moeda da emissão das ações.	Categoria A
Número 1.5	Descrição dos direitos, incluindo eventuais restrições dos mesmos, inerentes aos valores mobiliários e do procedimento a observar para o exercício desses direitos: a) Em relação ao direito a dividendos: i) data ou datas fixas em que estes direitos são gerados; ii) prazo após o qual o direito a dividendos prescreve e indicação da pessoa que beneficia com essa prescrição; iii) restrições aplicáveis aos dividendos e procedimentos aplicáveis a detentores não residentes; iv) taxa de dividendo ou método utilizado para o seu cálculo, periodicidade e carácter cumulativo ou não cumulativo dos pagamentos. b) Direitos de voto; c) Direitos de preferência em ofertas para a subscrição de valores mobiliários da mesma categoria; d) Direito de participação nos lucros do emitente; e) Direito de participação no eventual excedente, em caso de liquidação; f) Disposições em matéria de resgate; g) Disposições em matéria de conversão.	Categoria A
Número 1.6	Caso se trate de uma nova emissão, apresentar uma declaração sobre as resoluções, autorizações e aprovações ao abrigo das quais as ações foram ou vão ser criadas e/ou emitidas e indicação da data de emissão.	Categoria C
Número 1.7	Indicar onde e quando as ações serão ou foram admitidas à negociação.	Categoria C
Número 1.8	Descrição de eventuais restrições à transferibilidade das ações.	Categoria A
Número 1.9	Declaração sobre a eventual existência de legislação nacional em matéria de aquisições, aplicável ao emitente, suscetível de frustrar tais aquisições. Breve descrição dos direitos e obrigações dos acionistas caso existam ofertas de compra obrigatórias e/ou de regras de retirada ou resgate obrigatório.	Categoria A

Número 1.10	Indicação das ofertas públicas de compra dos valores mobiliários do emitente lançadas por terceiros durante o último exercício e o exercício em curso. Preço ou as condições de troca incluídos nessas ofertas, bem como o seu resultado.	Categoria C
Número 1.11	Comparação entre: a) Participação no capital social e direitos de voto para os acionistas existentes antes e após o aumento de capital resultante da oferta pública, no pressuposto de os acionistas existentes não subscreverem as novas ações; b) Valor patrimonial líquido por ação na data do último balanço antes da oferta pública (oferta de venda e/ou aumento de capital) e o preço de oferta por ação no âmbito dessa oferta pública.	Categoria C Categoria C
SECÇÃO 2	INFORMAÇÕES A FORNECER CASO O EMITENTE DO SUBJACENTE SEJA UMA ENTIDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO	Categoria C
Número 2.1	Caso o emitente do subjacente seja uma entidade que pertence ao mesmo grupo, as informações a fornecer sobre esse emitente são as exigidas pelo documento de registo dos valores mobiliários representativos de capital próprio ou, se aplicável, pelo documento de registo para as emissões secundárias de valores mobiliários representativos de capital próprio ou pelo documento de registo UE Crescimento para valores mobiliários representativos de capital próprio.	Categoria A

ANEXO 19

VALORES MOBILIÁRIOS RESPALDADOS POR ATIVOS

SECÇÃO 1	OS VALORES MOBILIÁRIOS	
Número 1.1	Declaração especificando que foi ou será comunicada à ESMA uma notificação sobre a conformidade com as normas relativas à titularização simples, transparente e padronizada («STS»), se aplicável. Esta declaração deve ser acompanhada de uma explicação do significado dessa notificação, juntamente com uma referência ou hiperligação para a base de dados da ESMA indicando que a notificação STS está disponível para descarregamento, se for considerado necessário.	Categoria A
Número 1.2	Se o prospeto incluir uma declaração de que a transação é conforme com as normas STS, uma advertência assinalando que o estatuto STS de uma transação não é imutável e que os investidores devem verificar o estatuto atual da transação no sítio Web da ESMA.	Categoria B
Número 1.3	Valor nominal mínimo de uma emissão.	Categoria C
Número 1.4	Caso sejam divulgadas informações sobre uma empresa/devedor que não esteja implicado na emissão, fornecer uma confirmação de que as informações relativas à empresa/devedor em causa foram fielmente reproduzidas a partir de informações por este publicadas. Confirmar que, na medida em que o emitente tem conhecimento e é capaz de determinar a partir de informações publicadas pela empresa/devedor, não existe qualquer omissão suscetível de tornar enganadora a informação reproduzida. Deve ainda ser identificada a fonte ou fontes das informações incluídas na nota sobre os valores imobiliários, que tenham sido reproduzidas a partir de informações publicadas por uma empresa/devedor.	Categoria C
SECÇÃO 2	OS ATIVOS SUBJACENTES	
Número 2.1	Confirmação de que os ativos titularizados que respaldam a emissão apresentam características que asseguram a sua capacidade para gerar fundos suficientes para realizar os pagamentos devidos e pagáveis sobre os valores mobiliários.	Categoria A
Número 2.2	Caso a emissão seja respaldada por um conjunto de ativos específicos, indicar:	
Número 2.2.1	A legislação da jurisdição que rege o conjunto de ativos.	Categoria C
Número 2.2.2	a) Caso se trate de um pequeno número de devedores facilmente identificáveis, uma descrição geral de cada devedor;	Categoria C
	b) Nos restantes casos, uma descrição das características gerais dos devedores e do contexto económico;	Categoria B
	c) Relativamente aos devedores referidos na alínea b), eventuais dados estatísticos globais referentes aos ativos titularizados.	Categoria C
Número 2.2.3	Natureza jurídica dos ativos.	Categoria C
Número 2.2.4	Data(s) de expiração ou de vencimento dos ativos.	Categoria C
Número 2.2.5	Montante dos ativos.	Categoria C
Número 2.2.6	Rácio entre o capital do empréstimo e o valor do ativo (<i>loan to value ratio</i>) ou nível de cobertura.	Categoria B
Número 2.2.7	O método de iniciação ou criação dos ativos e, em relação a empréstimos e acordos de crédito, os principais critérios de concessão; indicação dos empréstimos que não satisfazem esses critérios, bem como dos eventuais direitos ou obrigações de realizar adiantamentos suplementares.	Categoria B
Número 2.2.8	Certificações ou garantias significativas fornecidas ao emitente em relação com os ativos.	Categoria C

Número 2.2.9	Eventuais direitos de substituição dos ativos e descrição de tais ativos e da forma como podem ser substituídos; se for possível substituir ativos por uma categoria ou qualidade de ativos diferente, incluir uma declaração nesse sentido, assim como uma descrição do impacto de tal substituição.	Categoria B
Número 2.2.10	Descrição de eventuais apólices de seguros significativas relacionadas com os ativos. Se relevante para a operação, mencionar eventuais concentrações relativamente a uma seguradora.	Categoria B
Número 2.2.11	<p>Caso os ativos incluam obrigações de 5 ou menos devedores que sejam pessoas coletivas, ou sejam garantidos por 5 ou menos pessoas coletivas, ou caso um devedor ou uma entidade que garante as obrigações responda por 20 % ou mais dos ativos, ou ainda caso um único devedor garanta 20 % ou mais dos ativos, indicar, na medida em que o emitente tenha conhecimento e/ou esteja em condições de o determinar a partir de informações publicadas pelo(s) devedor(es) ou garante(s), alternativamente:</p> <p>a) Informações relativas a cada devedor ou garante como se se tratasse de um emitente que elabora um documento de registo para valores mobiliários não representativos de capital próprio com valor nominal unitário igual ou superior a 100 000 EUR e/ou destinados a serem exclusivamente negociados num mercado regulamentado, ou num segmento específico de um mercado regulamentado ao qual só possam ter acesso investidores qualificados para efeitos da negociação desses valores mobiliários;</p> <p>b) Se um devedor ou garante possuir valores mobiliários já admitidos à negociação num mercado regulamentado, num mercado equivalente de um país terceiro ou num Mercado de PME em Crescimento, o seu nome, endereço, país de constituição, atividades comerciais significativas/política de investimento e nome do mercado em que os seus valores mobiliários estão admitidos à negociação.</p>	<p>Categoria A</p> <p>Categoria C</p>
Número 2.2.12	Caso exista uma relação entre o emitente, o garante e o devedor que seja significativa para a emissão, descrever as principais características dessa relação.	Categoria C
Número 2.2.13	Caso os ativos incluam obrigações que são negociadas num mercado regulamentado, num mercado equivalente de um país terceiro ou num Mercado de PME em Crescimento, uma breve descrição dos valores mobiliários e do mercado e uma ligação eletrónica para o sítio em que a documentação relativa às obrigações pode ser consultada no mercado regulamentado, no mercado equivalente de um país terceiro ou no Mercado de PME em Crescimento.	Categoria C
Número 2.2.14	Caso os ativos incluam obrigações que não são negociadas num mercado regulamentado ou equivalente de um país terceiro ou num Mercado de PME em Crescimento, descrição das principais modalidades e condições associadas a essas obrigações.	Categoria B
Número 2.2.15	<p>Caso os ativos incluam valores mobiliários representativos de capital próprio admitidos à negociação num mercado regulamentado ou equivalente de um país terceiro ou num Mercado de PME em Crescimento, fornecer os seguintes elementos:</p> <p>a) Descrição dos valores mobiliários;</p> <p>b) Descrição do mercado em que estes são negociados, incluindo a data da sua criação, a forma de publicação das informações relativas ao preço, indicação dos volumes diários de transação, informações sobre o estatuto nacional do mercado, designação da autoridade de regulamentação do mercado e ligação eletrónica para o sítio onde pode ser consultada documentação relacionada com os valores mobiliários no mercado regulamentado, mercado equivalente de um país terceiro ou Mercado de PME em Crescimento;</p> <p>c) Frequência com que os preços dos valores mobiliários em causa são publicados.</p>	<p>Categoria C</p> <p>Categoria C</p> <p>Categoria C</p>
Número 2.2.16	Caso de mais de 10 % dos ativos incluam valores mobiliários representativos de capital próprio que não são negociados num mercado regulado, num mercado equivalente de um país terceiro ou num Mercado de PME em Crescimento, fornecer uma descrição desses valores mobiliários e informações equivalentes às previstas no documento de registo dos valores mobiliários representativos de capital próprio ou, se aplicável, no documento de registo dos valores mobiliários emitidos por organismos de investimento coletivo de tipo fechado, relativamente a cada emitente desses valores mobiliários.	Categoria A

Número 2.2.17	<p>Caso uma percentagem significativa dos ativos esteja garantida ou respaldada por bens imóveis, um relatório de avaliação dos bens em causa, de que conste a avaliação dos imóveis e os fluxos de caixa/rendimentos.</p> <p>Não é necessário preencher este requisito se se tratar de valores mobiliários respaldados por empréstimos hipotecários sobre bens imóveis, que não tenham sido reavaliados com vista à emissão e desde que fique claramente exposto que as avaliações referidas datam da época em que foi contraído o crédito hipotecário original.</p>	Categoria A
Número 2.3	Caso se trate de uma emissão respaldada por um conjunto de ativos geridos de forma dinâmica:	
Número 2.3.1	Informações equivalentes às constantes dos pontos 2.1 e 2.2 que permitam a avaliação do tipo, qualidade, suficiência e liquidez dos tipos de ativos em carteira que irão garantir a emissão.	Ver números 2.1 e 2.2
Número 2.3.2	Parâmetros que os investimentos devem respeitar, denominação e descrição da entidade responsável por essa gestão, incluindo uma descrição das competências e da experiência dessa entidade, uma síntese das disposições relativas ao termo do mandato dessa entidade e à designação de uma entidade de gestão alternativa, bem como uma descrição da relação dessa entidade com outras partes na emissão.	Categoria A
Número 2.4	Se um emitente propuser a emissão de novos valores mobiliários respaldados pelos mesmos ativos, apresentar uma declaração nesse sentido, de forma proeminente, e, exceto no caso de os novos valores mobiliários serem fungíveis com essas categorias de dívida já existentes ou a estas estiverem subordinados, uma descrição da forma como os detentores dessas categorias serão informados.	Categoria C
SECÇÃO 3	ESTRUTURA E FLUXOS DE CAIXA	
Número 3.1	Descrição da estrutura da operação, contendo uma panorâmica da operação e dos fluxos de caixa, bem como um diagrama da estrutura.	Categoria A
Número 3.2	Descrição das entidades que participam na emissão e descrição das funções que deverão desempenhar, além de informações sobre eventuais relações de propriedade direta e indireta, ou de controlo, entre essas entidades.	Categoria A
Número 3.3	Descrição do método e data da venda, transferência, novação ou cessão dos ativos ou de quaisquer direitos e/ou obrigações sobre os ativos do emitente ou, se aplicável, as modalidades e o período em que as receitas da emissão serão integralmente investidas pelo emitente.	Categoria B
Número 3.4	Explicação do fluxo de fundos, que inclua:	
Número 3.4.1	a) O modo como os fluxos de caixa dos ativos irão satisfazer as obrigações do emitente para com os detentores dos valores mobiliários, incluindo, se necessário;	Categoria A
	b) Um quadro do serviço financeiro e uma descrição dos pressupostos utilizados na sua elaboração;	Categoria C
Número 3.4.2	Informações sobre eventuais melhorias da qualidade de crédito, indicação sobre a possibilidade de ocorrerem défices de liquidez potencialmente significativos e sobre a disponibilidade de eventuais apoios à liquidez, com referência às disposições destinadas a cobrir riscos de insuficiência de fundos para o pagamento de juros/ca-pital;	Categoria B
Número 3.4.3	a) O requisito de retenção de risco aplicável à operação, se aplicável;	Categoria A
	b) O interesse económico líquido substancial retido pela entidade cedente, patrocinadora ou mutuante inicial ⁽¹⁾ .	Categoria C

(¹) Pode alterar-se em função dos requisitos finais do regulamento relativo à titularização.

Número 3.4.4	sem prejuízo do número 3.4.2, informações sobre o eventual financiamento por empréstimos subordinados;	Categoria C
Número 3.4.5	indicação de eventuais parâmetros aplicáveis ao investimento de excedentes de liquidez temporários e descrição das partes responsáveis por esse investimento;	Categoria B
Número 3.4.6	modo como são cobrados os pagamentos relativos aos ativos;	Categoria A
Número 3.4.7	ordem de prioridade dos pagamentos efetuados pelo emitente aos detentores da categoria de valores mobiliários em causa;	Categoria A
Número 3.4.8	informações sobre eventuais outras disposições a que esteja subordinado o pagamento de juros e de capital aos investidores;	Categoria B
Número 3.5	nome, endereço e atividades significativas das entidades cedentes dos ativos titularizados.	Categoria C
Número 3.6	Caso o rendimento e/ou o reembolso do valor mobiliário esteja vinculado ao desempenho ou à qualidade de crédito de outros ativos ou subjacentes que não sejam ativos do emitente, fornecer um dos seguintes elementos relativamente a cada um desses ativos ou subjacentes de referência: a) informações nos termos dos números 2.2 e 2.3; b) caso o capital não esteja em risco, nome do emitente do ativo de referência, número de identificação internacional de títulos («ISIN»), e uma indicação sobre o local onde podem ser obtidas informações sobre o desempenho passado e atual do ativo de referência; c) caso o ativo de referência seja um índice, partes 1 e 2 do anexo 17.	Ver anexo 17
Número 3.7	Nome, endereço e atividades significativas do administrador, agente que procede ao cálculo ou equivalente, bem como uma síntese das suas responsabilidades, da sua relação com a entidade cedente ou a entidade criadora dos ativos e das disposições relativas ao termo do seu mandato e à designação de um administrador/agente que procede ao cálculo alternativo.	Categoria C
Número 3.8	Nomes, endereços e breve descrição dos seguintes: a) Eventuais contrapartes em <i>swaps</i> e eventuais fornecedores de outras formas significativas de melhoria de qualidade de crédito/reforço de liquidez; b) Bancos em que se encontram as principais contas relacionadas com a operação.	Categoria A Categoria C
SECÇÃO 4	INFORMAÇÕES POSTERIORES À EMISSÃO	
Número 4.1	Indicar no prospeto se o emitente tem a obrigação, ou a intenção, de fornecer informações de transação pós-emissão sobre os valores mobiliários a admitir à negociação e sobre o desempenho das garantias subjacentes. O emitente deve especificar as informações que irá divulgar, onde podem ser obtidas tais informações e a frequência com que tais informações serão divulgadas.	Categoria C

ANEXO 20

INFORMAÇÕES PRO FORMA

SECÇÃO 1	CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES PRO FORMA
Número 1.1	<p>As informações financeiras <i>pro forma</i> consistem no seguinte:</p> <p>a) Uma introdução de onde consta:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) a finalidade para a qual foram elaboradas as informações financeiras <i>pro forma</i>, incluindo uma descrição da transação ou do compromisso significativo, bem como as empresas ou entidades envolvidas; ii) o período ou data a que se referem as informações financeiras <i>pro forma</i>; iii) uma referência ao facto de que as informações financeiras <i>pro forma</i> foram elaboradas para fins meramente ilustrativos; iv) uma explicação do seguinte: <ul style="list-style-type: none"> i) as informações financeiras <i>pro forma</i> indicam o impacto da transação como se esta tivesse sido efetuada numa data anterior; ii) a situação financeira ou os resultados hipotéticos incluídos nas informações financeiras <i>pro forma</i> podem ser diferentes da situação financeira ou dos resultados efetivos da entidade; <p>b) Uma conta de resultados, um balanço ou ambos, dependendo das circunstâncias, apresentados em formato colunar, que incluam:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) informações financeiras históricas não ajustadas; ii) ajustamentos da política contabilística, caso necessário; iii) ajustamentos <i>pro forma</i>; iv) na última coluna, as informações financeiras <i>pro forma</i> resultantes; <p>c) Notas de acompanhamento, que expliquem:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) as fontes das quais foram extraídas as informações financeiras não ajustadas, indicando se foi publicado um relatório de auditoria ou de revisão da fonte; ii) a base em que assenta a elaboração das informações financeiras <i>pro forma</i>; iii) a fonte e a justificação para cada ajustamento; iv) se é de prever ou não que cada ajustamento relativo a uma demonstração de resultados <i>pro forma</i> tenha um impacto continuado no emitente; <p>d) Se aplicável, as informações financeiras e as informações financeiras intercalares das empresas ou entidades adquiridas ou a adquirir que foram utilizadas na elaboração das informações financeiras <i>pro forma</i> devem ser incluídas no prospeto.</p>
SECÇÃO 2	PRINCÍPIOS A SEGUIR NA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS PRO FORMA
Número 2.1	<p>As informações financeiras <i>pro forma</i> devem ser identificadas como tal, a fim de se distinguirem das informações financeiras históricas.</p> <p>As informações financeiras <i>pro forma</i> devem ser elaboradas de forma coerente com as políticas contabilísticas adotadas pelo emitente nas suas demonstrações financeiras mais recentes ou nas próximas.</p>
Número 2.2	<p>Só podem ser publicadas informações <i>pro forma</i> relativas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) ao último exercício financeiro completado; e/ou b) ao período intercalar mais recente relativamente ao qual tenham sido publicadas, ou sejam incluídas no documento de registo/prospeto, informações relevantes não ajustadas.

Número 2.3	Os ajustamentos <i>pro forma</i> devem: a) ser claramente destacados e explicados; b) apresentar todos os efeitos significativos diretamente atribuíveis à transação; c) ser suscetíveis de suporte factual.
SECÇÃO 3	REQUISITOS APLICÁVEIS AOS RELATÓRIOS DE CONTABILISTAS/AUDITORIA
	O prospeto deve incluir um relatório elaborado pelos contabilistas ou auditores independentes onde estes declarem que, na sua opinião: a) as informações financeiras <i>pro forma</i> foram elaboradas de forma adequada, segundo a base indicada; b) a base referida na alínea a) é coerente com as políticas contabilísticas do emitente.

ANEXO 21

GARANTIAS

SECÇÃO 1	NATUREZA DA GARANTIA
	<p>Descrição de eventuais acordos destinados a assegurar o cumprimento das obrigações significativas para a emissão, sob a forma de garantia, garantia real, acordo <i>keepwell</i>, seguro <i>mono-line</i> ou outro compromisso equivalente (adiante designados «garantias») e dos respetivos prestadores (adiante designados «garantes»).</p> <p>Tais acordos incluem os compromissos, incluindo compromissos condicionais, destinados a garantir o cumprimento das obrigações de reembolso e/ou de pagamento de juros de valores mobiliários não representativos de capital próprio, devendo a descrição descrever a forma como o acordo assegurará a realização efetiva dos pagamentos cobertos pela garantia.</p>
SECÇÃO 2	ÂMBITO DA GARANTIA
	<p>Devem ser fornecidas informações acerca das modalidades, condições e âmbito da garantia. Estas informações devem incluir eventuais condições relativas à aplicação da garantia, na eventualidade de um incumprimento, ao abrigo das condições de emissão do valor mobiliário e das condições pertinentes de um eventual seguro <i>mono-line</i> ou acordo <i>keepwell</i> concluído entre o emitente e o garante. Devem ser igualmente fornecidas informações acerca do eventual direito de veto do garante relativamente a alterações dos direitos do detentor dos valores mobiliários, como sucede frequentemente no caso dos seguros <i>mono-line</i>.</p>
SECÇÃO 3	INFORMAÇÕES A FORNECER SOBRE O GARANTE
	<p>O garante deve fornecer informações sobre si próprio, como se fosse o emitente do mesmo tipo de valor mobiliário que é objeto da garantia.</p>
SECÇÃO 4	DOCUMENTOS DISPONÍVEIS
	<p>Indicação dos sítios Web onde os contratos e demais documentação relativa à garantia se encontram acessíveis ao público.</p>

ANEXO 22

CONSENTIMENTO

SECÇÃO 1	INFORMAÇÕES A FORNECER NO QUE RESPEITA AO CONSENTIMENTO DO EMITENTE OU DA PESSOA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROSPETO	
Número 1.1	Consentimento expresso do emitente ou da pessoa responsável pela elaboração do prospeto para a utilização do mesmo e declaração de que aceita a responsabilidade pelo conteúdo do prospeto também em relação com a subsequente revenda ou colocação final dos valores mobiliários através de qualquer intermediário financeiro que tenha sido autorizado a utilizar o prospeto.	Categoria A
Número 1.2	Indicação do período abrangido pelo consentimento relativo à utilização do prospeto.	Categoria A
Número 1.3	Indicação do período de oferta durante o qual pode ocorrer a subsequente revenda ou colocação final dos valores mobiliários através de intermediários financeiros.	Categoria C
Número 1.4	Indicação dos Estados-Membros nos quais os intermediários financeiros podem usar o prospeto para a subsequente revenda ou colocação final dos valores mobiliários.	Categoria A
Número 1.5	Eventuais outras condições claras e objetivas associadas ao consentimento e que sejam relevantes para a utilização do prospeto.	Categoria C
Número 1.6	Aviso, em negrito, informando os investidores de que, no caso de uma proposta efetuada através de um intermediário financeiro, o intermediário financeiro fornecerá informações aos investidores sobre as modalidades e condições da oferta, no momento da mesma.	Categoria A
SECÇÃO 2A	INFORMAÇÕES ADICIONAIS A FORNECER QUANDO O CONSENTIMENTO FOR DADO A UM OU MAIS INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS ESPECÍFICOS	
Número 2A.1	Lista e identidade (nome e endereço) do(s) intermediário(s) financeiro(s) autorizado(s) a utilizar o prospeto.	Categoria C
Número 2A.2	Indicação da forma como eventuais novas informações relativas aos intermediários financeiros não conhecidas no momento da aprovação do prospeto, do prospeto de base ou do depósito das condições definitivas, consoante o caso, serão publicadas, bem como do local onde poderão ser consultadas.	Categoria A
SECÇÃO 2B	INFORMAÇÕES ADICIONAIS A FORNECER QUANDO O CONSENTIMENTO FOR DADO A TODOS OS INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS	
Número 2B.1	Aviso, em negrito, informando os investidores de que qualquer intermediário financeiro que utilize o prospeto deve declarar, no seu sítio Web, que o faz de acordo com o consentimento e com as respetivas condições.	Categoria A

ANEXO 23

SUMÁRIO ESPECÍFICO PARA O PROSPETO UE CRESCIMENTO

SECÇÃO 1	INTRODUÇÃO
Número 1.1	Nome e o número de identificação internacional de títulos (ISIN) dos valores mobiliários.
Número 1.2	Identidade e dados de contacto do emitente, incluindo o seu identificador de entidade jurídica (LEI).
Número 1.3	Identidade e dados de contacto da autoridade competente que aprovou o prospeto, e, caso seja diferente, da autoridade competente que aprovou o documento de registo.
Número 1.4	Data de aprovação do Prospeto UE Crescimento.
Número 1.5	Advertências
Número 1.5.1	<p>Declarações do emitente no sentido de que:</p> <p>a) o sumário deve ser entendido como uma introdução ao Prospeto UE Crescimento e qualquer decisão de investir nos valores mobiliários deve basear-se numa apreciação do investidor sobre o Prospeto UE Crescimento no seu conjunto;</p> <p>b) (se aplicável) o investidor poderá perder a totalidade ou parte do capital investido e, caso a responsabilidade do investidor não se limite ao montante do investimento, uma advertência alertando para o facto de o investidor poder perder mais do que o capital investido, indicando a extensão de tal perda potencial;</p> <p>c) caso seja apresentada em tribunal uma queixa relativa às informações contidas num Prospeto UE Crescimento, o investidor queixoso poderá, nos termos do direito nacional dos Estados-Membros, ter de suportar os custos de tradução do Prospeto UE Crescimento antes do início do processo judicial;</p> <p>d) só pode ser assacada responsabilidade civil às pessoas que tenham elaborado o sumário, incluindo qualquer tradução deste, mas apenas caso o mesmo, quando lido em conjunto com as outras partes do Prospeto UE Crescimento, contenha menções enganosas, inexatas ou incoerentes ou não preste a informação fundamental para ajudar os investidores a decidirem se devem investir nesses valores mobiliários;</p> <p>e) se aplicável, a advertência relativa à compreensão exigida nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1286/2014.</p>
SECÇÃO 2	INFORMAÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE O EMITENTE
Número 2.1	Quem é o emitente dos valores mobiliários?
Número 2.1.1	<p>Informações sobre o emitente:</p> <p>a) forma jurídica, legislação ao abrigo da qual exerce a sua atividade e país de constituição;</p> <p>b) principais atividades;</p> <p>c) acionistas que detêm o controlo, indicando se se trata de controlo direto ou indireto;</p> <p>d) nome do diretor executivo (CEO), ou equivalente.</p>

Número 2.2	Quais as informações financeiras fundamentais sobre o emitente?
Número 2.2.1	<p>Informações financeiras fundamentais discriminadas para cada exercício financeiro do período abrangido pelas informações financeiras históricas, e, se incluídas no prospeto, para um eventual período financeiro intercalar subsequente, juntamente com dados comparativos relativos ao mesmo período do exercício financeiro anterior. O requisito de apresentação de dados comparativos do balanço fica satisfeito através da apresentação das informações relativas ao balanço no final do exercício.</p> <p>A informação financeira fundamental deve incluir os indicadores financeiros que constem do prospeto. Estes indicadores financeiros devem fornecer informações sobre:</p> <p>a) receitas, rentabilidade, ativos, estrutura de capital e, quando incluído no prospeto, fluxos de caixa; e</p> <p>b) indicadores fundamentais de desempenho, quando incluídos no prospeto.</p> <p>A informação financeira fundamental inclui, se aplicável:</p> <p>c) informações financeiras <i>pro forma</i> condensadas e uma breve explicação do que representam, bem como dos ajustamentos significativos efetuados;</p> <p>d) uma breve descrição das eventuais reservas expressas no relatório de auditoria relativamente às informações financeiras históricas.</p>
Número 2.3	Quais os principais riscos específicos do emitente?
Número 2.3.1	Breve descrição dos fatores de risco mais significativos específicos do emitente contidos no Prospeto UE Crescimento, sem todavia exceder o número total de fatores de risco estabelecido no artigo 33.º, n.º 8, do presente regulamento.
SECÇÃO 3	INFORMAÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE OS VALORES MOBILIÁRIOS
Número 3.1	Quais as principais características dos valores mobiliários?
Número 3.1.1	<p>Informações relativas aos valores mobiliários:</p> <p>a) tipo e categoria;</p> <p>b) se aplicável, moeda em que são expressos, valor nominal, número de valores mobiliários emitidos e prazo dos mesmos;</p> <p>c) direitos inerentes aos valores mobiliários;</p> <p>d) prioridade relativa dos valores mobiliários na estrutura de capital do emitente em caso de insolvência, incluindo, se aplicável, informações sobre o seu nível de subordinação;</p> <p>e) se aplicável, a política de dividendos ou de distribuição de rendimentos.</p>
Número 3.2	Onde serão negociados os valores mobiliários?
Número 3.2.1	Se aplicável, indicar se os valores mobiliários são ou irão ser objeto de um pedido de admissão à negociação num sistema de negociação multilateral (MTF) ou num Mercado de PME em Crescimento, o nome de todos os mercados em que os valores mobiliários são ou irão ser negociados e os dados relativos à admissão à negociação num MTF ou num Mercado de PME em Crescimento.

Número 3.3	<p>Existe uma garantia associada aos valores mobiliários?</p> <p>a) breve descrição da natureza e âmbito da garantia;</p> <p>b) breve descrição do garante, incluindo o seu identificador de entidade jurídica (LEI);</p> <p>c) informação financeira fundamental relevante para efeitos de avaliação da capacidade do garante para honrar os seus compromissos nos termos da garantia;</p> <p>d) breve descrição dos fatores de risco mais relevantes relativos ao garante contidos no Prospeto UE Crescimento nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1129, sem todavia exceder o número total de fatores de risco estabelecido no artigo 33.º, n.º 8, do presente regulamento.</p>
Número 3.4	Quais os principais riscos específicos dos valores mobiliários?
Número 3.4.1	Breve descrição dos fatores de risco mais significativos específicos dos valores mobiliários contidos no Prospeto UE Crescimento, sem todavia exceder o número total de fatores de risco estabelecido no artigo 33.º, n.º 8, do presente regulamento.
SECÇÃO 4	INFORMAÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE A OFERTA PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS
Número 4.1	<p>Em que condições e em que momento posso investir neste valor mobiliário?</p> <p>Se aplicável, os termos gerais, as condições e o calendário previsto da oferta, o plano de distribuição, o montante e a percentagem da diluição imediata resultante da oferta e uma estimativa dos custos totais da emissão e/ou oferta, incluindo os custos estimados que poderão ser cobrados ao investidor pelo emitente ou pelo oferente.</p>
Número 4.2	Por que razão é elaborado este Prospeto UE Crescimento?
Número 4.2.1	<p>Breve descrição dos motivos da oferta, bem como, se aplicável:</p> <p>a) A utilização e o montante líquido estimado das receitas,</p> <p>b) Caso a oferta seja objeto de um acordo de subscrição com tomada firme, indicar a eventual parte não coberta;</p> <p>c) Descrição de eventuais conflitos de interesses significativos relacionados com a oferta ou a admissão à negociação que são descritos no prospeto.</p>
Número 4.3	Quem é o oferente e/ou a pessoa que solicita a admissão à negociação?
Número 4.3.1	Se este for diferente do emitente, uma breve descrição do oferente dos valores mobiliários e/ou da pessoa que solicita a admissão à negociação num sistema de negociação multilateral (MTF) ou num Mercado de PME em Crescimento, incluindo o seu domicílio e forma jurídica, a lei ao abrigo da qual exerce a sua atividade e o seu país de constituição.

ANEXO 24

DOCUMENTO DE REGISTO UE CRESCIMENTO PARA VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO

SECÇÃO 1	<p>PESSOAS RESPONSÁVEIS, INFORMAÇÃO DE TERCEIROS, RELATÓRIOS DE PERITOS E APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE</p> <p><i>Esta secção deve fornecer informações sobre as pessoas que são responsáveis pelo conteúdo do documento de registo UE Crescimento. O objetivo da presente secção é proporcionar aos investidores segurança quanto à exatidão das informações divulgadas no prospeto. Além disso, a presente secção fornece informações sobre a base jurídica do documento de registo UE Crescimento e a sua aprovação pela autoridade competente.</i></p>
Número 1.1	<p>Identificação de todas as pessoas responsáveis pelas informações fornecidas no documento de registo, ou partes das mesmas, caso em que devem ser especificadas tais partes. Tratando-se de pessoas singulares, incluindo os membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente, indicar o nome e a função da pessoa; tratando-se de pessoas coletivas, indicar a denominação e a sede estatutária.</p>
Número 1.2	<p>Declaração emitida pelos responsáveis pelo documento de registo, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes do documento de registo são conformes com os factos e o documento de registo não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.</p> <p>Se aplicável, declaração emitida pelos responsáveis de certas partes do documento de registo, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes das partes do documento de registo pelas quais são responsáveis são conformes com os factos e essas partes do documento de registo não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.</p>
Número 1.3	<p>Caso seja incluído no documento de registo uma declaração ou um relatório atribuído a uma pessoa na qualidade de perito, indicar os seguintes dados relativos a essa pessoa:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) nome; b) endereço profissional; c) qualificações; d) interesse significativo no emitente, caso exista. <p>Caso a declaração ou relatório tenham sido elaborados a pedido do emitente, deve ser incluída uma declaração indicando que essa declaração ou relatório foram incluídos no documento de registo com o consentimento da pessoa que autorizou o conteúdo dessa parte do documento de registo para efeitos do prospeto.</p>
Número 1.4	<p>Caso as informações tenham sido obtidas junto de terceiros, fornecer a confirmação de que as mesmas foram rigorosamente reproduzidas e de que, tanto quanto é do conhecimento do emitente e na medida do por si verificável com base nas informações publicadas pelos terceiros em causa, não foram omitidos quaisquer factos para tornar as informações menos rigorosas ou suscetíveis de induzir em erro. Indicar, além disso, a fonte ou fontes das informações.</p>
Número 1.5	<p>Uma declaração atestando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o [documento de registo/prospeto] foi aprovado por [designação da autoridade competente], na qualidade de autoridade competente ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129; b) [designação da autoridade competente] só aprova este [documento de registo/prospeto] como satisfazendo as normas de completude, compreensibilidade e coerência impostas pelo Regulamento (UE) 2017/1129; c) essa aprovação não deve ser considerada como um aval do emitente que é objeto do presente [documento de registo/prospeto]; d) o [documento de registo/prospeto] foi elaborado como parte de um Prospeto UE Crescimento, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2017/1129.

SECÇÃO 2	<p>ESTRATÉGIA, DESEMPENHO E ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL</p> <p><i>O objetivo da presente secção é divulgar informações sobre a identidade do emitente, as suas atividades, estratégia e objetivos. Através da leitura desta secção, os investidores devem adquirir um conhecimento claro das atividades do emitente e das principais tendências que afetam o seu desempenho, bem como da sua estrutura organizacional e dos seus investimentos significativos. Se aplicável, o emitente deve divulgar nesta secção estimativas ou previsões do seu desempenho no futuro. Além disso, os emitentes com uma capitalização bolsista superior a 200 000 000 EUR devem apresentar nesta secção uma análise justa e equilibrada do desempenho passado da empresa.</i></p>
Número 2.1	<p>Informações sobre o emitente:</p> <p>a) denominação jurídica e comercial do emitente;</p> <p>b) local de registo do emitente, número de registo e identificador de entidade jurídica («LEI»);</p> <p>c) data de constituição do emitente e respetiva duração, exceto se for indeterminada;</p> <p>d) endereço e forma jurídica do emitente, legislação ao abrigo da qual exerce a sua atividade, país de constituição, endereço e número de telefone da sua sede estatutária (ou do seu estabelecimento principal, se diferente da sede estatutária), bem como sítio Web do emitente, se existir, com uma advertência assinalando que as informações contidas no sítio Web não fazem parte do prospeto, a menos que tais informações sejam inseridas no prospeto mediante remissão.</p>
Número 2.1.1	<p>Informações sobre as alterações significativas na estrutura de obtenção de crédito e de financiamento do emitente desde o final do último período financeiro para o qual foram fornecidas informações no documento de registo. Caso o documento de registo contenha informações financeiras intercalares, estas informações podem ser fornecidas desde o final do último período intercalar relativamente ao qual as informações financeiras foram incluídas no documento de registo.</p>
Número 2.1.2	<p>Descrição do financiamento previsto para as atividades do emitente</p>
Número 2.2	<p>Panorâmica geral das atividades</p>
Número 2.2.1	<p>Estratégia e objetivos</p> <p>Descrição da estratégia empresarial e dos objetivos estratégicos do emitente (tanto financeiros como não financeiros caso existam). Esta descrição deve ter em conta os futuros desafios e perspetivas do emitente.</p> <p>Se aplicável, a descrição deve ter em conta o ambiente regulamentar em que o emitente opera.</p>
Número 2.2.2	<p>Principais atividades</p> <p>Descrição sucinta das principais atividades do emitente, nomeadamente:</p> <p>a) principais categorias de produtos vendidos e/ou serviços prestados;</p> <p>b) referência a eventuais novos produtos, serviços ou atividades significativos que tenham sido introduzidos desde a publicação das mais recentes demonstrações financeiras auditadas.</p>
Número 2.2.3	<p>Principais mercados</p> <p>Descrição dos principais mercados em que o emitente opera.</p>
Número 2.3	<p>Estrutura organizacional</p>
Número 2.3.1	<p>Se o emitente fizer parte de um grupo, um diagrama da estrutura organizativa, se este não estiver incluído noutra parte do documento de registo e na medida do necessário para uma compreensão da atividade do emitente no seu todo.</p> <p>Por opção do emitente, esse diagrama pode ser substituído, ou acompanhado, por uma breve descrição do grupo e da posição do emitente no grupo, se tal contribuir para clarificar a estrutura.</p>

Número 2.3.2	Caso o emitente dependa de outras entidades do grupo, tal facto deve ser expressamente declarado, devendo ser explicada essa dependência.
Número 2.4	Investimentos
Número 2.4.1	Na medida em que não estejam abrangidos por outras partes do documento de registo, uma descrição (incluindo o montante) dos investimentos significativos do emitente entre o final do período abrangido pela informação financeira histórica incluída no prospeto e a data do documento de registo.
Número 2.4.2	Descrição dos investimentos significativos do emitente que se encontram em curso, ou relativamente aos quais assumiu compromissos firmes, incluindo, se tal for relevante para a atividade do emitente, o método de financiamento (interno ou externo).
Número 2.5	Análise operacional e financeira (a ser prestada por emitentes de instrumentos de capital próprio com capitalização bolsista superior a 200 000 000 EUR, apenas quando o relatório de gestão apresentado e preparado em conformidade com os artigos 19.º e 29.º da Diretiva 2013/34/UE não estiver incluído no Prospeto UE Crescimento).
Número 2.5.1	<p>Na medida em que tal não seja abordado noutra parte do documento de registo e na medida do necessário para a compreensão da atividade do emitente no seu conjunto, fornecer o seguinte:</p> <p>a) Uma análise equilibrada e abrangente da evolução e do desempenho das atividades do emitente e da sua posição, coerente com a dimensão e a complexidade da atividade, para cada ano relativamente ao qual é exigida informação financeira histórica, incluindo as causas das alterações significativas;</p> <p>b) Uma indicação sobre:</p> <p>i) a evolução futura provável do emitente;</p> <p>ii) atividades no domínio da investigação e desenvolvimento.</p> <p>Na medida do necessário para a compreensão da evolução, do desempenho ou da situação da empresa, a análise deve incluir indicadores-chave de desempenho financeiros e, se adequado, não financeiros, que sejam relevantes para a sua atividade específica, incluindo informações relacionadas com questões ambientais e laborais. Deve ainda incluir, se aplicável, referências aos montantes inscritos nas demonstrações financeiras anuais e explicações adicionais relativas a esses montantes.</p>
Número 2.6	Informação sobre tendências
Número 2.6.1	Descrever as tendências recentes mais significativas da produção, das vendas e das existências, bem como dos custos e dos preços de venda, observadas entre o final do último exercício e a data do documento de registo.
Número 2.7	Previsões ou estimativas de lucros
Número 2.7.1	<p>Se um emitente tiver publicado uma previsão ou uma estimativa de lucros (ainda pendente e válida), essa previsão ou estimativa deve ser incluída no documento de registo.</p> <p>Se tiver sido publicada e ainda estiver pendente uma previsão ou estimativa de lucros, mas esta já não for válida, apresentar uma declaração nesse sentido e uma explicação dos motivos pelos quais essa previsão ou estimativa já não é válida. Essa previsão ou estimativa inválida não está sujeita aos requisitos dos números 2.7.2 a 2.7.3</p>
Número 2.7.2	<p>Caso o emitente decida incluir uma nova previsão ou estimativa de lucros, ou caso o emitente inclua uma previsão ou estimativa de lucros anteriormente publicada nos termos do número 2.7.1, essa previsão ou estimativa de lucros deve ser clara e inequívoca e conter uma declaração que indique os principais pressupostos em que o emitente baseou a sua previsão ou estimativa.</p> <p>A previsão ou estimativa deve respeitar os seguintes princípios:</p> <p>a) deve ser feita uma distinção clara entre os pressupostos relativos a fatores suscetíveis de serem influenciados pelos membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão e os pressupostos que escapam completamente ao seu controlo;</p>

	<p>b) os pressupostos devem ser razoáveis, de fácil compreensão pelos investidores, específicos e precisos e não devem estar relacionados com a exatidão global dos cálculos subjacentes à previsão;</p> <p>c) no caso das previsões, os pressupostos devem chamar a atenção do investidor para os fatores incertos suscetíveis de alterar substancialmente o resultado das previsões.</p>
Número 2.7.3	<p>O prospeto deve incluir uma declaração segundo a qual a previsão ou estimativa de lucros foi compilada e elaborada para ser, simultaneamente:</p> <p>a) comparável com as demonstrações financeiras anuais;</p> <p>b) consentânea com as políticas contabilísticas do emitente.</p>
SECÇÃO 3	<p>FATORES DE RISCO</p> <p><i>O objetivo da presente secção é descrever os principais riscos enfrentados pelo emitente e o seu impacto no seu desempenho futuro.</i></p>
Número 3.1	<p>Descrição dos riscos significativos que sejam específicos do emitente, num número limitado de categorias, numa secção intitulada «Fatores de risco».</p> <p>Em cada categoria, os riscos mais significativos, na avaliação do emitente ou oferente, tendo em conta o impacto negativo sobre o emitente e a probabilidade da sua ocorrência, que devem ser definidos em primeiro lugar. Os riscos devem ser corroborados pelo conteúdo do documento de registo.</p>
SECÇÃO 4	<p>GOVERNO SOCIETÁRIO</p> <p><i>Esta secção deve explicar a administração do emitente e o papel das pessoas envolvidas na sua gestão. Além disso, deverá fornecer informações sobre os antecedentes dos quadros superiores, a sua remuneração e a sua potencial ligação ao desempenho do emitente.</i></p>
Número 4.1	Órgãos de administração, direção e supervisão e quadros superiores
Número 4.1.1	<p>Nomes, endereços profissionais e funções das pessoas que, no seio do emitente, desempenham os cargos a seguir enunciados, com indicação das principais atividades por elas exercidas não relacionadas com o emitente em causa, caso sejam relevantes para esse emitente:</p> <p>a) membros dos órgãos de administração, direção e/ou fiscalização;</p> <p>b) sócios com responsabilidade ilimitada, caso se trate de uma sociedade em comandita por ações;</p> <p>c) quadros superiores relevantes para demonstrar que o emitente possui as competências e a experiência necessárias para a gestão das suas atividades.</p> <p>Descrição da natureza de eventuais relações de parentesco entre quaisquer das pessoas referidas nas alíneas a) a c).</p>
Número 4.1.2	<p>Para cada membro dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente e das pessoas descritas nas alíneas b) e c) do número 4.1.1, fornecer informações sobre as respetivas competências de gestão e experiência, bem como as seguintes informações:</p> <p>a) informações sobre eventuais condenações relacionadas com conduta fraudulenta, no decurso, no mínimo, dos últimos cinco anos;</p> <p>b) informações sobre eventuais recriminações públicas oficiais e/ou sanções de que essa pessoa tenha sido objeto por parte de autoridades legais ou regulamentares (incluindo organismos profissionais designados) e a eventualidade de essa pessoa ter sido impedida por um tribunal de atuar na qualidade membro de um órgão de administração, direção ou supervisão de um emitente ou de gerir ou dirigir as atividades de um emitente no decurso, no mínimo, dos últimos cinco anos.</p> <p>Caso não existam informações desta natureza a divulgar, deve ser feita uma declaração nesse sentido.</p>
Número 4.2	<p>Remuneração e benefícios</p> <p>Na medida em que não estejam cobertas por outras partes do documento de registo em relação ao último exercício financeiro completo, para as pessoas referidas nas alíneas a) e c) do número 4.1.1.</p>

Número 4.2.1	Montante das remunerações pagas (incluindo compensações contingentes ou diferidas) e os benefícios em espécie concedidos a essas pessoas pelo emitente e pelas suas filiais pela prestação de serviços, a qualquer título, ao emitente ou às suas filiais. Estas informações devem ser fornecidas individualmente, exceto se no país de origem do emitente não for exigida a divulgação individualizada destes elementos e o emitente não os divulgar de outro modo.
Número 4.2.2	Montantes totais constituídos em reserva ou acumulados pelo emitente ou pelas suas filiais com vista ao pagamento de pensões, reformas ou benefícios similares.
Número 4.3	Participações e opções sobre ações Relativamente a cada pessoa referida nas alíneas a) e c) do número 4.1.1, fornecer informações sobre a respetiva detenção de ações do emitente e sobre eventuais opções sobre as mesmas, na data mais recente possível.
SECÇÃO 5	INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E INDICADORES-CHAVE DE DESEMPENHO (KPI) <i>Esta secção deve fornecer informações financeiras históricas, divulgando a informação financeira do emitente e os seus indicadores-chave de desempenho. Deve também fornecer informações sobre a política de dividendos do emitente e, se aplicável, divulgar informações financeiras pro forma.</i>
Número 5.1	Informações financeiras históricas
Número 5.1.1	Informações financeiras históricas auditadas relativas aos dois últimos exercícios (ou a um período mais curto correspondente ao período de atividade do emitente) e relatórios de auditoria relativos a cada exercício.
Número 5.1.2	Alteração da data de referência contabilística Se o emitente tiver alterado a sua data de referência contabilística no decurso do período em relação ao qual são requeridas as informações financeiras históricas, as informações históricas auditadas devem abranger pelo menos 24 meses, ou toda a duração da atividade do emitente, consoante o que for inferior.
Número 5.1.3	Normas contabilísticas As informações financeiras devem ser elaboradas de acordo com as normas internacionais de relato financeiro, tal como aprovadas na União com base no Regulamento (CE) n.º 1606/2002. Se não for aplicável o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as informações financeiras devem ser elaboradas em conformidade com: a) as normas nacionais de contabilidade de um Estado-Membro aplicáveis a emitentes do EEE, nos termos da Diretiva 2013/34/UE; b) as normas nacionais de contabilidade de um país terceiro equivalentes ao Regulamento (CE) n.º 1606/2002, para os emitentes de países terceiros. Se essas normas nacionais de contabilidade de um país terceiro não forem equivalentes ao Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as demonstrações financeiras devem ser reexpressas em conformidade com o referido regulamento.
Número 5.1.4	Alteração do quadro contabilístico As últimas informações financeiras históricas auditadas, contendo informações comparativas para o ano anterior, devem ser elaboradas e apresentadas de forma coerente com o quadro de normas contabilísticas que será adotado pelo emitente nas próximas demonstrações financeiras anuais que publicar, tendo em conta as normas, políticas e legislação contabilísticas aplicáveis às mesmas. As alterações do quadro contabilístico aplicável ao emitente não exigem que as demonstrações financeiras auditadas sejam reexpressas. Contudo, se o emitente tencionar adotar um novo quadro de normas contabilísticas nas próximas demonstrações financeiras a publicar, deve ser elaborado pelo menos um conjunto completo de demonstrações financeiras (como definido na IAS 1 Apresentação de Demonstrações Financeiras), incluindo dados comparativos, de forma coerente com a que será adotada nas próximas demonstrações financeiras anuais a publicar pelo emitente, tendo em conta as normas, políticas e legislação contabilísticas aplicáveis às mesmas.

Número 5.1.5	<p>Caso sejam elaboradas em conformidade com normas contabilísticas nacionais, as informações financeiras auditadas devem incluir, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o balanço; b) a demonstração de resultados do exercício; c) as políticas contabilísticas e notas explicativas.
Número 5.1.6	<p>Demonstrações financeiras consolidadas</p> <p>Se o emitente elaborar tanto demonstrações financeiras individuais como demonstrações financeiras consolidadas, incluir no documento de registo, pelo menos, as demonstrações financeiras consolidadas.</p>
Número 5.1.7	<p>Antiguidade das informações financeiras</p> <p>A data do balanço do último exercício coberto por informações financeiras auditadas não pode ser anterior a uma das seguintes datas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) 18 meses antes da data do documento de registo, caso o emitente inclua no documento de registo demonstrações financeiras intercalares auditadas; b) 16 meses a contar da data do documento de registo, caso o emitente inclua no documento de registo demonstrações financeiras intercalares não auditadas; <p>Caso o documento de registo não contenha informações financeiras intercalares, a data do balanço do último exercício coberto por informações financeiras auditadas não pode ser anterior a 16 meses antes da data do documento de registo.</p>
Número 5.2	<p>Informações financeiras intercalares e outras</p>
Número 5.2.1	<p>Caso o emitente, desde a data das últimas demonstrações financeiras auditadas, tenha publicado informações financeiras trimestrais ou semestrais, essas informações devem ser incluídas no documento de registo. Caso as informações financeiras trimestrais ou semestrais tenham sido revistas ou auditadas, deve ser igualmente incluído o relatório de auditoria ou de revisão. Se as informações financeiras trimestrais ou semestrais não tiverem sido auditadas nem revistas, esse facto deve ser declarado.</p> <p>Informações financeiras intercalares elaboradas em conformidade com os requisitos da Diretiva 2013/34/UE ou do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, consoante o caso.</p> <p>Para os emitentes não sujeitos nem à Diretiva 2013/34/UE nem ao Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as informações financeiras intercalares devem incluir demonstrações comparativas para o mesmo período do exercício financeiro anterior, com a exceção de que o requisito de informações comparativas sobre o balanço pode ser satisfeito mediante a apresentação do balanço de final do exercício em conformidade com o quadro de relato financeiro aplicável.</p>
Número 5.3	<p>Auditoria das informações financeiras anuais</p>
Número 5.3.1	<p>As informações financeiras anuais históricas devem ser auditadas por uma entidade independente. O relatório de auditoria deve ser elaborado em conformidade com a Diretiva 2014/56/UE e com o Regulamento (UE) n.º 537/2014.</p> <p>Caso a Diretiva 2014/56/UE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014 não sejam aplicáveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) as informações financeiras históricas devem ser objeto de uma auditoria ou de um relatório que estabeleça se estas proporcionam ou não, para efeitos do documento de registo, uma imagem verdadeira e fiel de acordo com as normas de auditoria aplicáveis num Estado-Membro ou com normas equivalentes; b) se os relatórios dos auditores sobre as informações financeiras históricas contiverem reservas, alterações de pareceres, declarações de exoneração de responsabilidade ou ênfases de matéria, estas devem ser reproduzidas na íntegra e fundamentadas.
Número 5.3.2	<p>Indicação de outras informações constantes do documento de registo que tenham sido auditadas pelos auditores.</p>

Número 5.3.3	Caso as informações financeiras constantes do documento de registo não tenham sido extraídas das demonstrações financeiras auditadas do emitente, indicar a fonte das informações e declarar que se trata de dados não auditados.
Número 5.4	Indicadores-chave de desempenho (KPI)
Número 5.4.1	Na medida em que não sejam divulgados noutra parte do documento de registo, e caso o emitente tenha publicado indicadores-chave de desempenho, financeiros e/ou operacionais, ou opte por os incluir no documento de registo, deve ser incluída no documento de registo uma descrição dos KPI do emitente para cada exercício financeiro do período coberto pelas informações financeiras históricas. Os KPI devem ser calculados de forma comparável. Se os KPI tiverem sido auditados pelos auditores, esse facto deve ser declarado.
Número 5.5	Alteração significativa da situação financeira do emitente Descrição de eventuais alterações significativas na situação financeira do grupo registadas desde o final do último período financeiro para o qual tenham sido publicadas demonstrações financeiras auditadas ou informações financeiras intercalares; caso não tenham ocorrido, incluir uma declaração nesse sentido.
Número 5.6	Política de dividendos Descrição da política do emitente em matéria de distribuição de dividendos e eventuais restrições nela previstas. Se o emitente não tiver qualquer política em matéria de distribuição de dividendos, incluir uma declaração nesse sentido. Montante dos dividendos por ação para cada exercício do período coberto pelas demonstrações financeiras anuais, ajustado, caso o número de ações do emitente tenha mudado, para torná-lo comparável, se não for divulgado nas demonstrações financeiras.
Número 5.7	Informação financeira <i>pro forma</i> Em caso de alteração significativa dos valores brutos, descrição da forma como a operação poderia ter afetado os ativos, os passivos e os resultados do emitente se tivesse sido realizada no início do período objeto da informação ou na data comunicada. Em princípio, este requisito ficará satisfeito com a inclusão de informações financeiras <i>pro forma</i> . Estas informações financeiras <i>pro forma</i> devem ser apresentadas de acordo com o anexo 20 e devem incluir as informações aí indicadas. As informações financeiras <i>pro forma</i> devem ser acompanhadas de um relatório elaborado por contabilistas ou auditores independentes.
SECÇÃO 6	INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS ACIONISTAS E AOS DETENTORES DE VALORES MOBILIÁRIOS <i>Esta secção deve fornecer informações sobre os principais acionistas do emitente, a existência de potenciais conflitos de interesses entre os quadros superiores e o emitente, o capital social do emitente, bem como informações sobre as transações com partes relacionadas, os processos judiciais e de arbitragem, e os contratos significativos.</i>
Número 6.1	Principais acionistas
Número 6.1.1	Na medida em que tal seja do conhecimento do emitente, indicar o nome das pessoas que tenham, direta ou indiretamente, uma participação no capital ou nos direitos de voto do emitente igual ou superior a 5 % do capital ou do total dos direitos de voto, bem como o montante da participação detida por cada uma dessas pessoas à data do documento de registo; caso não existam pessoas nessas condições, incluir uma declaração nesse sentido.
Número 6.1.2	Indicar se os principais acionistas do emitente têm direitos de voto diferentes; caso tal não se verifique, incluir uma declaração nesse sentido.
Número 6.1.3	Na medida em que tal seja do conhecimento do emitente, indicar se o emitente é detido ou controlado direta ou indiretamente, e por quem, e descrever a natureza desse controlo bem como as medidas adotadas para assegurar que esse controlo não é exercido de forma abusiva.
Número 6.1.4	Descrição de eventuais acordos de que o emitente tenha conhecimento e cujo acionamento possa originar ou impedir, numa data ulterior, uma alteração no controlo do emitente.

Número 6.2	Processos judiciais e arbitrais
Número 6.2.1	Informações sobre quaisquer processos administrativos, judiciais ou de arbitragem (incluindo processos pendentes, ou suscetíveis de serem empreendidos, de que o emitente tenha conhecimento) no decurso, no mínimo, dos últimos 12 meses, e que possam ter, ou ter tido no passado recente, um impacto significativo na situação financeira ou na rentabilidade do emitente e/ou do grupo; caso não existam quaisquer processos com essas características, incluir uma declaração nesse sentido.
Número 6.3	Conflitos de interesses a nível dos membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão e dos quadros superiores
Número 6.3.1	Devem ser explicitamente declarados os potenciais conflitos de interesses entre as obrigações de qualquer uma das pessoas referidas no ponto 4.1.1 para com o emitente, bem como os seus interesses privados ou outras obrigações. Caso não existam conflitos de interesses, deve ser feita uma declaração nesse sentido. Eventuais acordos ou entendimentos com os principais acionistas, clientes, fornecedores ou outros, nos termos dos quais uma ou várias pessoas referidas no número 4.1.1 tenham sido nomeadas membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão ou quadros superiores. Informações acerca de eventuais restrições, acordadas pelas pessoas referidas no número 4.1.1, relativamente à alienação, dentro de um determinado período de tempo, dos valores mobiliários do emitente que detenham.
Número 6.4	OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS
Número 6.4.1	Se as Normas Internacionais de Relato Financeiro adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 não forem aplicáveis ao emitente, devem ser fornecidas as seguintes informações em relação ao período coberto pelas informações financeiras históricas e até à data do documento de registo: a) Natureza e dimensão das operações com partes relacionadas ⁽¹⁾ que, enquanto operações isoladas ou globalmente, são significativas para o emitente. Caso essas operações com partes relacionadas não sejam realizadas em condições normais de mercado, indicar as razões desse facto. No caso dos empréstimos em curso que incluam garantias de qualquer tipo, indicar o montante em dívida; b) Montante ou percentagem do volume de negócios do emitente representado pelas operações com partes relacionadas. Se as Normas Internacionais de Relato Financeiro adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 forem aplicáveis ao emitente, as informações referidas nas alíneas a) e b) apenas devem ser fornecidas em relação às operações ocorridas desde o final do último exercício financeiro em relação ao qual tenha sido publicada informação financeira auditada.
Número 6.5	Capital social
Número 6.5.1	As seguintes informações constantes dos números 6.5.2 a 6.5.7 nas demonstrações financeiras anuais a partir da data do balanço mais recente:
Número 6.5.2	Montante do capital emitido e, relativamente a cada categoria de capital social: a) total do capital social autorizado do emitente; b) número de ações emitidas e integralmente realizadas e número de ações emitidas e não integralmente realizadas; c) valor nominal de cada ação ou indicação de que as ações não têm valor nominal; e d) conciliação do número de ações em circulação no início e no final do exercício. Caso mais de 10 % do capital tenha sido realizado com ativos, que não numerário, durante o período coberto pelas demonstrações financeiras anuais, declarar esse facto.
Número 6.5.3	Caso existam ações não representativas de capital, indicar o número e as principais características dessas ações.
Número 6.5.4	Número, valor contabilístico e valor nominal das ações do emitente detidas pelo emitente ou em seu nome, ou detidas por filiais suas.

⁽¹⁾ Para este efeito, as transações com partes relacionadas são definidas em conformidade com as normas adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002.

Número 6.5.5	Quantidade de eventuais valores mobiliários convertíveis, passíveis de troca ou acompanhados de cupões de subscrição (<i>warrants</i>) com indicação das condições que regem as conversões, as trocas ou subscrições, bem como dos procedimentos aplicáveis.
Número 6.5.6	Informações sobre eventuais direitos e/ou obrigações de compra relativos ao capital autorizado mas não emitido, ou eventual compromisso no sentido de aumentar o capital, bem como sobre as condições aplicáveis.
Número 6.5.7	Informações sobre eventuais capitais de membros do grupo que são objeto de uma opção ou cuja colocação sob opção se encontre aprovada, condicional ou incondicionalmente, bem como pormenores acerca dessas opções, incluindo as pessoas a quem tais opções dizem respeito.
Número 6.6	Contrato de sociedade e estatutos
Número 6.6.1	Breve descrição de eventuais disposições do contrato de sociedade, estatutos, carta ou regulamento interno do emitente suscetíveis de terem por efeito atrasar, diferir ou impedir uma alteração do controlo do emitente.
Número 6.7	Contratos significativos
Número 6.7.1	Breve síntese de cada um dos contratos significativos, que não os contratos celebrados no decurso normal das atividades, em que o emitente ou um membro do grupo seja parte, celebrados nos anos imediatamente anteriores à publicação do documento de registo.
SECÇÃO 7	DOCUMENTOS DISPONÍVEIS
Número 7.1	<p>Declaração que ateste que, durante o período de validade do documento de registo, os seguintes documentos, se aplicável, podem ser verificados:</p> <ul style="list-style-type: none">a) o contrato de sociedade e os estatutos atualizados do emitente;b) todos os relatórios, cartas e outra documentação, avaliações e declarações elaboradas por peritos, a pedido do emitente, que tenham sido incluídos, total ou parcialmente, no documento de registo ou que nele sejam mencionados. <p>Indicação do sítio Web onde os documentos podem ser verificados.</p>

ANEXO 25

DOCUMENTO DE REGISTO UE CRESCIMENTO PARA VALORES MOBILIÁRIOS NÃO REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO

SECÇÃO 1	<p>PESSOAS RESPONSÁVEIS, INFORMAÇÃO DE TERCEIROS, RELATÓRIOS DE PERITOS E APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE</p> <p><i>Esta secção deve fornecer informações sobre as pessoas que são responsáveis pelo conteúdo do documento de registo UE Crescimento. O objetivo da presente secção é proporcionar aos investidores segurança quanto à exatidão das informações divulgadas no prospeto. Além disso, a presente secção fornece informações sobre a base jurídica do documento de registo UE Crescimento e a sua aprovação pela autoridade competente.</i></p>
Número 1.1	<p>Identificação de todas as pessoas responsáveis pelas informações fornecidas no documento de registo, ou partes das mesmas, caso em que devem ser especificadas tais partes. Tratando-se de pessoas singulares, incluindo os membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente, indicar o nome e a função da pessoa; tratando-se de pessoas coletivas, indicar a denominação e a sede estatutária.</p>
Número 1.2	<p>Declaração emitida pelos responsáveis pelo documento de registo, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes do documento de registo são conformes com os factos e o documento de registo não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.</p> <p>Se aplicável, declaração emitida pelos responsáveis de certas partes do documento de registo, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes das partes do documento de registo pelas quais são responsáveis são conformes com os factos e essas partes do documento de registo não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.</p>
Número 1.3	<p>Caso o documento de registo inclua uma declaração ou um relatório de um perito, indicar as seguintes informações sobre essa pessoa:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) nome; b) endereço profissional; c) qualificações; d) interesse significativo no emitente, caso exista. <p>Caso o relatório tenha sido elaborado a pedido do emitente, deve ser incluída uma declaração indicando que esse relatório foi incluído no documento de registo com o consentimento da pessoa que autorizou o conteúdo dessa parte do documento de registo para efeitos do prospeto.</p>
Número 1.4	<p>Caso as informações tenham sido obtidas junto de terceiros, fornecer a confirmação de que as mesmas foram rigorosamente reproduzidas e de que, tanto quanto é do conhecimento do emitente e na medida do por si verificável com base nas informações publicadas pelos terceiros em causa, não foram omitidos quaisquer factos para tornar as informações menos rigorosas ou suscetíveis de induzir em erro. Indicar, além disso, a fonte ou fontes das informações.</p>
Número 1.5	<p>Uma declaração atestando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o [documento de registo/prospeto] foi aprovado por [designação da autoridade competente], na qualidade de autoridade competente ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129; b) [designação da autoridade competente] só aprova este [documento de registo/prospeto] como satisfazendo as normas de completude, compreensibilidade e coerência impostas pelo Regulamento (UE) 2017/1129; c) essa aprovação não deve ser considerada como um aval do emitente que é objeto do presente [documento de registo/prospeto]; d) o [documento de registo/prospeto] foi elaborado como parte de um Prospeto UE Crescimento, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2017/1129.

SECÇÃO 2	<p>ESTRATÉGIA, DESEMPENHO E ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL</p> <p><i>O objetivo da presente secção é divulgar informações sobre a identidade do emitente, as suas atividades, estratégia e objetivos. Através da leitura desta secção, os investidores devem adquirir um conhecimento claro das atividades do emitente e das principais tendências que afetam o seu desempenho, bem como da sua estrutura organizacional e dos seus investimentos significativos. Se aplicável, o emitente deve divulgar nesta secção estimativas ou previsões do seu desempenho no futuro.</i></p>
Número 2.1	<p>Informações sobre o emitente:</p> <p>a) denominação jurídica e comercial do emitente;</p> <p>b) local de registo do emitente, número de registo e identificador de entidade jurídica («LEI»);</p> <p>c) data de constituição do emitente e respetiva duração, exceto se for indeterminada;</p> <p>d) endereço e forma jurídica do emitente, legislação ao abrigo da qual exerce a sua atividade, país de constituição, endereço e número de telefone da sua sede estatutária (ou do seu estabelecimento principal, se diferente da sede estatutária), bem como sítio Web do emitente, se existir, com uma advertência assinalando que as informações contidas no sítio Web não fazem parte do prospeto, a menos que tais informações sejam inseridas no prospeto mediante remissão;</p> <p>e) eventuais acontecimentos recentes, específicos do emitente, que possam ser significativamente relevantes para a avaliação da sua solvência;</p> <p>f) notações de risco de crédito atribuídas ao emitente a pedido do emitente ou com a sua cooperação no processo de notação.</p>
Número 2.1.1	<p>Informações sobre as alterações significativas na estrutura de obtenção de crédito e de financiamento do emitente desde o final do último período financeiro para o qual foram fornecidas informações no documento de registo. Caso o documento de registo contenha informações financeiras intercalares, estas informações podem ser fornecidas desde o final do último período intercalar relativamente ao qual as informações financeiras foram incluídas no documento de registo.</p>
Número 2.1.2	<p>Descrição do financiamento previsto para as atividades do emitente</p>
Número 2.2	<p>Panorâmica geral das atividades</p>
Número 2.2.1	<p>Principais atividades</p> <p>Descrição sucinta das principais atividades do emitente, nomeadamente:</p> <p>a) principais categorias de produtos vendidos e/ou serviços prestados;</p> <p>b) referência a eventuais novos produtos, serviços ou atividades significativos que tenham sido introduzidos desde a publicação das mais recentes demonstrações financeiras auditadas.</p>
Número 2.2.2	<p>Principais mercados</p> <p>Descrição dos principais mercados em que o emitente opera.</p>
Número 2.3	<p>Estrutura organizacional</p>
Número 2.3.1	<p>Se o emitente fizer parte de um grupo, um diagrama da estrutura organizativa, se este não estiver incluído noutra parte do documento de registo e na medida do necessário para uma compreensão da atividade do emitente no seu todo.</p> <p>Por opção do emitente, esse diagrama pode ser substituído, ou acompanhado, por uma breve descrição do grupo e da posição do emitente no grupo, se tal contribuir para clarificar a estrutura.</p>
Número 2.3.2	<p>Caso o emitente dependa de outras entidades do grupo, tal facto deve ser expressamente declarado, devendo ser explicada essa dependência.</p>
Número 2.4	<p>Informação sobre tendências</p>

Número 2.4.1	<p>Descrição do seguinte:</p> <p>a) eventuais alterações significativas adversas nas perspectivas do emitente desde a data das suas últimas demonstrações financeiras auditadas publicadas.</p> <p>b) eventuais alterações significativas a nível do desempenho financeiro do grupo desde o final do último período financeiro para o qual foi publicada informação financeira até à data do documento de registo.</p> <p>Se nem a alínea a) nem a alínea b) forem aplicáveis, o emitente deve incluir uma ou mais declarações nesse sentido.</p>
Número 2.5	Previsões ou estimativas de lucros
Número 2.5.1	<p>Caso o emitente inclua no prospeto, a título voluntário, uma previsão ou estimativa de lucros, essa previsão ou estimativa de lucros deve ser clara e inequívoca e conter uma declaração que indique os principais pressupostos em que o emitente baseou a sua previsão ou estimativa.</p> <p>A previsão ou estimativa deve respeitar os seguintes princípios:</p> <p>a) deve ser feita uma distinção clara entre os pressupostos relativos a fatores suscetíveis de serem influenciados pelos membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão e os pressupostos que escapam completamente ao seu controlo;</p> <p>b) os pressupostos devem ser razoáveis, de fácil compreensão pelos investidores, específicos e precisos e não devem estar relacionados com a exatidão global dos cálculos subjacentes à previsão;</p> <p>c) no caso das previsões, os pressupostos devem chamar a atenção do investidor para os fatores incertos suscetíveis de alterar substancialmente o resultado das previsões.</p>
Número 2.5.2	<p>O prospeto deve incluir uma declaração segundo a qual a previsão ou estimativa de lucros foi compilada e elaborada para ser, simultaneamente:</p> <p>a) comparável com as demonstrações financeiras anuais;</p> <p>b) consentânea com as políticas contabilísticas do emitente.</p>
SECÇÃO 3	<p>FATORES DE RISCO</p> <p><i>O objetivo da presente secção é descrever os principais riscos enfrentados pelo emitente e o seu impacto no seu desempenho futuro.</i></p>
Número 3.1	<p>Descrição dos riscos significativos que sejam específicos do emitente e sejam suscetíveis de afetar a capacidade deste para honrar as suas obrigações decorrentes dos valores mobiliários em questão, num número limitado de categorias, numa secção intitulada «Fatores de risco».</p> <p>Em cada categoria, os riscos mais significativos, na avaliação do emitente ou oferente, tendo em conta o impacto negativo sobre o emitente e a probabilidade da sua ocorrência, devem ser definidos em primeiro lugar. Os riscos devem ser corroborados pelo conteúdo do documento de registo.</p>
SECÇÃO 4	<p>GOVERNO SOCIETÁRIO</p> <p><i>Esta secção deve explicar a administração do emitente e o papel das pessoas envolvidas na sua gestão.</i></p>
Número 4.1	Órgãos de administração, direção e supervisão e quadros superiores
Número 4.1.1	<p>Nomes, endereços profissionais e funções das pessoas que, no seio do emitente, desempenham os cargos a seguir enunciados, com indicação das principais atividades por elas exercidas não relacionadas com o emitente em causa, caso sejam relevantes para esse emitente:</p> <p>a) membros dos órgãos de administração, direção e/ou fiscalização;</p> <p>b) sócios com responsabilidade ilimitada, caso se trate de uma sociedade em comandita por ações.</p>

SECÇÃO 5	<p>INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E INDICADORES-CHAVE DE DESEMPENHO (KPI)</p> <p><i>Esta secção deve fornecer informações financeiras históricas, divulgando a informação financeira do emitente e os seus indicadores-chave de desempenho (PKI).</i></p>
Número 5.1	Informações financeiras históricas
Número 5.1.1	Informações financeiras históricas auditadas relativas ao último exercício (ou a um período mais curto correspondente ao período de atividade do emitente) e relatório de auditoria relativo a esse exercício.
Número 5.1.2	<p>Alteração da data de referência contabilística</p> <p>Se o emitente tiver alterado a sua data de referência contabilística no decurso do período em relação ao qual são requeridas as informações financeiras históricas, as informações históricas auditadas devem abranger pelo menos 12 meses, ou toda a duração da atividade do emitente, consoante o que for inferior.</p>
Número 5.1.3	<p>Normas contabilísticas</p> <p>As informações financeiras devem ser elaboradas de acordo com as normas internacionais de relato financeiro, tal como aprovadas na União com base no Regulamento (CE) n.º 1606/2002.</p> <p>Se não for aplicável o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as informações financeiras devem ser elaboradas em conformidade com:</p> <ol style="list-style-type: none"> as normas nacionais de contabilidade de um Estado-Membro aplicáveis a emitentes do EEE, nos termos da Diretiva 2013/34/UE; as normas nacionais de contabilidade de um país terceiro equivalentes ao Regulamento (CE) n.º 1606/2002, para os emitentes de países terceiros. Se essas normas nacionais de contabilidade de um país terceiro não forem equivalentes ao Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as demonstrações financeiras devem ser reexpressas em conformidade com o referido regulamento.
Número 5.1.4	<p>Alteração do quadro contabilístico</p> <p>As últimas informações financeiras históricas auditadas devem ser apresentadas e elaboradas de forma coerente com o quadro das normas contabilísticas que será adotado nas próximas demonstrações financeiras anuais publicadas pelo emitente.</p> <p>As alterações no atual quadro contabilístico do emitente não exigem que as demonstrações financeiras auditadas sejam reexpressas. Contudo, se o emitente tencionar adotar um novo quadro de normas contabilísticas nas próximas demonstrações financeiras a publicar, o último ano das demonstrações financeiras tem de ser elaborado e auditado em conformidade com o novo quadro.</p>
Número 5.1.5	<p>Caso sejam elaboradas em conformidade com normas contabilísticas nacionais, as informações financeiras auditadas devem incluir, no mínimo:</p> <ol style="list-style-type: none"> o balanço; a demonstração de resultados do exercício; as políticas contabilísticas e notas explicativas.
Número 5.1.6	<p>Demonstrações financeiras consolidadas</p> <p>Se o emitente elaborar tanto demonstrações financeiras individuais como demonstrações financeiras consolidadas, incluir no documento de registo, pelo menos, as demonstrações financeiras consolidadas.</p>
Número 5.1.7	<p>Antiguidade das informações financeiras</p> <p>A data do balanço do último exercício coberto por informações financeiras auditadas não pode ser anterior a 18 meses antes da data do documento de registo.</p>
Número 5.2	Informações financeiras intercalares e outras

Número 5.2.1	<p>Caso o emitente, desde a data das últimas demonstrações financeiras auditadas, tenha publicado informações financeiras trimestrais ou semestrais, essas informações devem ser incluídas no documento de registo. Caso as informações financeiras trimestrais ou semestrais tenham sido revistas ou auditadas, deve ser igualmente incluído o relatório de auditoria ou de revisão. Se as informações financeiras trimestrais ou semestrais não tiverem sido auditadas nem revistas, esse facto deve ser declarado.</p> <p>Informações financeiras intercalares elaboradas em conformidade com os requisitos da Diretiva 2013/34/UE ou do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, consoante o caso.</p> <p>Para os emitentes não sujeitos nem à Diretiva 2013/34/UE nem ao Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as informações financeiras intercalares devem incluir demonstrações comparativas para o mesmo período do exercício financeiro anterior, com a exceção de que o requisito de informações comparativas sobre o balanço pode ser satisfeito mediante a apresentação do balanço de final do exercício em conformidade com o quadro de relato financeiro aplicável.</p>
Número 5.3	Auditoria das informações financeiras anuais históricas
Número 5.3.1	<p>As informações financeiras anuais históricas devem ser auditadas por uma entidade independente. O relatório de auditoria deve ser elaborado em conformidade com a Diretiva 2014/56/UE e com o Regulamento (UE) n.º 537/2014.</p> <p>Caso a Diretiva 2014/56/UE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014 não sejam aplicáveis:</p> <p>a) as informações financeiras históricas devem ser objeto de uma auditoria ou de um relatório que estabeleça se estas proporcionam ou não, para efeitos do documento de registo, uma imagem verdadeira e fiel de acordo com as normas de auditoria aplicáveis num Estado-Membro ou com normas equivalentes;</p> <p>b) se os relatórios dos auditores sobre as informações financeiras históricas contiverem reservas, alterações de pareceres, declarações de exoneração de responsabilidade ou ênfases de matéria, estas devem ser reproduzidas na íntegra e fundamentadas.</p>
Número 5.3.2	Indicação de outras informações constantes do documento de registo que tenham sido auditadas pelos auditores.
Número 5.3.3	Caso as informações financeiras constantes do documento de registo não tenham sido extraídas das demonstrações financeiras auditadas do emitente, indicar a fonte das informações e declarar que se trata de dados não auditados.
Número 5.4	Indicadores-chave de desempenho (KPI)
Número 5.4.1	<p>Na medida em que não sejam divulgados noutra parte do documento de registo, e caso o emitente tenha publicado indicadores-chave de desempenho, financeiros e/ou operacionais, ou opte por os incluir no documento de registo, deve ser incluída no documento de registo uma descrição dos indicadores-chave de desempenho do emitente para cada exercício financeiro do período coberto pelas informações financeiras históricas.</p> <p>Os KPI devem ser calculados de forma comparável. Se os KPI tiverem sido auditados pelos auditores, esse facto deve ser declarado.</p>
Número 5.5	<p>Alteração significativa da situação financeira do emitente</p> <p>Descrição de eventuais alterações significativas na situação financeira do grupo registadas desde o final do último período financeiro para o qual tenham sido publicadas demonstrações financeiras auditadas ou informações financeiras intercalares; caso não tenham ocorrido, incluir uma declaração nesse sentido.</p>
SECÇÃO 6	<p>INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS ACIONISTAS E AOS DETENTORES DE VALORES MOBILIÁRIOS</p> <p><i>Esta secção deve fornecer informações sobre os principais acionistas do emitente, a existência de potenciais conflitos de interesses entre os quadros superiores e o emitente, o capital social do emitente, bem como informações sobre as transações com partes relacionadas, os processos judiciais e de arbitragem, e os contratos significativos.</i></p>
Número 6.1	Principais acionistas

Número 6.1.1	Na medida em que tal seja do conhecimento do emitente, indicar se o emitente é detido ou controlado direta ou indiretamente, e por quem, e descrever a natureza desse controlo bem como as medidas adotadas para assegurar que esse controlo não é exercido de forma abusiva.
Número 6.1.2	Descrição de eventuais acordos de que o emitente tenha conhecimento e cujo acionamento possa originar ou impedir, numa data ulterior, uma alteração no controlo do emitente.
Número 6.2	Processos judiciais e arbitrais
Número 6.2.1	Informações sobre quaisquer processos administrativos, judiciais ou de arbitragem (incluindo processos pendentes, ou suscetíveis de serem empreendidos, de que o emitente tenha conhecimento) no decurso, no mínimo, dos últimos 12 meses, e que possam ter, ou ter tido no passado recente, um impacto significativo na situação financeira ou na rentabilidade do emitente e/ou do grupo; caso não existam quaisquer processos com essas características, incluir uma declaração nesse sentido.
Número 6.3	Conflitos de interesses a nível dos membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão e dos quadros superiores
Número 6.3.1	Devem ser explicitamente declarados os conflitos de interesses potenciais entre as obrigações de qualquer uma das pessoas referidas no ponto 4.1.1 para com o emitente, bem como os seus interesses privados ou outras obrigações. Caso não existam tais conflitos de interesses, esse facto deve ser declarado.
Número 6.4	Contratos significativos
Número 6.4.1	Breve síntese de todos os contratos significativos, que não os contratos celebrados no decurso normal das atividades do emitente, que possam criar uma obrigação ou um direito, para um membro do grupo, suscetível de afetar a capacidade do emitente para cumprir as suas obrigações para com detentores de valores mobiliários, no que diz respeito aos valores mobiliários que estão a ser emitidos.
SECÇÃO 7	DOCUMENTOS DISPONÍVEIS
Número 7.1	Declaração que ateste que, durante o período de validade do documento de registo, os seguintes documentos, se aplicável, podem ser verificados: a) o contrato de sociedade e os estatutos atualizados do emitente; b) todos os relatórios, cartas e outra documentação, avaliações e declarações elaboradas por peritos, a pedido do emitente, que tenham sido incluídos, total ou parcialmente, no documento de registo ou que nele sejam mencionados. Indicação do sítio Web onde os documentos podem ser verificados.

ANEXO 26

NOTA UE CRESCIMENTO PARA VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO

SECÇÃO 1	<p>OBJETIVO, PESSOAS RESPONSÁVEIS, INFORMAÇÃO DE TERCEIROS, RELATÓRIOS DE PERITOS E APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE</p> <p><i>Esta secção deve fornecer informações sobre as pessoas que são responsáveis pelo conteúdo da nota sobre os valores mobiliário da categoria UE Crescimento. O objetivo da presente secção é proporcionar aos investidores segurança quanto à exatidão das informações divulgadas no prospeto. Além disso, a presente secção fornece informações sobre os interesses das pessoas envolvidas na oferta, bem como sobre os motivos da oferta, a utilização das receitas e as despesas da oferta. Além disso, a presente secção fornece informações sobre a base jurídica da nota sobre os valores mobiliários da categoria UE Crescimento e a sua aprovação pela autoridade competente.</i></p>
Número 1.1	<p>Identificação de todas as pessoas responsáveis pelas informações fornecidas na nota sobre os valores mobiliários, ou partes das mesmas, caso em que devem ser especificadas tais partes. Tratando-se de pessoas singulares, incluindo os membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente, indicar o nome e a função da pessoa; tratando-se de pessoas coletivas, indicar a denominação e a sede estatutária.</p>
Número 1.2	<p>Declaração emitida pelos responsáveis pela nota sobre os valores mobiliários, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações dela constantes são conformes com os factos e a nota não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.</p> <p>Se aplicável, declaração emitida pelos responsáveis de certas partes da nota sobre os valores mobiliários, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes das partes da nota sobre os valores mobiliários pelas quais são responsáveis são conformes com os factos e essas partes não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.</p>
Número 1.3	<p>Caso a nota sobre os valores mobiliários inclua uma declaração ou um relatório de um perito, indicar as seguintes informações sobre essa pessoa:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) nome; b) endereço profissional; c) qualificações; d) interesse significativo no emitente, caso exista. <p>Caso a declaração ou relatório tenham sido elaborados a pedido do emitente, deve ser incluída uma declaração indicando que essa declaração ou relatório foram incluídos na nota sobre os valores mobiliários com o consentimento da pessoa que autorizou o conteúdo dessa parte da nota sobre os valores mobiliários para efeitos do prospeto.</p>
Número 1.4	<p>Caso as informações tenham sido obtidas junto de terceiros, fornecer a confirmação de que as mesmas foram rigorosamente reproduzidas e de que, tanto quanto é do conhecimento do emitente e na medida do por si verificável com base nas informações publicadas pelos terceiros em causa, não foram omitidos quaisquer factos para tornar as informações menos rigorosas ou suscetíveis de induzir em erro. Indicar, além disso, a fonte ou fontes das informações.</p>
Número 1.5	<p>Uma declaração atestando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) esta/e [nota sobre os valores mobiliários/prospeto] foi aprovada/o por [designação da autoridade competente], na qualidade de autoridade competente ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129; b) [designação da autoridade competente] só aprova esta/e [nota sobre os valores mobiliários/prospeto] como satisfazendo as normas de completude, compreensibilidade e coerência impostas pelo Regulamento (UE) 2017/1129; c) essa aprovação não deve ser considerada como um aval da qualidade dos valores mobiliários que são objeto da presente [nota sobre os valores mobiliários/prospeto];

	<p>d) os investidores devem fazer a sua própria avaliação quanto à adequação do investimento nos valores mobiliários em causa; e</p> <p>e) a [nota sobre os valores mobiliários/prospeto] foi elaborada como parte de um Prospeto UE Crescimento, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2017/1129.</p>
Número 1.6	<p>Interesses de pessoas singulares e coletivas envolvidas na emissão/oferta.</p> <p>Descrição dos eventuais interesses, incluindo conflitos de interesses, significativos para a emissão/oferta, especificando as pessoas envolvidas e a natureza dos interesses em causa.</p>
Número 1.7	Motivos da oferta, utilização das receitas e despesas da emissão/oferta
Número 1.7.1	Motivos da oferta e, se aplicável, montante líquido estimado das receitas, repartido pelas principais utilizações previstas e apresentadas por ordem de prioridade. Se o emitente tiver conhecimento de que as receitas previstas não serão suficientes para financiar a totalidade das utilizações propostas, indicar o montante e as fontes das demais verbas necessárias. Indicar ainda pormenores acerca da utilização das receitas, sobretudo se estas forem utilizadas para a aquisição de ativos que não os inerentes ao exercício normal das atividades, para financiar a anunciada aquisição de outras empresas ou para a amortização, redução ou liquidação de dívidas. Receitas líquidas totais e estimativa das despesas totais da emissão/oferta.
Número 1.7.2	Explicação sobre a forma como as receitas desta oferta são consentâneas com a estratégia empresarial e os objetivos estratégicos descritos no documento de registo.
Número 1.8	Informações adicionais
Número 1.8.1	Se na nota sobre os valores mobiliários forem referidos consultores no contexto de uma emissão, apresentar uma declaração da qualidade em que os mesmos intervieram.
Número 1.8.2	Indicação de outras informações constantes da nota sobre os valores mobiliários que tenham sido objeto de auditoria ou revisão por revisores oficiais de contas e acerca das quais os revisores de contas tenham elaborado um relatório. Reprodução do relatório ou, mediante autorização da autoridade competente, sumário do relatório.
SECÇÃO 2	<p>DECLARAÇÃO RELATIVA AO FUNDO DE MANEIO E DECLARAÇÃO RELATIVA À CAPITALIZAÇÃO E AO ENDIVIDAMENTO</p> <p><i>A divulgação de informações ao abrigo da presente secção é prevista apenas para os emitentes de valores mobiliários representativos de capital próprio que tenham capitalização bolsista superior a 200 000 000 EUR. Trata-se de informações sobre os requisitos de fundo de maneiio do emitente e sobre a sua capitalização e endividamento.</i></p>
Número 2.1	Declaração relativa ao fundo de maneiio
Apenas emitentes com capitalização bolsista superior a 200 000 000 EUR	Declaração do emitente em que afirma que, na sua opinião, o fundo de maneiio é suficiente para assegurar as suas necessidades atuais ou, caso contrário, de que forma se propõe obter o fundo de maneiio suplementar necessário.
Número 2.2	Capitalização e endividamento
Apenas emitentes com capitalização bolsista superior a 200 000 000 EUR	<p>Declaração de capitalização e endividamento (estabelecendo uma distinção entre endividamento garantido e não garantido, caucionado e não caucionado); a data da declaração não pode ser anterior aos 90 dias que precedem a data do documento. O termo «endividamento» inclui também o endividamento indireto e o endividamento eventual.</p> <p>Em caso de alterações substanciais da capitalização ou do endividamento do emitente no período de 90 dias, devem ser fornecidas informações adicionais mediante a apresentação de uma descrição narrativa dessas alterações ou da atualização desses valores.</p>
SECÇÃO 3	<p>FATORES DE RISCO</p> <p><i>O objetivo da presente secção é descrever os principais riscos que são específicos dos valores mobiliários do emitente.</i></p>

Número 3.1	<p>Descrição dos riscos significativos que sejam específicos dos valores mobiliários oferecidos, num número limitado de categorias, numa secção intitulada «Fatores de risco».</p> <p>Em cada categoria, os riscos mais significativos, na avaliação do emitente ou oferente, tendo em conta o seu impacto sobre o emitente e os valores mobiliários e a probabilidade da sua ocorrência, devem ser definidos em primeiro lugar. Os riscos devem ser corroborados pelo conteúdo da nota sobre os valores mobiliários.</p>
SECÇÃO 4	<p>MODALIDADES E CONDIÇÕES DOS VALORES MOBILIÁRIOS</p> <p><i>A presente secção tem por objetivo estabelecer as modalidades e condições dos valores mobiliários e fornecer uma descrição pormenorizada das suas características.</i></p>
Número 4.1	Informações relativas aos valores mobiliários a oferecer
Número 4.1.1	Descrição do tipo e categoria dos valores mobiliários que são oferecidos, incluindo o número de identificação internacional de títulos («ISIN»)
Número 4.1.2	Legislação ao abrigo da qual os valores mobiliários foram criados.
Número 4.1.3	<p>Indicar se os valores mobiliários são nominativos ou ao portador e se assumem a forma física ou desmaterializada.</p> <p>Neste último caso, indicar o nome e o endereço da entidade responsável pela manutenção dos registos.</p>
Número 4.1.4	Moeda em que os valores mobiliários são emitidos.
Número 4.1.5	<p>Descrição dos direitos inerentes aos valores mobiliários, incluindo eventuais restrições desses direitos, e procedimento a observar para o exercício dos mesmos:</p> <p>a) Em relação ao direito a dividendos:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) data ou datas fixas em que estes direitos são gerados; ii) prazo após o qual o direito a dividendos prescreve e indicação da pessoa que beneficia com essa prescrição; iii) restrições aplicáveis aos dividendos e procedimentos aplicáveis a detentores não residentes; iv) taxa de dividendo ou método utilizado para o seu cálculo, periodicidade e carácter cumulativo ou não cumulativo dos pagamentos; <p>b) Direitos de voto;</p> <p>c) Direitos de preferência em ofertas para a subscrição de valores mobiliários da mesma categoria;</p> <p>d) Direito de participação nos lucros do emitente;</p> <p>e) Direito de participação no eventual excedente, em caso de liquidação;</p> <p>f) Disposições em matéria de resgate;</p> <p>g) Disposições em matéria de conversão.</p>
Número 4.1.6	Caso se trate de uma nova emissão, apresentar uma declaração sobre as resoluções, autorizações e aprovações ao abrigo das quais os valores mobiliários foram ou vão ser criados e/ou emitidos.
Número 4.1.7	Data de emissão (para valores mobiliários não representativos de capital próprio) ou, caso se trate de uma nova emissão, data prevista para a emissão dos valores mobiliários.
Número 4.1.8	Descrição de eventuais restrições à transferibilidade dos valores mobiliários.
Número 4.1.9	<p>Advertência no sentido de a legislação fiscal do Estado-Membro do investidor e do Estado-Membro de constituição do emitente poderem afetar o rendimento obtido com os valores mobiliários.</p> <p>Informações sobre o tratamento fiscal dos valores mobiliários caso o investimento proposto implique um regime fiscal específico desse tipo de investimento.</p>

Número 4.1.10	Se diferente do emitente, a identidade e os dados de contacto do oferente dos valores mobiliários e/ou da pessoa que solicita a admissão à negociação, incluindo o identificador de entidade jurídica («LEI») caso o oferente tenha personalidade jurídica.
Número 4.1.11	a) Declaração sobre a eventual existência de legislação ou regras nacionais em matéria de aquisições, aplicável ao emitente, bem como a eventual possibilidade de frustrar tais aquisições; b) Breve descrição dos direitos e obrigações dos acionistas caso existam ofertas de compra obrigatórias e/ou de regras de retirada ou resgate obrigatório, aplicáveis aos valores mobiliários; c) Indicação das ofertas públicas de compra dos valores mobiliários do emitente lançadas por terceiros durante o último exercício e o exercício em curso. Indicar também o preço ou as condições de troca incluídos nessas ofertas, bem como o seu resultado.
Número 4.1.12	Quando aplicável, o potencial impacto sobre o investimento em caso de resolução nos termos da Diretiva 2014/59/UE.
SECÇÃO 5	INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE A OFERTA/ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO <i>O objetivo da presente secção é apresentar as informações específicas sobre a oferta dos valores mobiliários, o plano para a sua distribuição e rateio, uma indicação da sua fixação de preços. Além disso, apresenta informações sobre a colocação dos valores mobiliários, os eventuais acordos de subscrição e as disposições relativas à admissão à negociação. Estabelece igualmente informações sobre as pessoas que vendem os valores mobiliários e a diluição relativamente aos atuais acionistas.</i>
Número 5.1	Modalidades e condições da oferta pública de valores mobiliários Condições, estatísticas da oferta, calendário previsto e modalidades de subscrição da oferta.
Número 5.1.1	Condições a que a oferta está sujeita.
Número 5.1.2	Montante total da emissão/oferta, estabelecendo uma distinção entre valores mobiliários oferecidos para venda e valores mobiliários oferecidos para subscrição; se o montante não estiver fixado, indicar o montante máximo dos valores mobiliários a oferecer (se disponível) e uma descrição das disposições e do prazo para anunciar ao público o montante definitivo da oferta. Caso o prospeto não possa indicar o montante máximo de valores mobiliários a oferecer, deve especificar que a aceitação da compra ou subscrição dos valores mobiliários pode ser revogada durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a notificação do montante de valores mobiliários a oferecer ao público.
Número 5.1.3	Período de tempo, incluindo eventuais alterações, durante o qual a oferta estará em aberto e descrição do processo de subscrição.
Número 5.1.4	Momento e circunstâncias em que a oferta pode ser retirada ou suspensa, explicitando se a oferta pode ser retirada depois de iniciada a negociação.
Número 5.1.5	Descrição da eventual possibilidade de reduzir as subscrições e do modo de reembolso dos montantes pagos em excesso pelos subscritores.
Número 5.1.6	Montante mínimo e/ou máximo das subscrições (em número de valores mobiliários ou em montante global do investimento).
Número 5.1.7	Período durante o qual um pedido de subscrição pode ser retirado, caso os investidores tenham a possibilidade de retirar as suas subscrições.
Número 5.1.8	Método e prazos de pagamento e de entrega dos valores mobiliários.
Número 5.1.9	Descrição pormenorizada do modo como os resultados da oferta serão divulgados, bem como a data dessa divulgação.

Número 5.1.10	Procedimento a observar para o exercício de eventuais direitos de preferência, negociabilidade dos direitos de subscrição e tratamento dos direitos de subscrição não exercidos.
Número 5.2	Plano de distribuição e rateio
Número 5.2.1	Diferentes categorias de potenciais investidores a quem os valores mobiliários são oferecidos. Se a oferta for lançada, simultaneamente, nos mercados de dois ou mais países e se uma fração tiver sido ou for reservada a alguns destes países, indicar qual a fração em causa.
Número 5.2.2	Na medida em que o emitente tenha conhecimento, indicar se grandes acionistas ou membros dos órgãos de administração, direção ou fiscalização do emitente pretendem subscrever valores no âmbito da oferta ou se alguém pretende subscrever mais de cinco por cento da oferta.
Número 5.2.3	<p>Informação prévia ao rateio:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) divisão da oferta em tranches, incluindo as tranches reservadas aos investidores institucionais, aos pequenos investidores e aos trabalhadores do emitente, bem como quaisquer outras tranches; b) condições em que pode ser feito recurso ao direito de <i>clawback</i>, dimensão máxima desse direito e eventuais percentagens mínimas aplicáveis a tranches individuais; c) método ou métodos de rateio a utilizar para as tranches reservadas para pequenos investidores e para os trabalhadores do emitente, em caso de excedente de subscrição nestas tranches; d) descrição do tratamento preferencial que esteja previsto reservar a determinadas categorias de investidores ou a determinados grupos de afinidade (incluindo programas para amigos e família) no rateio, a percentagem da oferta reservada para tratamento preferencial e os critérios para inclusão nessas categorias ou grupos; e) Indicar se o tratamento das subscrições ou das ofertas de subscrição pode, na fase de rateio, ser determinado em função da empresa que as apresenta ou por intermédio da qual são apresentadas; f) caso exista, a atribuição mínima individual que se pretende alcançar na tranche reservada a pequenos investidores; g) condições para o encerramento da oferta, bem como a data antes da qual a oferta não pode ser encerrada; h) indicar se são admitidas subscrições múltiplas e, em caso negativo, de que modo serão tratadas eventuais subscrições múltiplas.
Número 5.3	Processo de notificação aos subscritores acerca do montante que lhes foi atribuído, indicando se o processo de negociação pode ser encetado antes da notificação.
Número 5.4	Fixação dos preços
Número 5.4.1	Indicação do preço a que os valores mobiliários serão oferecidos e o montante de quaisquer encargos e impostos cobrados ao subscritor ou comprador.
Número 5.4.2	<p>Se o preço não for conhecido, indicar, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2017/1129, alternativamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o preço máximo, desde que esteja disponível; b) os métodos e critérios de avaliação e/ou as condições segundo os quais é determinado o preço definitivo da oferta e uma explicação dos métodos de avaliação utilizados. <p>Caso a nota sobre os valores mobiliários não possa indicar nem a) nem b), deve especificar que a aceitação da compra ou subscrição dos valores mobiliários pode ser revogada durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a notificação do preço de oferta definitivo dos valores mobiliários a oferecer ao público.</p>

Número 5.4.3	<p>Processo de divulgação do preço de oferta.</p> <p>Se os detentores de participações no emitente tiverem direitos de compra preferenciais e esses direitos forem restringidos ou retirados, indicar a base do preço de emissão, se a emissão for em numerário, bem como os motivos subjacentes à restrição ou à retirada e quem dela beneficia.</p> <p>Caso exista ou possa existir uma disparidade significativa entre o preço de oferta ao público e o custo efetivo, em numerário, dos valores mobiliários adquiridos pelos membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão, quadros superiores ou pessoas associadas em transações realizadas durante o último ano, ou o custo dos valores mobiliários que estes têm o direito de adquirir, incluir uma comparação entre o preço exigido ao público no âmbito da oferta pública e o preço, em numerário, efetivamente pago por essas pessoas.</p>
Número 5.5	Colocação e subscrição
Número 5.5.1	Nomes e endereços do(s) coordenador(es) da oferta global e de partes da oferta e, tanto quanto seja do conhecimento do emitente ou do oferente, os respetivos agentes de colocação nos diferentes países em que é lançada a oferta.
Número 5.5.2	Nome e endereço dos agentes pagadores e depositários em cada país.
Número 5.5.3	Nomes e endereços das entidades que acordam em subscrever a emissão com base numa tomada firme e nomes e endereços das entidades que acordam em colocar a emissão sem tomada firme ou com base num acordo de «melhor esforço». Aspetos mais significativos dos acordos, incluindo as quotas. No caso de não ser subscrita a totalidade da emissão, indicar a parte não coberta. Indicar o montante global da comissão de subscrição e da comissão de colocação.
Número 5.5.4	Indicar quando foi ou será alcançado o acordo de subscrição.
Número 5.6	Admissão à negociação e modalidades de negociação
Número 5.6.1	Indicar se os valores mobiliários que são objeto da oferta são ou serão objeto de um pedido de admissão à negociação num Mercado de PME em Crescimento ou num sistema de negociação multilateral (MTF), com vista à sua comercialização nesses mercados, especificando os mercados em causa. Este facto deve ser especificado sem se insinuar que a admissão à negociação irá necessariamente ser aprovada. Se conhecidas, indicar as datas a partir das quais os valores mobiliários serão admitidos à negociação.
Número 5.6.2	Enumerar todos os Mercados de PME em Crescimento ou sistemas de negociação multilateral (MTF) em que, tanto quanto é do conhecimento do emitente, foram já admitidos à negociação valores mobiliários da mesma categoria dos valores a oferecer ou a admitir à negociação.
Número 5.6.3	Se, em simultâneo ou quase em simultâneo com a criação dos valores mobiliários para os quais se pretende a admissão num Mercado de PME em Crescimento ou num sistema de negociação multilateral (MTF), ou que são oferecidos ao público, forem subscritos ou colocados em privado valores mobiliários da mesma categoria, ou forem criados, para colocação pública ou privada, outras categorias de valores mobiliários, devem ser fornecidas informações acerca da natureza dessas operações e do número e das características dos valores mobiliários a que dizem respeito.
Número 5.6.4	Em caso de admissão à negociação num Mercado de PME em Crescimento ou num sistema de negociação multilateral (MTF), informações acerca das entidades que assumiram um compromisso firme no sentido de agirem como intermediárias na negociação secundária, assegurando a liquidez através de propostas de compra ou de venda a determinados preços, e descrição dos principais aspetos do seu compromisso.
Número 5.6.5	Informações pormenorizadas sobre qualquer estabilização, em conformidade com os números 5.6.5.1 a 5.6.5.6, caso se trate de uma admissão à negociação num Mercado de PME em Crescimento ou num sistema de negociação multilateral (MTF), e caso um emitente ou um acionista vendedor tenha concedido uma opção de atribuição suplementar ou seja de outra forma proposto que possam ser realizadas atividades de estabilização de preços relativamente a uma oferta:
Número 5.6.5.1	O facto de a estabilização poder ser efetuada, de não haver garantias de que a mesma será efetuada e de a mesma poder ser interrompida a qualquer momento;

Número 5.6.5.2	O facto de as operações de estabilização se destinarem a apoiar o preço de mercado dos valores mobiliários durante o período de estabilização;
Número 5.6.5.3	Início e final do período durante o qual a estabilização pode ocorrer;
Número 5.6.5.4	Identidade do gestor da estabilização em cada jurisdição relevante, a menos que esta informação não seja conhecida no momento da publicação;
Número 5.6.5.5	O facto de as operações de estabilização poderem dar origem a um preço de mercado superior ao que prevaleceria noutras condições; e
Número 5.6.5.6	Local onde a operação de estabilização pode ser realizada, incluindo, se aplicável, o nome da(s) plataforma(s) de negociação.
Número 5.6.6	Atribuições suplementares e opções de compra suplementar (<i>green-shoe</i>): Caso se trate de uma admissão à negociação num Mercado de PME em Crescimento ou num sistema de negociação multilateral (MTF): a) a existência e a dimensão de eventuais mecanismos de atribuição suplementar e/ou opções de compra suplementar (<i>green-shoe</i>); b) o período de existência do mecanismo de atribuição suplementar e/ou opção de compra suplementar (<i>green-shoe</i>); e c) eventuais condições para a utilização do mecanismo de atribuição suplementar e/ou o exercício da opção de compra suplementar (<i>green-shoe</i>).
Número 5.7	Detentores de valores mobiliários que são vendedores
Número 5.7.1	Nome e endereço profissional da pessoa ou entidade que propõe a venda dos valores mobiliários, natureza de qualquer relação profissional ou de outra natureza significativa que os vendedores tenham tido, nos últimos três anos, com o emitente ou com os seus predecessores ou associados.
Número 5.7.2	Número e a categoria de valores mobiliários propostos por cada um dos detentores de valores mobiliários que são vendedores.
Número 5.7.3	Em relação aos acordos de bloqueio (<i>lock-up</i>), informações pormenorizadas sobre o seguinte: a) as partes envolvidas; b) teor e exceções do acordo; c) período de bloqueio.
Número 5.8	Diluição
Número 5.8.1	Comparação da participação no capital social e direitos de voto para os acionistas existentes antes e após o aumento de capital resultante da oferta pública, no pressuposto de os acionistas existentes não subscreverem as novas ações.
Número 5.8.2	Se os acionistas existentes forem diluídos independentemente de subscreverem ou não as ações a que têm direito, em virtude de uma parte da emissão de ações em causa estar reservada apenas a determinados investidores (por exemplo, uma colocação junto de investidores institucionais associada a uma oferta aos acionistas), deve ser igualmente apresentada uma indicação da diluição que os acionistas existentes sofrerão partindo do princípio de que adquirem as ações a que têm direito (para além da situação prevista no número 5.8.1, em que não o fazem).

ANEXO 27

NOTA UE CRESCIMENTO PARA VALORES MOBILIÁRIOS NÃO REPRESENTATIVOS DE CAPITAL PRÓPRIO

SECÇÃO 1	<p>OBJETIVO, PESSOAS RESPONSÁVEIS, INFORMAÇÃO DE TERCEIROS, RELATÓRIOS DE PERITOS E APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE</p> <p><i>Esta secção deve fornecer informações sobre as pessoas que são responsáveis pelo conteúdo da nota sobre os valores mobiliário da categoria UE Crescimento. O objetivo da presente secção é proporcionar aos investidores segurança quanto à exatidão das informações divulgadas no prospeto. Além disso, a presente secção fornece informações sobre os interesses das pessoas envolvidas na oferta, bem como sobre os motivos da oferta, a utilização das receitas e as despesas da oferta. Além disso, a presente secção fornece informações sobre a base jurídica da nota sobre os valores mobiliários da categoria UE Crescimento e a sua aprovação pela autoridade competente.</i></p>	
Número 1.1	<p>Identificação de todas as pessoas responsáveis pelas informações fornecidas na nota sobre os valores mobiliários, ou partes das mesmas, caso em que devem ser especificadas tais partes. Tratando-se de pessoas singulares, incluindo os membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente, indicar o nome e a função da pessoa; tratando-se de pessoas coletivas, indicar a denominação e a sede estatutária.</p>	Categoria A
Número 1.2	<p>Declaração emitida pelos responsáveis pela nota sobre os valores mobiliários, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações dela constantes são conformes com os factos e a nota não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.</p> <p>Se aplicável, declaração emitida pelos responsáveis de certas partes da nota sobre os valores mobiliários, nos termos da qual, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes das partes da nota sobre os valores mobiliários pelas quais são responsáveis são conformes com os factos e essas partes não contém omissões suscetíveis de afetar o seu contributo.</p>	Categoria A
Número 1.3	<p>Caso a nota sobre os valores mobiliários inclua uma declaração ou um relatório de um perito, indicar as seguintes informações sobre essa pessoa:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) nome; b) endereço profissional; c) qualificações; d) interesse significativo no emitente, caso exista. <p>Caso a declaração ou relatório tenham sido elaborados a pedido do emitente, deve ser incluída uma declaração indicando que essa declaração ou relatório foram incluídos na nota sobre os valores mobiliários com o consentimento da pessoa que autorizou o conteúdo dessa parte da nota sobre os valores mobiliários para efeitos do prospeto.</p>	Categoria A
Número 1.4	<p>Caso as informações tenham sido obtidas junto de terceiros, fornecer a confirmação de que as mesmas foram rigorosamente reproduzidas e de que, tanto quanto é do conhecimento do emitente e na medida do por si verificável com base nas informações publicadas pelos terceiros em causa, não foram omitidos quaisquer factos para tornar as informações menos rigorosas ou suscetíveis de induzir em erro. Indicar, além disso, a fonte ou fontes das informações.</p>	Categoria C
Número 1.5	<p>Uma declaração atestando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) esta/e [nota sobre os valores mobiliários/prospeto] foi aprovada/o por [designação da autoridade competente], na qualidade de autoridade competente ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129; b) [designação da autoridade competente] só aprova esta/e [nota sobre os valores mobiliários/prospeto] como satisfazendo as normas de completude, compreensibilidade e coerência impostas pelo Regulamento (UE) 2017/1129; 	Categoria A

	<p>c) essa aprovação não deve ser considerada como um aval da qualidade dos valores mobiliários que são objeto da presente [nota sobre os valores mobiliários/prospeto];</p> <p>d) os investidores devem fazer a sua própria avaliação quanto à adequação do investimento nos valores mobiliários em causa; e</p> <p>e) a [nota sobre os valores mobiliários/prospeto] foi elaborada como um Prospeto UE Crescimento, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2017/1129.</p>	
Número 1.6	<p>Interesses de pessoas singulares e coletivas envolvidas na emissão/oferta.</p> <p>Descrição dos eventuais interesses, incluindo conflitos de interesses, significativos para a emissão/oferta, especificando as pessoas envolvidas e a natureza dos interesses em causa.</p>	Categoria C
Número 1.7	<p>Motivos da oferta, utilização das receitas e despesas da emissão/oferta</p> <p>Motivos da oferta pública ou da admissão à negociação. Se aplicável, comunicar o montante total estimado dos custos da emissão/oferta e o montante líquido estimado das receitas. Essas despesas e receitas devem ser discriminadas pelas principais utilizações previstas, apresentadas por ordem de prioridade dessas utilizações. Se o emitente tiver conhecimento de que as receitas previstas não serão suficientes para financiar a totalidade das utilizações propostas, indicar o montante e as fontes das demais verbas necessárias.</p>	Categoria C
Número 1.8	Informações adicionais	
Número 1.8.1	Se na nota sobre os valores mobiliários forem referidos consultores no contexto de uma emissão, apresentar uma declaração da qualidade em que os mesmos intervieram.	Categoria C
Número 1.8.2	Indicação de outras informações constantes da nota sobre os valores mobiliários que tenham sido objeto de auditoria ou revisão por revisores oficiais de contas e acerca das quais os revisores de contas tenham elaborado um relatório. Reprodução do relatório ou, mediante autorização da autoridade competente, sumário do relatório.	Categoria A
Número 1.8.3	Notações de risco de crédito atribuídas aos valores mobiliários a pedido do emitente ou com a sua cooperação no processo de notação. Explicação sucinta do significado das notações caso esta tenha sido previamente publicada pela agência de notação.	Categoria C
Número 1.8.4	Se o sumário for substituído parcialmente pelas informações referidas no artigo 8.º, n.º 3, alíneas c) a i), do Regulamento (UE) n.º 1286/2014, todas essas informações, na medida em que não tenham sido divulgadas noutra parte da nota sobre os valores mobiliários.	Categoria C
SECÇÃO 2	<p>FATORES DE RISCO</p> <p><i>O objetivo da presente secção é descrever os principais riscos que são específicos dos valores mobiliários do emitente.</i></p>	
Número 2.1	<p>Descrição dos riscos significativos que sejam específicos dos valores mobiliários oferecidos, num número limitado de categorias, numa secção intitulada «Fatores de risco».</p> <p>Os riscos a divulgar incluem:</p> <p>a) os riscos associados ao nível de subordinação de um valor mobiliário e ao impacto no montante e/ou momento previsto dos pagamentos aos detentores dos valores mobiliários em caso de insolvência, ou qualquer outro procedimento semelhante, incluindo, se aplicável, a insolvência de uma instituição de crédito ou a sua resolução ou reestruturação nos termos da Diretiva 2014/59/UE;</p> <p>b) nos casos em que os valores mobiliários são garantidos, os riscos específicos e significativos relacionados com o garante, na medida em que sejam relevantes para a sua capacidade de cumprir o seu compromisso nos termos da garantia.</p> <p>Em cada categoria, os riscos mais significativos, na avaliação do emitente ou oferente, tendo em conta o seu impacto sobre o emitente e os valores mobiliários e a probabilidade da sua ocorrência, devem ser definidos em primeiro lugar. Os riscos devem ser corroborados pelo conteúdo da nota sobre os valores mobiliários.</p>	Categoria A

SECÇÃO 3	MODALIDADES E CONDIÇÕES DOS VALORES MOBILIÁRIOS	
Número 3.1	Informações relativas aos valores mobiliários a oferecer	
Número 3.1.1	Descrição do tipo e categoria dos valores mobiliários que são oferecidos.	Categoria A
	Número de identificação internacional de títulos («ISIN») dos valores mobiliários a oferecer.	Categoria C
Número 3.1.2	Legislação ao abrigo da qual os valores mobiliários foram criados.	Categoria A
Número 3.1.3	Indicar se os valores mobiliários são nominativos ou ao portador e se assumem a forma física ou desmaterializada.	Categoria A
	Neste último caso, indicar o nome e o endereço da entidade responsável pela manutenção dos registos.	Categoria C
Número 3.1.4	Moeda em que os valores mobiliários são emitidos.	Categoria C
Número 3.1.5	Prioridade relativa dos valores mobiliários na estrutura de capital do emitente em caso de insolvência, incluindo, se aplicável, informações sobre o nível de subordinação dos valores mobiliários e o potencial impacto no investimento em caso de resolução ao abrigo da Diretiva 2014/59/UE.	Categoria A
Número 3.1.6	Descrição dos direitos inerentes aos valores mobiliários, incluindo eventuais restrições desses direitos, e procedimento a observar para o exercício dos mesmos.	Categoria B
Número 3.1.7	a) Taxa de juro nominal;	Categoria C
	b) Disposições relativas aos juros devidos;	Categoria B
	c) Data a partir da qual os juros são devidos;	Categoria C
	d) Datas de vencimento dos juros;	Categoria C
	e) Prazo para a reclamação dos juros e do reembolso do capital.	Categoria B
	Se a taxa não for fixa:	
	a) Declaração que indique o tipo de valor subjacente;	Categoria A
	b) Descrição do subjacente em que se baseia a taxa;	Categoria C
	c) Método utilizado para relacionar a taxa com o subjacente;	Categoria B
	d) Indicar se as informações sobre o desempenho passado e futuro do subjacente e a sua volatilidade podem ser obtidas por via eletrónica e se podem ou não ser obtidas gratuitamente;	Categoria C
	e) Descrição de eventuais perturbações do mercado ou da liquidação que afetem o subjacente;	Categoria B
	f) Eventuais regras de ajustamento aplicáveis a ocorrências relacionadas com o subjacente;	Categoria B
	g) Identidade do agente que procede ao cálculo;	Categoria C
	h) Se o valor mobiliário tiver uma componente de derivado no pagamento de juros, apresentar uma explicação clara e exaustiva para ajudar os investidores a compreenderem a forma como o valor do seu investimento é afetado pelo valor do(s) instrumento(s) subjacente(s), especialmente nas circunstâncias em que os riscos são mais evidentes.	Categoria B

Número 3.1.8	a) Data de vencimento; b) Modalidades de amortização do empréstimo, incluindo os procedimentos de reembolso. Quando for contemplada a amortização antecipada, por iniciativa do emitente ou do titular, a mesma deve ser descrita, com indicação das condições de amortização.	Categoria C Categoria B
Número 3.1.9	a) Indicação do rendimento; b) Descrição do método de cálculo do rendimento, de forma resumida.	Categoria C Categoria B
Número 3.1.10	Forma de representação dos detentores de valores mobiliários não representativos de capital próprio, incluindo a identificação da organização que representa os investidores e a descrição das disposições aplicáveis a essa representação. Indicação do sítio Web em que o público pode aceder gratuitamente aos contratos relativos a estas formas de representação.	Categoria B
Número 3.1.11	Caso se trate de uma nova emissão, apresentar uma declaração sobre as resoluções, autorizações e aprovações ao abrigo das quais os valores mobiliários foram ou vão ser criados e/ou emitidos.	Categoria C
Número 3.1.12	Data de emissão ou, caso se trate de uma nova emissão, data prevista para a emissão dos valores mobiliários.	Categoria C
Número 3.1.13	Descrição de eventuais restrições à transferibilidade dos valores mobiliários.	Categoria A
Número 3.1.14	Advertência no sentido de a legislação fiscal do Estado-Membro do investidor e do Estado-Membro de constituição do emitente poderem afetar o rendimento obtido com os valores mobiliários. Informações sobre o tratamento fiscal dos valores mobiliários caso o investimento proposto implique um regime fiscal específico desse tipo de investimento.	Categoria A
Número 3.1.15	Se diferente do emitente, a identidade e os dados de contacto do oferente dos valores mobiliários e/ou da pessoa que solicita a admissão à negociação, incluindo o identificador de entidade jurídica («LEI») caso o oferente tenha personalidade jurídica.	Categoria C
Número 3.1.16	Quando aplicável, o potencial impacto sobre o investimento em caso de resolução nos termos da Diretiva 2014/59/UE.	
Número 3.1.17	Informações sobre derivados Caso se trate de uma emissão de derivados como parte do Prospeto UE Crescimento, as informações exigidas no anexo 17.	
SECÇÃO 4	INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE A OFERTA/ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO <i>O objetivo da presente secção é apresentar as informações específicas sobre a oferta dos valores mobiliários, o plano para a sua distribuição e rateio, uma indicação da sua fixação de preços. Além disso, apresenta informações sobre a colocação dos valores mobiliários, os eventuais acordos de subscrição e as disposições relativas à admissão à negociação. Estabelece igualmente informações sobre as pessoas que vendem os valores mobiliários e a diluição relativamente aos atuais acionistas.</i>	
Número 4.1	Modalidades e condições da oferta pública de valores mobiliários (Condições, estatísticas da oferta, calendário previsto e modalidades de subscrição da oferta)	
Número 4.1.1	Condições a que a oferta está sujeita	Categoria C
Número 4.1.2	Montante total dos valores mobiliários oferecidos ao público. Se o montante não estiver fixado, indicar o montante máximo dos valores mobiliários a oferecer (se disponível) e uma descrição das disposições e do prazo para anunciar ao público o montante definitivo da oferta.	Categoria C

	Caso o prospeto não possa indicar o montante máximo de valores mobiliários a oferecer, deve especificar que a aceitação da compra ou subscrição dos valores mobiliários pode ser revogada durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a notificação do montante de valores mobiliários a oferecer ao público.	
Número 4.1.3	Período de tempo, incluindo eventuais alterações, durante o qual a oferta estará em aberto e descrição do processo de subscrição.	Categoria C
Número 4.1.4	Descrição da eventual possibilidade de reduzir as subscrições e do modo de reembolso dos montantes pagos em excesso pelos subscritores.	Categoria C
Número 4.1.5	Montante mínimo e/ou máximo das subscrições (em número de valores mobiliários ou em montante global do investimento).	Categoria C
Número 4.1.6	Método e prazos de pagamento e de entrega dos valores mobiliários.	Categoria C
Número 4.1.7	Descrição pormenorizada do modo como os resultados da oferta serão divulgados, bem como a data dessa divulgação.	Categoria C
Número 4.1.8	Procedimento a observar para o exercício de eventuais direitos de preferência, negociabilidade dos direitos de subscrição e tratamento dos direitos de subscrição não exercidos.	Categoria C
Número 4.2	Plano de distribuição e rateio	
Número 4.2.1	Diferentes categorias de potenciais investidores a quem os valores mobiliários são oferecidos. Se a oferta for lançada, simultaneamente, nos mercados de dois ou mais países e se uma fração tiver sido ou for reservada a alguns destes países, indicar qual a fração em causa.	Categoria C
Número 4.3	Processo de notificação aos subscritores acerca do montante que lhes foi atribuído, indicando se o processo de negociação pode ser encetado antes da notificação.	Categoria C
Número 4.4	Fixação dos preços	
Número 4.4.1	Preço esperado para a oferta dos valores mobiliários;	Categoria C
Número 4.4.2	Em alternativa ao número 4.4.1, descrição do método de determinação do preço, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2017/1129, e do processo para a sua divulgação.	Categoria B
Número 4.4.3	Montante de eventuais despesas e impostos cobrados ao subscritor ou comprador. Se o emitente estiver sujeito ao Regulamento (UE) n.º 1286/2014 e/ou à Diretiva 2014/65/UE, e na medida em que sejam conhecidas, indicar as despesas que estão contidas no preço.	Categoria C
Número 4.5	Colocação e subscrição	
Número 4.5.1	Nomes e endereços do(s) coordenador(es) da oferta global e de partes da oferta e, tanto quanto seja do conhecimento do emitente ou do oferente, os respetivos agentes de colocação nos diferentes países em que é lançada a oferta.	Categoria C
Número 4.5.2	Nome e endereço dos agentes pagadores e depositários em cada país.	Categoria C

Número 4.5.3	Nomes e endereços das entidades que acordam em subscrever a emissão com base numa tomada firme e nomes e endereços das entidades que acordam em colocar a emissão sem tomada firme ou com base num acordo de «melhor esforço». Aspetos mais significativos dos acordos, incluindo as quotas. No caso de não ser subscrita a totalidade da emissão, indicar a parte não coberta. Indicar o montante global da comissão de subscrição e da comissão de colocação.	Categoria C
Número 4.5.4	Indicar quando foi ou será alcançado o acordo de subscrição.	Categoria C
Número 4.6	Admissão à negociação e modalidades de negociação	
Número 4.6.1	Indicar se os valores mobiliários que são objeto da oferta são ou serão objeto de um pedido de admissão à negociação num Mercado de PME em Crescimento ou num sistema de negociação multilateral (MTF), com vista à sua comercialização nesses mercados, especificando os mercados em causa. Este facto deve ser especificado sem se insinuar que a admissão à negociação irá necessariamente ser aprovada. Se conhecidas, indicar as datas a partir das quais os valores mobiliários serão admitidos à negociação.	Categoria B
Número 4.6.2	Enumerar todos os Mercados de PME em Crescimento ou sistemas de negociação multilateral (MTF) em que, tanto quanto é do conhecimento do emitente, foram já admitidos à negociação valores mobiliários da mesma categoria dos valores a oferecer ou a admitir à negociação.	Categoria C
Número 4.6.3	Caso se trate de uma admissão à negociação num Mercado de PME em Crescimento ou num sistema de negociação multilateral (MTF), informações acerca das entidades que assumiram um compromisso firme no sentido de agirem como intermediárias na negociação secundária, assegurando a liquidez através de propostas de compra ou de venda a determinados preços, e descrição dos principais aspetos do seu compromisso.	Categoria C
Número 4.6.4	Preço de emissão dos valores mobiliários	Categoria C
SECÇÃO 5	INFORMAÇÕES SOBRE O GARANTE (SE APLICÁVEL)	
Número 5.1	Caso se trate de uma garantia associada aos valores mobiliários, as informações exigidas no anexo 21.	

ANEXO 28

LISTA DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS NAS CONDIÇÕES DEFINITIVAS

1. Exemplo(s) relativo(s) a derivados complexos, a fim de explicar a forma como o valor do investimento é afetado pelo valor do subjacente e a natureza desses valores mobiliários.
 2. Disposições adicionais, não exigidas pelo anexo relativo à nota sobre valores mobiliários relevante, que digam respeito ao subjacente.
 3. País(es) em que ocorre(m) a(s) oferta(s) ao público.
 4. País(es) onde é solicitada a admissão à negociação num mercado regulamentado.
 5. País(es) onde o prospeto de base foi notificado.
 6. Elegibilidade junto do BCE.
 7. Número de série.
 8. Número da tranche.
-

ANEXO 29

LISTA DE EMITENTES ESPECIALIZADOS

- a) Empresas do setor imobiliário;
 - b) Empresas do setor mineiro;
 - c) Empresas de investimento;
 - d) Empresas especializadas na investigação científica;
 - e) Empresas em fase de arranque (*start-ups*);
 - f) Empresas do setor marítimo.
-

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
L-2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT